

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS – UNISINOS

CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA

NÍVEL MESTRADO

Elizete Carmen Ferrari Balbinot

MORAL E SEDUÇÃO: O DISCURSO DO JUDICIÁRIO NOS PROCESSOS DE  
DEFLORAMENTO NA COMARCA DE CAXIAS DO SUL – 1900–1950

São Leopoldo

2014

**ELIZETE CARMEN FERRARI BALBINOT**

**MORAL E SEDUÇÃO: O DISCURSO DO JUDICIÁRIO NOS PROCESSOS DE  
DEFLORAMENTO NA COMARCA DE CAXIAS DO SUL – 1900–1950**

Dissertação apresentada como requisito parcial  
para a obtenção do título de Mestre, pelo  
Programa de Pós-Graduação em História da  
Universidade do Vale do Rio dos Sinos –  
Unisinos

Área de concentração: Estudos Históricos  
Latino-Americanos

Orientadora: Dr<sup>a</sup> Eloísa Helena Capovilla da  
Luz Ramos

Coorientador: Dr. Paulo Roberto Staudt Moreira

**SÃO LEOPOLDO**

**2014**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

B172m Balbinot, Elizete Carmen Ferrari

Moral e sedução: o discurso do judiciário nos processos de defloramento na comarca de Caxias do Sul – 1900–1950 / Elizete Carmen Ferrari Balbinot. – 2014.

213 f. : il. ; 30 cm

Apresenta bibliografia.

Dissertação (Mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em História, 2014.

Orientação: Prof.<sup>ª</sup> Dr.<sup>ª</sup> Heloisa Helena Capovilla da Luz Ramos.

Coorientador: Prof. Dr. Paulo Roberto Staudt Moreira.

1. História – Caxias do Sul, RS – 1900–1950. 2. Moral. 3. Crime contra a mulher – Caxias do Sul – Aspectos históricos. 4. Honra. I. Título.

CDU 2.ed. : 94(816.5CAXIAS DO SUL)

Índice para o catálogo sistemático:

1. História – Caxias do Sul, RS – 1900–1950	94(816.5CAXIAS DO SUL)
2. Moral	17.02
3. Crime contra a mulher – Caxias do Sul – Aspectos históricos	343.4-055.2(816.5)(091)
4. Honra	177.1

Catalogação na fonte elaborada pela bibliotecária  
Márcia Servi Gonçalves – CRB 10/1500

**ELIZETE CARMEN FERRARI BALBINOT**

**MORAL E SEDUÇÃO: O DISCURSO DO JUDICIÁRIO NOS PROCESSOS DE  
DEFLORAMENTO NA COMARCA DE CAXIAS DO SUL – 1900–1950**

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre, pelo Programa de Pós-Graduação em História da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos.

**Aprovada em 30 de abril de 2014**

**BANCA EXAMINADORA**

---

Maria Izilda Santos de Matos – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

---

Daysi Lange – Universidade de Caxias do Sul

---

Ana Silvia Volpi Scott – Universidade do Vale do Rio dos Sinos

A Cecília, que chegará em  
breve, amada e  
desejada,  
desde sempre.

## AGRADECIMENTOS

Agradecer, em uma finalização de trabalho, é um exercício complexo, porém, importante e necessário. Várias pessoas contribuíram para a realização desta dissertação. Ela significa muito mais que um título acadêmico, representa uma série de experiências, alegrias, angústias, encontros e desencontros.

No transcorrer desses dois anos em que estive envolvida com o desenvolvimento da pesquisa, contei com a ajuda de várias pessoas. Pessoas, que contribuíram para que eu pudesse trilhar esse caminho, tornando-o menos árduo. No entanto, neste momento, o ato de agradecer se torna, para mim, tão difícil, quanto foi a construção do próprio trabalho. Portanto, emociona-me recuperar a trajetória, nessas linhas, desse tempo vivido.

Começo agradecendo à minha família, dádivas com que o Universo me brindou: pai, mãe, José Carlos e, em especial, meu filho Gustavo, pela paciência de sempre, à minha nora Angélica, amiga, confidente e sempre disponível. Amo vocês!

Relembrando a trajetória na pós-graduação, o primeiro passo dado em 2011, contei com a ajuda da Professora Dr<sup>a</sup> Eliana Relá, ao me mostrar as possibilidades que podiam ser seguidas. Elas foram importantes e decisivas para a minha escolha. Querida Eliana, serei eternamente grata!

A escritã Nair Bez pelo empenho e dedicação em preservar a história de Caxias do Sul. Sem a sua contribuição, as fontes pesquisadas teriam virado fumaça muito antes do ano 2001. Sua sabedoria é exemplo a ser seguido. Obrigada, querida Nair!

O que dizer de uma pessoa que é de fato amiga, mas dizer amiga representa pouco, irmã consanguínea não é, irmã de afeto, com certeza, sim, pela dedicação incondicional, disponibilidade, paciência e sabedoria; uma pessoa que acreditou[ta] em mim e não hesitou em tornar o caminho possível. Obrigada, Professora Dr<sup>a</sup>. Daysi Lange, ou somente Daysi. Se eu viver mil anos, ainda assim, a minha dívida de gratidão não será quitada. Meu título é, também, um pouco seu. Eu a amo!

À Professora Dr<sup>a</sup> Eloísa Helena Capovilla da Luz Ramos, minha estimada orientadora, minha gratidão por ter aceitado o desafio de me dar luz para elaborar este trabalho. Seu rigor, sua paciência e sabedoria foram de fundamental importância. Sempre uma “diva” a ser imitada!

Ao Professor Dr. Paulo Moreira, estimado coorientador, sua experiência e erudição foram, também, fundamentais para que a escrita fluísse de forma prazerosa. Portanto, Eloísa e Paulo, muito obrigado por terem me abraçado e tornado o meu sonho possível!

À Professora Dr<sup>a</sup> Ana Silvia, porque seu conhecimento me fez acreditar que a história quantitativa pode fazer parte da pesquisa (tentei!). Obrigada pelas sugestões na banca de qualificação e pelo carinho com que fui tratada.

Agradeço enormemente aos demais docentes do Programa de Pós-Graduação em História da Unisinos, pois todos contribuíram para o meu crescimento intelectual, bem como a secretária Saionara, sempre disponível para diminuir minhas ansiedades burocráticas.

Da mesma forma, agradeço à Capes, instituição pública de fomento aos estudos de pós-graduação no País, por me ter concedido uma bolsa de estudos para a realização deste trabalho.

Não posso deixar de agradecer aos amigos Aquéle, Ivone e Robson, já que cada um contribuiu para que a pesquisa tivesse tabelas e gráficos, revisão ortográfica e formatação. Obrigada! A competência e a paciência de vocês deixaram a etapa final do trabalho menos árdua. Nesse quesito, créditos também à Angélica, que se desdobrou para organizar a tabela das fontes.

Ao sexteto capoviliano (sexteto porque éramos, em 2012, seis orientandos da Professora Eloísa Helena Capovilla da Luz Ramos: Vânia, Liriana, Anna, Maicom, Jairton e eu, agradeço os bons momentos vividos juntos, compartilhados, muitas alegrias e troca de experiências que contribuíram para o meu crescimento. Todos são especiais, porque fizeram parte da minha trajetória e estão guardados de forma carinhosa na minha memória.

A todos, meus créditos e agradecimentos! Aos que não mencionei, da mesma forma, sintam-se creditados.

“Debaixo da ponte da Justiça passam todas as  
dores, todas as misérias, todas as  
aberrações, todas as opiniões políticas,  
todos os interesses sociais.”

(Piero Calamandrei)



## RESUMO

Esta dissertação busca compreender como a mulher foi julgada pelos operadores do Direito e pela sociedade caxiense, entre 1900 e 1950, quando transgrediu as normas definidas pelos Códigos Penais de 1890 e 1940, bem como pelo Código Civil de 1916. Para compreender como as transgressões foram julgadas, são analisados os discursos de todos os personagens envolvidos nos processos-crime de defloramento, sedução e estupro, porém com mais ênfase no discurso dos operadores do Direito. Para que esse discurso seja melhor compreendido, objetiva-se identificar o processo de modernização e higienização imposto pelo Poder Público em Caxias do Sul, no período estudado. O modelo de *ordem e progresso* instalado a partir de 1889 exigiu que a sociedade fosse higienizada e normalizada, principalmente no que tange às relações sexuais, amorosas e afetivas, que estavam diretamente relacionadas à moral e à honra familiar. O discurso dos operadores do Direito, presente nos processos-crime, possibilita identificar o perfil de homens e mulheres que transgrediram as normas, principalmente aquelas relacionadas à sexualidade. Nessa etapa, por meio de pistas e indícios, intenta-se elaborar inferências sobre a abrangência do comportamento transgressor da mulher, uma vez que ela era responsável pela honra, pela moral e pela honestidade da família.

**Palavras-chave:** Defloramento. Honra. Moral. Operadores do Direito. Processos-crime.

## ABSTRACT

The aim of this dissertation is trying to understand how women were judged by legal practitioners and the society of the city of Caxias do Sul, between 1900 and 1950, when they crossed the boundaries of the norms defined by the Penal Codes of 1890 and 1940, as well as by the Civil Code of 1916. In order to understand how these transgressions were judged, the discourses of all the characters involved have been analyzed, in the lawsuits involving deflowering, seduction and rape, with a greater emphasis on the discourse of the legal practitioners. So that this discourse might be better comprehended, it tries to identify the process of modernization and hygiene imposed by the Public Power in Caxias do Sul, during the period studied. The model of *order and progress* initiated in 1889 demanded that society was hygienic and normalized, especially in sexual intercourse and romantic relationships, directly linked to the family's moral and honor. The discourse of the legal practitioners present in the lawsuits, allows it to identify the profile of men and women that infringed the norms, especially those related to sexuality. At this point, given the clues and indicia, it searches to infer about the range of the transgressive behavior of these women, given that they were responsible by the honor, the moral and honesty of the family.

**Keywords:** Deflowering. Honor. Lawsuits. Legal practitioners. Moral.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Mapa da divisão das Comarcas do Estado do Rio Grande do Sul em 1920, e em destaque a Comarca Caxias .....	17
Figura 2 – Em destaque a área central da atual cidade de Caxias do Sul e na parte direita superior a Zona do Burgo atual Bairro Jardelino Ramos .....	48
Figura 3 – Em destaque a área do atual Bairro Jardelino Ramos .....	49
Figura 4 – Vista panorâmica do centro de Caxias durante o inverno de 1918 .....	63
Figura 5 – Cartão-postal da área central de Caxias, com vista ao fundo do crescimento da cidade – 1940.....	64

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Inquéritos policiais e processos-crime de defloramento, sedução e estupro envolvendo pessoas que residiam na Zona do Burgo, Cemitério e no centro de Caxias do Sul .....	71
Gráfico 2 – Inquéritos policiais e processos-crime de defloramento, sedução e estupro .....	100
Gráfico 3 – Sentenças aplicadas na vigência do CP de 1890 .....	177
Gráfico 4 – Sentenças aplicadas na vigência do CP de 1940 .....	178

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Cor das supostas vítimas e denunciados.....	54
Tabela 2 – Nível socioeconômico das supostas vítimas e denunciados.....	54
Tabela 3 – Famílias procedentes de outros municípios.....	68
Tabela 4 – Distribuição das famílias de diferentes localidades.....	69
Tabela 5 – Distribuição da população ativa segundo a ocupação.....	69
Tabela 6 – Criminalidade em Caxias no 1º semestre de 1939.....	73

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

AD – Análise de Discurso

Art. – Artigo

BC – Batalhão de Caçadores

CC – Código Civil

CF/88 – Constituição Federal brasileira de 1988

CMRJU – Centro de Memória Regional do Judiciário

CP – Código Penal

FEE – Fundação de Economia e Estatística

IMHC – Instituto Memória Histórica e Cultural

MP – Ministério Público

RCI – Região Colonial Italiana

RS – Rio Grande do Sul

STF – Supremo Tribunal Federal

TJ/RS – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

UCS – Universidade de Caxias do Sul

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>15</b>
<b>2 A CARTOGRAFIA DA POBREZA EM CAXIAS .....</b>	<b>42</b>
<b>3 FAMÍLIA, MORAL E SEDUÇÃO SOB O OLHAR DA IGREJA CATÓLICA E DA JUSTIÇA.....</b>	<b>76</b>
3.1 NORMAS E DESVIOS NAS FAMÍLIAS DA PRIMEIRA METADE DO SÉCULO XX .....	78
3.2 OS ELEMENTOS DA MORAL CATÓLICA NA SOCIEDADE LOCAL .....	86
3.3 A FAMÍLIA NOS CPs DE 1890 E 1940 E NO CC DE 1916 .....	97
<b>4 A “DESONRA FEMININA” SOB O OLHAR DA JUSTIÇA .....</b>	<b>112</b>
4.1 O DISCURSO DOS OPERADORES DO DIREITO A PARTIR DO CP DE 1890 .....	113
4.2 O DISCURSO DOS OPERADORES DO DIREITO A PARTIR DO CP DE 1940 .....	127
4.3 AS DEFLORADAS TAMBÉM CASAM? .....	140
4.4 A REPRESENTAÇÃO DA NORMA NOS DISCURSOS DOS OPERADORES DO DIREITO .....	152
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>182</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>192</b>
<b>ANEXO A – CATALOGAÇÃO DE PROCESSOS-CRIME DE DEFLORAMENTO, SEDUÇÃO E ESTUPRO .....</b>	<b>202</b>
<b>ANEXO B – CATALOGAÇÃO DE INQUÉRITOS POLICIAIS DE SEDUÇÃO E ESTUPRO .....</b>	<b>207</b>

## 1 INTRODUÇÃO

“[...] Nem se diga que é esta mesma a tarefa da defesa...São depoimentos incríveis. Um desses depoentes chegou a dizer que teve palestra imoral com o réu!

Dizer-se-á que são homens, rapazes, jovens de pouca idade. É fácil, contraditório, lembrando que, um jovem, ao falar perante a Justiça, deve ter o recato indispensável, o pudor, que até as mesmas prostitutas tem!!<sup>1</sup> Um depoimento não é um relatório tendencioso de defesa sistemática; é uma palavra serena de verdade rude que seja, porém séria. A formativa da testemunha falta o necessário grau de credibilidade. Ora das testemunhas da defesa três são militares, companheiros de caserna do réu... Duas outras são operários cujos ditos, minuciosos em rebateram encontro da ofendida com uma praça desconhecida, deixaram transparecer interesse em proteger ao denunciado. Por quê? Fizeram senas que a qualquer observador imparcial escaparia e que só eles retiveram...São inverossímeis esses depoimentos.

Crimes como estes se reproduzem quase diariamente nesta cidade. Os autores são, em regra, militares, praças e operários!

É fácil concluir, assim, que os testemunhos dessa origem devem ser considerados com reserva, salvo prova em contrário. Pelo que desprezo-os.

E por estes fundamentos, decreto a pronuncia do denunciado e o sujeito a prisão e julgamento pelo júri.

Lança-se o seu nome no rol dos culpados e comunique-se ao comandante do 9º BC”.<sup>2</sup>

(CMRJU/IMHC/UCS, cx. 3 D, proc. 11).

Em 21 de dezembro de 1934, o Juiz da comarca da então Caxias<sup>3</sup> Eurico de Souza Leão Lustosa,<sup>4</sup> proferiu a sentença que condenou o deflorador de uma moça que contava no dia da sua desonra com 16 anos de idade. Conforme depoimento da ofendida, dizia-se solteira, paupérrima, de cor mista, doméstica, analfabeta, residente nessa cidade e que teve sua honra manchada mediante reiteradas promessas de casamento do denunciado, que não prometeu

<sup>1</sup> Optamos por preservar a grafia original para as citações retiradas das fontes.

<sup>2</sup> O 9º BC (Batalhão de Caçadores) é uma divisão do Exército Brasileiro sediado em Caxias do Sul desde o ano de 1923.

<sup>3</sup> O Decreto-Lei 311, de 2 de março de 1938, proibia o uso de um mesmo topônimo para mais de uma cidade e na época havia, no Brasil, três localidades intituladas *Caxias*, por ordem de fundação e/ou emancipação, respectivamente: Caxias das Aldeias Altas, Caxias do Rio de Janeiro e Caxias do Rio Grande do Sul. Conseqüentemente, as duas cidades homônimas deveriam trocar de nome. As autoridades sul-rio-grandenses logo se articularam e conseguiram no Conselho Nacional de Geografia apoio para manter o nome Caxias. Esse órgão justificou a sua decisão da seguinte forma, sendo Luiz Alves de Lima e Silva – Duque de Caxias, natural da Comarca fluminense, o município mudaria para Duque de Caxias; a Comarca gaúcha devido à sua importância econômica e em face de seu acelerado crescimento, permaneceria com o nome original, Caxias; e à Comarca do Maranhão foi-lhe dada a oportunidade, por ser a mais antiga, de escolher entre dois nomes: Marechal Caxias ou Caxias do Norte. Este arbitramento provocou polêmica que foi solucionada com o Decreto 720, de 29 de dezembro de 1944, quando Caxias do Rio Grande do Sul passou a se chamar Caxias do Sul. Para uma compreensão detalhada ver Giron (2010).

<sup>4</sup> Os nomes das vítimas e dos denunciados foram preservados e trocados por pseudônimos, conforme exigência do acordo firmado entre a UCS e o TJ/RS. Porém, para a análise da queixa-crime utilizada na abertura do Capítulo 3 foram mantidas as iniciais do nome da denunciada e também usou-se o codinome “Suzy” adotado por ela mesma. Foram preservados os nomes originais de todos os juizes, promotores, advogados, escrivães e lugares onde se passaram os fatos.



somente casar, mas “muito mais coisas, se ela quisesse lhe dar uma prova de amor”.<sup>5</sup>

No fragmento acima selecionado, pode-se observar que o juiz, após analisar as declarações das testemunhas, concluiu que o depoimento deveria ser “uma palavra serena de verdade, rude que seja, porém séria”. Com essa afirmação, o juiz expressou o que esperava ouvir nos depoimentos de todos os envolvidos no processo judicial para, a partir desse *corpus* documental, elaborar a sentença. A isonomia do julgador, como se sabe, é princípio de justiça e se fundamenta no tripé igualdade, neutralidade e eficácia, e quem nela confia como, por exemplo, o representante da vítima e/ou a vítima, bem como o denunciado, espera que tal discurso o proteja.

Tratar todos igualmente, não ser preconceituoso com as partes envolvidas na ação penal e fazer com que as narrativas colhidas sejam mais que um recurso retórico de defesa ou acusação, serviram de base para elaborar o discurso que é definido por Jacques Le Goff (1996) e Michael Foucault (2004), como um documento. Como tal, um discurso é também uma fonte histórica que passa por reinterpretações em diversos campos do saber. Cada ciência busca compreendê-lo a partir de seus princípios e do contexto sociocultural em que foi produzido.

Nessa relação de forças, que emerge do poder sobre os agentes investigados, é que o *monopólio do Direito*<sup>6</sup> reinterpreta um *corpus de textos* que consagra a visão legítima e (in)justa do mundo social. Um veredito é produzido, portanto, a partir de normas jurídicas consagradas e impostas. Ao trabalhar com as fontes judiciais, busca-se compreender como esse *monopólio do Direito* foi construindo e moldando a sociedade caxiense na primeira metade do século XX.

Para se compreender como esse processo foi praticado pelo grupo detentor do poder, decidiu-se dar início à análise documental a partir de 1900, ou seja, dois anos após ter sido criada, através do Decreto 124–A, de 15 de janeiro de 1898, a Comarca<sup>7</sup> Caxias.

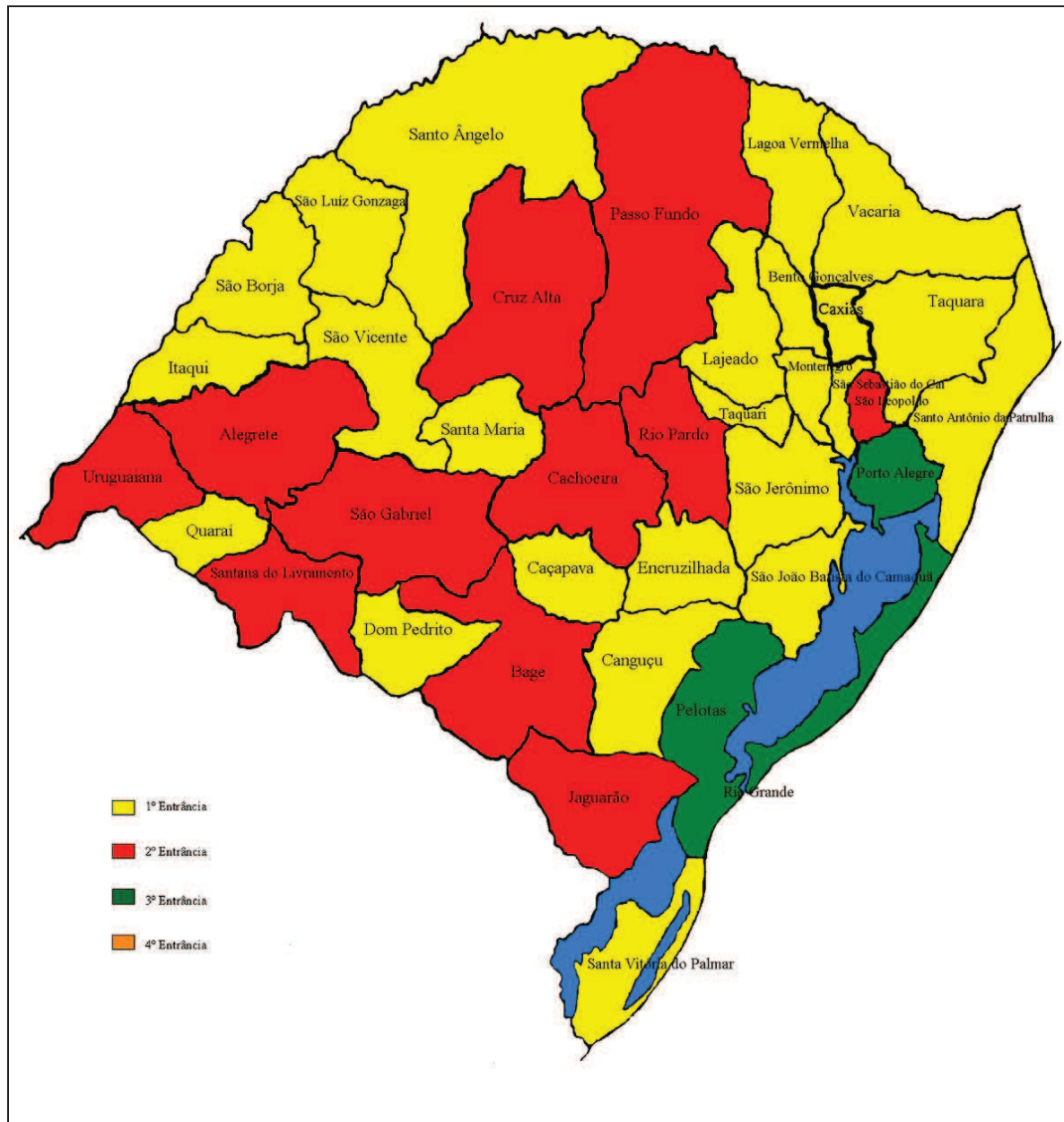
---

<sup>5</sup> Nas citações curtas das fontes analisadas optou-se por não repetir a fonte, uma vez que ela sempre se refere à fonte anterior. Em casos em que a citação se referir a outro processo, dar-se-á a devida informação.

<sup>6</sup> Segundo Hermes Lima (1972), o Direito é norma de conduta e organização coativamente imposta. O Direito conduz, organiza, dirige. O sentido, que o inspira, é normativo. Assim, o Direito constitui-se em monopólio, que, por intermédio dessa norma, são os indivíduos coagidos a certas ações, a certas reparações, a certas abstenções. A ideia de Direito só existe em conjunção com dois elementos: a sociedade e o indivíduo, ou seja, o monopólio do Direito é o mundo das relações entre os homens. [...] O Direito, de um lado, é *facultas agendi*, a possibilidade legal de cada indivíduo mover-se na persecução dos seus interesses, e, do outro, *norma agendi*, regra de conduta e organização coativamente imposta pelo monopólio do Direito. Para uma compreensão mais aprofundada ver Lima (1972).

<sup>7</sup> Plácido e Silva (2004), define comarca como sendo um vocábulo derivado do latim *comarchus* (governo de uma povoação). Entretanto, afirma que sua derivação melhor se dá do alemão *marca*, que quer dizer limite e traz o sentido de território com limites certos ou com marca. Assim, designa o território, a circunscrição territorial, compreendida pelos limites em que se encerra a jurisdição de um Juiz de Direito.

Figura 1 – Mapa da divisão das Comarcas do Estado do Rio Grande do Sul em 1920, e em destaque a Comarca Caxias



Fonte: Memorial do Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul (2013).

Nessa época a Comarca Caxias foi desmembrada da Comarca de São Sebastião do Cai e passou a ter jurisdição sobre os termos de Caxias do Sul e de Bento Gonçalves cujas atividades foram iniciadas em 20 de setembro de 1898. Entretanto, após nove anos de funcionamento, iniciaram as divergências entre o Judiciário e o Executivo caxiense culminando na transferência da Comarca Caxias para Bento Gonçalves. Essa transferência foi objeto de estudo de Gunter Axt quando o autor afirma que

os juizes da comarca, por sua vez, eram em geral aliados do presidente [do Estado], que usufruía eficazes mecanismos de controle sobre a carreira. Os concursos de admissão podiam ser manipulados. Havia proponentes que sequer se expunham aos testes sem consulta prévia ao líder palaciano.<sup>8</sup> Uma vez nomeado, a subordinação do juiz era assegurada por meio do sistema de concessão de promoções e, até mesmo, das aposentadorias, que dependiam de decretos do presidente do Estado. As raras insubordinações eram enfrentadas, se não com remoções e com a imposição de prejuízos à carreira, por métodos mais sutis. Em Caxias do Sul, por exemplo, com dificuldade de justificar o “*interesse público*” na remoção do juiz José Gonçalves Ferreira Costa, que prolatava sentenças contrárias aos objetivos do Presidente Borges e seus aliados em plena crise da cisão republicana, o Decreto nº 1.226, de 17 de dezembro de 1907, transferiu a sede da comarca para Bento Gonçalves, convertendo Caxias em termo, ao lado de Garibaldi. Posteriormente, diante da acomodação dos interesses, a sede foi restabelecida em Caxias do Sul, pelo Decreto nº 2.408, de 26 de abril de 1919. (AXT, 2004, p. 17, grifo do autor).

A partir da instalação da Comarca Caxias, em 1898 e sem levar em conta o período de 1907 a 1919, formou-se um vasto acervo documental, por meio de inúmeros processos judiciais relacionados à atuação do Poder Judiciário na região. Processos judiciais que registram a performance de seus representantes, bem como a relação desses com os contextos histórico e social. Inclui-se nesse rol documental a documentação da 1ª Vara Cível, embrião e guardião da história e da memória da sociedade caxiense e região. A fim de dar a essa história o que Pierre Nora (1981) afirma pertencer a todos e a ninguém, o cuidado necessário para sua conservação e preservação, foi assinado, em 2001, um convênio entre o TJ/RS e a UCS e, por meio dele, foi criado o CMRJU/UCS. Após ter sido concluído o trâmite burocrático contratual entre as partes, o acervo do Poder Judiciário composto, aproximadamente, por quarenta mil processos então distribuídos em 2.700 caixas foi, em 2003, transferido sob custódia para a UCS.

Segundo Arlette Farge (2011, p. 78), as fontes produzidas pelo Judiciário e/ou pela Polícia são *observatórios sociais* onde se consegue encontrar vestígios de oralidade que “propiciam uma decodificação possível das maneiras de pensar, de imaginar, de ver das gentes do povo e também as formas de sociabilidade e de comportamentos civil e político”. Em conformidade com Farge, pode-se afirmar que os processos judiciais constituem importantes fontes para a compreensão do passado e da memória da sociedade caxiense.

---

<sup>8</sup> “Estando aberta a inscrição de concurso para o preenchimento de uma vaga de Juiz de Comarca, [...] venho ouvir-vos ou então solicitar de V. Ex<sup>a</sup>. o consenso ou apoio para esta minha pretensão, como isto vos convenha, hipótese única em que o farei.” (Carta de João Magalhães a Borges de Medeiros, Cachoeira do Sul, 28 de janeiro de 1904, nº 658).

Entende-se que os acervos judiciais são homogêneos pela natureza das peças que comportam, mas complexos e heterogêneos, pois emergem a partir da diversidade dos delitos e das desordens por menores que sejam. As fontes judiciais também são plurais pela própria heterogeneidade dos indivíduos que nelas interferem tendo que explicar, relatar, comentar, reclamar, justificar, bem como produzem um discurso que se movimenta conforme interesses dos envolvidos. Farge (2011, p. 13) ensina que os arquivos judiciais “revelam o que jamais teria sido exposto não fosse a ocorrência de um fato social perturbador”. Como vestígios de vida, os discursos da vítima, do réu, das testemunhas passam pelas inferências elaboradas pelos operadores do Direito, que atribuem ao desvio outras versões a partir do que entendem sobre a norma e o poder e, conseqüentemente, sobre a moralidade da suposta vítima e do denunciado.

Cabe ao historiador exercer um papel detetivesco para decifrar os discursos moldados pelo poder. Utilizando a expressão de Edward Thompson (1987), identificar no discurso da *gente miúda, dos populares*, o sentido de acontecimento de veracidade com o objetivo de realizar novas problematizações a partir das diferentes relações que foram estabelecidas entre o Poder Judiciário que é o poder coercitivo e os comportamentos sociais e coletivos presentes na sociedade caxiense.

O CMRJU/UCS, após receber a documentação do Poder Judiciário, observou que ela necessitava passar por um processo técnico de higienização e sistematização antes de ser disponibilizada ao pesquisador. Esse cuidado deu-se com a inserção dos processos em uma base de dados, a qual permite que o pesquisador acesse, via internet, no próprio CMRJU, os processos-crime de forma ágil e num primeiro momento sem precisar manuseá-los.

O trabalho diário com tal documentação tornou-se encantador, pelo registro de acontecimentos e de histórias de vida até então invisíveis. A leitura dos depoimentos das vítimas e acusados, os testemunhos dos que foram envolvidos nos processos entre os que procuraram o Poder Judiciário em busca de soluções, revela, segundo Carlos Bacellar (2011, p. 24) o peso das restrições da sociedade, que se tornam cativantes para o *métier* do historiador. Aos poucos, esta autora foi se familiarizando com os processos tratando-os (um a um) com zelo e lhes dando o tratamento e a conservação necessários para preservá-los, bem como disponibilizá-los aos pesquisadores. Ler esse material é um trabalho instigante. Para auxiliar nesse novo desafio, foi necessária a apropriação de leituras bibliográficas específicas da área do Direito e também de algumas publicações da área jurisprudencial. Essas leituras ajudaram a incorporar ao campo da história o significado de termos jurídicos que ofereceram suporte à leitura dos processos que foram higienizados e catalogados independentemente da

tipologia da qual fazem parte. Foi esse contato direto com os processos judiciais e com a ampliação proporcionada pelas novas leituras bibliográficas que ofereceu o aporte inicial para a compreensão da emaranhada normalização imposta pelo sistema vigente e das práticas sociais divergentes que foram abrindo questionamentos.

As fontes judiciais revelam diferentes histórias de vida, onde o denunciante, a vítima, o denunciado e as testemunhas enfrentam e sofrem o peso proporcionado pelos mecanismos e estratégias de controle social ditados pelo Estado. A compreensão dessa complexidade que envolve os processos judiciais exigiu, além de uma acurada pesquisa, tomadas de decisão por parte da pesquisadora, que embora difíceis, foram necessárias, principalmente no que se relaciona ao tema e ao espaço temporal. Mesmo diante de um *corpus* documental heterogêneo e fragmentado, foi possível identificar que eles oferecem subsídios para romper com análises homogeneizadas e reducionistas. Nesse sentido, decidiu-se restringir a análise às questões da moral e sedução, do discurso do Judiciário, do Poder Público e da sociedade na primeira metade do século XX, em Caxias do Sul.

Outro aspecto da delimitação temporal de 1900 a 1950 está relacionado com o CP de 1890, pois até 1940, foi ele que serviu como fonte basilar na normalização das condutas social e moral dos cidadãos brasileiros, servindo desse modo, como suporte à presente pesquisa. A delimitação de 1950 foi selecionada por se compreender ser necessário reduzir o número de processos para que fosse realizada uma análise mais detalhada das fontes inventariadas, mas também por se considerar de fundamental importância ingressar na análise dos discursos dos operadores do Direito a partir da publicação do CP de 1940, bem como as transformações sociais que foram se processando no decorrer da década de 40 do séc. XX, no contexto brasileiro e, principalmente, na sociedade caxiense.

Nesse sentido, foram catalogados 49 processos-crime,<sup>9</sup> compostos por 40 processos de defloração e sedução; sete processos de estupro, uma indagação policial (queixa-crime); e uma contravenção. Também foram inventariados 52 inquéritos policiais<sup>10</sup> compostos por 43 inquéritos de sedução; oito inquéritos de estupro; e um inquérito de rapto.

Para recuperar e identificar as informações das fontes selecionadas para a pesquisa, desenvolveram-se duas tabelas: uma para os processos-crime e outro para os inquéritos policiais. Em ambas as tabelas, foram arrolados o perfil da suposta vítima e do indiciado: filiação, etnia, residência, profissão, nível socioeconômico, escolaridade, idade, estado civil e por constituírem história de vida não se descuidou de coletar vestígios singulares.

---

<sup>9</sup> Tabela no Anexo A.

<sup>10</sup> Tabela no Anexo B.

Registraram-se, também, com maior profundidade, os elementos discursivos que foram utilizados para tipificar as mulheres envolvidas nos processos-crime de defloramento, sedução e estupro. Esses elementos nos ofereceram pistas acerca do modo como elas foram representadas por advogados, promotores, escrivães, delegados de Polícia, médicos legistas e, finalmente, pelos juízes, ao formularem discursos que ajudaram a reforçar a posição de desigualdade da mulher em relação ao homem na época.

Os depoimentos e discursos em torno do comportamento da mulher no papel de vítima, se no momento da queixa ou denúncia declarou e/ou foi declarada como sendo ou não honrada, se seu comportamento foi considerado adequado ou não, leva a mencionar o conceito de gênero.<sup>11</sup>

As relações sociais estabelecidas entre o masculino e o feminino e as relações hierárquicas presentes no contexto não apenas apoiavam a divisão entre o que era considerado natural no comportamento do homem e da mulher, bem como era uma classificação independente da categoria sexual no sentido biológico. Assim, a questão de gênero, na presente pesquisa, restringe-se a uma forma de representação, entendendo-se que o olhar sobre a mulher é uma construção cultural. Nesse contexto, é possível identificar que também o discurso dos operadores do Direito, tanto na jurisprudência quanto nas fontes analisadas para elaboração da presente pesquisa, é permeado pelas relações de gênero. Nelson Hungria,<sup>12</sup>

---

<sup>11</sup> Para uma melhor compreensão teórico-metodológica sobre o tema, consultar, entre outros: Wadi (2009); Perrot (2008); Pedro (2005); Scott (1990).

<sup>12</sup> No *site* do Memorial do MP do Estado do Paraná, está disponibilizada uma nota sobre Nelson Hungria, assinada por Rui Cavallin Pinto que mostra a importância do seu trabalho para a *cultura jurídico-penal*. Foi consagrado como o príncipe do Direito Penal. Escreveu 17 obras e 150 monografias. Foi considerado o líder intelectual da redação do CP de 1940, além de ter participado da elaboração do Código de Processo Penal, da Lei de Contravenções Penais e ainda da Lei de Economia Popular. Seus comentários ao CP influenciaram gerações de juristas brasileiros e constituíram referência obrigatória para a compreensão de nosso sistema jurídico-penal. Nascido no distrito de Além Paraíba, de Minas Gerais, em 1891, iniciou sua vida pública como promotor de Rio Pomba, em seu estado, onde se deixou ficar por cerca de nove anos. Porém, como o serviço da comarca era pouco, aproveitou o tempo para aprender sozinho seis idiomas, além de fundar jornais. Nomeado juiz em 1924, foi magistrado por 46 anos, tendo sido nomeado em 1951 ministro do STF, do qual chegou à presidência e se aposentou em 1961. Nutria tamanha paixão pelo Direito Penal que costumava dizer: “Eu acordo, almoço, janto e durmo pensando em Direito Penal”. Entre outras passagens pitorescas de sua vida, conta-se que, ao participar do Tribunal do Júri, numa cidade do interior de Minas Gerais, lá pela década de 20 (séc. XX), o réu levado a julgamento não passava de um criminoso perverso e confesso o que convenceu o jovem promotor de que ele seria inexoravelmente condenado. Ocorreu, porém, que, durante a peroração do advogado, esse encerrou a defesa advertindo teatralmente: “O réu é inocente, mas se for condenado, quero ver minha mulher morando num dos prostíbulos desta cidade!” Pois, para surpresa do acusador, o réu acabou absolvido. Depois do julgamento, indignado com o resultado da decisão, o promotor saiu indagando de um dos jurados o que o levava a absolver o criminoso. Recebeu então a seguinte explicação: “Pois não vê *dotô* que a mulher ia acabar na zona, se a gente condenasse o homem!...” Nelson Hungria faleceu em 1969. Conta a crônica familiar que, antes de sua morte, pediu desculpa aos filhos por não ter deixado de herança nenhuma riqueza material, e, ainda, um dos jornais do Rio noticiou que, antes do seu falecimento, fez lembrar aos filhos reunidos em seu leito, que, quando fosse levado para o cemitério, sairia repetindo em silêncio, dentro do caixão mortuário: “Aqui vai o Nelson, muito a contragosto”. Disponível em:

jurista responsável pela elaboração do CP de 1940, expõe sua opinião sobre o comportamento da mulher quando advoga que

as moças modernas entraram de participar ativamente do vórtice da vida cotidiana, disseminando-se nas oficinas, nas repartições públicas, nas lojas comerciais, e foram eliminando, pouco a pouco, aquela reserva feminina que constituía o seu maior fascínio e traduzia, no mesmo passo a força inibidora do apurado sentimento do pudor. Subtraíram-se a vigilância e disciplinas familiares e fizeram-se precoces nas ciências dos mistérios sexuais. (1947, p. 220).

Sendo assim, as duas tabelas auxiliaram a nortear a pesquisa, pois por meio delas, conseguiu-se não apenas quantificar os sujeitos sociais, mas principalmente, elas permitiram identificar e qualificar as regularidades discursivas relativas aos comportamentos sociais transgressores, assim como as normas sociais vigentes no contexto estudado.

Ao inventariar 49 processos-crime e 52 inquéritos policiais que envolveram denúncias de defloramento, sedução e estupro, priorizaram-se aqueles que se enquadravam no recorte temporal selecionado para este estudo (1900–1950), observando aqueles que ofereciam o perfil completo da suposta vítima e do denunciado. Restringiu-se assim, o campo de análise para 28 processos-crime. Refutou-se 21 processos pelos motivos expostos. Quanto aos 52 inquéritos policiais selecionados acredita-se que eles oferecem uma amostragem quantitativa dos envolvidos. Entende-se ser pertinente a inclusão de sua totalidade, pois eles revelam que a vítima ou seu representante dirigiu-se à Delegacia de Polícia para fazer uma queixa, porém não é possível identificar os motivos pelos quais o MP não fez a denúncia levando a crer que, provavelmente, o tema foi resolvido no âmbito da ordem privada ou pela atuação subjetiva do delegado e/ou escrivão no momento em que foi registrada a queixa.

As fontes citadas vêm sendo analisadas à luz de alguns autores entre os quais destacam-se Foucault (1979 entre outras), Caulfield (2000) e Bourdieu (2012), bem como Esteves (1989), Corrêa (1994), Matos (2005), entre outros. A partir destes autores, e buscando responder às questões levantadas pela presente pesquisa, dialogou-se também com dissertações e teses elaboradas a partir de documentação judicial, entre as quais destacam-se a de Freitas (2007), Vannini (2008), Saldanha (2008) e Sartori (2011).<sup>13</sup>

Idalina Maria Almeida de Freitas (2007), com o objetivo de estudar o cotidiano em

---

<<http://www.memorial.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=114>>. Acesso em: 14 fev. 2014.

<sup>13</sup> Certamente, as pesquisas que priorizam as fontes judiciárias não se restringem às citadas nesta introdução. Ao longo do trabalho, outras investigações serão cotejadas, à medida que forem necessárias para as discussões propostas.

Fortaleza, nas primeiras décadas do século XX, desenvolveu a dissertação: *Crimes passionais em Fortaleza: o cotidiano construído nos processos-crime nas primeiras décadas do século XX*. O cotidiano foi reconstruído a partir dos processos-crime de homicídio, provocados pelas relações de amor e ciúme, ou seja, por ações criminosas no âmbito do amor e das relações conjugais. Segundo a autora, é possível, por meio dos processos-crime, defrontar-se com a

escrita de uma história de sujeitos comuns, de agrupamentos urbanos, de ruas e de lugares da cidade, de objetos e sensibilidades, [...] que possibilitam a investigação de discursos e de comportamentos julgados corretos e necessários para a época, com dinâmicas entre o que deveria ser e o que era de fato. (FREITAS, 2007, p. 14).

A análise dos processos-crime utilizados pela autora citada é complementada quando busca, via imprensa, elementos sociais que não foram possíveis de ser identificados na documentação. Essas fontes lhe deram o suporte necessário para ampliar a visão do cotidiano da sociedade fortalezense e possibilitou cotejar “diferentes discursos sobre como o crime foi construído”. (FREITAS, 2007, p. 15).

Ismael Antônio Vannini (2008, p. 5), em *História, sexualidade e crime: imigrantes e descendentes na (RCI) Região Colonial Italiana do Rio Grande do Sul*, analisou inquéritos policiais sobre crimes sexuais ocorridos em Guaporé, entre 1938 e 1958. O objetivo do autor foi verificar o “discurso ufanista da sociedade atribuindo elevado valor de ordem moral-sexual à imigração”. A pesquisa procurou analisar nos inquéritos policiais os dispositivos legais relacionados a crimes sexuais, bem como a ação da Justiça perante os delitos de sedução e defloramento. A partir dos depoimentos dos envolvidos nos inquéritos, o autor identificou os fatores que justificaram a sedução, bem como o discurso das vítimas e dos acusados perante a Justiça. Vannini concluiu que, por trás da imagem mitificada da etnia italiana, existiram homens e mulheres que também extravasaram impulsos sexuais incorrendo em delitos sexuais. Os registros criminais relativos à sedução e ao defloramento revelam “que a comunidade italiana transgredia a ordem sexual nas mesmas proporções que outros grupos étnicos. Da mesma forma, os elementos de ordem legal, moral e cultural que pretendiam justificar os referidos delitos são os mesmos daqueles encontrados por outros autores ao tratarem do tema”. (VANNINI, 2008, p. 5).

Em *Violência jurídica e intencionalidade feminina em crimes sexuais: Guarapuava 1940-1944*, Terezinha Saldanha (2008) busca identificar as relações sociais na cidade de Guarapuava, no Estado do Paraná, a partir de processos judiciais relacionados aos crimes de violência sexual. Saldanha analisou a recorrência cotidiana da violência contra a mulher



enfazando a posição das mulheres pobres entre os poderes constituídos. Na lição de Saldanha, as mulheres pobres passaram a ter visibilidade social como moradoras da região de Guarapuava quando apareceram envolvidas em processos-crime de natureza sexual. Segundo ela, os processos-crime possibilitaram investigar valores morais, comportamentos sexuais, atividades de lazer e trabalho e o relacionamento com a vizinhança, que as mulheres pobres de Guarapuava estabeleceram com a sociedade quando, nos processos, foram identificadas pela sua conduta desviante. A pesquisa também contribuiu para o conhecimento dos papéis históricos e sociais que foram preenchidos pelas mulheres pobres durante o período do processo de urbanização na cidade de Guarapuava, na primeira metade do século passado.

A autora, para compreender a elaboração do “discurso masculino norteador pelos axiomas da época e a manifestação feminina relacionada a um cenário multifacetário” (SALDANHA, 2008, p. 12), cotejou o discurso masculino exposto nos processos-crime com entrevistas concedidas para essas mulheres no papel de vítimas, no contexto estudado. A análise de Saldanha concluiu que as vítimas e/ou ofendidas não podem ser consideradas como passivas, pois, em muitos casos, escolheram o futuro marido e, como não foram entendidas pelo “homem dos seus sonhos”, o denunciaram. E apesar de algumas terem experimentado sonhos concretizados via casamento, outras tiveram seus maridos acusados e punidos pela Justiça.

Em *A construção da verdade nos crimes de defloramento (1920–1940): práticas e representações do discurso jurídico na comarca de Bauru (SP)*, Guilherme Rocha Sartori (2011) busca, a partir da análise dos inquéritos policiais, compreender as relações de gênero e poder e as práticas sociais que permeiam o discurso policial na averiguação dos crimes de defloramento, procurando evidenciar os mecanismos utilizados para a produção da “verdade”. O autor salienta as especificidades das fontes utilizadas na elaboração da pesquisa, uma vez que os inquéritos policiais são produzidos exclusivamente por “autoridades da polícia (delegados de polícia) ou por meio da instância da polícia judiciária que contempla a ambígua e contraditória função investigativa e a manutenção do aparato repressivo ao crime”. (SARTORI, 2011, p. 21).

Na visão de Sartori, os autos têm por objetivo produzir no seu desfecho uma *verdade* sobre o incidente, que pode contemplar uma forma de sentenciamento ou de resolução, minimamente satisfatória, para os conflitos que envolveram violência de gênero no período em questão. Para o autor, entre as duas formas, perpassa uma infinidade de adequações ao rigor da lei, em vista das tramas do cotidiano e das expectativas dos diferentes sujeitos envolvidos.

A partir dos estudos realizados e pelo recorte temporal e espacial e das fontes selecionadas, busca-se responder aos questionamentos que orientam a presente pesquisa e que podem ser assim enunciados:

– Como foi construído e como se apresentava o discurso do Poder Judiciário com referência aos temas *moral* e *sedução* em Caxias do Sul, na primeira metade do século XX?

– Esse discurso era representativo na sociedade caxiense da época? Havia outros discursos que corroboravam tal representação social?

Para alcançar o objetivo que é verificar como o Poder Judiciário construiu e reafirmou seus discursos sobre moral e sedução em Caxias do Sul, na primeira metade do século XX, a autora se valeu também da força das palavras *discurso* e *pronunciamento*. Polissêmicas em sua aplicação, ao longo desta dissertação, a palavra *discurso* será recorrente, porém sem se constituir numa AD propriamente dita. *Discurso* será tomado (nesta dissertação) com o sentido de interpretar as narrativas produzidas pelo autor da ação penal: vítima, denunciado, testemunhas arroladas, delegado de Polícia, médico-legista, promotor e, finalmente juiz que, com base nas inquirições colhidas, elabora a sua sentença, que também é um discurso. Usaremos aqui a interpretação de Durval Muniz de Albuquerque Júnior (2012, p. 232) para quem discurso é o pronunciamento feito “para reforçar ou refutar um determinado argumento, pois tem o condão de aferir a veracidade ou a inverdade de uma informação sobre o passado”. O que foi no passado um recurso retórico apresenta-se contemporaneamente como um

recurso heurístico, ou seja, uma maneira de se chegar ao conhecimento do passado a partir da pesquisa, manipulação e análise de dados empíricos: eles deixam de participar da encenação do passado para ser uma via de acesso a esse passado, para serem vistos como restos materiais desse próprio passado, que é reafirmado como passado, como diferença absoluta em relação ao presente, por meio deles. Eles deixam de ser uma questão e tornam-se a solução das questões: não é mais motivo de interrogação, mas meio de solucionar e responder a todas as indagações. (ALBUQUERQUE JÚNIOR, 2012, p. 232).

O Poder Judiciário elaborou um discurso a partir do *corpus* documental que aí se fez presente chegando à formulação de sentenças pela confrontação da ordem com a desordem à luz da interpretação de doutrinas e leis. É possível observar, de início, que os juristas empenharam-se “para construir um corpo de doutrinas e de regras completamente independentes dos constrangimentos e das pressões sociais, tendo nele o seu próprio fundamento”. (BOURDIEU, 2012, p. 209). Portanto, o Direito, como saber científico e como braço do Estado, atuava no ordenamento da sociedade e, ao fazê-lo, era sancionado pelo

Estado.

Os poderes implícitos no discurso dos operadores do Direito, aqueles advindos dos processos-crime, lhes permitem discorrer sobre o sujeito social mais vulnerável, o que os ajuda a identificar as formas de controlar/dominar a sociedade. Nesse cenário, Norman Fairclough (2001, p. 75) afirma que o “poder nas práticas sociais [...] é constantemente empregado” e “seu sucesso é proporcional à sua habilidade para esconder seus próprios mecanismos”. O discurso dos operadores do Direito é moldado e adequado para atender às necessidades de modo que funcione sempre positivamente “sobre grupos e indivíduos” e desenvolvido a partir de estratégias meticulosamente pensadas e aplicadas na sociedade. O discurso, em sua constituição, vai colaborar para a produção, transformação e reprodução do poder e, por conseguinte, da identidade social.

Com os jurisconsultos do fim do século XIX, verifica-se, juntamente com Clarisse Ismério (1995, p. 45), que se empenharam para regulamentar as condutas femininas, já que as mulheres eram consideradas “seres nocivos ao homem e à sociedade, pois todas eram movidas unicamente pelo instinto sexual”. Portanto, o regramento deveria ser imposto por homens representantes das leis; deveriam atender aos anseios da moral e dos bons costumes que vigoravam na época. Nesse sentido, Foucault (2004, p. 27) sustenta que o

jurista, preocupado com a sexualidade, teve que falar de sexo e falar publicamente. Cumpre falar de sexo como de uma coisa que não se deve simplesmente condenar ou tolerar, mas gerir, inserir em sistemas de utilidade, regular para o bem de todos e fazer funcionar segundo um padrão ótimo.

No que se relaciona ao exercício do Poder Judiciário é possível identificar que, após a Independência do Brasil (1822), em 1830, foi promulgado o primeiro Código Criminal onde as questões de honra<sup>14</sup> e virtude moral das famílias foram estabelecidas por meio de critérios que passaram a regulamentar a defesa da honra feminina que estava estritamente ligada à honestidade sexual.

Vale dizer: no período imperial, os legisladores brasileiros preocuparam-se em afirmar que a honra era a condutora de toda a família que fora fundada sob os princípios de sentimentos existentes para os homens considerados de distinção social. Sentimentos envoltos por valores da dita verdadeira “virtude pessoal” muito mais do que por aqueles relacionados à

---

<sup>14</sup> Nesse caso, o termo *honra* derivado do latim *honor*, indica a dignidade de uma pessoa, que vive com honestidade, pautando o seu modo de vida nos ditames da moral. Na terminologia jurídica, *honra*, em conceito estrito, relativo às mulheres, significa a própria virgindade. Atentar contra a honra da mulher é ir contra a sua virgindade. E tirar a honra é desvirginá-la ou deflorá-la. (PLÁCIDO E SILVA, 2004, p. 687).

procedência social ou à “moralidade religiosa”. (CAULFIELD, 2000, p. 59).

Com a Proclamação da República, em 1889, e, principalmente a partir da publicação do CP republicano de 1890, o Estado passou a ser o tutor direto da família, tirando da Igreja Católica o exercício do papel protetor até então exercido sobre seus fiéis. O Estado assumiu o controle da sexualidade e coube ao poder ético-jurídico julgar os crimes previstos que atingissem o corpo social, familiar e feminino. No que se relaciona à sexualidade feminina, estabeleceu que a dignidade da mulher, quando fosse atingida, somente seria restabelecida pela atuação dos operadores do Direito, já que a partir desse contexto histórico, a responsabilidade deixou de ser privada tornando-se objeto de reflexão pública, por meio do Poder Judiciário. Caulfield, sobre as implicações políticas da produção do CP de 1890, enfatiza:

Os juristas brasileiros, ansiosos por promover o aperfeiçoamento social e racial da população, viam no direito positivo uma justificativa, um método para intervir no desenvolvimento físico e moral da nação. Se na Europa a nova escola prometia a 'melhor moral da humanidade', certamente ela poderia ajudar os juristas brasileiros a reverter a degeneração física e cultural que, de outra forma, poderia condenar o Brasil a uma perpétua inferioridade. (2000, p. 71).

Com efeito, era preciso identificar os padrões moralizadores, normatizá-los e aplicá-los. Esse trabalho coube aos juristas quando contribuíram com a redação do novo CP advindo do *Corpus Juris Civile*.<sup>15</sup>

O CP de 1890, em seu Título VIII, tratou dos “crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor”. O Capítulo I, referente à “Violência Carnal”, deu um tratamento individualizado aos crimes de violência carnal relativos ao defloramento pelo art. 267, estupro nos arts. 268 e 269, rapto nos arts. 270 e 271, adultério ou infidelidade conjugal no art. 279 e, ultrajes públicos ao pudor no art. 282. Para a presente pesquisa, nesse CP, interessa-nos o tratamento atribuído aos crimes de defloramento e estupro.

Francisco José Viveiros de Castro (1942, p. 57), ao comentar o art. 267 do CP de 1890, definiu o crime de defloramento como sendo “a cópula completa com mulher virgem, de menor idade, tendo como consequência, na grande maioria dos casos, o rompimento da membrana himenal, e desde que obtido o consentimento da mulher por meio de sedução, engano ou fraude”. Tal ato que consistia em deflorar, desfolhar, arrancar a flor de mulher

---

<sup>15</sup> *Corpus Juris Civile* é a denominação dada aos trabalhos legislativos do Imperador Justiniano, ou seja, o *Codex* mandado elaborar por ele com a reunião de várias leis promulgadas em seu governo e adaptações de princípios anteriores, sistematizados, assim em um só corpo de direito. (PLÁCIDO E SILVA, 2004, p. 387).

virgem, na dilaceração completa do hímen, precisava ser comprovado pelo exame de corpo de delito,<sup>16</sup> o que daria ao médico-legista a prova científica necessária para o enquadramento do denunciado. Para que houvesse configuração criminal, a mulher deveria ser menor, ou seja, maior de 16 anos e menor de 21 anos e o deflorador deveria, segundo esse autor, convencer com arte e manha ou persuadir com astúcia, afim de que, sob influência desse ardiloso convencimento ou dessa astuciosa persuasão, obtivesse da mulher a prática de certo ato que não faria sem essa cativação da vontade. Ao acusado (quando considerado criminoso) deveria ser aplicada a penalidade<sup>17</sup> de prisão celular por um período de um a quatro anos. Para cada crime, ensina Foucault (2010), deve ser aplicado um castigo específico, capaz de corrigir o condenado e a sociedade que o assiste. Porém, o CP oferecia um meio que exímia o sedutor/deflorador do crime cometido e, conseqüentemente do castigo, o casamento que, embora muitas vezes forçado, representava a liberdade judicial do réu e o meio que a Justiça encontrou para “lavar” a honra feminina e/ou restabelecer a dignidade da ofendida.

O sistema de governo republicano brasileiro promulgou o primeiro CC em 1916. Leila Linhares Barsted e Elisabeth Garcez (1999), ao interpretarem o CC de 1916 no que se relaciona à família brasileira, definiram a nova legislação como sendo um ramo do Direito Privado, distinta do Direito Penal, esse reservado aos conflitos de Direito Público.

A grande maioria dos juristas e dos legisladores que redigiram o CC de 1916, não conseguiu assimilar as mudanças que o Brasil sofria na virada do século XX com a implantação do novo regime político de “ordem e progresso”, quando a liberdade e a igualdade entre os indivíduos eram relativas. Com discursos plurais, principalmente no que

---

<sup>16</sup> O médico-legista, em sala específica e/ou recatada, na presença de uma ou mais testemunhas masculinas, solicitava que a ofendida deitasse em “mesa apropriada, em decúbito dorsal, cabeça e tronco horizontais, permitindo, flectidas as coxas em ângulo reto sobre a bacia e as pernas dobradas sobre as coxas, afastar estas para os lados: veem-se o pubes e a vulva entreaberta”.

Tomavam-se então dos grandes lábios, com os pequenos, se excedentes e consideráveis, entre o polegar e o indicador, de cada lado, e tirava-se ou puxava-se ligeiramente para diante e um pouco para fora. O hímen estampava-se visivelmente no fundo da vulva, fechando o óstio vaginal, podendo notar-se a coloração, forma, disposição, dimensões da membrana e do seu orifício ou abertura, consistência, erosão, dilaceramento. O exame devia ser realizado pelo perito designado, que posteriormente elaborava o laudo técnico a partir dos seguintes quesitos: Primeiro, se houve defloramento; Segundo, se o defloramento era recente, ou seja – quando o defloramento fosse recente, quando datava de dois ou três dias, pois a rotura do hímen apresentava todos os caracteres de uma ferida contusa de bordos rubros e sanguinolentos. Esta rotura formava retalhos que se tumefazem mais ou menos, mas que conservavam o caráter da membrana que lhe deu origem. Só quando estivesse cicatrizado e pela influência da retração do tecido inodular, é que esses retalhos perdiam a forma membranosa para tomar a de tubérculos; essas transformações não se operam senão em muitos dias, oito ou dez, as mais das vezes, senão sempre, esses retalhos só tomavam o caráter de tubérculos quando estivessem sujeitos a contactos, a atritos repetidos, provenientes de um comércio sexual habitual; e terceiro, se poderiam determinar precisamente a época em que se deu o defloramento. (PEIXOTO, 1934, p. 121-122,126).

<sup>17</sup> O CP de 1940 não reproduz, na íntegra, as penas que estavam no Código Criminal de 1890. O pagamento do *dote* foi retirado por entenderem os relatores que a indenização era matéria de cunho civil e por isso deveria ser tratada e liquidada no Foro Civil.

tange às desigualdades socioeconômicas, étnicas e de gênero, cada indivíduo tinha poderes hierárquicos diferenciados que dependiam de valores culturais para a aplicação da lei. Portanto, juristas e legisladores reconheceram como unidade familiar aquela constituída a partir do casamento civil, pois foi considerada a única forma aceitável de constituir uma família nos moldes pretendidos pelo Estado para formar uma sociedade “civilizada” e não previram nenhuma forma de proteção das outras formas de organização familiar.

Clóvis Beviláqua (1903) foi considerado, pelos conservadores do regime republicano, um reformista com ideias liberais muito avançadas para o fim do século XIX e início do XX. Beviláqua, que também participou da elaboração do CC de 1916, apesar de concordar com os juristas e os parlamentares que desejavam “preservar a família”, discordava da manutenção da “supressão da liberdade das mulheres”. Nesse sentido, Caulfield afirma:

Beviláqua queria adaptar o direito civil ao que entendia como a família moderna – uma família constituída por amor e respeito mútuo e não pela arcaica base egoística da autoridade. Ele acreditava que por natureza os homens e as mulheres deveriam exercer funções fundamentalmente diferentes, mas igualmente nobres e elevadas na família e na sociedade. Visto que os homens permaneciam os chefes naturais da família, era necessário que tivessem certa autoridade sobre a esposa, mas isso não deveria anular o princípio jurídico da igualdade. (2000, p. 64).

A organização da família recebeu, no CC de 1916, uma parte especial que tratou diretamente do Direito de Família, que regulamentou e a organizou com base em princípios hierárquicos. Nessa organização coube ao homem ser o chefe da família, e à mulher, a posição e condição de inferioridade legal em relação ao sexo masculino. O CC também privilegiou a paternidade em detrimento da maternidade; exigiu a monogamia; aceitou a anulação do casamento quando provada a não virgindade da mulher, bem como permitiu o deserdamento da filha com comportamento “desonesto”. Os filhos nascidos de relações concubinárias não foram reconhecidos por esse código. Também determinou que, com o casamento, a mulher transferisse a guarda do pai, irmão ou tutor ao marido. Uma vez casada, ela deveria obedecer ao marido não possuindo o livre-arbítrio. Portanto, para a mulher casada o CC de 1916 sacramentou sua nulidade perante o chefe da família, ou seja, reafirmou sua incapacidade civil para com o casamento civil ser ainda considerada, “relativamente incapaz”, fato que legitimava a superioridade do homem na sociedade.

Conforme ensina Hungria (1947), ao ser pensado e redigido o novo CP de 1940, o legislador alterou significativamente o art. 267 do CP de 1890, que tratava de crimes de defloramento. Hungria, ao interpretar as mudanças do art. 217 no novo código definiu

sedução como sendo o nome *juris* que o projeto dá ao atual crime denominado defloramento. Foi repudiado esse título “porque faz supor como imprescindível a condição material do crime a ruptura do hímen, quando, na realidade, basta que a cópula seja realizada com mulher virgem, ainda que não resulte essa ruptura, como nos casos de complacência himenal”. (1947, p. 152). Ou seja, as mudanças que estavam sendo divulgadas com a publicação do CP de 1940, já se faziam necessárias uma vez que o significado de honra defendido pelo CP de 1890 já havia sido ampliado, mas com outros significados, o que gerou, segundo Caulfield (2000, p. 41), entre os juristas, discussões sobre se a “defesa legal da honra ainda servia para algum propósito social”. Nesse compasso, com o objetivo de esclarecer conceitualmente as novas versões enunciadas aos crimes sexuais de sedução e estupro, utilizamos as terminologias presentes no CP de 1940 e as abordagens de Hungria (1935, 1943, 1947) e Castro (1942, 1943).

O conceito de *sedução* definido pelo CP de 1940 foi o de ser um ato de *enganar, ludibriar*, mediante o emprego de manobras ardilosas e fraudulentas para a consumação de um fato. Na visão dos juristas acima referidos, *sedução* configura o fato de se induzir a mulher a que consinta em manter relações sexuais, fora do casamento, mediante o emprego de meios ardilosos ou bastante convincentes para influírem sobre sua vontade. O art. 217 do CP de 1940 caracterizou como crime de sedução a conjunção carnal, a virgindade da mulher, a menoridade, a idade da ofendida, compreendida entre 14 e 18 anos e o consentimento obtido pelo engano, com aproveitamento de sua inexperiência e justificável confiança. Para o infrator caberia a penalidade de dois a quatro anos de reclusão celular.

Os mesmos juristas também conceituaram o estupro como um ato de força, a impetuosidade, a brutalidade, a veemência. Em regra, a subjugação e a violência do ato resultam da ação ou da força irresistível, praticadas na intenção de um objetivo que não aconteceria sem ela. Uma ação rápida, efetuada via violência física, violência moral, fraude, no sono, incapacidade de consentir e pelo emprego de meios que aniquilam a vontade da vítima, ou seja, todo estupro foi interpretado como sendo um exercício de poder onde o homem, somente o homem, é o agente ativo e a mulher a pessoa passiva. O estupro foi analisado como crime, pois havia a presença da violência e do atentado violento ao pudor, elementos que o distinguiam do crime de sedução e/ou defloramento. Outros juristas entendiam que o que diferenciava o atentado violento ao pudor do estupro eram as circunstâncias em que ele havia sido praticado, já que a averiguação iria aferir qual deles era e/ou seria o mais grave.

Segundo os juristas, o art. 217 do CP de 1940 objetivava frear os avanços da

modernidade sobre o comportamento da mulher procurando impedir que a difusão das novas tecnologias (rádio e cinema, entre outros) contagiasse a moral da família. Alguns juristas viam o rádio como um meio de comunicação capaz de conduzir a família e a sociedade a um “mundo” desprovido de pudor.

O rádio, na concepção de Elias Thomé Saliba (1998, p. 348), a partir de 1940, já fazia parte do universo doméstico brasileiro. Essa nova tecnologia permitia socializar e partilhar notícias, esportes, radionovelas e também os versos cantados por Manoel Rosa. Seus versos eram *maliciosos*, o que já era motivo suficiente para exacerbar os brios de juristas que, na época, acreditavam ser o passo introdutório da incerteza da vida íntima e dos sentimentos divergentes ao “lar doce lar”. Assim, se, por um lado, o crescimento econômico das famílias e o acesso aos bens de consumo compeliavam os sujeitos aos prazeres da vida, por outro, também era concomitante o deslocamento de sentidos e o perigo social. Situação que alertava que os avanços deveriam ser controlados e, caso não fosse obtida uma resposta satisfatória da sociedade, os valores de família ideal seriam subtraídos. Nesse norte, o Estado agiu por meio da reformulação de suas normas e atribuiu ao aparelho policial/jurídico o dever de servir de âncora para a defesa da moral familiar, pois, caso contrário, seria o seu fim.

No mesmo contexto, na medida em que as cidades cresciam e se organizavam, foram surgindo outros espaços comerciais mais diversificados e com diferentes especialidades que se misturavam com espaços ideais de sociabilidade, como, por exemplo, as ditas pensões, cafés, restaurantes, hotéis, praças, passeios públicos que mudaram conceitos e geraram conflitos com as normas de comportamento e as relações de gênero existentes. No entender de Magareth Rago (1985), as mulheres ganharam maior visibilidade no espaço urbano em transformação. Passaram a participar de rodas sociais, organizando salões literários, sociedades beneficentes, associações femininas quando pertencentes às classes mais privilegiadas, ou trabalhando como vendedoras nos setores mais pobres, ou ainda, fazendo compras. Pode-se acrescentar também que trabalhavam em diversos setores da sociedade.

Nesse contexto, os juristas trataram de reafirmar no CP de 1940 as interdições já consagradas pelo CP de 1890, bem como também mantiveram o discurso que rotulava a mulher como um ser ingênuo, emotivo, frágil e assexuado que deveria ser controlado. O discurso também afirmava que a mulher deveria ser *assujeitada*, pois era vista como irracional, possuindo um perfil que deveria estar subordinado ao sexo oposto. E, o único papel que ela seria capaz de exercer era o de “rainha do lar”, atributo aferido à mulher que deveria se enquadrar ao modelo de família conjugal de pai, mãe e filhos, idealizado pelo sistema republicano. Entretanto, segundo Ana Silvia Scott (2012, p. 17), os valores da família



moderna não tiveram a mesma importância na vida de todos os brasileiros. Havia uma sociedade diversa e desigual e também hierarquizada a partir de elementos socioeconômicos que geravam diferenças entre aquelas famílias que residiam na área urbana, as que residiam na periferia e/ou na área rural, mas “o ideal de família que as novas classes dominantes, com seus modos burgueses, estimulavam tornou-se o novo parâmetro”.

Se o CC de 1916 admitia unicamente o casamento civil como elemento formador da família, a doutrina jurisprudencial e leis especiais já aceitavam o reconhecimento de uniões estáveis. Entretanto, foi somente com a promulgação da CF/88 que foi admitida a existência de outras formas de arranjos familiares. A Carta de 1988 reconheceu a união estável e o núcleo formado por quaisquer dos pais e seus descendentes, como entidade familiar, ou seja, trouxe à seara constitucional outras formas de convivência conjugais e não somente aquelas oriundas de casamento civil. E o fez levando em consideração o afeto como um dos princípios constitucionais implícitos, na medida em que passou a aceitar, a reconhecer, a albergar, a amparar e a subsidiar as relações afetivas distintas do casamento civil.

Assim, pela doutrina e jurisprudência, o conceito de família tornou-se mais flexível indicando que seu elemento formador precípua é, antes mesmo de qualquer fator genético, o afeto. Hoje o afeto dá os contornos do que se considera uma família. Destarte, ela pode ser originária de casamento civil, união estável, união estável homoafetiva, bem como pode ser monoparental (um genitor e seus filhos) ou até mesmo multiparental (mais de um pai ou de uma mãe e seus filhos). De sorte que, havendo afeto que subsidie a diversidade de relações conjugais, esta família deve ser aceita e acolhida pela sociedade. (LOUZADA, 2013, p. 46).

O CC de 1916 e o CP de 1890 e o de 1940 trataram da ordem privada e da pública que foi exercida pelo Poder Judiciário, apoiado pelo Estado. Entretanto, outro discurso que permeou, *pari passu* o dos operadores do Direito sobre o comportamento da sociedade brasileira e, particularmente da caxiense, no período estudado, foi o da Igreja Católica.

A Igreja Católica, como instituição, historicamente, tomou para si o direito atemporal de doutrinação de seus fiéis, que deveriam ser disciplinados segundo a ideologia cristã. Nesse sentido, Fairclough (2001) afirma que “o discurso constitui a sociedade” e diz que se pode ter clareza de que o homem vive num meio em que o discurso não só reflete e representa a sociedade, mas também cria sentidos, constrói e constitui a mesma. O discurso não só constrói a identidade, mas também contribui para processos de mudança cultural, nos quais as identidades sociais são rearticuladas, reconstruídas e redefinidas.

Assim, enquanto o Estado garantia à mulher a reparação do mal sofrido através do casamento, a Igreja Católica na mescla de interesses buscava a ascendência espiritual e a

moral e, para isso, manteve a postura tridentina que, segundo Caulfield,

[faz] do casamento um sacramento que repousa sobre a integridade do hímen, perpetuando uma cultura baseada na ignorância. Essa cultura religiosa também tinha como base o prazer cruel, sadismo erótico e perverso. O bruto orgulho de primitivos obrigava os maridos a serem os sangrentos iniciadores e a desejar a vanglória animal de romper uma membrana, causar dor, derramar sangue. (2000, p. 184).

Desse modo, a problemática visa identificar o significado dos valores morais e religiosos apresentados como modelo de comportamento às relações afetivas entre homens e mulheres pelo discurso presente nos processos-crime de defloramento e sedução em Caxias do Sul, de 1900 a 1950. Esse recorte permite que se indague sobre o casamento como realização das relações afetivas e amorosas ou como forma de reparação e/ou libertação das mulheres no período estudado. Também permite questionar sobre o destino das mulheres que foram seduzidas e defloradas no contexto da sociedade local. Teriam ficado difamadas? Foram esquecidas? Foram ignoradas pela sociedade caxiense? Casaram? A desonra da mulher (como sabemos) foi por muito tempo motivo para a sua marginalização. Isso também afetava a família?

A família idealizada pela ordem discursiva dominante era aquela que representava uma sociedade respeitável, civilizada e seguidora dos padrões europeus. As famílias populares, por seu turno, eram vistas como facilmente corrompíveis e estavam expostas aos olhares maledicentes da sociedade *culta*. É nesse contexto histórico que se verifica que os temas referentes a questões relativas à moral e à sexualidade foram, por muito tempo, tabus. A cultura vigente não permitia que assuntos considerados *obscenos* e desmoralizadores viessem à tona já que acreditavam que sua publicidade causaria a destruição da sociedade elitista que apoiava seu *status quo* no tripé família, religião e moral.

Para a Igreja Católica, a mulher devia resignar-se à obediência do confessor (padre), que ensinava que ela deveria dedicar-se exclusivamente ao trabalho do lar, à educação dos filhos e, especialmente, ao dever conjugal, voltado exclusivamente à maternidade. A maternidade ou a reprodução da prole era necessária para custear a subsistência da família e o desenvolvimento social, em especial, entre as famílias mais pobres. Entre as famílias da elite, o “papel” da mulher como deusa do lar deveria ser cumprido como um sacerdócio. Entretanto, a Igreja Católica via a mulher como um objeto passivo, e nem mesmo a maternidade a qualificava como sujeito social. Segundo aponta Adriano Prospero (2010, p. 154), a mulher (no séc. XIX) não tinha participação ativa na gestação e no nascimento de novas vidas, apenas

emprestava o ventre, um “terreno frio e escuro onde o homem plantava sua semente, veículo de sangue e de vida”.

Historicamente, o discurso da moral cristã à mulher e a sua sexualidade proibiram que ela tivesse conhecimento sobre seu próprio corpo, pois nele habitava o pecado e também favorecia a propagação de moléstias da carne e, conseqüentemente, a desgraça da família. Como esposa, cabia-lhe unicamente a função de ser a gestora do sucesso ou insucesso do casamento. Também como esposa seu papel deveria ser norteado pela resignação, dedicação à família e a total anulação de si mesma em prol do marido e/ou, como afirma Mary Del Priore (2011), seria o complemento doméstico do marido. Assim, o homem, no papel de marido, possuía direitos sobre o corpo feminino, nos segredos de família e no pátrio poder; muitas vezes ele silenciava seu objeto de desejo. Em outras palavras, o casamento monogâmico ligase à concepção de sociedade patriarcal em que a espinha dorsal da família era o pai e o marido, ou seja, o homem como chefe econômico e jurídico de seus dependentes. (LIMA, 1972). Quanto à importância do casamento, sua normalização e o seu enquadramento social, é um discurso que pode ser evidenciado na homenagem que um casal de noivos recebeu no dia do enlace matrimonial:

O enlace de duas existências pelo vínculo sagrado do matrimônio é sempre um ato digno de aplausos, principalmente para aqueles que conhecem verdadeiramente esse ato tão sublime [...]. O homem depois de lutar pela vida, após longas horas de trabalho, com qualquer contrariedade ou desgosto, inerentes aos negócios ou trato social, recolhe-se ao lar porque deseja encontrar descanso, sossego de espírito, carinho, consolações. Aparece, então, a imagem da esposa, filha, mãe ou irmã. É ela o anjo da guarda fiel para o homem evitando todos os seus sofrimentos e consolando todas as suas amarguras. Ela, ser destinado à companhia constante do homem, sócia de seus prazeres e de suas dores [...]. O casamento é a maior felicidade que se pode adquirir na terra, quando se encontra uma verdadeira esposa. A escolhida de vosso coração, ilustre senhor, não poderia ser melhor. As virtudes e bondades que são adotadas [por ela] são garantias para a vossa felicidade futura. (Apud FAVARO, 1994, p. 226).

O pronunciamento acima representa o modelo desejável de uma união monogâmica que era reforçada pela sociedade da época. Certamente, a união que recebeu a referida homenagem transcorreu de acordo com os valores apregoados pela elite e que vigoravam na primeira metade do século XX, em Caxias do Sul. Segundo Thales de Azevedo (1986, p. 4), o modelo de casamento oficial deveria obedecer aos critérios e às normas entre os futuros cônjuges e suas famílias e, ainda, entre intermediários socialmente definidos, ou seja, a união não era realizada com base na única vontade dos noivos, mas todo o grupo social a que

pertenciam deveria sancioná-lo.

O discurso sobre o modelo familiar idealizado pela elite dizia que a mulher vista sob o enclave masculino, destinava-se ao sacerdócio do casamento. Nesse passo, Michele Perrot lembra que

o silêncio é um mandamento reiterado através dos séculos pelas religiões, pelos sistemas políticos e pelos manuais de comportamento. Silêncio das mulheres na igreja ou no templo [...]. Silêncio nas assembléias políticas [...], silêncio, até mesmo na vida privada [...] afastada pelas obrigações mundanas que ordenam que as mulheres evitem os assuntos mais quentes – a política em primeiro lugar – suscetíveis de perturbar a convivialidade e que se limitem às conveniências da polidez. “Seja bela e cale a boca”, aconselha-se às moças casadoiras, para que evitem dizer bobagens ou cometer indiscrições. (PERROT, 2005, p. 9-10).

Quando se faz referência às fontes judiciais utilizadas na presente pesquisa, quer-se destacar que, ao mapear comportamentos de homens e mulheres, que viveram a cultura dominante e/ou à margem dela, pela via dos inquéritos policiais/processos-crime, está-se também reconstruindo e/ou reinterpretando os imbricados valores sociais e culturais de grupos de indivíduos ou de diferentes famílias de Caxias do Sul. Assim, pormenorizar os relatos da acusação e da defesa, as inquirições da vítima e do indiciado, das testemunhas, do delegado de Polícia, do promotor público, do médico-legista, ou seja, as narrativas que formam o corpo de um inquérito policial/processo-crime possibilitam, pelo discurso do Judiciário, a reconstrução do vivido, sobre moral e sedução feminina entre 1900–1950, em Caxias do Sul. É importante nesse horizonte compreender, ainda, que os discursos são transformados pelo juiz em veredictos, e que esses imediatamente repercutem na vida de quem foi julgado.

Tais depoimentos em linguagem fácil, solta, espraíam-se, transbordam, passam as margens do verossímil. Tanto que, por dizerem muito, de mais, não podem ser aceitos. Assim, de pé fica a prova da acusação. Por estes fundamentos, julgo procedente a denúncia e decreto a pronúncia do denunciado João, no artigo 267 da Lei Penal e o sujeito a prisão e livramento. Espessa-se ordem de prisão contra ele, em segredo de justiça. Lança-se o seu nome no rol dos culpados. Caxias, 29 de outubro de 1936. (CMRJU/IMHC/UCS, cx. 12 B, proc. 9).

Corrêa (1983), Esteves (1989) e Caulfield (2000), ao utilizarem a documentação produzida pelo Poder Judiciário, afirmam que, a partir do estudo de processos judiciais, é possível reconstituir aspectos do cotidiano de uma sociedade, principalmente dos grupos sociais normalmente marginalizados dos feixes oficiais de poder. Compartilha-se dessa ideia,

já que a documentação analisada na presente pesquisa também está relacionada à história de mulheres que foram seduzidas e defloradas mediante diferentes estratégias de convencimento por parte do elemento masculino. É o que mostra o depoimento:

A [sic] dois anos mais o menos era namorada de Aldo, este lhe prometera casamento e por isto [sic] a um ano entregou-se; em dezembro percebeu que estava grávida, por isso foi até Porto Alegre procurar o namorado que estava servindo no nono Batalhão de Caçadores e contar-lhe o que estava acontecendo. Somente em Março de 1939 Aldo veio a Caxias, procurou a moça e alegando que a depoente não era mais moça, não mais quis cumprir o prometido casamento, [...] promessa essa reiteradas vezes feita. [...] Em Porto Alegre, aconselhou-a a voltar e muito quieta, sem dizer nada a sua mãe ou a outra qualquer pessoa, pois voltaria ele em janeiro [...] a fim de casar-se e que fosse a declarante preparando tudo, inclusive os seus papeis. (CMRJU/IMHC/UCS, ex. 2 C, proc. 19).

O fragmento acima permite observar uma cena cotidiana na vida de moças que mediante promessa de casamento entregavam aos seus “amores” um dos bens mais valorizados na época pela sociedade: a virgindade. Elas sofreram as consequências diretas dessa perda que poderia resultar numa gravidez (in)desejada, bem como a rejeição masculina sob a alegação da falta de sua pureza em decorrência da “perda da virgindade”. Desejo sexual, paixão, possibilidade de se libertar da tutela paterna,<sup>18</sup> como, por exemplo, pela promessa de casamento, podem ter sido motivos para justificar comportamentos desviantes, pois é possível inferir que as moças/mulheres conheciam o preconceito que vigorava na sociedade e, mesmo assim, entregaram-se aos seus supostos amores. Uma vez desfeitos os seus sonhos, comunicavam à sua família o acontecido e, geralmente, eram conduzidas à Delegacia de Polícia para ser registrada a queixa contra o agressor, dando início à fase policial de investigação via boletim de ocorrência.

Retomando outras características do conjunto dos processos-crime/inquéritos policiais<sup>19</sup> em análise, verifica-se que os procedimentos eram semelhantes a outros tantos estudados, já que com a denúncia a vítima deveria ser primeiramente ouvida pelo delegado de Polícia que recolhia provas materiais encaminhando-a para a realização de exame de auto de corpo e delito. Somente a partir do laudo pericial, a moça era “julgada” na posição de vítima

---

<sup>18</sup> Os costumes das moças permanecerem sob a tutela do pai/família eram bastante arraigados entre as famílias de origem italiana e na sociedade do início do século XX. Embora sendo um costume antigo, ainda se fazia sentir no dia a dia das famílias, em especial, nas marginalizadas, pois era delas que as mulheres solteiras corriam mais riscos, pois tinham que trabalhar fora de casa.

<sup>19</sup> O inquérito policial tem início após o delegado de Polícia receber do médico-legista o laudo do exame de corpo de delito onde relatava o resultado do exame de conjunção carnal realizado na vítima. (PEIXOTO, 1934, p. 121-122, 126).

ou de ré pelo poder constituído (que sempre era composto por sujeitos do sexo masculino). Além de comprovada a materialidade do delito, também fazia parte do inquérito policial o arrolamento de testemunhas que deporiam sobre a conduta social da suposta vítima, da sua família e do réu. O depoimento das testemunhas era utilizado (ou não) a favor da suposta vítima. No caso acima destacado, os depoimentos apontaram ser ela uma moça tímida, ingênua, honesta, movida apenas pela boa intenção de se tornar uma “rainha do lar”, mas foi atraída pela promessa de casamento. Conforme Castro (1942), a promessa de casamento idealizada pelo Estado e pela Igreja Católica deveria ser formal e séria, feita de forma solene, na presença dos pais e familiares.

O exemplo acima, juntamente com o inventário dos processos-crime e dos inquéritos policiais (referidos anteriormente), que envolveram questões de moral e sedução na Comarca de Caxias do Sul, entre 1900–1950, apontam que essa era uma das questões importantes que perpassavam o cotidiano das diferentes famílias caxienses. Importa, nesse momento, traçar breves considerações sobre as fases que compõem uma ação penal. Usa-se para isso a definição de juristas e também da historiografia por meio dos estudos de Caulfield (2000), Vannini (2008) e Sartori (2011).

O termo *processo*, derivado do latim *procedere*, tem significado relacionado a uma ação, a avançar. Embora os verbos dele derivados apresentem um sentido equivalente a procedimento, exprimem também ações de proceder ou de prosseguir. Na linguagem jurídica sua significação é outra; exprime propriamente a ordem e a sequência das coisas, para que cada uma delas, no seu devido tempo, faça cumprir a sua finalidade. Consoante Paula Bajer (2002), o Direito Penal define sanções aos atos que contrariam a norma vigente, ou seja, trata de crimes pelos quais os indivíduos infratores devem sofrer penalidades como meio de reparar o erro cometido. Essas punições são regidas pelo Código de Processo Penal que é um conjunto de regras que servem para prevenir, bem como para reprimir fatos que coloquem em risco a ordem e a segurança sociais além de regulamentar o modo como serão conduzidas as investigações e, também de que modo será elaborada a comprovação da verdade e como serão tomadas as decisões judiciais até a justa aplicação da pena, que é, segundo Galdino Siqueira (1910), o escopo de toda a lei penal.

De modo geral, a ação penal é composta por quatro fases, a saber:

a) aquisição de notícia do crime ou infração penal. O MP obtém o conhecimento do ato delituoso por três meios: conhecimento próprio; denúncia feita aos órgãos de

polícia criminal e transmitida posteriormente ao MP; e denúncia feita verbalmente ou por escrito ao MP tanto pela vítima como por qualquer cidadão;

b) a fase inquisitiva que é representada pela instauração de inquérito policial;

c) a fase instrutória que é responsável pela coleta de provas e da materialidade do ocorrido; e

d) a fase do recebimento da denúncia, momento em que se dá a instauração do processo-crime através da atuação do MP, quando o réu é interrogado, seguido pelo interrogatório das testemunhas. Com isso, dá-se o fim da instrução processual e o início das últimas diligências. Na sequência, ocorrem as alegações finais proferidas pelo juiz, a sentença e a executória, que tanto pode ser absolutória como condenatória. (CAPEZ, 1999).

Podem-se explicitar as fases acima elencadas com o exemplo de duas sentenças. A primeira que foi proferida pelo Juiz de Comarca Leonardo Ferreira da Silva, em 1931, quando julgou procedente a denúncia e pronunciou o réu Isoldo como incurso no art. 267 do CP. “E sujeito a prisão e livramento. O escrivão passe em segredo de justiça, mandado de prisão contra o réu e lance seu nome no rol dos culpados”. (CMRJU/IMHC/UCS, cx. 12 B, proc. 11).

Também é elucidativa a sentença proferida pelo Juiz Eduardo Caravantes quando afirmou que

contra as declarações do réu apenas contrapõem-se as da ofendida que não oferecem garantias de credibilidade, pois ora ela afirma que se entregou sob ameaças, ora pretende que foi seduzida por promessa de casamento. Não é de se presumir a virgindade numa jovem que vive perambulando pelas ruas, presta-se a ter conjunção carnal com seu namorado na presença de pessoas estranhas e se entrega com facilidade a qualquer homem. Pelos fundamentos, julgo procedente denúncia e absolvo o réu da acusação que lhe foi intentada. Caxias, 28 de junho de 1944. (CMRJU/IMHC/UCS, cx. 2 D, proc. 11).

No desdobramento das diferentes queixas que deram entrada na Delegacia de Polícia e denúncia do MP, verifica-se que na abertura desses havia a prática de identificar o nome dos envolvidos: autor e indiciado, familiares, testemunhas e informantes, entre outros, que também eram tipificados de acordo com o grupo social a que pertenciam. Por exemplo, os homens apareciam como jornaleiros, militares, carreteiros, mecânicos, do comércio, estudantes; e as moças geralmente diziam exercer suas atividades profissionais dentro do lar, ou seja, eram domésticas, bem como diziam ser empregadas de famílias ou operárias.

Com isso, quer-se mostrar que os inquéritos policiais/processos-crime do Poder Judiciário da Comarca de Caxias do Sul, 1900–1950, especialmente os de defloramento, sedução e estupro deixam antever, também, importantes fragmentos da sociedade local, como as categorias profissionais a que pertencia a grande maioria dos envolvidos. Significa compreender, ainda, como a sociedade e seus sujeitos sociais conceberam a sexualidade e a moralidade na prática de suas relações afetivas e amorosas entre homens e mulheres, entre os diferentes grupos sociais. Uma compreensão elaborada a partir de um discurso *público*, que, segundo Bourdieu (2006, p. 189), é “a oficialização de uma representação privada de sua própria vida, pública ou privada, [vai] implica[r] um aumento de coações e de censuras específicas”.

Com esse breve panorama, é possível constatar o papel da Justiça na Comarca de Caxias do Sul, entre os anos de 1900–1950 e, conseqüentemente, avaliar o sentido dos valores da moral social que defendia. Identifica-se, por exemplo, que muitas mulheres no papel de vítima, mãe, avó, tia e/ou pelo seu representante masculino, como, por exemplo, pai, irmão, tio, avô, padrasto procuraram a Justiça com o objetivo de denunciar a desonra de suas filhas (i)legítimas, sobrinhas, netas, irmãs, enteadas. Os denunciantes acreditavam que a lei protegeria a vítima, porém, na grande maioria das vezes, não gostariam que o fato se tornasse público e/ou caísse na boca da vizinhança, para evitar que a suposta vítima fosse desmoralizada ou mal falada.

Entretanto, o ato de denúncia criava o ambiente para a prática do preconceito, do desprezo e da humilhação da família e da vítima de terem que passar pelo crivo de todo o corpo investigativo, por meio das falas, dos questionamentos e dos “olhares” trocados entre os peritos e os médicos, ao qual Foucault (1979, p. 179) definiu como “vontade de verdade”. Verdades científicas que estão em poder “do corpo social” técnico-especializado, pois “existem relações de poder múltiplas que [...] não podem se dissociar” do saber. Os representantes do Poder Judiciário, detentores do poder produziram os discursos que hoje abrem campo para questionamentos e estudos, por constituírem um saber que desmoralizou outros saberes, em especial, no recorte temporal proposto para esta análise, as relações afetivas e amorosas de mulheres e da família às quais elas pertenciam. O discurso produzido pelo Poder Judiciário convergiu para que o contexto discursivo dominante entrasse em conflito com outros discursos ou forças antagônicas que atuaram de forma conflituosa em defesa ou não do significado da honorabilidade feminina.

Considerando a problemática, os objetivos e as hipóteses, a presente dissertação foi dividida em cinco momentos fundamentais para o seu desenvolvimento: (a) Capítulo 1:



*Introdução*; (b) Capítulo 2: *A cartografia da pobreza em Caxias*; (c) Capítulo 3: *Família, moral e sedução sob o olhar da Igreja Católica e da Justiça*; e (d) Capítulo 4: *A “desonra feminina” sob o olhar da Justiça*; e (e) *Conclusão*.

O primeiro capítulo contempla a metodologia utilizada na presente pesquisa, com o objetivo de se compreender as relações afetivas e amorosas das mulheres que se envolveram em processos-crime/inquéritos policiais de sedução e defloramento procurando identificar a marginalização e o imbricado preconceito da sociedade e dos operadores do Direito que vigorou em Caxias do Sul, entre os anos de 1900–1950. Pela análise dos processos-crime de defloramento, sedução e estupro e dos inquéritos policiais, identificam-se pistas dos elementos discursivos do Poder Judiciário quanto à questão da sexualidade e moralidade do comportamento de homens e mulheres. Os indicativos procuraram se relacionar com outros estudos realizados e que, contemporaneamente, conferem subsídios para esta pesquisa.

O cenário dos acontecimentos é revelado no segundo capítulo que foi intitulado *A cartografia da pobreza em Caxias*. Utilizou-se como apoio para as análises nele realizadas os estudos de Herédia (2010), Giron (2010), Favaro (1994) e Zorzi (1970) cuja historiografia oferecerá subsídios às inferências que serão realizadas às fontes selecionadas para o presente estudo. A historiografia produzida ajuda a entender outras realidades e a ampliar a visão do contexto histórico de Caxias do Sul. Revela também uma grande riqueza do espaço político, social, econômico e cultural e, principalmente, do contexto relacionado ao cotidiano caxiense. Acredita-se que os valores que permearam os inquéritos policiais e os processos-crime de defloramento, sedução e estupro, apontam para uma bagagem cultural, moral e religiosa que foi duplamente reforçada, quer pela imigração italiana (e seu forte componente católico conservador), quer pelos operadores do Direito que atuaram na Comarca de Caxias do Sul, principalmente até a primeira metade do século XX.

No terceiro capítulo, *Família, moral e sedução sob o olhar da Igreja Católica e da Justiça*, procura-se refletir sobre qual é o papel da família na sociedade local, de que maneira o Estado atuou a partir de seus códigos moralizadores e como a Igreja Católica com seu doutrinamento impôs à sociedade a cultura do medo, da culpa, da vergonha, do pecado, ou seja, todos aqueles sentimentos que eram controlados e punidos “física” e moralmente. Nesse sentido, interessam aqui aqueles que foram impostos à mulher e à família que se envolveram em processos-crime de defloramento, sedução e estupro.

*A desonra feminina sob o olhar da Justiça* é a questão levantada no quarto capítulo. Nele pretende-se abordar as questões legais dando ênfase aos CPs de 1890 e 1940 e o CC de 1916 do período republicano brasileiro. A abordagem dos referidos códigos ajudou a ampliar

a visão que a sociedade republicana tinha dos grupos considerados “indesejados”, “à margem” ou “desregrados” sociais. Coube ao Poder Judiciário normalizar os comportamentos sociais e, principalmente os sexuais, pois que simbolizavam para os setores elitizados o primado dos instintos sobre a razão. Os operadores do Direito acreditavam que a publicação dos CP e do CC representavam o salvamento da sociedade, ou seja, o coroamento da civilização em detrimento da barbárie.

Também neste capítulo pretende-se refletir sobre a difícil condição de convivência social que a mulher deflorada enfrentava na sociedade caxiense. Enquanto a maioria foi destinada à desmoralização social, outras, principalmente as pertencentes a grupos sociais mais elitizados, tenderam a reconstruir sua vida casando com outrem. Uma realidade ou uma utopia?

Estudar os processos do Poder Judiciário da Comarca de Caxias do Sul, especialmente os crimes de sedução e defloramento, torna-se necessário para a compreensão dos discursos de formação e afirmação social e histórica da sociedade local. Significa compreender como a sociedade e seus sujeitos históricos conceberam as relações afetivas e amorosas, a sexualidade, a moralidade e outros tipos de comportamento social, principalmente aqueles relacionados à mulher. Os inquéritos policiais/processos-crime que são as fontes selecionadas para este estudo apontam para outras realidades, o que ajuda na ampliação da visão do contexto histórico da Comarca de Caxias do Sul. Além disso, eles revelam uma grande riqueza do espaço e do tempo no que se relaciona ao cotidiano popular caxiense. Acredita-se que os valores que permeiam os processos-crime/inquéritos policiais de defloramento, sedução e estupro apontam para uma bagagem cultural, moral e religiosa (que foi reforçada com a imigração italiana) a mudar para cultura local.

Por fim, nas conclusões, apresentam-se os resultados pretendidos com a pesquisa.

## 2 A CARTOGRAFIA DA POBREZA EM CAXIAS

“Barracão”

“Ai, barracão  
 Pendurado no morro  
 E pedindo socorro  
 À cidade a seus pés  
 Ai, barracão  
 Tua voz eu escuto  
 Não te esqueço um minuto  
 Porque sei  
 Que tu és  
 Barracão de zinco  
 Tradição do meu país  
 Barracão de zinco  
 Pobretão infeliz...  
 Ai, barracão  
 Pendurado no morro  
 E pedindo socorro  
 Ai, a cidade  
 A seus pés  
 Barracão de zinco  
 Barracão de zinco”.

(Elizeth Cardoso)

A música “Barracão” (1953) faz referência ao ambiente cotidiano dos grupos populares, moradores do *morro*, apontando seus costumes, desejos e necessidades reais e/ou simbólicas. O habitante do morro que pede socorro, vivendo dependurado nas encostas, tem a cidade organizada e civilizada aos seus pés. Ela, a cidade passa a ser o símbolo de uma felicidade imaginada. Calvino em sua obra *As cidades invisíveis* (2003) destaca que o discurso – mesmo quando transformado em música – pode se reportar de forma simbólica à cidade construída a partir da representação de territórios físicos e imaginários, territórios materiais e emocionais, que sugerem encontros e desencontros, ordem e desordem, moral e transgressão, afeto, dor e aviltamento.

A favelização e a conseqüente marginalização e o aparecimento de grupos indesejados que representam ser uma realidade comum nas grandes cidades, como, por exemplo, Rio de Janeiro, São Paulo, Bahia, Porto Alegre, entre outras, no início do século XX, também começaram a se manifestar na cidade de Caxias do Sul, que geograficamente está localizada na extremidade leste da Encosta Superior do Nordeste sul-rio-grandense. O cenário que compreendia as confrontações territoriais caxienses, conforme Lei Orgânica Municipal de 1892, era demarcado ao norte pelo rio das Antas; a leste, pelos Campos de Cima da Serra, que ficava dividida pelo rio São Marcos, desde sua foz até o marco da fazenda do Souza, sempre

pela linha divisória da mesma fazenda, até as terras de Nicolau Fredrich; ao sul pelos confins dos lotes medidos e demarcados da ex-Colônia Caxias, os quais constituíam os núcleos Louro e Forqueta; e a oeste pela linha divisória dessa mesma ex-colônia com a de D. Isabel, abrangendo a denominada Sertorina.<sup>20</sup>

Em 20 de junho de 1890, pelo Ato Estadual 257, Caxias<sup>21</sup> foi elevada à categoria de Município,<sup>22</sup> desmembrando-se do Município de São Sebastião do Caí. Na época, seu território compreendia três distritos: a Sede – Caxias; Nova Trento (atual Município de Flores da Cunha); e Nova Milano (atual 4º Distrito de Farroupilha). A população que habitava esse cenário da última década do século XIX era, segundo dados do recenseamento realizado pela FEE,<sup>23</sup> de 18.506 habitantes. Uma sociedade formada por grupos sociais e étnicos que, a partir do século XIX, foi acrescida de levas de imigrantes,<sup>24</sup> principalmente, alemães e italianos,<sup>24</sup> que ajudaram a formar a atual realidade pluriétnica. Na formação da cidade os imigrantes foram, gradativamente, ocupando o espaço geográfico que havia sido delimitado para ser, num primeiro momento, a área central do atual Município de Caxias do Sul.

Caxias, no contexto de seu processo emancipatório, não possuía ainda uma legislação própria, e a cidade emancipada necessitava, conforme Foucault (1999, p. 301-302), de *mecanismos regulamentadores e disciplinadores* sobre os sujeitos. Esses mecanismos pretendiam estabelecer um Estado sanitário e moral saudável, sugerindo padronizações comportamentais e reprimindo hábitos considerados danosos ao coletivo. Dessa forma, o que vai possibilitar a regulamentação e a disciplinarização dos sujeitos é a *norma*. A norma que se pode “aplicar tanto a um corpo que se quer disciplinar quanto a uma população que se quer regulamentar”. (FOUCAULT, 1999, p. 302). A falta de uma legislação permitiu, num primeiro

<sup>20</sup> CAXIAS DO SUL. Câmara Municipal. Centro de Memória. *Palavra e Poder: 120 anos do Poder Legislativo em Caxias do Sul*. Caxias do Sul: Ed. São Miguel, 2012. (Organização da pesquisa: Geni Salete Onzi; textos de Anelise Cavagnoli, Eduardo Ziegler Reis e Geni Salete Onzi).

<sup>21</sup> O elemento *Sul* como indicador geográfico da cidade foi introduzido através do Decreto 720, de 29 de dezembro de 1944. Portanto usar-se-á o nome Caxias para o período compreendido entre 1900 e 1944 e, posteriormente, a nomeação Caxias do Sul.

<sup>22</sup> Giron (1977, p. 69) apresenta a administração pública caxiense dividida em três fases: a primeira é colonial, dirigida pela Comissão de Terras, de 1875 a 12 de abril de 1884; a segunda fase: Caxias é elevada à categoria de Distrito e passa a ser o 5º Distrito de São Sebastião do Caí, período que vigorou de 1884 a 1890; e a terceira fase de 1890 aos dias atuais. Nesse período, a administração esteve a cargo da Intendência e da Comissão até 1890 e posteriormente apenas pela municipalidade. (GIRON, 1977, p. 69). A Lei Provincial 1.455, de 26.4.1884, elevou à categoria de freguesia os complexos coloniais de Caxias, Conde D'Eu, Dona Isabel e Silveira Martins, “com os mesmos limites dos atuais complexos coloniais”. O Ato 257, de 20.6.1890, elevou Caxias à categoria de vila, a qual, em 6.11.1890 (Ato 529) foi subdividida em três distritos. Fortes; Wagner (1963).

<sup>23</sup> Dados fornecidos pela Fundação de Economia e Estatística (FEE) da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul, considerado o Censo de 1803–1950. Porto Alegre, 1981.

<sup>24</sup> Para uma análise mais aprofundada sobre migrações tem-se vasta produção historiográfica e no que tange à imigração italiana, citam-se as historiadoras Giron (1977, 2009, 2010), Favaro (1994), Machado (2001), Herédia (2007, 2010), entre outras.

momento, que o governo do Estado do Rio Grande do Sul autorizasse o uso do Código de Posturas<sup>25</sup> do Município de São Sebastião do Caí. Em 1893, os conselheiros municipais, nas pessoas de Ernesto Marsiaj (presidente), Hugo Luciano Ronca, Benjamim C. Rodrigues e Romano Lunardi entregaram ao Intendente Antônio Xavier da Luz o primeiro Código de Posturas da Vila de Santa Thereza de Caxias,<sup>26</sup> o qual foi sancionado em 5 de março de 1893.

O Código de Posturas de 1893 estava dividido em 22 capítulos, que orientavam a organização administrativa do espaço geográfico e o comportamento da sociedade caxiense. Nesse sentido, é possível observar que havia uma preocupação dos redatores do Código de Posturas de 1893 em definir como deveriam ser construídas ou reconstruídas as edificações presentes nos limites urbanos, na “área das quadras, ruas e praças existentes e projetadas”. O Código de Posturas pode ser interpretado como uma clara intervenção do Poder Público na regulamentação da cidade que, de acordo com as abordagens de Michel de Certeau (1994, p. 171), deveria se tornar uma *cidade-panorama*, mesmo que essa imposição implicasse o *esquecimento e/ou desconhecimento* das práticas sociais que faziam parte do cotidiano para se tornar uma sociedade disciplinada.

A área central da “Vila de Caxias”, também denominada (como consta na documentação) de “Sede Dante”,<sup>27</sup> englobava, na época, as atuais Ruas Marechal Floriano, Ernesto Alves, Vereador Mário Pezzi e uma área de 13 metros de largura aos fundos das meias quadras, lado sul, da atual Rua Os 18 do Forte, ou seja, era um espaço no qual os grupos sociais foram se instalando e construindo suas casas, sem obedecer a quaisquer normas de edificação. A área central da cidade compreendia um sítio de maior regularidade topográfica, sendo as áreas mais distantes acidentadas e com obstáculos, exigindo investimentos públicos para alterar sua topografia, de modo a torná-las habitáveis, sendo, portanto, temporariamente deixada de lado. A estruturação e a construção de uma cidade não ocorrem apenas pela

---

<sup>25</sup> Código de Posturas compreende um conjunto de normas que regulam a utilização do espaço urbano entre outros elementos sociais pelos cidadãos. Segundo Moreira (2003, p. 80): “Como lembra Umberto Eco, se observarmos um ‘sistema de vetos’ (como os Códigos de Posturas, por exemplo), podemos ‘intuir o que as pessoas faziam habitualmente [...] e com isso traçar esboços da vida cotidiana.” Ou seja, os Códigos de Posturas podem ser considerados como instrumentos gerenciadores do convívio social urbano e, assim, ótimas vitrinas do pensamento das elites locais sobre o que seriam comportamentos *normais* e *desviantes*. Ver: Weber (1990); Freyre (1998); e Moreira (2003). Disponível em: <<http://liquid.camaracaxias.rs.gov.br/LiquidWeb/App/View.aspx?c=18712&p=0>>. Acesso em: 10 maio 2013.

<sup>26</sup> Caxias do Sul, em sua formação e processo emancipatório, teve diversas denominações: em seus primórdios, Campo dos Bugres; posteriormente, em 1871, Colônia aos Fundos de Nova Palmira; Colônia Caxias, em 1877; Sede Dante, em 1880; Freguesia de Santa Thereza de Caxias, em 1884; Município (Vila) de Santa Thereza de Caxias, em 1890; e Caxias do Sul, em 1944. (GIRON, 1977).

<sup>27</sup> Sede Dante, segundo Machado (2001, p. 66), foi a denominação dada ao núcleo administrativo da Colônia Caxias. Inicialmente foi instalada na Primeira Légua, local que ficou conhecido como Barracão, depois Nova Milano. No fim de 1875, a sede foi transferida para a Quinta Légua, numa região mais central e de acordo com as necessidades da Comissão de Terras e Colonização.

materialidade de suas construções e pela execução dos serviços públicos; outro elemento também intervém na construção do espaço que é aquele representado pela elaboração de ordens discursivas carregadas de estereotipia ao outro, geralmente apresentado como indesejável. Quer dizer, os textos produzidos pelas autoridades da cidade em formação apresentaram certa *retórica da alteridade*, aos moldes propostos por François Hartog (1999), inventariando os *outros*, aqueles quase não-moradores, invisibilizados ou estigmatizados pelo discurso normalizador.

Nesse viés, o Código de Posturas de 1893, em seu II Capítulo, tratou de normalizar as edificações, os calçamentos e o *aformoseamento* da vila. O artigo IV do II Capítulo definiu como deveriam ser construídas e/ou reconstruídas as casas na área urbana e em suas imediações. Pormenorizava também as condições das construções, como, por exemplo, quanto ao alinhamento da rua, ao pé-direito, às soleiras, aos degraus, às aberturas e ao tamanho das portas e janelas e ao escoamento do esgoto, destacando que nenhuma construção poderia, depois de concluída, ficar sem reboco e caiadas por um tempo superior a seis meses. Caso o proprietário do imóvel negligenciasse as determinações do Código de Posturas e/ou não cumprisse o prazo estipulado pela Intendência para concluir a edificação ou reedificação, seria punido com multa que variava entre 5\$000 (cinco mil-réis) a 50\$000 (cinquenta mil-réis), e o valor aplicado dependia não somente da *norma*, mas também do grau de reincidência do proprietário do imóvel. A punição imposta via multa foi um dos meios selecionados para disciplinar aqueles sujeitos que apresentavam risco aos projetos de normalização, bem como resistentes à aplicação das regras estabelecidas. Porém, conforme o Capítulo II em seu parágrafo 3º, o pagamento da multa não representava o término da fiscalização por parte da municipalidade, pois nenhum proprietário podia impedir a Intendência Municipal de fazer os exames necessários a fim de se certificar da solidez das edificações, independentemente do estado em que a obra se encontrasse. Assim, pode-se identificar a preocupação do Poder Público em “harmonizar” a organização inicial dos habitantes da área central. O Código de Posturas de 1893 apontava à necessidade de que fosse evitado o *amontoamento* de casas para garantir a ventilação, areação e iluminação, o que nos leva a observar o interesse pela higienização do espaço urbano como sendo um dos meios de controle da proliferação de doenças (possíveis epidemias).

No que se relaciona aos comportamentos considerados *imorais*, esses estavam associados à pobreza, que era rejeitada pela cultura urbana e elitista. As intervenções públicas eram pensadas, então, visando ao estabelecimento de mecanismos regulamentadores, que objetivavam prevenir a proliferação de enfermidades, principalmente as contagiosas, numa

ótica médica ainda influenciada pela *teoria dos miasmas*.

A concepção anticontagionista sugeria medidas de caráter local, ações concretas sobre as condições sociais e ambientais geradoras dos miasmas causadores de epidemias. [...] Recusando a chamada teoria do germe, políticas públicas de saúde baseadas em concepções anticontagionistas ganharam efetividade ao chamarem atenção e promoverem um programa de remoção dos elementos locais, considerados agentes difusores de doenças epidêmicas: lixo, esgoto, água poluída, habitação superlotada e pouco ventilada etc. [...] a perspectiva contagionista, que atribuía a difusão das doenças entre seres humanos aos microorganismos, e sobre a qual, até fins do século XIX, não se tinham evidências científicas claras, gerava um programa de ação que procurava evitar o contato de indivíduos doentes com indivíduos saudáveis, reforçando o papel da autoridade na regulação de inúmeras atividades e, especialmente, na imposição de isolamento e quarentenas regionais ou nacionais, para impedir que navios suspeitos de conduzirem doentes fizessem contato com os portos. (HOCHMAN, 2006, p. 55-56).<sup>28</sup>

Sandra Pesavento (2001, p. 25), em sua obra *Uma outra cidade*, com relação à ordenação do espaço, lembra que “o território de uma cidade é visto e usado de diferentes formas. O Poder Público o divisa como espaço urbano a ser ordenado”. As ações do Poder Público em face do ordenamento da cidade davam-se via mecanismos regulamentadores que vigiavam e puniam os proprietários das edificações “rústicas” que não atendessem ao *aformoseamento* desejado pelo Código de Posturas, pois os imóveis da área central não poderiam contradizer os interesses da cultura elitista e conspurcar a cidade. As leis e/ou mecanismos criados pelo Poder Público nem sempre foram exequíveis pelos proprietários o que serviu de limitador social, pois as leis forçavam (ou constrangiam) as pessoas a se retirarem da área urbana central quando não observavam as regras elaboradas pelo Código de Posturas.

Nesse sentido, tornou-se uma prática banir da área urbana, principalmente, aqueles grupos sociais que não possuíam recursos suficientes para atender às exigências do Código de Posturas. A expulsão desses grupos sociais pelo Poder Público da área central demonstra a ocorrência de um claro processo de segregação socioespacial. Muitos desses grupos passaram a ocupar os arrabaldes da cidade e, longe da área central, ficaram distantes do “olhar” da cidade dita ordenada. Assim, pela higienização do espaço, tem-se uma cidade que se urbaniza à custa da exclusão dos grupos ditos indesejados silenciando a sua participação social e, principalmente, conseguindo seu intento de higienizar para disciplinar. Pesavento (2001, p. 12) definiu o discurso político como um meio de exclusão, pois “os grupos dos indesejáveis,

<sup>28</sup> Aqui: ver também: Brum (2013) para ampliar o conhecimento.

perigosos, turbulentos, marginais, podem ser rechaçados e combatidos como inimigos internos, ou, pelo contrário, podem se tornar invisíveis socialmente, uma vez que sobre eles se silencia e nega presença”.

É neste contexto de higienização e ordenação da área central de Caxias que ocorre a ocupação dos espaços marginais da cidade pelos ditos indesejáveis. Os grupos excluídos ou os *não (ou quase) cidadãos*,<sup>29</sup> passaram a constituir e a formar (uma) *outra cidade* dentro da cidade. Constituíram-se novos territórios que não foram demarcados pelo Poder Público e nesses alojaram-se, em sub-habitações e/ou amontoamentos, os grupos dos excluídos. Um novo cenário definido por Pesavento (2001, p. 25) como sendo “territórios condenados, malditos, desprezados, são eles os tais maus lugares da cidade, sobre os quais converge um tipo de representação construída e dada a ver pelo olhar cidadão que preside a ocupação formal do território”.

Em rigor, aqueles que contribuíram para a expansão da cidade também se tornaram o signo da geografia de exclusão. Os excluídos, geralmente, irão dar origem aos assentamentos irregulares, ou seja, aos núcleos populacionais localizados em áreas de risco, formados por sub-habitações, popularmente conhecidas por barracos, que gradativamente passaram a subir os morros, dependurando-se e se equilibrando em construções feitas a partir de “papelão e latas de azeite”. (MACHADO, 2001, p. 143).

As sub-habitações eram vistas pelo Poder Público com certa indolência, pois estavam ocupando os morros da cidade e foram, de acordo com um boletim editado pela metalúrgica Abramo Eberle,<sup>30</sup> em 1958, positivadas porque foram consideradas como sendo de um grupo de caxienses que parecia viver “pertinho do céu”, numa inferência aos grupos que residiam em lugar privilegiado, positivo, nas alturas. O discurso que parecia soar como um elogio aos operários da Eberle, leitores do boletim, é o fio condutor para se entender o sarcasmo elaborado pelo grupo mais elitizado que estava preocupado com a higienização da área urbana, bem como cientes de que eram aqueles grupos sociais que forneciam mão de obra necessária para fazer movimentar o capital que lhes atribuía poder e visibilidade social.

Assim, positivada a mão de obra que vivia nas sub-habitações, poderia se sentir como elemento operante do processo de crescimento e/ou desenvolvimento da cidade, pois as moradias se encontravam longe da fábrica, mas nem tão longe que impedisse o deslocamento

---

<sup>29</sup> Gomes; Cunha (2007).

<sup>30</sup> A metalúrgica Abramo Eberle editava mensalmente um boletim que era distribuído aos funcionários e órgãos públicos da cidade. Disponíveis no *site* da Câmara de Vereadores de Caxias do Sul: <<http://liquid.camara.caxias.rs.gov.br/LiquidWeb/App/View.aspx?c=44521&p=12&Miniatura=true&Texto=true>>. Acesso em: 2 jun. 2013.



diário.

Entretanto, as normas estabelecidas pelo Poder Público permitiam observar que a parte “baixa”, ou melhor, o vale do sítio da Zona do Burgo considerado “terra de ninguém”, uma vez ocupado, fez com que outros grupos passassem a construir seus barracos na parte mais elevada da cidade, na encosta íngreme do morro também denominado de Burgo. Desse modo, o *Boletim da Eberle*, ao se referir às moradias que se encontravam “pertinho do céu” mostrava também que elas não eram um privilégio; muito pelo contrário, se lá estavam [e estão] é porque não lhes foram oferecidas outras alternativas de escolha. Eram grupos que foram empurrados para fora do centro da cidade e tiveram que construir seus barracos em lugares inóspitos e insalubres, sendo que a ironia de sublinhar que eles estavam “pertinho do céu”, nesse caso, pode ser interpretada como sinônimo de exclusão.

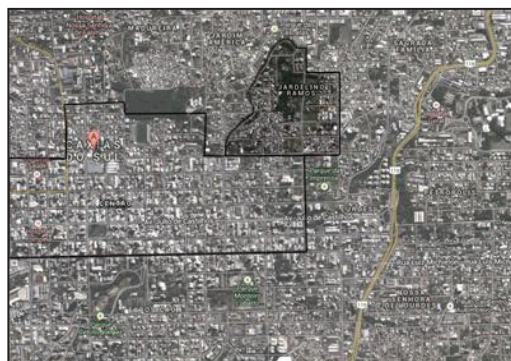
A higienização do centro da cidade de Caxias que se efetivava com a saída dos pobres se equiparava ao expurgo dos pobres do centro da cidade do Rio de Janeiro quando, segundo Sevcenko (1998), disseminaram-se as favelas.

Foi a multiplicação desses barracos que deu origem à Zona do Burgo, que, conforme ensina Zorzi,

a denominação “Burgo” data de 1920, tendo-se originado da palavra “borgo” que, em dialeto italiano significa “pequeno agrupamento”. Situado na zona Norte da cidade, é o bairro marginal mais próximo do centro urbano. Antigamente, era esta parte da cidade o ponto de encontro da população, onde se realizavam festas populares de grande significação para a comunidade. (1970, p. 47).

Os mapas abaixo nos oferecem um breve panorama da localização da Zona do Burgo, atual Bairro Jardim Ramos.

Figura 2 – Em destaque a área central da atual cidade de Caxias do Sul e na parte direita superior a Zona do Burgo atual Bairro Jardim Ramos



Fonte: Google Maps (2013).

Figura 3 – Em destaque a área do atual Bairro Jardelino Ramos



Fonte: Mapoteca da Prefeitura Municipal de Caxias do Sul (2013).

A zona popularmente conhecido por “Burgo”, que posteriormente passou a denominar-se Bairro Jardelino Ramos, foi segundo Machado (2001, p. 143), a primeira favela de Caxias do Sul. Espaço em que a tríade miséria, doenças e crime se “enreda numa trama maldita de tal modo que as condições de moradia precárias eram imediatamente associadas à imoralidade e às doenças.” (ROLNIK, 1999, p. 41). Uma realidade muito impactante que fez com que a Zona do Burgo passasse a ser conhecida por “buraco quente” e se tornasse, também, um campo de conflito entre o público que frequentava o meretrício aí localizado e o privado representado pelos outros moradores de Caxias. Nesse sentido, o depoimento de Avelino, brasileiro, 21 anos de idade, solteiro, ex-cabo do 9º BC sediado em Caxias do Sul, ao delegado de Polícia deixa pistas sobre o lugar quando afirma que,

na noite de 31 do último ano [31 de dezembro de 1941] para 1º deste, o declarante saiu do quartel da unidade a que pertencia, com destino à um dos cinemas locais, isso às 19 horas mais ou menos; que depois de assistir a uma função cinematográfica no Cine Guarany o declarante encaminhou-se para a zona do baixo meretrício, denominado de Burgo, onde passou a tomar parte em um baile no salão de propriedade de Conceição de tal; que, ali o declarante encontrou-se com a mulher por alcunha Pé de Bicho com quem tomou três cervejas; que dali ambos se dirigiram para o centro da cidade, indo para o restaurante Pindorama, sito à Avenida Júlio de Castilhos, onde tomaram mais cerveja e duas garrafas de vinho moscatel. (CMRJU/IMHC/UCS, cx. 3 D, proc. 2).

O depoimento de Avelino oferece pistas da realidade existente na Zona do Burgo, como sendo um lugar em que prevalecia a desordem, uma barafunda, zona de meretrício, que a municipalidade deveria manter bem longe dos “olhos” da cidade organizada e sobre a qual agia preventivamente cuidando de sua higienização. O texto do cronista Jacasse, publicado no jornal republicano *O Brazil*, em 6 de novembro de 1909, elogiava o crescimento da cidade

quando alegou que

Caxias deixou de ser um burgo colonial perdido na serra, com os seus parreirais e os seus pinheiros. Nota-se aqui uma relativa cultura, uma animadora vida social e um acentuado pendor pela assimilação progressiva da civilização europeia hodierna. Oxalá não seja preciso que ainda uma vez, *a ação da autoridade se faça exercer no sentido de abolir certos hábitos anacrônicos atentatórios à moral e aos bons costumes!* (O BRAZIL, 1909, p. 2, grifo nosso).<sup>31</sup>

Os topônimos indicam percepções sociais e históricas sobre determinados territórios, muitas vezes construídos na negatividade e acabam sendo incorporados às tradições orais e escritas locais. Os dicionários<sup>32</sup> da época apontam que o conceito de *burgo* estava associada a *arrabalde*, a um espaço *anexo* a uma urbe, que se conectava com o seu espaço central, mas a ele não pertencia, consolidando-se como um limbo social. Os seus habitantes, ao que parece, incorporam estes denominativos, mas, de certa forma revertendo simbolicamente o estigma. Nesse sentido, deve-se ter o cuidado de não se deixar enganar com a visão depreciativa transmitida pelos jornais e documentos judiciais e policiais, afinal, certamente aquela comunidade humana ali residente sentia o seu espaço de outras maneiras.

A crônica de Jacasse, por sua vez, indica a presença de hábitos atentatórios à moral e aos bons costumes na cidade em que são próprios do progresso e da modernização, porém deveriam ser controlados de acordo com o discurso dos higienizadores.

Infere-se que não apenas pelo discurso da imprensa escrita e do Poder Público houve recriminações aos ditos grupos dos indesejados, mas também pelo discurso dos operadores do Direito que, imbuídos de capital simbólico com uma lógica própria, lutaram pelas mudanças, por meio de rituais de reconhecimento social casuístico que compreendem, segundo Azevedo (2011, p. 29), *o prestígio e a honra*. Bourdieu (2012, p. 237) considera o Direito e o discurso jurídico paradigmas da violência simbólica, que se exerce formatando, substituindo e impondo uma ordem jurídico-formal sobre a presumida desordem social. Portanto, quando instaurada a desordem social e/ou o conflito, se fazia necessária a intervenção do Estado por meio de seus agentes representados pelo Poder Judiciário e pela Polícia Judiciária. O exemplo serve como modelo para o entendimento do processo de crescimento urbano em Caxias do Sul.

Nesse contexto, entende-se que a expressão *operadores do Direito* diz respeito à

<sup>31</sup> O jornal *O Brazil*, do dia 6 de novembro de 1909, está disponível na hemeroteca da Biblioteca Nacional ou no site <<http://hemerotecadigital.bn.br>>. Acesso em: 26 maio 2013.

<sup>32</sup>(SILVA, 1922); (BRUNSWICK, s.d.).

atuação dos juízes, promotores de Justiça, advogados, delegados de Polícia, ou seja, os bacharéis e magistrados que tinham competência reconhecida, isto é, capital simbólico para operarem como profissionais do jurídico. Logo, os operadores do Direito são os personagens legitimados para exercerem o ofício de *árbitros das guerrilhas domésticas*. (OLIVEIRA, s.d.). Possuíam a permissão para invadir licitamente a privacidade do réu, da vítima e dos demais envolvidos nos diferentes conflitos, bem como para dar uma solução pacificadora e/ou coercitiva que nem sempre era aceita de bom grado, mas que era apresentada como sendo de acordo com a vontade do Estado. Na visão de Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo (2001, p. 35), cabia ao Direito a “elaboração de uma ordem simbólica que diga como é a realidade, e a constituição dessa ordem como negação da desordem da realidade real que leva à substituição da realidade pela norma”.

Foucault (2010, p. 288), ao se referir aos profissionais que educam/normalizam a sociedade, vai mais longe e acrescenta ao grupo dos operadores do Direito o professor-juiz, o médico-juiz, o educador-juiz, o assistente social-juiz; todos fazem reinar a universalidade do normativo; e cada um no ponto em que se encontra, aí submete o corpo, os gestos, os comportamentos, as condutas, as aptidões, os desempenhos, ou seja, há juízes da normalidade em toda parte.

Em 1938, foi instaurada, pela elite caxiense que residia na área central, uma queixa-crime (CMRJU/IMHC/UCS, cx. 2 C, proc. 17) contra a proprietária da pensão *Royal*, pois entendiam que estes lugares eram infestados de elementos indesejáveis e perigosos, por isso constituíam grave perigo ao meio social: pensões, bares, bordéis, cabarés eram lugares frequentados por indivíduos que compunham as “classes perigosas” e por isso considerados contraventores. Neste sentido, o discurso do advogado que registrou a queixa-crime contra a proprietária da pensão *Royal* é pertinente:

Caxias, a nossa cidadezinha colonial, está infestada, está cheia de tão indesejáveis e perigosos elementos. A prostituição que por aí campeia, faz questão de, audaciosamente, infiltrar-se no meio das famílias e ambientes familiares, fato que por certo constitui grave perigo ao meio social, se medidas acauteladoras, urgentes e enérgicas, não se fizerem sentir. A prostituição caxiense, enfim, prima por atentar contra a moralidade pública e o tem feito, impunemente. (CMRJU/IMHC/UCS, cx. 2 C, proc. 17).

O alerta se fazia necessário, o *pecado*, o crime estava presente, ao lado das famílias honradas que estavam obrigadas a conviver com grupos de sujeitos inconvenientes cabendo à municipalidade a tarefa de ordená-los. Interessava aos grupos detentores de poder diminuir

e/ou excluir as diversas casas onde as “classes perigosas” costumavam se reunir. Era uma providência útil e higiênica que, conforme Raquel Rolnik (1999, p. 41), devia contar com a colaboração da Polícia e do município. Esse alerta foi passado ao Poder Público caxiense, via imprensa, em 1933, pela Associação dos Ex-Alunos do Colégio Nossa Senhora do Carmo. A associação mobilizou-se em defesa das famílias caxienses, com uma “campanha de saneamento moral, afastando as casas de tolerância do centro da cidade”. Nesse sentido, redigiu um ofício que foi enviado à redação do jornal *O Momento* que publicou a correspondência em novembro de 1933, sob o título “Defendendo a família caxiense”, como se lê:

A prostituição, mal de caráter universal, [...] é um mal, infelizmente inevitável por completo. [...]. Urge impedir a infiltração de elementos cuja extensão, paulatinamente, poderia confundir-se com as próprias famílias caxienses. O primeiro passo, pois, é a localização desta praga social em zonas afastadas, em lugar especial e próprio. Quem ainda conserva em si a verdadeira noção de dignidade humana, considera a prostituição como um cancro social. *Esta verdadeira lepra moral deve pelo menos encobrir-se aos olhos dos forasteiros e da população moralmente sadia, como se faz para os infelizes atingidos por doenças fisiológicas contagiosas.* Além disso, carece exercer rigorosa sindicância no sentido sanitário e coibir por completo o acesso de menores nas zonas de localização. Estes três pontos ficariam a cargo da polícia. Outra tarefa de urgência seria procurar livrar estas infelizes estigmatizadas pelo desprezo popular e oferecer-lhes ocasião de se regenerarem em casas ad hoc como as que existem em Pelotas, São Paulo e Rio. Atingidos os *castens*, desamparadas estariam estas pobres criaturas e mais facilmente se retirariam do local de depravação no qual, por culpa daqueles, caíram e se debatem em vão.<sup>33</sup> (O MOMENTO, 27 nov. 1933, grifo nosso).

A publicação realizada em defesa da família caxiense revela um discurso permeado de elementos preconceituosos defendidos pelos grupos “politicamente esclarecidos”, demonstrando que estavam atentos a qualquer irregularidade que ferisse a ocupação idealizada e destinada à área central da cidade. *A boa família caxiense* estava interessada em iluminar e transformar a área central em fonte de lucro já em consonância com um possível desenvolvimento econômico futuro. Em outras palavras, o solo urbano teria que se tornar rentável, pois “a cidade não tem outra função que não [a] facilitação de negócios [...] a ponto de querer o negociante a maior quantidade possível de lotes a serem transformados em unidades monetárias”. (SCHLINWEIN, 2013). No entanto, o desenvolvimento financeiro e

---

<sup>33</sup> O jornal *O Momento*, do dia 27 de novembro de 1933, está disponível na hemeroteca da Biblioteca Nacional, ou no site <<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=104523&pasta=ano193&pesq=prostituição>> Acesso em: 19 jun. 2013.

lucrativo do espaço central estava dependente da efetivação de uma reforma urbana e de um processo de urbanização que, segundo Rolnik (1999, p. 66), era desigual, pois desloca territórios dos grupos indesejados e por meio de uma ampla desqualificação e estigmatização os isola. A cidade, conforme Certeau (1994, p. 173), era um lugar organizado por operações especulativas e classificatórias que combinavam gestão e eliminação.

Chama atenção em publicação realizada em defesa da família caxiense o trecho que iguala as prostitutas aos leprosos: “Esta verdadeira lepra moral deve pelo menos encobrir-se aos olhos dos forasteiros e da população moralmente sadia, como se faz para os infelizes atingidos por doenças fisiológicas contagiosas.” Aqui fica claro que o apelo não tem por objetivo acabar com as casas de prostituição, mas, escondê-las aos olhos dos moradores do Centro e de suas famílias. É, como se pode ver, uma *meia moral* ou, uma moral *para inglês ver*. Esse apelo feito pela Associação dos Ex-Alunos do Colégio Nossa Senhora do Carmo é de 1933, portanto, contemporâneo do movimento que levou à exclusão os portadores de hanseníase, com a construção de locais propícios a esse isolamento, entre os quais, a Colônia Itapuã, na região sul de Porto Alegre. (SERRES, 2004, 2009). Parece haver, no período, uma forte pressão dos setores privilegiados, reivindicarem do Poder Público, ações interventoras fortes e enérgicas que deveriam ser dirigidas a grupos pontuais da sociedade, ou seja, aqueles que eram vistos como indesejados por motivos sanitários e morais.

O Poder Público caxiense, através de sua municipalidade, tinha ciência que a eficácia do plano de higienizar a área urbana dependia da demarcação do espaço desde que ela fosse acompanhada por penas pecuniárias aplicáveis e por um curto espaço de tempo para sua regularização. Era preciso que houvesse ordem para sua efetivação, portanto, foram criadas leis que definiram as punibilidades aos descumpridores da ordem. Ou seja, como vimos anteriormente, seriam aplicadas multas e a Intendência ordenava a execução do trabalho à custa do proprietário remisso. (CÓDIGO DE POSTURAS, 1893, p. 3). Deste modo, ao penalizar um sujeito que construiu uma casa em condições rudimentares sem observar o estipulado pelo Código de Postura, a Intendência e o Poder Público aplicavam a lei e colocavam em prática a estratégia utilizada para expurgar os indesejados que contribuíam para consolidação da especulação imobiliária. O Código de Posturas, ao definir que no “recinto da Vila de Caxias” em sua área central somente poderiam ser construídas casas seguindo um determinado padrão ajudou a operar, parafraseando Rolnik (1999), o milagre de desenhar uma muralha invisível. Em outras palavras, a elite dominante junto com o Poder Público estabeleceu a ocupação e organização da cidade, excluindo e relegando para segundo plano as outras singularidades representadas pelo grupo dos indesejados.

A atuação dos operadores do Direito nos inquéritos policiais<sup>34</sup> e nos processos-crime de defloramento e sedução analisados neste estudo possibilitou identificar que a política de higienização da área central de Caxias concentrou-se no perfil socioeconômico dos grupos considerados indesejados. Do total de 99 inquéritos policiais/processos-crime de defloramento, sedução e estupro analisados, identificou-se que entre os anos de 1939 e 1950, 40 pessoas envolvidas em queixas/denúncias (supostas vítimas e acusados) residiam na Zona do Burgo e oito na Zona do Cemitério, divididos pela identificação: brancos, pretos, mistos e pardos; e pela situação econômica: pobres e/ou miseráveis, distribuídos conforme as tabelas.

Tabela 1 – Cor das supostas vítimas e denunciados

	Zona do Cemitério		Zona do Burgo		TOTAL
	Ofendidas	Acusados	Ofendidas	Acusados	
Cor	N.	N.	N.	N.	
Branca	4	1	16	9	30
Parda	0	0	0	1	1
Preta	1	0	3	3	7
Mista	2	0	5	3	10
Não informou	0	0	0	0	0
Subtotal	7	1	24	16	–
Total	8		40		48

Fonte: Acervo do CMRJU/IMHC/UCS.

Tabela 2 – Nível socioeconômico das supostas vítimas e denunciados

	Ofendida		Denunciado	
	Inquéritos	Processos	Inquéritos	Processos
Miserável	6	6	1	0
Não informou	4	2	11	6
Pobre	5	6	1	0
Total	15	14	13	6

Fonte: Acervo do CMRJU/IMHC/UCS.

<sup>34</sup> Conforme Viana (2002), inquérito policial é a peça informativa fornecida pela autoridade policial ao Poder Judiciário, para que este, por meio do MP, após a verificação das informações constantes do Relatório da Autoridade Policial e das demais peças que o compõem, entenda que se trata de infração penal e formule a denúncia que dará início a uma ação penal. Se, no entanto, entender que as peças apresentadas estão incompletas ou não está devidamente caracterizada a tipificação penal, poderá, antes de pedir o arquivamento do inquérito policial, devolver à Delegacia de origem para novas diligências e investigações, por um prazo de 30 dias. Após esse prazo, caso a autoridade não tenha conseguido terminar as diligências requeridas, poderá pedir prorrogação do prazo por mais trinta dias. Após esse prazo, devem os autos do inquérito ser devolvidos ao Poder Judiciário, quando o MP pedirá o arquivamento. Entretanto, esse poderá ser reaberto se, antes que se opere a prescrição, nos termos do parágrafo único do art. 409 do Código de Processo Penal, se novas provas surgirem. O Código de Processo Penal, foi criado pelo Decreto-Lei 3.689, em 3 de outubro de 1941 e alterado pela Lei 11.689, em 9 de junho de 2008. Informação disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/111689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/111689.htm)>. Acesso em: 18 set. 2013.

Os dados acima permitem alguns questionamentos quanto ao crime de defloramento e sedução que atingiu a moral e os bons costumes da sociedade caxiense. Ao implementar o processo de higienização da área urbana, como se referiu acima, o grupo dos que estavam sendo tomados como indesejados foi se estabelecendo às margens da cidade. No entanto, a falta de trabalho nos arrabaldes forçou-os a retornarem ao centro da cidade em busca de trabalho nas fábricas, no comércio, como motoristas e também como jornalheiros. As mulheres, para complementar a renda de seus tutores, buscaram ser “contratadas” pelas famílias da elite para exercerem o ofício de empregadas domésticas.

Muitas dessas mulheres acabaram sendo seduzidas por seus patrões e/ou pelos filhos deles. Na época, essas “aventuras amorosas” (ou relações extraconjugais com as ditas “prostitutas”) eram permitidas e dificilmente recriminadas pela sociedade. Logo, o discurso moralizador do Poder Público e da elite foi aplicado geralmente àqueles que não conseguiam ter voz ativa, aos grupos pobres e, principalmente aos indesejáveis. Segundo Sidney Chalhoub (2012, p. 76), os grupos indesejáveis “apresentam maior tendência à ociosidade, são cheios de vícios, menos moralizados e podem facilmente rolar até o abismo do crime”.

Entretanto, os inquéritos policiais e os processos-crime analisados nesta pesquisa denunciavam que também os profissionais liberais buscaram satisfazer seus instintos sexuais nas casas de tolerância e, assim, colaboravam para aumentar o índice de crimes “passionais”. Esses estariam isentos de cometerem atos imorais? Ou esse grupo elitizado, munido de *capital econômico, social e simbólico* estaria disseminando uma educação moralizadora, segundo seus interesses? Corromper mulheres menores seria um crime passível de condenação somente àqueles desprovidos de saber?

Outro elemento que se pode retirar dos dados das tabelas anteriormente apresentadas diz respeito à *cor* dos indivíduos. Historicamente, a questão da *cor* no Brasil não se refere exclusivamente à epiderme, mas está relacionada a um qualificativo que localiza socialmente os indivíduos na sociedade.<sup>35</sup> O Censo de 1940, que apresenta a distribuição *racial* brasileira, apontou que, na época, em Caxias, apenas 5,48% da população seria *preta* ou *parda*.<sup>36</sup> Ao analisar os dados apresentados na tabela 1, identifica-se que a soma do conjunto de *pardos*, *pretos* e *mistos* (os não brancos) resulta em 18 indivíduos, ou seja, representam 39,13% do total. Essa disparidade quantitativa não pode ser tratada com superficialidade ou deixada de lado na presente análise. Longe de identificar uma tendência *inata* da população negra ao

---

<sup>35</sup> Ver também: Castro (1995); Rios; Mattos (2005); Machado (2008); Weimer (2013).

<sup>36</sup> Para uma compreensão mais detalhada ver o primeiro capítulo de Gomes (2013).



desregramento e ao crime (como apontavam muitos dos intelectuais da época<sup>37</sup>), os dados evidenciam uma realidade quanto ao foco da ação pública. O Poder Judiciário e a Polícia parecem ter atuado em um espaço circunscrito não apenas dado pela geografia, mas também etnicamente. A Zona do Burgo e seus habitantes foram alvos preferenciais da atenção pública repressiva no período.

No sentido de exemplificar parte dessa realidade recorreu-se ao processo-crime de defloramento requerido em junho de 1936, (CMRJU/IMHC/UCS, cx. 12 B, proc. 9) pela viúva Amélia, mãe da menor Nadir. Na sua fase inicial, a progenitora da ofendida declarou ao Escrivão de Polícia o defloramento de sua filha Nadir, solteira, mulata, pobre e empregada doméstica na casa de Ambrósio. A mãe denunciou que o crime fora praticado por João, solteiro, empregado do comércio, natural deste estado, alfabetizado e com 33 anos de idade. Nadir, em seu depoimento, afirmou que João prometeu-lhe “ajuda em tudo o que quisesse em troca de relações sexuais”.

Em 1º de julho de 1936, o delegado de Polícia, após concluir o relatório, enviou os autos ao promotor público. De posse do relatório o promotor chamou para depor mais duas testemunhas do denunciado. Ambas afirmaram que Nadir era uma “rapariga”, “passeava de carro”, “mulher de vida fácil”, “cobrava por seus trabalhos” e “pessoa de má-reputação”. O promotor apontou “ser impossível provar que houve estupro” e requereu o arquivamento das indagações policiais. Na sequência, os autos foram encaminhados ao juiz que solicitou o depoimento do patrão de Nadir e de um amigo desse. Os dois depoimentos foram negados pela autoridade policial, ao que o juiz declarou que “se a autoridade policial se nega a atender uma requisição judicial, é de supor que o fez propositadamente, visando interesses particulares”.

Assim, analisando o processo-crime, pode-se identificar que cada indivíduo buscava o que Robert Darnton (1986) chamou de “estratégias de sobrevivência”, ou seja, algo muito próximo as do aprender “a se virar”. Incluem-se também entre elas o conviver e o relacionar-se de modo que a mulher compreenda e aja de acordo com as regras de comportamento. Isso era um fator determinante para sua reputação social, pois, quando tais regras eram desacatadas ou não observadas, as moças pobres eram interpretadas como tendo um comportamento imoral. Nadir por ser mulata e pobre já contribuía com atributos que levavam o Judiciário e a Polícia a se posicionarem de forma dual, mas não contraditória. As duas instituições respondiam de acordo com as demandas: o juiz quando impunha pelas suas sentenças as

---

<sup>37</sup> A bibliografia sobre o assunto é vasta, por isso, apenas citam-se duas: Schwarcz (1993); e Corrêa (1998).

limitações a cada unidade social e a Polícia envolvida com os interesses locais, tendia a proteger os infratores, principalmente quando eram dotados de certo cabedal de conhecimento ou de posição social.

A condição moral de Nadir, conforme os depoimentos da mãe, do médico-legista e das testemunhas, estava em desacordo com as normas que vigoravam na sociedade. O médico-legista que realizou o exame de conjunção carnal constatou que o defloramento era antigo. As testemunhas do denunciado asseveraram que Nadir “era rapariga e havia mantido relações sexuais com meio mundo” e também afirmaram que ela costumava passear durante a noite pelas ruas da cidade. Afirmção essa que foi reforçada pelo depoimento da mãe na Delegacia de Polícia, quando relatou que

na noite de 26 de junho de 1936, percebeu que sua filha, a ofendida, não estava em seu quarto pelas 21h, que depois de muito procurá-la em vão, a depoente, foi apresentar queixa na polícia; que nesta mesma noite a depoente pediu para seu cunhado Bento que fosse procurar a ofendida; este encontrando a patrulha pediu que o ajudasse a procurar a ofendida; encontrando-a no caminho para casa a ofendida disse que havia ido no quarto do réu e as visitas se repetiam a dois meses. Que a ofendida disse para a depoente que foi o réu o seu deflorador; que a ofendida sempre foi uma moça seria e direita por isso tem certeza que foi o réu que a deflorou. (CMRJU/IMHC/UCS, ex. 12 B, proc. 9).

Nesse sentido, os depoimentos e interrogatórios contribuíram para reforçar a estigmatização da suposta ofendida. Acrescidos de outros elementos, cooperaram para a sua desqualificação, pois Nadir não era namorada de João, sendo que era ela quem ia até a casa do denunciado que residia num quarto alugado na *República Bric-Brac do Bragatti*, o qual servia também para encontros fortuitos. Encontros que, conforme os depoimentos da suposta ofendida, foram pagos com a importância de “cinco mil e dez mil reis”. O depoimento das testemunhas de Nadir prova que mãe e filha eram pessoas “muito pobres, mas honestas, vivem exclusivamente de trabalho [...], são de bom comportamento”. No entanto, a mãe de Nadir, ao denunciar João, afirmou que “foram várias as relações sexuais entre o denunciado e a ofendida e, era ela quem ia à casa de João onde sempre tiveram relações no mesmo local e também quando ficava com ele lhe dava dez mil reis e com a confusão perdera o dinheiro”.

Pode-se evidenciar que a família de Nadir vivia uma realidade socioeconômica crítica, pois dependia do trabalho da mãe, que era viúva, para sobreviver. Conforme Nadir, ela revelou em seus depoimentos que costumava cobrar pelo trabalho prestado. Afirmção que nos leva a questionar se seria esse o único meio de sobrevivência encontrado por ela? Ouse o fato de Nadir ser mulata poderia ter sido um fator que contribuiu para a sua “marginalidade”?

O *status* socioeconômico declarado pela viúva Amélia (mãe de Nadir) pode ter contribuído para relegá-las à posição mais baixa da pirâmide social brasileira, que era destinada à massa dos populares, ou seja, dos ditos grupos indesejáveis, geralmente representados por negros, mulatos, moradores de favelas e periferias das cidades em processo de urbanização. As favelas e as periferias dos centros urbanos constituíam espaços onde residia a mão de obra barata e desqualificada geralmente empregada na indústria nascente e nos ofícios de jornaleiro, lavadeira, faxineira, empregada doméstica, bem como era um grupo que agregava, também, mães solteiras, mulheres separadas, prostitutas, raparigas sem educação formal. No geral, era um conjunto de indivíduos sociais sem instrução formal, ou seja, analfabetos. Logo, vários fatores contribuíam para impedir que se organizassem em busca de uma melhor condição de vida, em uma sociedade que era hierárquica e preconceituosa.

Florestan Fernandes (1955, p. 70) assume que a *cor* foi a marca racial que serviu para identificar socialmente *negros*, *mestiços*<sup>38</sup> e *mulatos*, tornando-se fator determinante para a exclusão social. A posição social que cada indivíduo ocupava no contexto em que estava inserido servia de “ponto de referência imediatamente visível e inelutável, através do qual se podia presumir a situação de indivíduos isolados, como *socius* e como pessoas”.

A partir da leitura da tabela 1 e dos discursos dos operadores do Direito, infere-se que os não brancos foi o grupo social mais visado pela prática da exclusão judiciária e policial. No período em análise, estava em ação uma política que reforçava os traços etnocêntricos que operava via conceitos de branquidão da pele, porém, no entender de Kabengele Munanga (2008, p. 32), não podia “limitar-se a simples aparência física, mas devia traduzir toda a ausência de contato com a mácula servil negra”. Um modelo sincrético, não democrático, arquitetado e aplicado pelos detentores do saber e do poder por ser *assimilacionista*, contrapunha-se às diferentes e singulares realidades que eram vivenciadas na esfera privada, pois havia um discurso social discriminador.

Dessa forma, os não brancos (ou o grupo dos indesejados) foram despojados de sua identidade e julgados a partir da identidade nacional em construção, ou seja, os grupos sem mácula foram transformados no paradigma hegemônico que deveria ser aceito por toda a sociedade. Para que o branqueamento fosse levado a cabo, era necessário destituir o grupo dos indesejados de sua cultura em favor da assimilação do sentimento de pertença construído a

---

<sup>38</sup> Segundo Littré, *mestiço* designa o indivíduo nascido da relação sexual entre um branco e uma índia ou entre um índio e uma branca. O *mulato* designa o indivíduo nascido da relação sexual entre um branco e uma negra, ou de um negro com uma branca. (Apud MUNANGA, 2008, p. 20).

partir dos princípios moralizadores e higienistas criados e aplicados pelo Estado por meio do Poder Judiciário, da Polícia, de médicos-legistas, da educação, entre outros, com o intuito de *proteger* seus cidadãos, pressupondo-se que fosse contemplada a pluralidade dos grupos sociais. Entretanto, entre a norma e a prática evidencia-se, parafraseando Munanga (2008, p. 77), o *mito da democracia racial* que permitiu ao Estado<sup>39</sup> agir de forma silenciosa para atingir seus objetivos. Segundo o autor, o mito da democracia racial representou a

dupla mestiçagem biológica e cultural entre as três raças originárias, tem uma penetração muito profunda na sociedade brasileira: exalta a idéia de convivência harmoniosa entre os indivíduos de todas as camadas sociais e grupos étnicos, permitindo às elites dominantes dissimular as desigualdades e impedindo os membros das comunidades não-brancas de terem consciência dos sutis mecanismos de exclusão da qual são vítimas na sociedade. Ou seja, encobre os conflitos raciais, possibilitando a todos se reconhecerem como brasileiros e afastando das comunidades subalternas a tomada de consciência de suas características culturais que teriam contribuído para a construção e expressão de uma identidade própria. Essas características são expropriadas, dominadas e convertidas em símbolos nacionais pelas elites dirigentes. (MUNANGA, 2008, p. 77).

Em relação ao processo que envolveu a família da viúva Amélia, mãe de Nadir, observa-se que os depoimentos da suposta vítima, do indiciado e das testemunhas constituíram versões que foram trabalhadas a partir dos valores e interesses que a Polícia e os operadores do Direito apoiavam como sendo o ideal social. O antropólogo Clifford Geertz (2008) argumenta que o Estado realiza suas investigações por meio de “interpretações de interpretações” que irão formar discursos que apontam para o interesse de quem possuir maior capital social. Mariza Corrêa (1983) e Boris Fausto (2001) também afirmam que as normas e o discurso dos operadores do Direito tiveram a tendência de filtrar os depoimentos com a modificação do vocabulário das testemunhas, pois geralmente, foram escritos em 3ª pessoa. Apesar de as justificativas, desculpas da suposta vítima e do denunciado e as versões das testemunhas serem peças fundamentais para a comprovação do crime, também foram elementos que poderiam ser reinterpretados e/ou distorcidos pela Polícia e equipe médica que realizou o “auto do exame de defloramento”, bem como pelos operadores do Direito que

---

<sup>39</sup> A concepção eurocêntrica de embranquecimento defendida por Gilberto Freyre (1933) seria a contribuição do Brasil para uma boa convivência entre os povos, a qual dependeria da sua multirracialidade obtida pela *morenidade* do povo brasileiro, testemunho da relação fraternal entre as raças. Para Freyre, o Brasil, em vista de sua múltipla miscigenação racial, obtida dos relacionamentos benignos e voluntários, encaminha-se para a construção de uma *metarraça* universal. Portanto, para o autor de *Casa Grande & Senzala*, na medida em que a *metarraça* se afirma as democracias superarão as diferenças étnicas e procurarão diminuir as desigualdades sociais e culturais da população; todas as “raças” teriam as mesmas oportunidades legais, desde que houvesse a concordância dos grupos de “cor” em renegar a sua ancestralidade. O que consistia em se dobrarem as exigências da mistura, ou seja, o abandono das tradições e do pertencimento de origem.

utilizavam estratégias singulares para beneficiar quem mais os “favoreciam”.

Caxias, no início do século XX, contava com uma população de 20.997 habitantes (FEE, 1981)<sup>40</sup> e, conforme Giron e Herédia (2007, p. 86), apresentou um significativo crescimento econômico, “transformando-se em um centro de intensa produção agrícola e de intercâmbio comercial”. Essa mudança foi percebida pelas autoras em função da chegada do trem, em 1910, e pela instalação de energia elétrica, em 1913. Fatores fundamentais que ajudaram a impulsionar o desenvolvimento econômico que foi intensificado, entre os anos de 1913 e 1920, proporcionando a instalação de metalúrgicas, indústria química, empresas de velas, tecidos, processamento de erva mate, uma charqueada, casas comerciais, entre outros estabelecimentos. (GIRON, 1977, p. 76). O trem viabilizou o crescimento industrial caxiense, pois possibilitou que os empresários passassem a comercializar seus produtos abastecendo as demandas da região e do município, bem como intensificou o fluxo comercial com a Capital Porto Alegre.

Os desenvolvimentos econômico e comercial proporcionaram mudanças nos hábitos culturais, pois a agilidade do transporte e da iluminação trouxe à sociedade condições para passar a frequentar cinemas, cafês, lanchonetes e até mesmo usufruir da Praça Dante, localizada no “coração” do espaço urbano caxiense.

O desenvolvimento da indústria criou as bases do sistema capitalista que passou a utilizar a mão de obra barata atraindo muitos grupos que buscaram em Caxias não apenas emprego, mas também melhores condições de vida, elevando o contingente populacional do município, em 1920, para 33 mil habitantes. (FEE, 1981, p. 2).

As transformações do espaço urbano originaram uma ocupação desordenada da cidade, mesclaram os grupos sociais ditos organizados com os grupos dos indesejados muitos dos quais recém-chegados. A nova realidade deveria ser vigiada verticalmente pela normalização do convívio social de forma mais eficaz em comparação com o movimento anterior. Para viabilizar o controle da vida coletiva e garantir o crescimento higiênico e ordenado da cidade, o Poder Público repensou a legislação municipal. Com esse propósito, o Intendente José Pena de Moraes (1912–1924) designou o secretário municipal Demétrio Niederauer para elaborar um novo Código de Posturas, pois, conforme Pena de Moraes, o de 1893 estava defasado, era retrógrado e insuficiente para preencher as demandas do município em crescimento. Para Niederauer, isso era de responsabilidade do Poder Público, como atesta a citação:

---

<sup>40</sup> Dados fornecidos pela Fundação de Economia e Estatística da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul, considerado o Censo de 1803–1950. Porto Alegre, 1981.

Impor delimitações à liberdade individual e ao direito à propriedade; deve cuidar da instrução pública, da higiene, da assistência, da venda de alimentos, das vias de comunicação, [...] zelar pela estética das edificações, exigindo mais capricho nas construções, para o que nem sempre a iniciativa particular está disposta a aceitar. (CÓDIGO ADMINISTRATIVO, 1921, p. 65).

Niederauer também justificou a necessidade de elaboração de um novo código, que passou a ser denominado “Código Administrativo de Caxias”,<sup>41</sup> por considerar que Caxias era uma cidade que “surgiu da noite para o dia, de um núcleo colonial, está ainda eivada de vícios de estrutura física e social, que só a evolução normal dos usos e costumes poderá fazer desaparecer”. (1921, p. 66). Ou seja, os crescimentos econômicos, político e social que o município estava experimentando, no início década de 20 do século XX, apontavam à presença de medidas acauteladoras que se faziam necessárias para disciplinar a população caxiense. Isso posto, o Código de Postura foi um instrumento que o Poder Público utilizou, segundo Beatriz Teixeira Weber (1990, p. 11-12), “para difundir técnicas de controle e vigilância com a finalidade de coibir a desordem e possibilitar uma nova ordem de convívio social”.

O discurso da elite dominante evidencia o desejo de estabelecer uma linha imaginária para proteger os cidadãos do grupo dos indesejados. De fato, aqueles sujeitos que estavam desprovidos de recursos para pagar e/ou construir uma moradia segundo as normas públicas deviam se situar fora dos limites da cidade, estabelecendo-se, assim, um claro processo de exclusão social e espacial. A afirmação de Adir Ubaldo Rech (2007, p. 131), é elucidativa, quando diz que “o fascínio que a cidade exerce sobre os homens sempre foi utilizado como poder dos verdadeiros donos do direito de morar, em garantia de seus privilégios e do seu bem-estar. [...]. No entanto, a exclusão social é histórica e cultural”. Assim, são adotadas “tecnologias” regulamentadoras da vida coletiva visando a um equilíbrio *global*, garantindo, consoante Foucault (1999, p. 297), a “segurança do conjunto em relação aos seus perigos internos”.

Com o intuito de higienizar de forma mais contundente a cidade de Caxias, o Poder Público tentou eximir-se de criar diretamente uma lei discriminatória, ou seja, optou por um processo *democrático* e durante dois meses os cidadãos foram convocados a opinar/sugerir emendas e/ou observações que contribuíssem para o *excepcional desenvolvimento* do

---

<sup>41</sup> Disponível no *site* da Câmara Municipal de Vereadores de Caxias do Sul: <<http://liquid.camaracaxias.rs.gov.br/LiquidWeb/App/View.aspx?c=18711&p=0>>. Acesso em: 23 maio 2013.

município.<sup>42</sup> Após ser concluída a fase de coleta de sugestões, o código foi redigido e pelo ato 138, o intendente municipal promulgou, em 7 de dezembro de 1920, o novo *Código Administrativo* que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1921.

Dividido em 28 capítulos, o novo Código Administrativo destacava mecanismos regulamentadores das práticas sociais caxienses e definia as penalidades, caso ele fosse desrespeitado. O Capítulo III (p. 8) tratou das ofensas morais e os bons costumes, o qual pelo art. 14 proibia os indivíduos de frequentarem locais públicos em estado de nudez ou indecorosamente vestidos e ofender por meio de palavras e/ou atos a moral e os bons costumes e, ao cidadão infrator, era definida uma multa com valor inicial de vinte contos de réis que poderia atingir a importância de até cem contos de réis; e o Capítulo XXVI (p. 43) determinava como deveriam ser as edificações dos prédios e das construções de madeira.

O modo como os dispositivos do Código de Posturas pretendiam corrigir as faltas existentes, leva a refletir que a homogeneização do vestuário e a imposição de certa etiqueta no trajar e se comportar em público estavam implícitas nessa regulamentação (ELIAS, 1993, p. 17), sempre lembrando que a etiqueta pode auxiliar no convívio urbano, mas também é um instrumento que manifesta e torna visível a hierarquia social.

A iconografia disponível no *site* da Câmara Municipal de Vereadores de Caxias do Sul, conservada no Arquivo Histórico Municipal João Spadari Adami, revela alguns aspectos das construções da Vila de Caxias, em 1918, assim como evidência que o Código de Posturas de 1893 não atingiu os objetivos de *aformoseamento* da Vila, que contava, no ano de sua promulgação, com 18.506 habitantes. (FEE, 1981). Podemos identificar que as casas eram em sua maioria de madeira e sem pintura deixando-as com um aspecto rústico, o que contrariava as determinações do código de posturas de 1893. Entretanto, no Código Administrativo de 1921, tais requisitos foram redigidos de forma mais contundente e com uma aplicabilidade mais rápida, pois em 1920, anteriormente destacado, a população já contabilizava 33 mil habitantes. (FEE, 1981).

---

<sup>42</sup> Palavras que constam na introdução do Código Administrativo (1921): “Exposição de motivos”, assinado pelo Intendente Municipal José Pena de Moraes.

Figura 4 – Vista panorâmica do centro de Caxias durante o inverno de 1918



Fonte: Fototeca do Arquivo Histórico Municipal João Spadari Adami – Caxias do Sul.

A figura 4 oferece um panorama do *amontoamento* das habitações criticado pela municipalidade no Código de Posturas, de 1893. Indica o centro urbano da cidade que o Poder Público planejava e desejava harmonizar e embelezar. Havia, entretanto, outra cidade, ou nas palavras de Pesavento (2001, p. 26), *uma má-cidade* que se encerra entre muros simbólicos, porém não menos sólidos que as muralhas de outrora. Desse modo, as “muralhas” caxienses foram muito mais estruturadoras de comportamentos, imagens e de discursos discriminatórios dos grupos indesejados do que de embelezamento. O outro, o perigoso, o indesejado, devia habitar no *extramuros*, espaço em que não haveria fiscalização pública, pois, estando longe da cidade e sendo invisível não contagiaria a refinada e esmerada elite social. Para os sujeitos que não podiam adquirir um imóvel dentro dos padrões urbanísticos previstos pelos códigos, restava-lhes a clandestinidade e/ou a ocupação de um espaço sem lei que engrossava as margens urbanas.

Nesse cenário, o novo Código Administrativo foi pensado e redigido para robustecer “a separação espacial entre os habitantes com maior poder aquisitivo e a população de baixa e/ou sem renda”. (SCHLINWEIN, 2013, p. 189). O Código Administrativo redefiniu onde deveriam ser erguidas e como deveriam ser as novas construções e a condução de processos de reforma, aumento, reconstrução e interdição das casas existentes; ele também suspendeu a construção de grandes barracões para moradia de diversas famílias e estalagens, entre outras. Aos cidadãos que desacatassem as novas normas foi mantida a punibilidade do Código de Posturas anterior. (CÓDIGO ADMINISTRATIVO, 1920, p. 51-53). A punição tinha por



objetivo, conforme Ricardo Schmachtenberg (2008, p. 7), “assegurar o ordenamento do espaço urbano, o bom andamento dos serviços na cidade e o controle rigoroso das questões relacionadas à saúde pública”.<sup>43</sup>

Analisar as exigências que deveriam ser cumpridas pelas construções localizadas na área central de Caxias, implica afirmar que aquelas que não se enquadrassem ao padrão imposto deveriam ser consideradas sub-habitações, coabitações que formavam becos e favelas, lugares sinistros, sujos, perigosos e feios, que não combinavam com o centro da cidade, que era local de interesse da moral social e da especulação imobiliária. A questão higiênica da cidade pressupõe disciplina e ordenamento de todos os elementos para promover um ambiente sociável, profilático e salubre. (SCHMACHTENBERG, 2008, p. 3).

Nesse norte, a figura 5 apresenta uma imagem da área central da cidade de Caxias, em 1940, visivelmente ordenada. Aos fundos, é possível identificar a margem do centro onde cresceram e proliferaram as sub-habitações.

Figura 5 – Cartão-postal da área central de Caxias, com vista ao fundo do crescimento da cidade – 1940



Fonte: Fototeca do Arquivo Histórico Municipal João Spadari Adami – Caxias do Sul.

<sup>43</sup> Disponível no *site* da Associação Nacional de História – ANPUH/RS: <[http://eeh2008.anpuh-rs.org.br/resources/content/anais/1209158027\\_ARQUIVO\\_CODIGOSDEPOSTURAS.pdf](http://eeh2008.anpuh-rs.org.br/resources/content/anais/1209158027_ARQUIVO_CODIGOSDEPOSTURAS.pdf)>. Acesso em: 25 jul. 2013.

Quanto às ocupações irregulares e às ditas sub-habitações o jornal, *O Momento*, de 15 de janeiro de 1934,<sup>44</sup> publicou uma carta redigida pelo Tenente Jacinto de Godoy, com o título “Amparo aos pobres”, em que elaborou um relato acerca de como eram os bairros clandestinos de Caxias e conclamava a população para socorrê-los, quando afirmava:

Não me parece demais que a população caxiense uma vez por ano se inteire que vivem por aí muitos infelizes, alguns numa profunda miséria, não tendo teto ou encontrando-se abrigados em casebres imundos, sem porta nem janela e até em estrebarias antigas que já não prestam mais para este fim. [...]. *Aos que ainda pensam que não há miséria em Caxias convido para visitar certos recantos do Burgo*, da Rua Veneza, os arredores do Curtume, um bom trecho da Rua Tronca, os altos do antigo campo do Juvenil, etc. quantos doentes, quantos desempregados, quanta miséria! (O MOMENTO, 15 jan.1934, grifo nosso).

O crescimento desordenado da cidade continuou se acentuando com o passar do tempo levando novamente o jornal *O Momento*, de 16 de março de 1938,<sup>45</sup> a publicar outra matéria em que destacava o discurso de Marcos Ribeiro, proferido na abertura da *Exposição de Uvas*, em Caxias. Ribeiro responsabilizou o êxodo rural pelo inchaço da cidade, originando *aglomerados humanos* e promovendo para a Administração Pública sérios problemas. O orador dizia que desta superpopulação “decorre a miséria, a promiscuidade, o relaxamento de costumes, a prostituição progressiva, o aniquilamento da raça”.

Não se tem a pretensão de aprofundar discussões sobre eugenia,<sup>46</sup> pois não faz parte do objeto desta pesquisa. Entretanto, para se compreender o discurso dos envolvidos nos processos de defloramento, sedução e estupro, se faz necessário refletir sobre os caminhos percorridos pela eugeniação no Brasil. Desse modo, as fontes do Judiciário analisadas e a imprensa escrita oferecem pistas sobre o tema quando indicam uma forte presença discursiva/discriminatória da elite sobre o grupo dos indesejados.

Identifica-se que o período entre a Primeira e a Segunda Guerras Mundiais foi marcado por profundas mudanças no cenário nacional brasileiro, entre elas, elenca-se o

<sup>44</sup> O jornal *O Momento*, do dia 15 de janeiro de 1934, está disponível na hemeroteca da Biblioteca Nacional, ou no site <[http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=104523&pasta=ano 195&pesq=burgo](http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=104523&pasta=ano%20195&pesq=burgo)>. Acesso em: 2 jun. 2013.

<sup>45</sup> O jornal *O Momento*, do dia 16 de março de 1938, está disponível na hemeroteca da Biblioteca Nacional, ou no site <[http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=104523&PagFis=606&Pesq=casasdebanhono burgo](http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=104523&PagFis=606&Pesq=casasdebanhono%20burgo)>. Acesso em: 2 jun. 2013.

<sup>46</sup> O termo *eugenia* faz parte do léxico grego *eugenés*. Foi utilizado por Francis J. Galton para denominar o movimento de melhoria da raça, podendo ser analisado de acordo com os seguintes aspectos: primeiramente, pela “origem” da palavra que significa *bem-nascido*. Como “movimento social”, a eugenia representou a busca constante da sociedade pela melhoria da sua constituição, do encorajamento da reprodução dos indivíduos mais aptos e, como “ciência”, ofereceu um novo entendimento das leis da hereditariedade humana. (STEPAN, 1991).

processo de urbanização, industrialização e a entrada de novos imigrantes. Entretanto, essas mudanças somente seriam levadas a termo se fossem seguidas, segundo Souza (2009, p. 766) pelo sentimento de que a “modernização do país dependeria de amplas reformas sociais especialmente em relação à saúde pública, educação e formação racial da população”.

A bem da verdade, nas duas primeiras décadas do século XX, os médicos sanitaristas Carlos Chagas, Belisário Penna e Renato Kehl, articulados com o aparelhamento do Estado, intensificaram o movimento sanitarista/eugenista brasileiro. Acreditavam no aperfeiçoamento da “raça humana”, só possível de ser obtido pelo desenvolvimento de propostas ora higienistas do tipo eugênico, ora de engenharia sanitária, ora de cunho moral que envolvia a higiene moral, ou seja, bons hábitos e bons costumes. (LUZ, 1982, p. 173). Com tais objetivos, as ideias eugênicas foram introduzidas no Brasil. Seus adeptos rapidamente assumiram esse ideário reformista, destacando a contribuição da eugenia para regenerar a população nacional. (SOUZA, 2009, p. 766). O ideário (eugênico) levado a cabo pela Sociedade Eugênica de São Paulo, pela Liga Pró-Saneamento do Brasil e pela Liga Brasileira de Higiene Mental, entre outras associações, academias e revistas de medicina também assumiram as ideias apresentadas como parte de seu programa científico.

Além disso, conforme Vanderlei S. de Souza (2006, p. 131-132), em janeiro de 1929, Renato Kehl criou o *Boletim de Eugenia*, com o objetivo de popularizar o conhecimento eugênico. Conforme Souza (2006), Kehl defendia a eugenia denominada preventiva, cujo fim era a defesa da raça contra todos os fatores de degeneração, quer fossem eles mórbidos (tuberculose, sífilis, impaludismo, verminoses, etc.), quer fossem eles os *venenos sociais*. Para Souza (2006), a eugenia preventiva corresponde à medicina social [...], [que] se esforça pelo saneamento rural e urbano, pela regulamentação do trabalho, pela proteção da infância, centralizando-se na organização ativa de uma higiene profilática acauteladora da saúde dos indivíduos e da coletividade.

A contento dos médicos e eugenistas, idealizadores do projeto brasileiro liderado por Kehl,<sup>47</sup> foi realizada uma ampla divulgação entre seus adeptos e simpatizantes nas instituições científicas. Com o objetivo que a discussão atingisse um número significativo de acadêmicos e profissionais da área médica/sanitarista foi realizado, na sede da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, em julho de 1929, o Primeiro Congresso Brasileiro de Eugenia. As discussões levadas a efeito durante o congresso contribuíram, segundo Souza (2009, p. 767), tanto para

---

<sup>47</sup> O médico e eugenista Renato Kehl é considerado o principal representante e divulgador do movimento eugenista brasileiro e latino-americano entre o fim dos anos 10 até o início da década de 30 do séc. XX. (SOUZA, 2006).

reafirmar o interesse e a consolidação da eugenia, quanto para definir os novos rumos que o movimento seguiria na década de 30 do séc. XX.

O médico Levi Carneiro, em sua conferência durante o congresso abordou o tema “Educação e eugenia” e afirmou que as leis sociais, a higiene e a educação deveriam ser consideradas fundamentais para o “melhoramento racial da humanidade”. Assim, para o autor e seus seguidores, as mudanças primavam pela urgência, pois se revestiam de princípios fundamentais para regenerar e transformar homens “amolentados em tenazes e intrépidos, os feios em rijos, os incultos em sagazes e inteligentes”. (SOUZA, 2009, p. 769).

Nesse sentido, infere-se que o ideário sanitarista da Primeira República (1889–1930) acreditava que combater os ambientes *disgênicos*, propagar hábitos de higiene e empregar a profilaxia sanitária seriam a maneira mais rápida e eficiente de regenerar a população brasileira.

O pensamento eugênico idealizado nacionalmente também se fez presente em Caxias do Sul, através da imprensa, bem como nos discursos dos envolvidos nos processos-crime de defloramento, sedução e estupro. Expressões, como, por exemplo, um *homem italiano não deve namorar/casar com uma brasileira*, foram alguns dos argumentos utilizados pelo pai de Mário. Mário, em 1943, dizia ter 26 anos de idade e ser solteiro, alfabetizado, mecânico e branco. Mário foi denunciado (CMRJU/IMHC/UCS, cx. 16, proc. 11), por ter deflorado Custódia que, na época, tinha 17 anos de idade, era solteira, doméstica e pobre. Outra denúncia que evidencia o preconceito com a cor dos envolvidos em processos de defloramento, sedução e estupro, foi realizada também no ano de 1943, pelo pai de Inácia, o qual revelou que a sua filha tinha, na época, 17 anos de idade, era solteira, alfabetizada, operária e residente na Zona do Burgo. De acordo com a denúncia, ela fora “deflorada e restituída pelo *preto* Hilário com quem mantinha namoro mesmo sendo ele casado e um *preto*, quando é certo que ela é uma moça branca”. (CMRJU/IMHC/UCS, cx. 2 D, proc. 13). Identificam-se nos testemunhos prestados alguns elementos muito próximos do discurso eugenista defendido por Kehl (1929) e que provavelmente foram incorporados pelos grupos sociais caxienses que se autoconsideravam “puros”. Esse autor defendia que o cruzamento de raças consistia em um “elemento perturbador da evolução natural”; logo, não constituía meio de aperfeiçoamento étnico, contraindicando “toda e qualquer união de raça, isto é, entre indivíduos de raça branca com a negra, da branca com a selvagem e da branca com a amarela”. (KEHL, 1929, p. 191).

Nesse sentido, a pesquisa *Elementos para um estudo da marginalização urbana em Caxias do Sul* realizada por Zorzi (1970), durante o ano de 1968 apontou alguns aspectos que

contribuíram para a ocupação do espaço marginal da cidade, os quais originaram a Zona do Burgo. A pesquisa pode ser considerada um dos únicos referenciais para a compreensão do surgimento do bairro intitulado *Burgo*, pois poucos são os estudos relacionados à formação dos bairros marginais da atual cidade de Caxias do Sul. Zorzi, a partir dos dados levantados via aplicação de questionários a 275 famílias, procurou identificar os fatores que condicionaram a marginalização desses grupos sociais. O questionário aplicado pelo autor aborda, por exemplo, a mobilidade geográfica; o grupo familiar; a situação econômica; a higiene/saúde; e aspectos sociológicos, culturais e “aculturativos” da década de 60 do século XX. Conforme a pesquisa, os “novos” caxienses habitantes da Zona do Burgo eram procedentes, principalmente, dos municípios que pertenciam aos Campos de Cima da Serra estando assim distribuídos no contexto realizado pela pesquisa.

Tabela 3 – Famílias procedentes de outros municípios

<b>Município</b>	<b>Nº abs.</b>	<b>%</b>
Vacaria	38	34,0
São Francisco de Paula	31	27,5
Bom Jesus	26	23,0
Outros	17	15,5
<b>Total</b>	<b>112</b>	<b>100,0</b>

Fonte: Revista *Chronos* (1970).

Outros elementos levantados permitiram que Zorzi destacasse em sua pesquisa que muitos moradores da Zona do Burgo transferiram-se para esse espaço a partir das áreas urbana e rural. Provavelmente, os primeiros por serem “vítimas” das exigências impostas pelos Códigos de Posturas que primavam pela higienização do espaço urbano e criavam condições para “varrer” do centro da cidade os grupos considerados indesejáveis. Outro fator que pode ter contribuído para o crescimento da área urbana foi o esgotamento do solo e com isso intensificou-se o êxodo rural levando-os a buscarem, na cidade, melhores condições de vida.

Segundo Zorzi o êxodo rural foi um fator *decisivo* para o aumento do *marginalismo* em Caxias do Sul quando afirma:

A massa humana que abandona sua área de origem, onde já é marginalizada, dirigindo-se a um centro maior em busca de melhores oportunidades, não pode oferecer mais do que uma mão de obra desqualificada e com baixo nível de instrução, empecilhos fundamentais para sua integração no complexo processo urbano e industrial. (1970, p. 51).

A tabela 4 indica o percentual de famílias que se estabeleceram na Zona do Burgo após deixarem a zona rural e a urbana do Município de Caxias do Sul.

Tabela 4 – Distribuição das famílias de diferentes localidades

<b>Localidade</b>	<b>N. abs.</b>	<b>%</b>
Zona Rural	134	48,7
Zona Urbana	128	46,7
Sem resposta	13	4,7
<b>Total</b>	<b>175</b>	<b>100,0</b>

Fonte: Revista Chronos (1970).

Nesse viés, a pesquisa identificou as *tipologias ocupacionais* dos moradores da Zona do Burgo. Zorzi (1970), ao entrevistar 709 homens e mulheres, concluiu que o analfabetismo e a falta de qualificação também foram fatores preponderantes para a marginalização da *massa humana ativa*. Sem qualificação e despreparados para ocupar cargos que lhes possibilitassem melhores salários e que fossem condizentes com as necessidades que a cidade impunha, como, por exemplo, moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, a grande maioria desses grupos foi obrigada a ocupar zonas marginais da cidade. Entre os modos de sua inserção no mercado de trabalho identifica-se que muitos se tornaram empregados/operários das fábricas, enquanto outros permaneceram na condição de biscateiros, mendigos ou apenas *flanavam* o que atemorizava ainda mais as famílias da elite e o Poder Público. Politicamente, formavam o grupo dos denominados cidadãos de *segunda ordem*, negligenciados pelo Poder Público e daqueles que foram, com frequência, considerados suspeitos pelo olhar da Polícia.

A tabela 5 indica as ocupações e como estavam distribuídos os moradores da Zona do Burgo segundo a pesquisa realizada por Zorzi.

Tabela 5 – Distribuição da população ativa segundo a ocupação

<b>Tipo de Ocupação</b>	<b>Operário</b>	<b>Doméstica</b>	<b>Autônomo</b>	<b>Funcionário Público</b>	<b>Aposentado</b>	<b>Encostado</b>	<b>Serviço Militar</b>	<b>Biscateiro</b>	<b>Desocupados</b>	<b>Sem resposta</b>	<b>Total</b>
<b>N. abs.</b>	202	162	26	6	6	9	4	77	214	3	<b>709</b>
<b>%</b>	28,6	22,8	3,7	0,8	0,8	1,2	0,6	10,8	30,3	0,4	<b>100</b>

Fonte: Revista Chronos (1970).

Ao observar os dados da tabela 5 levantados pelo autor, em primeiro lugar, havia os

desocupados sendo seguidos pelos operários (empregados nas indústrias caxienses) e mulheres com ocupação de doméstica, mostrando que tanto os homens como as mulheres trabalhavam. Porém, quanto à ocupação de doméstica exercida pela mulher não foi possível identificar se era remunerada ou se o autor está se referindo a mulher trabalhadeira, como aquela que exercia as atividades do lar. Portanto, não se pode afirmar se a categoria *doméstica* representava uma remuneração para a família. Também se deduz que dos 28,6% de operários havia mulheres que exerciam funções dentro das fábricas e no comércio, o que aumentaria o percentual de mulheres trabalhadoras.

O discurso da *supremacia racial* também pode ser identificado nos inquéritos policiais e nos processos-crime de defloramento, sedução e estupro quando indicam que a maioria dos crimes contra os bons costumes ocorreu nos lugares onde circulavam os ditos grupos dos indesejados. Entretanto, os inquéritos policiais e os processos-crime destacam que não era apenas nas zonas marginais da cidade que se concentrava o perigo aos bons costumes por ali residirem as famílias de baixa renda, mas na área central da cidade também se encontravam elementos que ameaçavam a moral das ditas boas famílias.

O gráfico<sup>48</sup> abaixo é resultante do inventário realizado a partir dos inquéritos policiais e processos-crime de defloramento, sedução e estupro envolvendo homens e mulheres que residiam na Zona do Burgo, Cemitério e no centro de Caxias.<sup>49</sup> A partir desses dados, constata-se que as normas de higienização defendidas pelo Poder Público não foram totalmente eficientes, pois não conseguiram proibir a circulação dos ditos grupos indesejados na área central. Provavelmente, a ordem moral idealizada também não foi assimilada pela suposta elite social dominante, pois se identifica que ricos e pobres conviviam no mesmo espaço contrariando o discurso do Poder Público e da mídia, que afirmavam que se percebia em Caxias, no ano de 1909,<sup>50</sup> “um acentuado pendor pela assimilação progressiva da civilização européia”. O discurso explicita claramente o desejo de formar uma sociedade higienizada e pura, ou seja, branca.

Entretanto, o almejado crescimento/desenvolvimento impediu o branqueamento da cidade, pois o empresariado necessitava, também, de mão de obra que desempenhasse tarefas menos qualificadas. Atividades que foram exercidas pelo migrante oriundo da zona rural

---

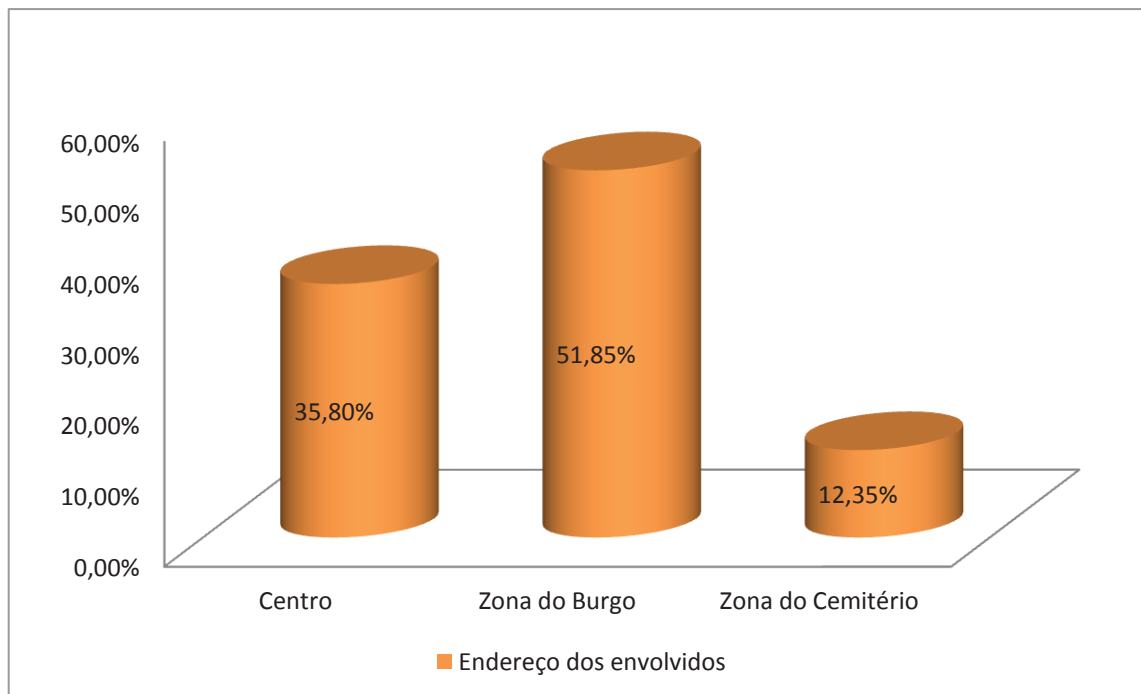
<sup>48</sup> O gráfico representa a participação de 81 envolvidos, entre supostas vítimas e indiciados, nos inquéritos policiais e processo-crime de defloramento, sedução e estupro analisados que residiam na Zona do Burgo, Cemitério e na área central de Caxias do Sul.

<sup>49</sup> Consideramos como centro de Caxias do Sul as Ruas Sinimbu, Av. Júlio de Castilhos, Rua Os 18 do Forte, Rua Pinheiro Machado, Rua Moreira Cesar, Rua Andrade Neves, Rua Borges de Medeiros, Rua Marechal Floriano, Rua Bento Gonçalves, Rua 20 de Setembro, Rua Visconde de Pelotas, bem como pensões e hotéis.

<sup>50</sup> O jornal *O Brazil*, do dia 6 de novembro de 1909, está disponível na hemeroteca da Biblioteca Nacional ou no site <<http://hemerotecadigital.bn.br>>. Acesso em: 26 maio 2013.

(êxodo rural), que por integrar um grupo constituído por mão de obra desqualificada e remuneração mais baixa foi sendo uma realidade que atendia aos interesses e às necessidades dos empresários e dos profissionais liberais. O enriquecimento emergente de um pequeno grupo de empresários e comerciantes que residiam na área central da cidade também permitiu que eles contratassem empregadas para os afazeres domésticos de sua família trazendo-as para o interior de sua residência, ou seja, para o espaço privado e, conseqüentemente, obrigando-as a se exporem no espaço público (a rua, o trânsito) que foi geralmente estigmatizado e observado pela lógica tendenciosa da imoralidade.

Gráfico 1 – Inquéritos policiais e processos-crime de defloração, sedução e estupro envolvendo pessoas que residiam na Zona do Burgo, Cemitério e no centro de Caxias do Sul



Fonte: CMRJU/IMHC/UCS (2013).

No gráfico observa-se que o discurso higienizador do Poder Público foi pouco satisfatório, pois a elite do centro de Caxias do Sul necessitava de mão de obra do grupo dos indesejados que foram compelidos a morar nos morros da Zona do Burgo, fazendo com que a circulação destes se mantivesse.

Ainda: o crescimento urbano e o desenvolvimento do capitalismo implicaram, conforme Pesavento (1994 p. 11), “um duplo processo de integração e confinamento dos subalternos”, necessário para atender à demanda produtiva. Mudanças que confinaram esse contingente de operários nas zonas baixas da cidade e em lugares distantes e insalubres como foi o caso da Zona do Burgo, bem como em outros casos obrigando-os a alugar dormitórios



em várias pensões de rapazes que existiam pela cidade, uma tendência de comportamento quando se verifica nas fontes analisadas, como, por exemplo, quando Nadir asseverou que João residia num quarto alugado na Pensão *Bric Brac do Brambati*.

E, em outra denúncia (CMRJU/IMHC/UCS, cx. 91, proc. 1) feita na Delegacia de Polícia, em março de 1935, pelo pai da menor Antônia, que dizia ter 18 anos de idade e ser solteira, doméstica, alfabetizada, contra Magi, 30 anos de idade, desquitado, residente em Porto Alegre e funcionário do Correio em Caxias onde exercia a função de carregador de malas, motivo pelo qual alugou um quarto na Pensão Fernandes, localizada no centro da cidade.

Havia, também, no centro da cidade, *pensões* que alugavam quartos para lazer e encontros fortuitos com *bailarinas*. Os frequentadores desses ambientes, de acordo com as fontes analisadas, eram principalmente operários, militares, pobres e desocupados que ali também se envolviam em bebedeiras e *palco* de frequentes badernas que eram comportamentos que atormentavam a sociedade higienizada. As *bailarinas* e as cafetinas com suas condutas *liberais* infringiam as normas e os valores estabelecidos e, provavelmente, eram consideradas responsáveis por desencaminharem a juventude, bem como por catalisarem para suas casas e estabelecimentos pais de família, o que permitiu que a elite caxiense se mobilizasse para interditar principalmente a Pensão Royal.

Possivelmente, a Pensão Royal era o estabelecimento mais frequentado na época e, portanto, aquele que mais incomodava a elite local. A sua localização, no centro da cidade, ao lado de clubes, colégios e da Catedral Diocesana e, talvez por abrigar um grande número de bailarinas que tinham a missão de atender às mais variadas necessidades dos seus clientes gerava certo incômodo social criando um ambiente propício à remoção desse local. Além da Pensão Royal também foi possível localizar, nas fontes do Poder Judiciário, outros estabelecimentos que ofereceram aos seus frequentadores momentos de lazer, como, por exemplo, a Pensão da Ângela (ou Angelona), Basílica, Inélia, Salomé, entre outras.

O grande número desses estabelecimentos leva a questionar se entre os grupos que circulavam nesses ambientes não poderiam estar também aqueles que se consideravam pertencentes à elite caxiense? Esses encontros casuais seriam práticas recorrentes e restritas dos grupos indesejáveis, àqueles geralmente responsabilizados pelo aumento da criminalidade em Caxias do Sul?

O jornal *A Época*, de novembro de 1939,<sup>51</sup> publicou um relatório produzido pelo delegado de Polícia Emanuel da Costa e Silva, da 1ª Região do Estado sobre o crescimento da criminalidade na cidade, no 1º semestre de 1939. No relatório destacou os crimes que constam da tabela 6:

Tabela 6 – Criminalidade em Caxias no 1º semestre de 1939

<b>Crimes</b>	<b>N.</b>
Crimes contra a honra/moral	4
Crimes sexuais–estupro	9
Tentativas de estupro	1
Tentativa de defloramento	1
Defloramentos	44
Raptos seguidos de defloramento	9
Corrupção de menores	1
Atentados ao pudor	1
Tentativas de rapto	1
Raptos	2
<b>Total</b>	<b>73</b>

Fonte: Jornal A Época.

O relatório do delegado de Polícia Costa e Silva reproduzido na tabela 6 destaca o grande número de crimes sexuais, indicando que os defloramentos ocorridos durante o 1º semestre de 1939 representavam 7,33% em relação aos 1,5% dos crimes de estupro e 0,666% dos crimes contra a moral. Também se destaca que nem as meninas menores de idade ficavam ilesas quando apontou que também ocorria raptos e corrupção de menores.

Essa afirmação pode ser comprovada via denúncia (CMRJU/IMHC/UCS, cx. 1 D, proc. 9), realizada na Delegacia de Polícia, em 1939, pela mãe de Eroni, que dizia ter 13 anos de idade, de cor preta, tipo médio, magrinha, com cabelos crespos e pretos, filha de pai incógnito, doméstica, miserável, natural deste estado, residente nesta cidade, na Xarqueada, contra Amâncio, 22 anos de idade, analfabeto, solteiro, jornalista, natural deste estado, residente no Desvio Rizzo. Amâncio e Eroni eram namorados e, conforme o discurso do promotor público, o denunciado “frequentando-lhe a casa, no dia 23 de abril do ano em curso, num mato situado nas proximidades de Caxias teve cópula carnal com a referida menor que consta com apenas 13 anos de idade, estuprando-a”. Amâncio não negou as acusações e disse querer reparar o mal por meio de casamento. Porém, segundo Xavier do Vale, delegado de

<sup>51</sup> O jornal *A Época*, de 5 de novembro de 1939, está disponível na hemeroteca da Biblioteca Nacional, ou no site <[http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=104523&pasta=ano\\_194&pesq=favela\\_em\\_caxias](http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=104523&pasta=ano_194&pesq=favela_em_caxias)>. Acesso em: 3 ago. 2013.

Polícia, “Amâncio não foi registrado no Cartório de Nascimentos e Óbitos e agora, dada à urgência de seu caso não tem meios materiais para custear as despesas de seu registro, pelo qual solicito seja o mesmo feito pelo judiciário”. Passados 30 dias da solicitação do registro de nascimento, Amâncio foi informado que o documento estava à sua disposição e por não ter providenciado a realização do casamento, o promotor público afirmou que se fazia “necessário impor o andamento do processo-crime”. A intimação do promotor foi imediatamente acatada pelo namorado estuprador que casou com a vítima.

Na década de 40 do século XX, a população de Caxias do Sul, segundo dados do recenseamento, era constituída por 39.677 habitantes. (FEE, 1981). O crescimento econômico e o aumento populacional devido à migração e ao êxodo rural, provavelmente ajudaram a determinar uma nova configuração da cidade. Conforme Foucault, (2002, p. 92), o crescimento populacional foi responsável por importantes transformações econômicas e permitiu uma nova forma de acumulação de riqueza. O que Foucault ensina também se aplica à cidade de Caxias do Sul, pois, como foi anteriormente destacado, podemos observar que a cidade se apresentava próspera e deixava de ser um simples burgo colonial.

Este crescimento alertou o Poder Público sobre a necessidade de criar novos mecanismos e/ou normas para vigiar e garantir a segurança social que se pretendia apresentar como higienizada e organizada. Uma vez que a ocupação irregular induzia a prática de jogo, bebedeira, prostituição e adultério que foram atos considerados antissociais, pois o jornal *O Momento*, de agosto de 1947,<sup>52</sup> denunciava pela publicação de matéria que fora realizada na *baixada* do *Patronato*. O *Patronato* significava um agrupamento sem nome que o repórter denominou de “Favela Caxiense”, pois era constituída por uma “uma verdadeira vila de mendigos”. No local imperava um completo estado de pobreza e/ou de miséria, onde, conforme a reportagem, abrigava 35 famílias totalmente amontoadas. O repórter chegou a compará-la com as favelas existentes nas cidades do Rio de Janeiro, de São Paulo e da Bahia, mas reafirmava que Caxias do Sul era uma

cidade progressista, com enormes riquezas e possibilidades, mas também possui muitas favelas. Casebres humildes e gente humilde. Doze pessoas vivem em duas peças estreitíssimas. Duas camas muito velhas e poucas cobertas. Assoalho não existe, mas há uma fogueira que aquece o pessoal nas noites friorentas. E, nestas noites de rigor, de geada, de neve quando as crianças tremem por falta de roupas e cobertas, os velhos emitem uma tosse muito longa, uma tosse de pulmões contaminados. O violão, a gaita e o

---

<sup>52</sup> O jornal *O Momento*, de 16 de agosto de 1947, está disponível na hemeroteca da Biblioteca Nacional, ou no site <<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=104523&pasta=ano 194&pesq=favela em caxias>>. Acesso em: 3 ago. 2013.

pandeiro tocam a noite toda, ao redor do fogo, até surgir o primeiro raio de sol anunciando o dia. Assim, aquela gente passa e vive. (O MOMENTO, 16 ago. 1947).

Considerando a historiografia sobre a imigração italiana relacionada no início deste capítulo, muitos grupos sociais migraram para Caxias do Sul em busca de melhores condições de vida. A frequente entrada de migrantes no Município de Caxias do Sul alertou o Poder Público que, por ato do Intendente Celeste Gobatto criou, em novembro de 1924, a Comissão Pró-Caxias,<sup>53</sup> com o objetivo de “solucionar os problemas que estavam travando seu desenvolvimento”. Entre as várias secretarias apontadas por Gobatto, a que mais chama a atenção é aquela destinada ao setor de saúde pública quando foi instalado o serviço de Profilaxia de Sífilis e Moléstias Venéreas, com atendimento diário e gratuito. “Este serviço tinha em vista evitar a propagação, que recaía invariavelmente nos moços, pois a contenção sexual até a época do casamento era uma prática de higiene e de moral quase ridícula entre os latinos.”

Nesse passo, os defensores da cidade higienizada asseguraram, conforme refere Caulfield (2000, p. 120), uma “designação convencional de segurança ou perigo, limpeza ou sujeira, valorização ou degradação que colocava a casa como segura e a rua como perigosa”, impondo um discurso que atendia às necessidades do Poder Público e de um grupo elitista que tendeu a marginalizar o grupo dos pobres. O Poder Público, ao procurar silenciar a sociedade, tentou tornar invisíveis os grupos sociais que usavam a rua como *moradia*, como meio de buscar sua sobrevivência ou como meio de sociabilidade. Para isso, implantou o Código de Posturas, de 1893, e, posteriormente, o Código Administrativo de 1921; ambos possuíam o fim jurídico de fazer cumprir as normas e as regras de convívio que permitissem o *aformoseamento* da cidade. Para levar a cabo o intento de “varrer” para fora dos limites centrais a imoralidade como sendo um comportamento atribuído exclusivamente aos pobres, portanto dos ditos grupos indesejados. Almejava-se um sistema organizado que beneficiasse os adeptos do sistema idealizado e punisse aqueles que demonstrassem oposição às normas e regras ditadas pelos códigos.

---

<sup>53</sup> Para obter mais esclarecimentos, ver relatório do Intendente Celeste Gobatto (1924-1925). Porto Alegre: Oficinas Gráficas da Escola de Engenharia, 1926. Acervo do Arquivo Histórico Municipal João Spadari Adami (AHMJSA).

### 3 FAMÍLIA, MORAL E SEDUÇÃO SOB O OLHAR DA IGREJA CATÓLICA E DA JUSTIÇA

“Promovida pelo ilustre capitão José da Costa Monteiro, muito digno chefe de Polícia do Estado, as autoridades policiais da capital, na louvável intenção de sanear o centro da cidade dos elementos maus e perigosos, moveram e estão movendo forte e intransigente campanha contra a prostituição, o proxenetismo e a caftinagem [sic] que imperavam e infestavam zonas centrais em promiscuidade com as famílias.

Como medida altamente moralizadora, tais elementos foram expulsos e localizados em pontos adequados, longe do contato e do meio social. Pois bem, Caxias, a nossa cidadezinha colonial, está infestada, está cheia de tão indesejáveis e perigosos elementos. A prostituição que por aí campeia, faz questão de, audaciosamente, infiltrar-se no meio das famílias e ambientes familiares, fato que por certo constitui grave perigo ao meio social, se medidas acauteladoras, urgentes e enérgicas, não se fizerem sentir. A prostituição caxiense, enfim, prima por atentar contra a moralidade pública e o tem feito, impunemente [...].

O infra-assinado, mais como jornalista e menos como advogado, vem perante V. S., representar contra E. N.,<sup>54</sup> vulgo “Suzy”, o fato delituoso que passo a expor.

À rua Bento Gonçalves, quadra central próximo ao Cine Theatro Apollo, sempre existiu o chamado Cabaré Royal, [...] a alguns anos apareceu por estas paragens a decaída E. N., que além de audaciosa se tem revelado verdadeira megera, [...].

Longe de se compenetrar no papel pequeno que vem desempenhado no globo terráqueo, a decaída E. N., apagando-se no direito de propriedade do pardieiro onde funciona e mercadeja infelizes decaídas, afronta audaciosamente, uma sociedade inteira, já empregando o brocado 'os incomodados que se retirem', provocando e permitindo nas portas e janelas, cenas verdadeiramente escandalosas em pleno dia.

Não satisfeita, é de ver-se o sofrimento das famílias residentes na vizinhança, durante noites a fio. O barulho ensurdecador. A embriaguez campeando livremente, a algazarra acompanhada de palavras pornográficas pronunciadas em alta voz. Tudo isso estão suportando os proprietários, senhorios e inquilinos que residem na vizinhança”.

(CMRJU/IMHC/UCS, cx. 2 C, proc. 17).

O texto acima aponta a algumas questões relativas à família, bem como à moral familiar do início do séc. XX, na cidade de Caxias do Sul. Parte da historiografia tem a tendência de apontar nas famílias de origem italiana e, em especial em algumas que se consideravam pertencentes à elite<sup>55</sup> um conceito de moral familiar bastante rígido e conservador, onde não era aceito nenhum tipo de “desvio”, principalmente por parte da mulher.

<sup>54</sup> Na queixa-crime analisada não aparece o nome Coelho, mas todas as demais informações existentes na queixa e na biografia escrita Mott, nos dão conta de que E. N. e E. N. C. são a mesma *Suzy*, portanto, as três personagens são a mesma pessoa.

<sup>55</sup> De acordo com Verney-Carron (1995, p. 28-32) citada por Ramos (2000, p. 4), elite designa “ter posição, participar de certo modo de vida, possuir e observar certos ritos e códigos [...], se apropriar e defender valores adotados pelas gerações fundadoras e transmitir esses valores a seus descendentes”.

Um exemplo grave de desvio pertencia àquelas que eram proprietárias de casas que permitiam a circulação de mulheres e homens. Ou seja, não serviam de modelo social, pois essas casas poderiam servir de intermediárias para os comportamentos amorosos e afetivos irregulares ou ilícitos, como, por exemplo, o meretrício. Vale destacar que, na presente pesquisa, o significado de pertencer à elite está ligado a possuir certo modo de vida e prática social. A partir dessa premissa, percebe-se que as mulheres que porventura frequentassem ou trabalhassem em ambientes públicos ou de lazer masculino foram tipificadas pelo autor da queixa como sendo as *infelizes decaídas*, ou seja, a presença feminina nesses lugares albergava um “perigo social”, como indica a denúncia na abertura do presente capítulo.

A leitura de processos-crime de defloração e sedução segue o referencial apontado por Foucault que alerta que o arquivo e, entre eles o judicial, não diz a verdade, mas diz *da* verdade, mostrando que se deve ter cuidado diante da capacidade que ele tem de despertar um efeito de certeza e de realidade. Farge (2011) também destaca que, nos arquivos judiciais, a cena política não pertence às mulheres, e que geralmente os discursos sustentados sobre elas eram discursos mordazes e de ódio. Nesse cenário, o real dos processos-crime de defloração, sedução e estupro é uma produção de sentido que oferece ao historiador indícios e pistas de como foi ordenada a realidade. Romper com esse discurso pronto com efeito de realidade proporcionado pela Justiça é uma das tarefas do historiador. Representa uma atitude de trazer desordem à ordem construída pelo Poder Judiciário, principalmente quando comparada com outras fontes, nas quais é possível realizar outra leitura enviesada e antagônica daquela emanada pela Justiça. Portanto, o conflito e a desordem interpretados pelo Poder Judiciário nas atitudes estereotipadas de E. N. C.<sup>56</sup> podem ser questionados quando em presença de outras fontes: conseguiu-se identificar que ela não era aquela prostituta que foi descrita pela queixa da Polícia, em 1938.

---

<sup>56</sup> E. N. C. nasceu em São Paulo, em 1891, filha de uma família burguesa ligada à plantação de café. Além da fazenda, sua família possuía imóveis na capital, viajava frequentemente para a Europa e empregava uma governanta francesa. E. N. C. foi educada sob os rígidos padrões da época aprendendo a falar francês, a tocar piano, usufruindo desde o seu nascimento do luxo que a família lhe proporcionava. Pode-se afirmar que E. N. C. era uma mulher culta e sofisticada. No Brasil viajava com frequência de São Paulo para o Rio de Janeiro assistindo a peças de teatro e participando de festas em dias de gala no Hipódromo. Com a morte de seu pai, sua família perdeu toda a fortuna o que fez com que E. N. C. fosse internada no Asilo do Bom Senhor. E. N. C. também residiu em Caxias do Sul, onde era proprietária da *Pensão Royal* e foi julgada pela sociedade local, como veremos no decorrer deste capítulo. Posteriormente foi objeto de pesquisa da Fundação Carlos Chagas. Acredita-se que parte da história da *modernista* já foi escrita, mas se faz necessária a sua continuação por outros questionamentos para que se possa compreender melhor quem foi essa mulher que, no início do século XX, enfrentou a sociedade imersa em valores masculinos.

### 3.1 NORMAS E DESVIOS NAS FAMÍLIAS DA PRIMEIRA METADE DO SÉCULO XX

O fragmento do inquérito policial acima destacado retrata parte do contexto histórico caxiense em que circulavam as famílias da elite e do seu entorno social. O fragmento aponta também às indagações policiais que foram solicitadas a partir de uma queixa-crime que deu entrada na Delegacia de Polícia, no dia 2 de abril de 1938, na atual cidade de Caxias do Sul. A queixa foi feita contra Suzy, na época, proprietária da Pensão Royal.<sup>57</sup>

O advogado e diretor do jornal *O Momento*,<sup>58</sup> dizendo-se porta-voz das famílias que residiam no entorno da Pensão Royal, alegava que elas se sentiam incomodadas com a “modernidade comercial praticada pela pensão”, que, na época, estava localizada na quadra central, próxima do Cine Theatro Apollo, por isso registrou queixa policial. A pensão compartilhava um espaço que era frequentado pelas famílias consideradas de “esmerada moral”. Sentindo-se agredida moralmente com o funcionamento da pensão, a boa sociedade caxiense, na opinião do advogado e jornalista, estava à beira da loucura, porque julgava que os bons costumes das famílias poderiam ser corrompidos pela presença de mulheres que moravam e trabalhavam na Pensão Royal.

No entendimento das famílias da elite caxiense que residiam nas proximidades, a Pensão Royal era um “antro de perdição”. Um espaço onde “campeava o deboche e a imoralidade” que, além de colocar em risco os bons costumes, poderia atingir a moral social e o respeito das famílias honradas que residiam nas imediações. Portanto, o incômodo das famílias estava associado à presença e ao funcionamento da pensão, que era visto como uma ameaça de desmoralização dos lares das boas famílias caxienses. Famílias que, na ótica do advogado, eram constrangidas a qualquer hora do dia “pela presença do palavrório repugnante das marafonas que ali habitam e pelas cenas imorais que diariamente são presenciadas nas janelas e pátio do mesmo cabaré”. Como medida altamente moralizadora e higiênica, o advogado proponente da queixa sugeria que “tais elementos fossem expulsos e localizados em pontos adequados, longe do contato ou do meio social”. A proposta moralizadora do advogado

---

<sup>57</sup> Faz-se necessário justificar a utilização dos termos *pensão* e *cabaré* ambos, presentes no inquérito policial e conseqüentemente também nesta pesquisa. A distinção pejorativa *cabaré* é resultado do discurso utilizado pelos operadores do Direito quando se referem à Suzy de forma indireta e o termo *pensão* quando a acusação lhe é dirigida de modo direto. Porém, o termo *cabaré* também é assumido por Suzy após o coletor estadual de Caxias ter indeferido a redução da taxa de impostos cobrados à Pensão Royal, fato que obrigou Suzy a transformar a *pensão* em *cabaré*, como se verá no decorrer deste capítulo.

<sup>58</sup> O jornal *O Momento* foi fundado em 6 de janeiro de 1933. Com periodicidade semanal, circulou até 30 de junho de 1951, em Caxias do Sul. Seu enfoque editorial era “Órgão do Partido Republicano Liberal/Órgão Oficial do Município e do Partido Republicano Liberal/Folha Independente”. Disponível no *Site* da Câmara Municipal de Vereadores de Caxias do Sul–Projeto digitalização de jornais de Caxias do Sul. Disponível em: <<http://liquid.camaracaxias.rs.gov.br/LiquidWeb/App/Principal.aspx?l=pesquisa&s=pesquisa&Simples=1>>. Acesso em: 13 fev. 2013.

leva a questionar sobre a retirada ou o deslocamento das casas suspeitas do convívio social. Retirada da vista das famílias da elite, tais atividades suspeitas poderiam ser exercidas em outros espaços?

No início do século XX, a atual cidade de Caxias do Sul crescia e se incrementava. O espaço nobre da cidade era considerado aquele que ficava próximo da Igreja (atual Catedral Diocesana), da Intendência Municipal, do Clube Juvenil (fundado em 19 de junho de 1905), do Cine Theatro Apollo (inaugurado em 1921), do Colégio Confessional das Irmãs de São José (fundado em 1901), do Colégio da Congregação Nossa Senhora do Carmo (fundado em 1908) e de casas comerciais que formavam o complexo em desenvolvimento. Nesse mesmo espaço, ficava também, como já apontado, a Pensão Royal.

Com o objetivo de não macular as boas famílias, os expoentes da elite caxiense, em 1938, se uniram e acionaram o Poder Público via Polícia Judiciária,<sup>59</sup> que instaurou um inquérito policial,<sup>60</sup> primeiro instrumento para recolher provas e compor, se necessário, um processo-crime contra a proprietária da Pensão Royal. Coube ao Estado reunir elementos que comprovassem a infração cometida pela indiciada a partir da instauração do dito inquérito policial. O procedimento de instauração dos inquéritos policiais somente pode ser feito por órgãos oficiais e presidido por autoridade pública, no caso, o delegado de Polícia. Posteriormente, a Polícia Judiciária tinha por função fazer um interrogatório com a pessoa indiciada, a coleta dos depoimentos das testemunhas arroladas que seriam enviados em forma de relatório e a solicitação de seu arquivamento ao MP. Após serem averiguadas as causas que constituíram as “indagações policiais” e o pedido de arquivamento, o MP tem autonomia para deferi-lo ou, se achar necessário, remetê-lo novamente à Delegacia de Polícia. (SIQUEIRA, 1910).

Quanto à acusação que estava sendo atribuída a Suzy, ela foi intimada a comparecer perante o delegado de Polícia para justificar o dito comportamento desviante. No termo de

---

<sup>59</sup> Conforme o léxico judicial produzido por Plácido e Silva (2004), o conceito *polícia judiciária* se refere ao órgão policial responsável por averiguar a respeito de fatos delituosos ocorridos ou das contravenções verificadas, a fim de que os respectivos delinquentes ou contraventores sejam punidos por seus delitos ou por suas infrações. A Polícia Judiciária é repressiva porque, não se tendo podido evitar o mal, por não ter sido previsto, procura, pela investigação dos fatos criminosos ou contravencionais, recolher provas que demonstrem, descobrir os autores deles, entregando-os às autoridades judiciárias, para que se cumpra a lei.

<sup>60</sup> Souza (2009, p. 97) definiu o inquérito policial como sendo um instrumento de negociação com os criminosos e uma forma de punição policial em si mesma. Ele resulta de diligências isoladas que tomam a maior parte do tempo de uma Delegacia: exames de corpo de delito (ferimentos, desastres, acidentes de trabalho, incêndios, arrombamentos), exames sobre violência carnal, autos de declaração, busca e apreensão, autos de arrombamento, exumação de cadáveres, exames cadavéricos, exames no local do crime, exames balísticos, exames químicos, prisão em flagrante, denúncias, queixas, acareações, etc. Em sua maior parte, esses procedimentos não têm seguimento, tornam-se apenas peças de um enorme quebra-cabeça, resíduos de uma sociedade marcada por conflitos, cuja solução passou a ser atribuída à Polícia.



declaração redigido pelo escrevente, Suzy foi formalmente apresentada pelo nome, ou seja, E. N., como sendo solteira, pianista, ter 38 anos de idade e residir na Rua Bento Gonçalves, 1.670.

Constatou-se que ela exercia uma atividade permitida pelo Poder Público, pois era pagadora de impostos. Suzy destacou que, quando solicitou ao coletor estadual um abono sobre o valor do imposto que foi tributado à sua casa, não obteve a concessão, obrigando-se a rebaixar a categoria do seu estabelecimento para cabaré. A partir desse momento, deixou de existir a Pensão Royal que foi transformada, segundo o depoimento de Suzy, em “cabaré de terceira categoria”. Nesse contexto, Suzy passou a ser considerada uma agenciadora de prostitutas e não mais uma pianista como afirmou o delegado de Polícia no momento de abertura dos trabalhos de inquirição realizados com Suzy.

À Suzy não lhe foi permitido arrolar testemunhas e nem constituir defesa, entretanto contra ela o advogado A. Ramos arrolou seis testemunhas, sendo três homens e três mulheres, que depuseram perante o delegado de Polícia Ferminio Minghelli e o escrevente Otto Harry Moesch. Todas as testemunhas relataram como era residir perto da Pensão Royal, após a chegada de Suzy em Caxias do Sul, bem como declararam que exigiam das autoridades um posicionamento diante dos abusos provocados por mulheres e homens que frequentam a Pensão Royal.

A respeito do assunto, o primeiro a depor apresentou-se como sendo Cyro de 38 anos de idade, casado, brasileiro, funcionário da Coletoria Estadual e residente nas imediações do Cabaré Royal. Cyro declarou que a Pensão de Suzy é um *cabaret*, pois

à noite, fazem um barulho infernal, é com eletrola com jazz e gritaria, palavras obscenas, pois a proprietária não se peja em abrir as janelas para que a vizinhança possa ouvir a baderna existente no interior do seu pardieiro. Não se pode mais dormir, existindo pessoas que se mudaram do local, pois não podiam descansar à noite. Acho que a autoridade deveria, de qualquer forma acabar com esses abusos, fazendo com que a Suzy vá para outras paragens, onde não incomode famílias que à noite precisam de repouso, privando-as do vexame de estarem ouvindo obscenidades. Durante o dia vê-se frequentemente, pelas janelas, mulheres em trajes menos decentes de abraços e beijos com homens afrontando a moral e com palavras imorais. (CMRJU/IMHC/UCS, cx. 2 C, proc. 17).

O segundo depoimento foi prestado por Alberto, de 48 anos de idade, brasileiro, casado e proprietário de um hotel localizado nos *fundos* da Pensão Royal. Alberto declarou que entre as muitas irregularidades, poderia citar que há

grande gritaria, grande barulho à noite, seguidas de palavras obscenas proferidas pelas decaídas que não se importam com as famílias que morram vizinhas. De dia, também, aparecem essas mulheres pelas janelas e fundos do lote, em completo desalinho, quase nuas provocando senas [sic] imorais de todo jeito. As reclamações sucedem-se diariamente. Sabe que algumas famílias se mudaram, evitando que seus membros apreciem a imoralidade campeante na referida pensão. Acha que as autoridades deveriam tomar providência a fim de coibirem de vez com tais abusos, que vem trazendo sempre alarmada a vizinhança de tal antro. (CMRJU/IMHC/UCS, cx. 2 C, proc. 17).

Ida foi a terceira testemunha a depor e se apresentou como sendo casada, 42 anos de idade, doméstica, residente na Rua Bento Gonçalves, esquina com a Marquês do Herval e afirmou que é vizinha da Pensão Royal, de propriedade da

decaída de alcunha Suzy; que não tem sossego, nem pode parar nas janelas de sua residência, pois a falta de respeito é grande, tanto por parte das mulheres que habitam o referido antro, como também pelos homens que lá se juntam. Declarou mais, que o contentamento é grande por parte de todos os moradores dos arredores da Pensão Royal pelo proceder das autoridades locais, sindicando com as presentes investigações, a fim de coibir os abusos que ali se praticam e mandando retirar do local tal antro de perdição e deboche. (CMRJU/IMHC/UCS, cx. 2 C, proc. 17).

Na sequência, foi ouvida a quarta testemunha: a viúva Elvira declarou ter 66 anos de idade, ser italiana, viúva e domiciliada na Rua Bento Gonçalves. Elvira declarou que:

Na dita pensão a gritaria, a música, o gargalhar de homens e mulheres que frequentam tal antro é contínuo. Disse que tem em casa, uma filha moça, doente há muito tempo e para a qual o médico recomendou dormir com as janelas abertas o que não pode ser feito visto o deboche e a falta de respeito existente no referido antro. Tem a depoente ainda duas casas no mesmo local que estão alugadas, cujos moradores reclamam constantemente contra esse estado de coisa. Torna-se mister a ação enérgica das autoridades para a limpeza do local em referência. (CMRJU/IMHC/UCS, cx. 2 C, proc. 17).

Carmelita foi a quinta testemunha. Declarou ter 47 anos de idade, ser brasileira, casada, doméstica, e domiciliada na Rua Bento Gonçalves. Carmelita declarou que é

proprietária de várias casas nos arredores da dita pensão e seus inquilinos não param por causa do escândalo da referida pensão. O prejuízo lhe tem sido grande. A gritaria, música com uma eletrola possante que adquiriu recentemente Suzy, contribui para aumentar o deboche das mulheres, a pouca vergonha e a imoralidade campeando livremente na Pensão Royal da decaída Suzy de tal. A falta de respeito é tanta que todo dia quanto de noite a imoralidade é vista, somente estando nas imediações desse antro de perdição

para avaliar o desgosto que toda a vizinhança sofre. Quanto a mobilização das autoridades, é grande o contentamento, pois, assim, entrará a zona em nova fase, respeitando o sossego das famílias que moram nos arredores.(CMRJU/IMHC/UCS, cx. 2 C, proc. 17).

A última testemunha se apresentou como sendo Júlio, ser brasileiro, casado, de profissão advogado e residente na Rua Bento Gonçalves, 1.869, nas proximidades da Pensão Royal.

Declarou que há 20 anos reside nessa propriedade, que desde suas antecessoras tem visto e assistido atos indecorosos e conflitos entre elementos frequentadores dessa pensão, principalmente de elementos do Exército e da Brigada Militar do Estado. Ultimamente, depois que passou a propriedade de Suzy de tal, esses distúrbios se intensificaram, tendo culminado em um conflito por motivo de uma mulher residente nessa pensão, entre um soldado de nome Feliciano e um civil que lhe escapa o nome, do qual resultou na morte do último. Que diariamente, à noite, era alarmado com gritos e tiros que partiam da frente da referida pensão; que também tinha seu repouso perturbado por orquestra e vitrolas que ali tocavam e tocam desde o anoitecer até o amanhecer. Disse ainda mais que os moradores dessa zona estavam dirigindo e redigindo um memorial no sentido de sanarem e moralizarem essa zona da cidade de Caxias. (CMRJU/IMHC/UCS, cx. 2 C, proc. 17).

Pelos depoimentos das testemunhas é possível observar qual era a visão da elite caxiense quando as normas de convivência social eram transgredidas ou porque determinados setores sociais não seguiam os costumes pretendidos pelos detentores do saber e do poder, principalmente, no tocante ao comportamento feminino, visto que as tais mulheres eram tipificadas de desordeiras, decaídas, caftinas, prostitutas, entre outros termos desqualificadores da moral.

Quanto às acusações de estar praticando *proxenetismo* e *caftinagem*, Suzy, apontou que não era somente em sua casa que se pronunciavam palavras obscenas, mas que também a elite que frequentava a Praça Dante costumava infringir os bons costumes e em seu interrogatório declarou:

Residir a oito anos nesta cidade e exige as provas, pois o *cabaret* Royal já existe naquele local há 25 anos. Quanto ao fato que a declarante mercadeja infelizes decaídas, não é exato em vista que as mulheres que ali residem não pagam pensão, somente dançam à noite. Durante as horas de dança as mulheres não podem sair do salão, sendo consideradas como bailarinas e não como prostitutas; quanto a embriaguez a acusação não é verdadeira porque a cerveja que é vendida não é para embriagar-se; quanto as palavras pornográficas não é de admitir que elas sejam pronunciadas por operários frequentadores do *cabaret*, pois os próprios expoentes da sociedade caxiense

as pronunciam na Praça Dante. Essas senhoras e essas moças deveriam se escandalizar mais com as fitas que são passadas mensalmente nos cinemas da cidade. Quanto a casa a declarante disse que foi adquirida com numerário vindo de São Paulo, produto da venda de um imóvel naquele Estado. (CMRJU/IMHC/UCS, cx. 2 C, proc. 17).

Suzy declarou, em seu interrogatório, à Polícia que as mulheres que residiam no estabelecimento eram bailarinas, logo trabalhadoras. De fato, dificilmente poderíamos estender o conceito de prostituição às práticas sexuais ilícitas que ocorriam entre homens e mulheres. Paulo Roberto Staudt Moreira, da conta que

na maioria dos casos, os homens envolvidos com essas mulheres não eram meros clientes. Mantinham relações não mediadas apenas por laços monetários, mas também estruturadas afetivamente. Não devemos projetar sobre o passado conceitos atuais englobando um largo espectro de processos culturais, dando o mesmo significado social a práticas completamente distintas. Não se trata de negar a atuação como meretrizes, mas contextualizar o trabalho feminino numa época de considerável mobilidade profissional. (2009, p. 224).

É claro que o historiador acima se refere à realidade histórica do século XIX e que, ao longo do século XX, o antigo ofício do meretrício se profissionalizou. Ao se ler a defesa de Suzy sobre o seu estabelecimento, não se quer projetar qualquer espectro moralizador, tentando salvar essa personagem de praticar *atos imorais* ou *libidinosos*. Ou seja, talvez Suzy fosse, mesmo, conforme diziam as autoridades, uma caftina e que as suas pensionistas fossem trabalhadoras (bailarinas), mulheres públicas, moradoras de um *mundo equívoco*. Isso justificaria repressão? Tem-se que convir que a alegação de Suzy, de que para pagar menos taxas municipais aceitou *rebaixar* o seu estabelecimento de (*pensão para cabaré*) é, no mínimo, frágil. Tal rebaixamento certamente afetaria a sua clientela, caso fosse uma residência unicamente voltada à moradia de um público trabalhador feminino, que seria atingido pela reputação que este título traz consigo. Por outro lado, o que se sabe de Suzy nos faz cogitar que ela pode realmente ter desprezado as tais *morais* da época e aceitado correr esse risco simbólico.

O Poder Público ao permitir a instalação da Pensão Royal naquele espaço físico, situado na Rua Bento Gonçalves 1.670, centro de Caxias do Sul há mais de 25 anos, possivelmente sabia de antemão qual seria a finalidade essencial do referido “pardieiro”. Acredita-se que o interesse político e/ou jurídico era isolar a casa do meio social elitista e não proibir o seu usual funcionamento. A ação dos operadores do Direito encontra respaldo no que Castro (1942) definiu como sendo as casas de prostituição um “mal necessário” ou uma

“válvula de escape” para os incontroláveis impulsos masculinos.

Os juristas, provavelmente, enquadrariam a dona da Pensão Royal no grupo das “desordeiras” que, segundo Esteves (1989, p. 52) é definido como uma “categoria detentora de uma moralidade diferente porque eram as construtoras da diversidade”. Ser prostituta implicava não somente ter muitos parceiros sexuais, mas ter comportamento desviante, perturbador da *célula mater*; ou seja, da família e da sociedade “higienizada”. Por isso, deveriam ser mantidas longe dos ambientes considerados íntegros como o centro da cidade de Caxias do Sul.

Quanto à demora no andamento das investigações policiais, o delegado Ferminio Minghelli declarou que há poucos dias havia assumido o comando da Delegacia de Polícia e encontrou a queixa guardada em uma gaveta empoeirada; criticou o colega que estava ocupando o cargo na Delegacia de Polícia e afirmou que “ele podia ter evitado as cenas imorais praticadas na Pensão Royal e, para isso, e para mais, tinha poderes. Pelos motivos expostos, requeiro o arquivamento destas indagações policiais”. A solicitação do delegado foi deferida também pelo promotor público.

Políticos, juristas e médicos influenciados pela cadeia “perversão-hereditariedade-degenerescência”, empenhavam-se para enquadrar nas “classes perigosas ou indesejadas” geralmente os vagabundos, os mendigos, as prostitutas e, no processo, os frequentadores do Cabaré Royal (bailarinas, trabalhadores, soldados e policiais). As classes perigosas seriam aquelas responsáveis pela desordem social, pois eram compostas por indivíduos que agiam na contramão da ordem devido à sua “constituição anômala”. A normalização desse grupo social somente seria possível pela intervenção do Estado por meio da atuação do “aparelho jurídico” que teria por objetivo frear certas paixões populares e garantir um crescimento urbano mais ordenado. (MARTINS JÚNIOR, 2005, p. 38).

A viabilidade do processo de higienização estaria na dependência da necessária “limpeza” do centro urbano, tanto em sua infraestrutura quanto na disciplinarização das “classes perigosas”. Como medida moralizadora, as “classes perigosas”, seguindo a política higienista da capital do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, deveriam ser instaladas em pontos adequados, longe do contato e do meio social ordenado. Para viabilizar esse projeto, o Poder Público caxiense criou no Código Administrativo, de 1921, no qual destaca-se o Capítulo XXVI que tratava da edificação de prédios. Em seu art. 190, inciso XXVI, definiu “que os prédios destinados a habitações collectivas, como hotéis, casas de pensões, etc., deverão satisfazer as condições de hygiene, segurança e esthetica, a juízo da Intendência”. Portanto, estava definido por lei como as casas com acesso público deveriam se

apresentar sob o risco de sofrerem sanções da Intendência.

Assim, segundo Maria Abel Machado (2001), de forma silenciosa, mas muito clara e definida, começou a haver uma divisão da cidade: os mais abastados de um lado e as pessoas de baixa renda, de outro. Rago, em seus estudos referentes às práticas higienistas de disciplinarização defende que

a estratégia norteadora da intervenção dos higienistas sociais na remodelação das cidades consiste, então em separar os corpos, designando a cada um deles um lugar específico. O enquadramento científico rigoroso da população trabalhadora facilita a empresa de desodorização das casas e das ruas, interdita os contatos estreitos, permite exercer um controle científico-político do meio. Destruir os miasmas é também destruir os odores da corrupção moral. (1985, p. 165),

Michelle Perrot (1997, p. 105) lança luz, referindo que para a sociedade civil elitizada, o *privado*, o *íntimo* e o *individual* formavam círculos concêntricos que se entrecruzavam, por isso deveriam ser mantidos e idealizados. Para a autora a família representava o “átomo da sociedade civil, a responsável pelo gerenciamento dos interesses privados”, carregando um nome que conduz vidas, “um patrimônio material e simbólico, herdado e transmitido. A família é um fluxo de propriedade que depende primeiramente da lei”.

Nesse sentido, o homem como chefe da família deveria zelar por seus dependentes, esposa e filhos. Ele ocupava um papel tridimensional, sendo chefe de família; um sujeito com aspirações e ideias próprias, logo, não estaria na dependência da mulher; e, em terceiro lugar, era visto como um cidadão responsável pela formação da família organizada desde que seguisse o padrão idealizado pelo regime político do contexto em vigor.

Os dirigentes da nova conjuntura política, que foi implantada com a Proclamação da República no Brasil, idealizando o projeto de ordem e progresso, não pouparam esforços para transformar “vidas minúsculas” em “bons cidadãos”. Logo, esses deveriam “assumir em definitivo suas responsabilidades como trabalhadores e seus papéis sociais de pais e mães da *célula mater* da sociedade”. (MARTINS JÚNIOR, 2005, p. 38).

A elite caxiense – representada pelo autor da queixa-crime e testemunhas – procurou fazer valer a sua autoridade que era não apenas amparada pela lei em vigor, mas pela mentalidade que dominava grande parte da sociedade. Cientes do poder técnico disciplinador, procuraram intervir no contexto normalizador e disciplinador com o intuito de evitar a “desordem social”. Nesse sentido, acionaram a Polícia Judiciária procurando obter dela a implantação e a restauração da ordem higienizadora na área central da cidade em que

residiam, isto é, onde transitava a sociedade dita civilizada.

### 3.2 OS ELEMENTOS DA MORAL CATÓLICA NA SOCIEDADE LOCAL

No último quartel do século XIX e início do XX, o contingente populacional católico foi reforçado com a chegada do imigrante europeu que também trouxe em sua bagagem cultural a doutrina católica. Favaro (1994) revela que as práticas coercitivas difundidas pela Igreja Católica são de longa duração e foram inseridas nos países ocidentais, inclusive na América do Sul, para serem aplicadas pelo Clero católico, principalmente, sobre os casais e as mulheres que cometiam *deslizes afetivos*. Assim, ao mesmo tempo que a Igreja Católica abençoava o *amor sagrado* condenava o *amor profano*, um método também presente na RCI do Rio Grande do Sul. Segundo a autora citada, o discurso normativo e inibidor do Clero católico causava em seus fiéis o que denominaria de

pavor de errar, que só era suplantado pelo pavor de confessar os pecados. Através da culpa se impunha o domínio, o respeito. A espontaneidade, a inocência desaparecia diante do temor a Deus. Diarréia, vômitos, tremores, choros acompanhavam cada criança, diante do possível esquecimento ou de dizer suas falhas, o que tornava-se ainda mais dramático se por ventura se referisse ao corpo, ao sexo. O padre é um intermediário entre Deus e os homens. É uma autoridade suprema, capaz de amaldiçoar, condenar, perdoar e abençoar. As atividades profanas tornavam-se legais e purificadas com sua permissão. Assim sendo, se a religião foi um elo e despertou a consciência coletiva, ela também foi um veículo de domínio. (FAVARO, 1994, p. 270).

Nesse panorama, Favaro (1994, p. 270) afirma que a *religião católica*, na *figura do clero*, assumiu o controle social e aplicava diferentes formas de pressão sobre as pequenas comunidades de imigrantes em formação na RCI. A família, como núcleo social e econômico por excelência deveria manter a coesão interna e a imagem externa a qualquer preço, pois era por seu intermédio que o controle da sociedade se efetivaria. As mulheres honradas e da elite, no início do séc. XX, deveriam ficar restritas à esfera privada, sobretudo, na complementaridade de tarefas como a de cuidar da casa e dos filhos e entretidas com o desenvolvimento de habilidades artesanais, como, por exemplo, bordar, fazer crochê e costurar as roupas da família com o objetivo de suprimir as necessidades domésticas, bem como, eventualmente, lhes era permitido vender ou comercializar o excedente produzido o que poderia lhes proporcionar uma renda e momentos de sociabilidade com as amigas.

Porém, Yonissa Marmitt Wadi (2009, p. 59) destaca que o artesanato não era uma atividade exercida somente pelas mulheres, “principalmente aquele em palha de trigo que

servia para fazer cestos e principalmente chapéus”, o homem também participava, “desde que contribuísse efetivamente para aumentar a renda familiar”. Ou seja, o homem somente tinha participação ativa no trabalho, como, por exemplo, nas atividades artesanais, se ele, de fato, conseguisse produzir mercadorias para serem vendidas ou trocadas na cidade. Caso o trabalho artesanal não lhe desse retorno, deveria se dedicar exclusivamente ao trabalho na colônia cultivando trigo, feijão, videiras, milho, arroz, batata, entre outros produtos, para o sustento da família.

Entretanto, June E. Hahner (2012, p. 48) postula que a “instituição religiosa confere às mulheres um espaço de atuação para além das paredes da casa”, ou seja, havia na Igreja Católica algo a mais que a missa e a decoração do altar para ser realizado, havia o trabalho filantrópico. Encontrou-se, assim, um meio dócil de socialização da mulher pela via do ensinamento de comportamentos cordatos e apaziguadores, que eram necessários para acolher as crianças órfãs, as mulheres marginalizadas, os pobres, os doentes e os decrepitos. Essas atividades oferecidas às mulheres poderiam conferir a elas uma visibilidade social que não afrontasse os comportamentos conservadores, ou seja, não comprometeria a sua reputação.

Assim observamos que, a Igreja Católica pretendia de alguma forma controlar homens e mulheres. No entanto, os processos-crime de defloramento, sedução e estupro analisados no presente estudo apontam que havia na sociedade caxiense mulheres mais ousadas que infringiram normas convencionadas e que foram julgadas pelos operadores do Direito e pela sociedade.

Zélia é um exemplo. Em 1950, sua tia foi queixar-se ao delegado de Polícia que sua sobrinha Zélia, então com 15 anos de idade, era uma moça solteira, brasileira, branca, doméstica, natural de Antônio Prado e residente na Av. Júlio de Castilhos, 426 em Caxias do Sul. A tia denunciou o namorado da ofendida, o motorista Auri, de 23 anos de idade, casado, branco, filho de imigrantes italianos, alfabetizado, residente nesta cidade, por tê-la deflorado num lugar situado nos fundos do Colégio Emílio Meyer, às 22h. No entanto, o desejo da tia em ver a honra da sobrinha reparada passou por um revés ao ser sentenciada pelo juiz que afirmou estar ausente em Zélia o requisito moral integrante do delito. Destacou que

realmente, os elementos de prova constantes do processo revelam que a sedizente ofendida Zélia, ao tempo em que se entregou ao réu para o gozo e satisfação dos prazeres venusinos, era mulher sabida e experiente. Andava às soltas na rua até altas horas da noite. Fazia seus passeios de automóvel em companhia de homens, à noite. Não guardava nenhum recato. Arrastada por promessas de casamento não o foi seguramente. O réu era casado, circunstância que devia conhecer, pois sendo ele um *esportista era*



*sobejamente conhecido, mormente das pessoas da condição social da ofendida. A lei não tutela a mulher emancipada; aquela que demonstra conhecer os segredos da sexualidade. As moças como Zélia, acostumadas ao convívio dos homens até tardias horas da noite e, cujo lar, não impera o respeito, não merece essa proteção. Para que julgo improcedente a denúncia. (CMRJU/IMHC/UCS, cx. 3 D, proc. 3, grifo nosso).*

Certas frases ecoam na mente depois de serem lidas em documentos empoeirados. O juiz, do alto de sua cátedra, declarou enfaticamente a respeito de uma *mulher* de 15 anos de idade, que "a lei não tutela a mulher emancipada; aquela que demonstra conhecer os segredos da sexualidade". Ou seja, a mulher que assumia os seus desejos (e não sabemos se esse era o caso da jovem Zélia) deveria pagar caro por tal comportamento. Uma mulher *emancipada* estava por si, não deveria esperar a proteção do Estado. Assim como em vários casos de estupro, a mulher parece sempre equilibrar-se no fio da navalha, entre o papel de vítima desamparada e o de sedutora incorrigível. Podemos ver, também, na análise do caso de Zélia uma tentativa da mesma de viver a sua vida sem levar em conta os preceitos da família e da Igreja. Isto é, sem amarras, saindo à noite, namorando homem casado, passeando de carro e tendo relações sexuais com tal sujeito. Sua tia, neste contexto, estava submetida aos valores vigentes e ao denunciar o seu defloramento não avaliou o comportamento mais livre da moça como um entrave para a condenação do deflorador. Assim, o resultado do julgamento ao invés de condenar o deflorador expôs a moça e a sua família e reafirmou uma moralidade restrita como digna de proteção do Estado, mostrando que naquele momento a cidadania e os direitos da mulher ainda eram perpassados pela moral e os bons costumes que marcavam a época.

Na expressão de Vannini (2008, p. 36), a vinda dos imigrantes europeus atendeu aos interesses políticos de branqueamento da sociedade brasileira, que também contou com o apoio da Igreja Católica. O Clero católico, atento às necessidades da imigração e aos seus interesses políticos e/ou ideológicos, "transformou-se em voz ativa, interagindo na vida espiritual, psicológica, familiar e econômica da sociedade. De cunho estritamente analista, a Igreja Católica abençoava e beatificava o casal monogâmico e proliferador". (VANNINI, 2003, p. 110).

Uma rápida abordagem sobre o tema se faz necessária para uma melhor compreensão do discurso normativo utilizado pela Igreja Católica, principalmente no que diz respeito à suposta inferioridade da mulher em relação ao sexo oposto. Nesse norte, o Clero católico empenhou-se, com relegado comprometimento, em manter o *status quo* conquistado desde o Concílio de Trento (1545–1563) no controle do comportamento do homem e da mulher e, conseqüentemente, da família. É possível identificar que o modelo de família difundido pela

Igreja Católica e apoiado pelo Concílio de Trento, também foi aplicado às comunidades que estavam se formando em Caxias do Sul com a imigração italiana, a partir da década de 70, do século XIX.

A legislação eclesiástica da Igreja Católica, no entender de Goldschmidt, determinava o comportamento de homens e mulheres e defendia o

Casamento como o remédio da concupiscência, deixava claro os limites da sexualidade permitida: só seria lícito o domínio dos corpos que se seguisse ao matrimônio, como só seria reconhecida a prole que assim se originasse. Dessa forma, *por família a Igreja Católica entendia a família legítima, a que era fruto do casamento matrimonial. A sexualidade feminina em tal contexto devia ser controlada, porque neste comportamento residia o limiar entre honra e desonra. A relação de reciprocidade entre os membros da família, que fazia com que uns fossem responsáveis pela honestidade dos outros (sob pena de severas sanções), era um eficiente meio de preservar a moral institucional.* (GOLDSCHMIDT, 1992, p. 19, grifo nosso).

O discurso normativo da Igreja Católica buscava legitimar o modelo de sociedade cristã e assegurar, pela difusão da fé apregoada pelos seus representantes, o acultramento dos fiéis e não fiéis. Por isso, acredita-se que, em Caxias do Sul, a “lei do silêncio” vigorava quando o assunto estivesse relacionado à questão da sexualidade. Pontua-se que o silenciamento foi ainda maior e permanente quando nos reportamos ao contexto da época, pois havia uma colônia pouco povoada e a presença de representantes diretos da Igreja Católica agindo nas comunidades em formação com objetivos delimitados pelo discurso antissensual e de controle dos atos e/ou pensamentos ditos libidinosos.

O casamento sacramentado pela Igreja Católica tinha por finalidade precípua controlar a sociedade. No entanto, os processos-crime de defloração, sedução e estupro pesquisados revelam que as convenções sacramentadas pela Igreja Católica nem sempre conseguiram cumprir com o seu objetivo. Nessa direção, em 1946, Nelson José – o “Campolim”, brasileiro, solteiro, 30 anos de idade, pedreiro, foi preso em flagrante por ter deflorado Edy, solteira, doméstica, 15 anos de idade, de cor mista, natural de Vacaria, residente no Burgo, miserável e alfabetizada. Nelson José, ao ser interrogado pelo inspetor de Polícia declarou que

começou namorar Edy escondido da família dela, os pais ao saberem passaram a maltratar a menor, espancando-a seguidamente; que o suplicante recebeu diversas cartas de Edy, as quais diziam que se não casasse com o declarante, não casaria com mais ninguém, onde também o convidava para fugir; que como declarante estivesse em condições de ampará-la, resolveu raptá-la ao que fez depois de combinar com a menor. [...]. O declarante assim procedeu por estar disposto a reparar o mal que fez pelo casamento;

que o declarante é casado pelo religioso com Maria Rosa, com quem tem três filhos menores, mas apesar deste fato o declarante não quer continuar em companhia dessa, visto seu gênio; que vive em companhia de Maria a mais ou menos dez anos, mas agora deseja casar com Edy. (CMRJU/IMHC/UCS, cx. 2 D, proc.7).

O desejo do casal foi confirmado no dia 21 de junho de 1946, no Cartório de Registro Civil, da cidade de Caxias do Sul/RS, na presença do Juiz Municipal Moacir Rodrigues de Oliveira da Comarca de Caxias do Sul, na realização do casamento entre o denunciado e a vítima. O casamento civil contraído por Nelson José e Edy estava em conformidade com o dispositivo 108, inciso VIII do CP da República, que concedeu ao deflorador, segundo a sentença prolatada pelo Juiz Eduardo Ruiz Caravantes, a extinção da punibilidade. A citação acima mostra que homens e mulheres encontravam amparo no Estado para fazer valer os seus desejos. Mesmo cientes de que ao transgredirem os códigos ditados pelo discurso normativo da Igreja Católica estariam cometendo um ato considerado pecaminoso, principalmente a mulher que seria estereotipada como pecadora, bem como a um passo do “inferno”. Assim, mesmo que o sentimento religioso católico impregnasse o cotidiano da *colônia* italiana, os afetos diários amoleciam o rigor da Igreja, encontrando eco na esfera jurídica.

Era propagado que as mulheres que se aventurassem a transpor as normas ditadas pela Igreja Católica seriam tomadas por um sentimento de medo e abandono espiritual. A salvação da mulher somente poderia ser conquistada na confissão, no exercício de um comportamento resignado e obediente por meio do qual ela poderia detalhar ao padre e representante da Igreja Católica os seus pecados. A confissão foi a forma pedagógica encontrada para regulamentar as relações familiares e amorosas, tanto as públicas quanto as existentes no âmbito privado, pois, como destaca Foucault (2007, p. 68-69), confessavam-se os crimes, os pecados, os pensamentos, os desejos, o passado e os sonhos, porquanto o ser humano foi compelido a acreditar que a confissão libera e o poder reduz ao silêncio. Obediente e silenciosa, presume-se, que a penitente deveria ouvir o discurso normativo que pouco a consolava e proporcionava explicações aos seus desejos e necessidades, pois conforme Favaro (1994), era pela culpa, pelas proibições e pelos castigos que a Igreja Católica tentava impor o domínio e o respeito.

O Clero católico, pelo discurso normativo, buscou controlar os homens, as mulheres e também as crianças e a sociedade em geral. Os sentimentos subjetivos eram reprimidos, pois na opinião de Perrot (2008, p. 67), “falar de sexo era então objeto de profundo recalque”. A sexualidade era permitida apenas após o matrimônio e de forma discreta, pois deveria ser consentida e exigida como garantia a perpetuação da prole. Nesse norte, Favaro (1994, p. 339) afirma que “as mulheres casadas tinham que ter um filho por ano. Se não cumprissem com a

missão da perpetuação da prole, os padres não ofereciam a absolvição às mulheres casadas no momento de sua confissão”. E quaisquer outras intimidades da vida conjugal eram consideradas como sendo “pecado da carne”, logo, proibidas e combatidas pela Igreja Católica. Desse modo, o confessionário da Igreja Católica foi um meio de controlar o comportamento sexual de seus fiéis, ou seja, controlava a vida e as fantasias que deviam ser trazidas e compartilhadas para serem avaliadas regularmente pelo Clero.

Entretanto, os processos-crime de defloramento e sedução analisados apontam que o poder arbitrário desejado pela Igreja Católica sobre seus fiéis nem sempre obteve o resultado esperado. Em 1935, Dorvina compareceu à Delegacia de Polícia de Caxias do Sul para queixar-se de Armando, namorado de sua filha Irma, que tinha 16 anos de idade, por tê-la deflorado. Na queixa, Dorvina declarou que

o mesmo frequentava sua casa assiduamente, [...] e que agora descobriu que sua filha dormia com seu namorado na sua própria casa e na cama de sua filha e que isto descobriu esta manhã ao levantar-se encontrou ambos juntos na própria cama; e que interrogando a filha, esta relatou que a muito tempo Armando pernoitava ali e que o mesmo foi o autor de seu defloramento. (CMRJU/IMHC/UCS, ex. 3 D, proc. 12).

Irma, que acompanhou a mãe até a Delegacia, declarou que era namorada de Armando, o qual

com promessas de casamento conseguiu que a declarante tivesse relações sexuais com ele, a mais de uma semana que Armando pernoitou em sua casa e dormiram juntos na sua própria cama, isto sem sua mãe ser sabedora do fato e que sempre esperava sua mãe se recolher para entrar e depois muito cedo saía sem ser percebido, até que em certa ocasião foi descoberta pela mãe. (CMRJU/IMHC/UCS, ex. 3 D, proc. 12).

A incriminação que a mãe de Irma desejou imputar a Armando foi desmentida no interrogatório do denunciado perante o juiz que confirmou ter tido

relações sexuais com a ofendida, umas oito noites obrigado pela ofendida e pela mãe da ofendida; que o declarante indo à noite a casa da ofendida conversar e quando queria se retirar, a ofendida tirava a chave da porta e não deixava o declarante sair, então a mãe mandou que a ofendida tirasse as botinas do declarante; a ofendida convidou, na presença de sua mãe, o declarante para se deitar na cama; que o declarante ficava com a ofendida na cama no mesmo quarto com a mãe da ofendida; que uma certa noite a mãe da ofendida que dormia numa cama de casal e a ofendida numa cama de solteiro, a mãe disse para o declarante e para a ofendida que ambos doravante dormiriam na cama de casal e a mãe foi dormir na cama de

solteiro; que a ofendida já era deflorada quando o declarante teve relações sexuais.(CMRJU/IMHC/UCS, cx. 3 D, proc. 12).

Diante das contradições na fala da mãe como denunciante do defloramento da filha e a inquirição do denunciado que revelou a cumplicidade da mãe no crime houve também a confirmação da ofendida perante o juiz, declarando que

a declarante dormia no mesmo quarto com sua mãe, mas em cama separada; que agora por fim o réu pedindo que não desse parte as autoridades, a mãe dela declarante cedeu sua cama que era de casal para a declarante e o réu dormirem; que a mãe da ofendida era sabedora que o réu andava seguidamente com a declarante, pois dormiam no mesmo quarto. Que a mãe da ofendida perguntou ao réu se ele casaria com a ofendida, ao que respondeu que sim e continuou freqüentado a casa mesmo depois da denúncia, porém não tiveram mais relações sexuais. (CMRJU/IMHC/UCS, cx. 3 D, proc. 12).

Diante das evidências dos fatos, o advogado de defesa dispensou novas provas, pois as declarações da própria ofendida confirmaram a convivência da mãe da ofendida na mancebia de sua filha com o denunciado. Tal fato fez com que o advogado solicitasse que as provas fossem encaminhadas ao Juiz de Comarca a fim de denunciar Dorvina pelo crime de lenocínio.<sup>61</sup>

A incriminação de Dorvina no crime de lenocínio provavelmente foi decorrente do tipo de comportamento que ela exercia, avaliado pela falta de cuidado com a filha, o que comprometeu a honra da família, pois, na condição de viúva, cabia a ela a responsabilidade de zelar pelo recato do lar doméstico e a vigilância na educação de sua única filha. Irma deveria ter sido educada por sua mãe segundo as premissas da Igreja Católica, do Estado e da sociedade, que vigoravam em 1935, e, principalmente, ter conservado a virgindade do seu corpo e a dignidade dos seus sentimentos.

Porém, com base nos depoimentos colhidos, a promotoria afirmou que o “elemento probante do crime de defloramento são as declarações da ofendida, que deve ser crida, desde que honesta”. O Promotor Público Barreto Braga, em seu discurso, demonstra aversão à ausência de sentimento de pureza de Irma chegando a afirmar que as declarações da suposta ofendida “retratam, fielmente, o seu caráter e atestam, indiscutivelmente, a sua falta de pudor”.

---

<sup>61</sup> Plácido e Silva (2004, p. 836) define lenocínio como sendo o ato de aliciar e granjear mulheres para ações contrárias à castidade e para pecarem com outro. Mostra-se todo induzimento, ou inculcação, instigação, sob promessas ou sob ameaças, ou simplesmente por palavras, para que a mulher consinta em satisfazer os atos de lascívia de um homem e dela tirar proveito e cujas modalidades são o proxenetismo, o rufianismo e o tráfico de mulheres.

Como se pode interpretar o consentimento da mãe com o defloramento de sua filha? O processo também informa que Dorvina era uma mulher pobre, analfabeta, viúva e pagava aluguel do imóvel em que residia. Provavelmente a sua casa era uma moradia simples e de poucos cômodos obrigando os que ali habitavam a compartilhar o mesmo dormitório. Entretanto, apressar o “casamento” seria a solução melhor para aquela situação? Armando apresentou-se como alfabetizado e trabalhador no comércio o que leva a identificar que ele possuía uma condição socioeconômica diferenciada da família de Dorvina. Seria esse um dos objetivos da convivência da mãe com o relacionamento afetivo de sua filha?

É possível identificar que foi a partir da superioridade do homem que se delineou o modelo de perfil idealizado de mulher. A mulher deveria, sempre, ser representada, elemento ausente na família de Dorvina. Seria mais uma forma de incriminá-la? Conforme o discurso de Barreto Braga, Dorvina foi omissa quanto à vigilância da filha, não zelou pela virgindade do corpo e a dignidade dos sentimentos de Irma, elementos precípuos para definir a honra da mulher.

Dorvina facilitou ao acusado a posse de sua filha, consentiu que esta tivesse relações sexuais com Armando na sua presença, no mesmo quarto em que dormia, cedendo até a sua cama, que era de casal, para que Irma e seu namorado passassem mais comodamente as noites e depois de tudo isso foi à Delegacia de Polícia queixar-se que sua filha fora deflorada! (CMRJU/IMHC/UCS, cx. 3 D, proc. 12).

Dorvina, em suas declarações, demonstrou que sabia do comportamento da filha e procurou utilizar de forma estratégica o suposto discurso moral na tentativa de atrair favoravelmente a Justiça em defesa de sua filha e da família. Entretanto, Dorvina não percebeu que sua própria conduta foi avaliada pelos representantes do Estado que não julgaram o comportamento do suposto deflorador da filha, e sim, o comportamento da denunciante. Não se acreditou na versão de Armando de que fora *obrigado* a manter relações sexuais com Irma. Parece que se tratava de uma relação afetiva e sexual consensual, satisfatória aos três envolvidos. O motivo da quebra de confiança é pouco claro; talvez Dorvina tenha tentado extorquir Armando ou percebeu que ele se desencantava de sua filha e pretendia afastar-se, após gozar de seu convívio “desavergonhadamente”. Uma popular como Dorvina sabia da possibilidade de acessar estrategicamente a Polícia e a Justiça, mas também devia saber que tal recurso envolvia riscos. A pobreza, a exiguidade de conforto na sua residência, a falta de um responsável do sexo masculino tornavam a sua alegação frágil e facilmente quebrada pela solidariedade masculina vigente.

Para Perrot (2008, p. 23), a mulher, por mover-se entre a “fronteira da civilidade e da selvageria, entre o humano e o animal”, era considerada uma ameaça à coletividade. Incapaz de agir e decidir, sem destino, ela era uma eterna dependente do homem. O homem, ao contrário, era considerado um sujeito ativo, pois tinha o poder de criar e era aquele que deveria dar as diretrizes sobre o comportamento dito inferior da mulher na sociedade. No que dizia respeito à organização e ao funcionamento da família, nota-se que o Estado, por meio do Poder Judiciário e da Igreja Católica, apoiava a rigidez hierárquica da estrutura familiar estando ela sob a responsabilidade do “governo” do homem. Era o homem quem detinha o poder, pois era considerado o seu “comandante”. À mulher no papel de mãe, segundo o jornal *Il Colono Italiano*,<sup>62</sup> de 3 de agosto de 1912, cabia o exercício do “*ministro nel governo dela famiglia, e el su ministro si reassume e si compedia in una parola, sacrificio*”.<sup>63</sup>

A mulher, como “ministra,” deveria exercer as atividades secundárias na sociedade conjugal, pois seu papel era reservado à obediência, submissão e profunda lealdade ao seu “comandante”. A mulher, como mãe, não deveria ter a pretensão de “comando”, mas apenas de dedicar-se aos cuidados da casa e à maternidade como uma verdadeira vocação. A mulher, uma vez casada, deveria renunciar a todos os seus “sonhos e desejos”, ser um “santuário de sacrifícios”, pois somente o desprendimento total de suas vontades lhe tornaria “*na creatura che più si assomiglia a Dio*”.<sup>64</sup>

Obediência, dedicação, zelo e abnegação eram alguns dos atributos exigidos à mulher e/ou mãe comprometida com os cuidados da casa. O seu verdadeiro “templo”. A mulher também era considerada um ser emotivo e incapaz de assumir responsabilidades que exigissem raciocínios lógicos. A razão pertencia exclusivamente ao poder do homem representado pelo pai, marido ou tutor. Somente ao homem Deus havia concedido o privilégio de dirigir a família, a sociedade civil e religiosa, o que o colocava acima da mulher/mãe/filha/neta/enteada/sobrinha e que pela “ausência” de inteligência era relegada ao arbitramento do pai/marido/padre/ou seja, de todo gênero masculino. (FAVARO, 1994, p. 239). Porém, se a mulher fosse pobre e moradora da periferia, sofreria mais as consequências de seus atos no que diz respeito ao cuidado com a família, pois trabalhava fora, não tendo como controlar os filhos e dispunha de pouco tempo para educá-los já que ficava o dia todo na fábrica ou na casa de outrem.

No entanto, a sociedade passou por mudanças sociais e culturais e, na primeira metade

---

<sup>62</sup> Disponível no site da Câmara de Vereadores de Caxias do Sul: <<http://liquid.camaracaxias.rs.gov.br/LiquidWeb/App/View.aspx?c=55610&p=0>>. Acesso em 17 fev. 2013.

<sup>63</sup> “Ministro no governo da família, e o seu ministro se resume em uma palavra, sacrificio”. (Tradução nossa).

<sup>64</sup> “Criatura que mais se assemelha a Deus”. (Tradução nossa).

do século XX, a Igreja Católica precisou repensar seu discurso normativo. Favaro destaca que,

como instituição de dominação a presença da Igreja encontra-se colada à instituição familiar. A presença do poder de controle da Igreja no interior da família foi enfraquecido, contudo, na medida em que mudanças decisivas na organização do trabalho e da sociedade em geral acarretaram um necessário esvaziamento da tradição católica na organização do comportamento em nível individual e familiar. (1994, p. 289).

Esse repensar da Igreja Católica também esteve presente em Caxias do Sul a partir da Proclamação da República. A imprensa local mostrou-se atenta ao comportamento “moderno” que estava cada dia mais presente na sociedade. Uma coluna do jornal *O Estímulo*,<sup>65</sup> de 2 de setembro de 1917, elaborado por Maria do Carmo de Castro, clama a adesão da mulher ao novo sistema ao destacar a importância do trabalho doméstico:

Quem trabalha cumpre a sua missão, obedece a vos [*sic*] do criador. Depois da castidade, o amor ao trabalho é o primeiro que o homem deve procurar na companheira da sua vida. Enquanto a mulher laboriosa e econômica, não só conserva pequena ou grande fortuna, mas de dia em dia aumenta, ajudando o esposo, se sua posição é medíocre, ou tornando-o duplamente rico, se é abastado. Concedendo-lhe Deus a aventura de ser mãe, seus filhos e filhas educando-se por ela com o bom exemplo, principal incentivo para uma educação, serão algum dia cópias de tão belo e original. Eles saberão escolher a mulher que como tal lhe convém: elas farão como sua mãe, a ventura daqueles a quem se liguem. (O ESTÍMULO, 2 set. 1917, p. 2).

Entretanto, com o desenvolvimento do modelo capitalista fundado no produzir e consumir e, principalmente, pela necessidade de mão de obra barata, foi preciso incentivar a participação da mulher no mercado de trabalho assalariado. A Igreja Católica, diante das transformações econômicas, também teve que modificar seu discurso, pois o valor do trabalho passou a ser considerado o elemento que enobrece a sociedade, bem como estimular a participação de homens e mulheres no mercado de trabalho.

O modelo capitalista, segundo Favaro (1994), objetivava a produção em grande escala e com consumo equivalente. Para cumprir esse papel, o capitalismo exigiu a participação de mais mão de obra barata. As fábricas passaram a demitir operários para contratar operárias que executavam as mesmas tarefas, porém com uma remuneração menor o que ajudou a estimular a mulher a que dividisse o espaço da fábrica até então exclusivo dos homens.

---

<sup>65</sup> Disponível no *site* da Câmara de Vereadores de Caxias do Sul: <<http://liquid.camaracaxias.rs.gov.br/LiquidWeb/App/View.aspx?c=35337&p=1&Miniatura=true&Texto=true>>. Acesso em: 17 fev. 2013.



Conforme o jornal *O Estímulo* (1917), o discurso da Igreja Católica exaltou o trabalho como forma de enobrecer a criatura em que o mito do trabalho também foi direcionado à mulher. Nas fábricas, ela passou a ocupar cargos, geralmente, inferiores aos dos operários do sexo masculino e também com baixíssima remuneração.

Os elementos desqualificadores da mulher trabalhadora também foram imperativos no ambiente de trabalho, pois segundo Maria Izilda S. de Matos (2012, p. 128), a imprensa operária procurou defini-las como sendo “frágeis e indefesas”, “passivas” e “carentes de consciência política”. Porém, segundo a autora, as mulheres sempre tiveram participação ativa nas lutas operárias, e “muitas delas reagiram frente às reduções salariais, aos maus-tratos e aos assédios constantes impingidos por mestres e patrões”.<sup>66</sup>

Mesmo recebendo salários inferiores, muitas mulheres contribuíam para complementar a renda familiar, pois nem sempre o pai ou o marido conseguia cumprir com o seu compromisso de ser o único provedor da casa. Algumas mulheres também recebiam de seus tutores autorização para trabalhar, mas desde que a remuneração e/ou parte dela servisse de complemento à renda familiar. Desse modo, com a autorização de ingressar no mercado de trabalho, elas ainda passaram a ser vistas como braço propulsor para manutenção e sustento da família, porém sem garantir nenhuma igualdade de direitos. Os direitos eram atributos reservados exclusivamente ao gênero masculino quando ocupasse o cargo de representante legal, pai e ou marido que eram os únicos que poderiam autorizar ou não a mulher a trabalhar em lugares públicos e/ou comuns à circulação masculina.

Tratava-se de um direito, de um poder que lhes era assegurado pela legislação<sup>67</sup> conforme reza o art. 446 que vigorava na época, pois facultava ao “marido ou pai pleitear a rescisão do contrato de trabalho [da mulher], quando a sua continuação for suscetível de acarretar ameaça aos vínculos da família, perigo manifesto às condições peculiares da mulher ou prejuízo de ordem física ou moral para a menor”.

As transformações econômicas e sociais que foram sendo incorporadas à sociedade possibilitaram que a mulher vislumbrasse, mesmo de forma lenta, alguma possibilidade de *independência*. Algumas, as mais ousadas, tornaram-se poupadoras para, posteriormente, se transformarem em consumidoras, pois o contato com a rua permitiu a ampliação do seu *horizonte* desenvolvendo o hábito pela vaidade e o interesse pelas *novidades* oferecidas pelo

---

<sup>66</sup> Foi somente no fim da década de 10 do séc. XX que teve início a implantação, de forma sistemática, da legislação que tratava do trabalho feminino no Estado de São Paulo. Na década de 30 a regulamentação do trabalho foi na órbita federal e no tocante às mulheres culminou com a publicação da CLT/1943, no título “Da proteção do trabalho da mulher”.

<sup>67</sup> Art. 446, § único da CLT, revogado pela Lei 7.855 de 24 de outubro de 1989.

mercado, o mesmo que as identificou como potenciais consumidoras, pois a mulher assalariada passou a frequentar o mercado para comprar gêneros de utilidade doméstica, ou aqueles que atendessem as necessidades pessoais.

No mesmo contexto, gradativamente, a mulher caxiense, também buscou se inteirar das mudanças e consumir as novidades culturais, sociais e econômicas que se encontravam presentes na capital do Estado do Rio Grande do Sul e nas grandes cidades brasileiras. O poder aquisitivo dos trabalhadores deu-se, segundo Herédia, a partir do início dos anos 30 (séc. XX), quando “a produção industrial cresceu rapidamente em relação à agricultura, através da expansão das indústrias têxteis, metalúrgicas, de madeiras e principalmente as de alimentos”. (2010, p. 126). As mudanças que se apresentavam viabilizaram um incipiente poder aquisitivo que possibilitou aos operários algumas melhorias habitacionais e a aquisição de bens de consumo até então restritos à elite. Na década de 40 (séc. XX), as “transformações na composição industrial dessa região *foram mais rápidas*, uma vez que o setor de bens intermediários foi um dos que mais se desenvolveu no governo de Getúlio Vargas”, lembra a autora. (2010, p. 126). A política desenvolvimentista do governo Vargas voltada à industrialização visava à substituição de produtos importados, em especial os do setor de bens de consumo não duráveis, que “estimulou” conforme Herédia (2010, p. 126), o “crescimento na zona colonial”.

Diante da nova conjuntura econômica, política e sociocultural, o Brasil sentiu a necessidade de ter uma legislação jurídico-política própria, pois, desde o período colonial e o imperial, as leis aplicadas tiveram por base as Ordenações Filipinas,<sup>68</sup> que estavam incumbidas de legislar sobre o funcionamento do Judiciário, sobre a Polícia e as punições que deveriam ser aplicadas na sociedade. Na emancipação política do Brasil, em 1822, foi formulada uma legislação própria que resultou na promulgação do Código Criminal de 1830.<sup>69</sup> Com a Proclamação da República, ocorreu em 1890 a publicação do novo CP que vigorou até 1940, momento que foi apresentado o novo CP e, em 1916, o CC brasileiro.

### 3.3 A FAMÍLIA NOS CPs DE 1890 E 1940 E NO CC DE 1916

O conceito de família deriva do latim *famel* (escravo, doméstico). Para o jurista Clovis Beviláqua (1903), em sentido lato, família significava todo o “conjunto de pessoas ligadas

---

<sup>68</sup> Código legal português promulgado em 1603 por Felipe I, rei de Portugal vigorou até 1830, dividido em cinco livros sendo o último dedicado ao Direito Penal. Para uma compreensão mais aprofundada ver: Ordenações Filipinas em Lara (1999).

<sup>69</sup> Observa-se que com a promulgação do Código Penal de 1930, o Brasil passou a ter uma legislação criminal própria, entretanto continuou dependente das leis civis portuguesas até 1916.

pelo vínculo de consanguinidade”, ou seja, constituída pela totalidade de pessoas que descendiam de um mesmo “tronco” ancestral. Contemporaneamente, é interpretada como sendo uma sociedade conjugal, que, no juízo de Scott (2012, p. 26), transformou-se, o que implica o “direto surgimento e reconhecimento de diferentes modelos de família e de relacionamentos conjugais”.<sup>70</sup> Embora a Igreja Católica aceitasse como modelo de família somente a monogâmica e heterossexual, atualmente convivemos com diferentes arranjos familiares, ao que Scott chama de “famílias monoparentais”, formadas por um adulto (pai ou mãe) com os seus filhos podendo residir num mesmo espaço por um período de tempo que pode ser curto, médio ou longo.

Refere-se que a família historicamente se formou a partir de um acontecimento demográfico, econômico, jurídico e, principalmente, por um conjunto de vínculos humanos ligados por laços culturais. É uma organização social que guarda um conjunto intrínseco de mudanças e tradições flexíveis. Visando ao seu bem-estar, a família sempre buscou fórmulas para atingir os seus objetivos, quer fossem de cunho individual, quer a partir de seu grupo principal. Assim, a família se remodelou, se reestruturou e, uma vez renovada, alterou não somente a “textura dos papéis intrafamiliares, mas também a funcionalidade das relações” nucleares visando a atender “às necessidades estruturais de mudanças sociais”, que desde o início do século XX emergiram ante a nova conjuntura política e econômica. (CICERCHIA, 2009, p. 105).

O processo modernizador que a sociedade brasileira atravessou no início do século XX pode ser expresso principalmente pela industrialização e pelo crescimento dos centros urbanos, o que repercutiu diretamente na necessidade de mudança do modelo de família patriarcal do período colonial brasileiro, até então exclusivamente rural, para o modelo de família urbano e nuclear do projeto modernizador.

A modernização exigiu que a família se nuclearizasse. Para o novo modelo foi imprescindível que ela se moldasse à sociedade moderna, pois a função de solidariedade ao grupo parental e de mera reprodutora desses valores já não interessava mais.

Exigia-se uma nova sociedade que era pretendida pelos detentores do poder e do saber e que fosse seguidora dos valores uniformes ditados pela sociedade burguesa. Nela o papel da mulher mantinha-se conservador, pois seu espaço de atuação continuava restrito ao “lar doce lar”, sendo cumpridora das obrigações morais de criar uma prole higienizada e de exercer o

---

<sup>70</sup> A autora cita como exemplo das transformações conjugais a decisão tomada pelo STF, em 5 de maio de 2011, quando autorizou uniões civis entre casais do mesmo sexo – as chamadas “uniões homoafetivas”. Decisão que deu igualdade de direitos para os casais heterossexuais e homossexuais no Brasil. (SCOTT, 2012, p. 26).

papel de mulher *trabalhadreira*. No entanto, os 52 inquéritos policiais e os 49 processos-crime analisados indicam que as aspirações de enquadramento em um modelo único de sociedade conjugal não foi homogêneo.

Se o objetivo era de restringir o espaço público à mulher, o gráfico 2 mostra que as mulheres não aceitaram de forma unânime as atribuições que lhes eram destinadas, como, por exemplo, de assumir o papel de mãe higienizada e responsável. De acordo com Scott (2012, p. 18), o papel da mulher/mãe estava restrito à formação de uma descendência saudável, sendo *obrigada* a cuidar e vigiar o comportamento e as escolhas de seus filhos e filhas.

O gráfico 2 identifica também que a mulher caxiense buscou e encontrou fora do lar um meio para se emancipar das amarras de um modelo “ultrapassado” de sociedade que já não mais lhe interessava ou porque a necessidade de complementar a renda familiar estimulou esse movimento, pois há, nos inquéritos policiais e nos processos-crime analisados nesta pesquisa, referência a muitas mulheres que declararam sua profissão. Entretanto, não foi possível identificar se a profissão declarada pela mulher no papel de vítima no momento da realização da queixa/denúncia foi fidedignamente anotada ou se ela foi distorcida pelo escrivão. É possível identificar que elas saíam de casa para trabalhar como operárias, empregadas domésticas, costureiras, ou seja, enfrentavam o preconceito da sociedade em prol de uma vida mais digna.

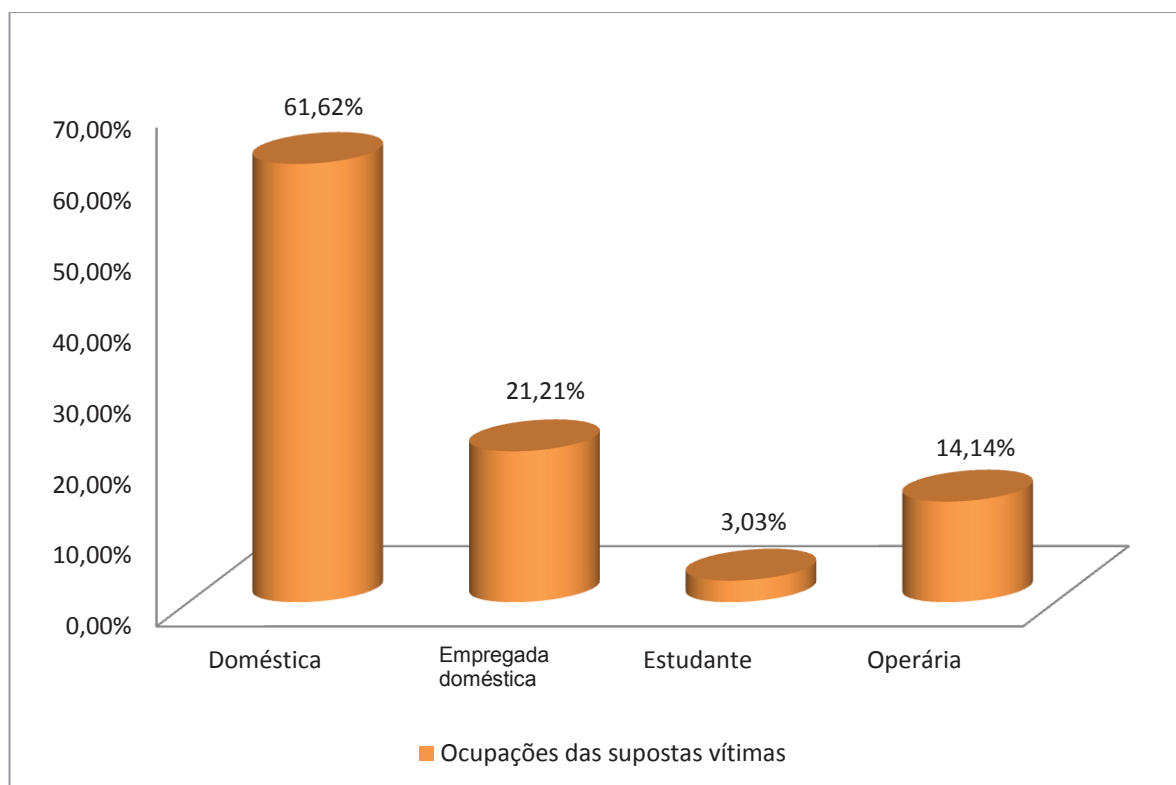
Pelo gráfico 2 pode-se observar que 61,62% das mulheres que procuraram a Justiça ainda se encontravam fortemente atreladas ao sistema paternalista, àquele que decidia se a tutelada poderia (ou não) trabalhar fora de casa. Não se pode esquecer que, na época, o normal era a mulher ficar limitada aos cuidados da casa e dos filhos, pois o trabalho doméstico era considerado uma obrigação da mulher, e o trabalho fora desse recinto significava abandono dos filhos além de provocar consequências lamentáveis à família.<sup>71</sup>

O gráfico 2 apresenta o percentual de mulheres e de suas respectivas ocupações no momento em que tiveram que procurar o Estado, a fim de obter uma solução à criminalidade provocada em sua honra.

---

<sup>71</sup> Não estamos com isso, evidentemente, despolitizando ou diminuindo a esfera de trabalho doméstico, mas procurando entender um pouco mais o raio de ação dessas personagens femininas. O campo doméstico era essencial para a sobrevivência das famílias populares, com fortes traços de cultura rural, compondo questões imprescindíveis, como: a reprodução familiar, a saúde, o relacionamento com os vizinhos, a criação de animais de pequeno porte e a produção agrícola dos quintais.

Gráfico 2 – Inquéritos policiais e processos-crime de defloração, sedução e estupro



Fonte: CMRJU/IMHC/UCS (2013).

Na contemporaneidade, o pátrio poder, ou a autoridade paterna, que antes impunha aos filhos e à esposa medo e obediência, foi gradativamente se modificando e não deixou de criar novas estratégias de sociabilidade, como, por exemplo, a de permitir que a esposa/filha saísse de casa para trabalhar e de modificar e ampliar as formas de tratamento afetivo, assegurando a permanência social, ou seja, a cordialidade, o respeito mútuo, bem como contribuiu para, na medida do possível, estruturar um modelo de família com atribuições distintas e menos hierarquizadas. Segundo Daysi Lange (2008, p. 62), foram mudanças que objetivaram evitar a degradação da família.

Na época da Proclamação da República do Brasil, foi instaurado oficialmente o Estado laico – separação entre o Estado e a Igreja Católica – o que foi consolidado pela Constituição republicana de 1891. A separação repercutiu diretamente sobre o modelo de casamento “aberto” que vigorou até 1890. A regulamentação deu-se com base na Seção II da Declaração de Direitos, parágrafo 4º quando legislou que somente seriam reconhecidas as uniões realizadas no registro civil. A decisão ressoou negativamente nos grupos sociais influenciados e adeptos do catolicismo.

Coube ao jurista Beviláqua,<sup>72</sup> em 1899, redigir o projeto do CC de 1916. Depois de longas discussões, o novo Código foi aprovado sendo retiradas as “disposições liberais relativas aos direitos das mulheres e das crianças ilegítimas na família” brasileira. Concomitantemente, também se acentuavam as discussões e as divergências sobre o modelo de família que deveria ser adotado, pois ela “continuará a ser a instituição civil mais importante do novo regime”. (LANGE, 2008, p. 62). No entanto, a manutenção desse *status* só lhe seria dado se os “papéis” reservados ao masculino e ao feminino continuassem hierarquizados ou se fossem entre eles mantidos patamares distintos, ou seja, entre o homem e a mulher haveria uma escala diferenciada de direitos e deveres.

Porém, entre a elaboração do projeto do CC, iniciada em 1899, e de sua promulgação em dezembro de 1916, transcorreram 17 anos, período em que as relações familiares passaram por várias transformações. Algumas mudanças, embora de forma incipiente, esboçaram uma aproximação afetiva da família com os seus filhos que, no entender de Lange (2008, p. 63), o pai deixou de ser *tirano* para se transformar em um sujeito *amigo*. Entretanto, “o significado de afeto é incerto, pois nem sempre é sentido do mesmo modo, o que demonstra que pais e filhos podem possuir (possuem) opiniões e personalidades diferentes”, as quais muitas vezes, resultaram na geração de conflitos. Antagonismos e contradições resultantes do modernismo que, segundo Cicerchia (2009), exigiu o abandono de amplos laços de parentesco para vislumbrar a figura de indivíduos livres e ligados por laços contratuais e cívicos. O resultado desse processo resultou no nascimento da família nuclear de âmbito privado e de comportamento reservado.

O modelo político elitista de família transformou-se no lugar de refúgio dos terrores da sociedade em processo de transformação. A família foi regulamentada por códigos e leis, que foram pensados, redigidos e promulgados pelos detentores do poder e do saber, pois acreditavam que as verdadeiras relações sociais somente seriam possíveis pelo controle sistemático do comportamento dos grupos indesejados que, uma vez vigiados e castigados, serviriam de parâmetro para a construção da família nuclear idealizadora do espaço privado por acreditarem ser essa a normalização mais adequada e verossímil.

Criou-se, assim, uma nova concepção de espaço privado e espaço público, de mulheres puras e impuras, de trabalhadores e vagabundos. O espaço privado e elitista seria aquele ocupado por mulheres que estavam preocupadas com a organização e administração da

---

<sup>72</sup> Clóvis Beviláqua era associado à Escola do Recife, que combatia elementos do Direito clássico com críticas “científicas” com noções de livre-arbítrio e responsabilidade, inspiradas no pensamento da “Escola Positiva” de Direito. (CAULFIELD, 2000, p. 96).

casa e com a educação dos filhos. O discurso idealizado pelo modelo elitista de família atribuía à mulher toda a responsabilidade pelo zelo da casa, bem-estar, multiplicação da família e, conseqüentemente da sociedade. Para cumprir com as suas obrigações, a mulher deveria se anular e rejeitar toda e qualquer ambição pessoal. Paralelamente ao modelo de família nuclear idealizado pelo modelo elitista havia a família popular, essa identificada nos processos-crime de defloração, sedução e estupro foi comumente considerada transgressora e corrompida, pois, via de regra, era composta por mulheres separadas, desquitadas, abandonadas e por mães solteiras que foram avaliadas pelo modelo elitista como sendo incapazes de conviver de acordo com padrões da moral e de honra.

Entretanto, a sobrevivência econômica dos grupos populares compeliu homens e mulheres a buscarem fora de casa o trabalho assalariado necessário para o seu sustento e o de seus filhos. Para isso, também contavam com a colaboração dos filhos e/ou do filho primogênito para o cuidado dos irmãos menores e dos afazeres domésticos o que representava um modelo que ia de encontro ao idealizado pela elite. A mulher no papel de mãe e/ou suas filhas pertencente ao grupo popular, de acordo com as fontes analisadas e pelo questionário aplicado por Zorzi (1970), quase sempre eram analfabetas, conseqüentemente, de mão de obra desqualificada, obrigando-as a se empregarem em casas de família da elite ficando expostas a trabalhos pesados e constrangidas à promiscuidade. (PERROT, 2008, p. 46). Outro comportamento muito comum em função da busca de subsistência dos grupos populares foi o fato de terem optado em “dar” suas filhas para serem criadas como “filhas de criação” a famílias da elite, as quais, geralmente, passavam a exercer a função de domésticas em troca de sua sobrevivência e “proteção” duvidosa.

Nesse sentido, durante o levantamento documental feito para a presente pesquisa, foi possível identificar o processo judicial<sup>73</sup> sobre uma investigação de paternidade<sup>74</sup> movido no ano de 1950 por uma moça menor, que se apresentou como pobre, natural de Vacaria, e de cor mista. Ela revelou ter sido dada pelo pai a uma família residente na cidade de Porto Alegre com o objetivo de ser “criada como filha até o [seu] casamento”. Em contrapartida, ela deveria trabalhar na pensão da família de criação. Na pensão, ela passou a conviver com rapazes que ali se hospedavam, ficando à mercê dos riscos de sedução.

A casa de sua família de criação era considerada um lugar seguro, onde os princípios morais, éticos e comportamentais deveriam ser seguidos por todo o grupo nuclear e, caso

---

<sup>73</sup> Esse processo judicial foi movido como uma “Ação de investigação de paternidade”, abordagem que não será analisada na presente pesquisa.

<sup>74</sup> Para uma compreensão detalhada do processo, ver: CMRJU/IMHC/UCS, cx. 49, proc. 4.

possuísem empregadas domésticas, elas deveriam ser vigiadas constantemente, pois, em razão do contato com a rua, poderiam provocar a degradação da família com os vícios e os perigos ali existentes. Entretanto, por meio desse processo de investigação de paternidade foi possível observar que não apenas a rua era símbolo de “contágio moral” à família organizada, pois a suposta segurança do espaço privado da casa das famílias elitizadas também estava sujeito à prática de comportamentos desviantes.

Geralmente, quando ocorria a desmoralização da família elitizada, essa era atribuída à “rainha do lar”, o que era justificado pelo fato de ela ter enveredado pelos caminhos e valores da modernização da sociedade, como, por exemplo, tornando-se ambiciosa e vaidosa. Portanto, com os novos valores decorrentes da modernização, ela poderia colocar em risco a ordem moral da família, contaminando seus filhos com os problemas do mundo moderno, como, por exemplo, a miséria, a prostituição e, conseqüentemente, a degradação familiar.

A mulher, uma vez “contaminada” pelas mudanças advindas da modernização da sociedade, receberia a desaprovação, primeiramente, do grupo masculino de sua família, logo após da sociedade elitista e, por fim, do Poder Judiciário como representante do Estado. Castro (1942) foi temeroso quanto à liberação da mulher, pois o surgimento de novos comportamentos tornaria a mulher indigna da estima e do respeito masculinos e sociais. Nesse sentido, o aspecto negativo da modernização da sociedade, de acordo com o modelo elitista, era visto como o caminho para a desestruturação das boas famílias, pois forçava a corrupção da mulher com seus apelos presentes de luxo e de prazeres incontrolláveis.

O modelo de mulher moderna que a sociedade republicana repudiou não ficou restrito às capitais e/ou grandes cidades brasileiras. Em Caxias do Sul, na primeira metade do século XX, também houve mulheres que acompanharam o processo modernizador, e algumas não concordaram com a moralização vertical imposta pelo modelo elitista. Essas buscaram enfrentar a prepotência masculina representada pelo discurso normativo dos detentores do saber e do poder. É o que pode ser observado na queixa-crime<sup>75</sup>, contra o cabaré Royal, feita pelo advogado A. Ramos, representante das famílias da elite que residiam no espaço central da cidade de Caxias do Sul. As famílias por meio do advogado reclamavam que tinham que conviver com uma pensão em que viviam mulheres “decaídas”. Entretanto, segundo o entendimento da proprietária, as ditas mulheres “decaídas” presentes no Cabaré Royal estavam exercendo suas atividades profissionais. De acordo com a queixa-crime, as mulheres de comportamento “leviano” constituíam ameaças não somente às famílias da elite caxiense,

---

<sup>75</sup> Essa queixa-crime também foi analisada no capítulo 3.



mas também ao comércio, pelo costume de circularem pela rua o que contribuía para inibir e afastar os fregueses e, conseqüentemente, sua presença estava afetando e comprometendo o trabalho árduo de homens honestos, bem como a “saúde” da sociedade.

O Cabaré Royal, cuja proprietária era E. N. C., popularmente conhecida por “Suzy”, sofreu com a queixa-crime a acusação de ser comerciante de corpos femininos, de proxenetismo e de caftinagem, além de contribuir com a degradação das famílias que residiam nas proximidades do seu estabelecimento. Nesse sentido, o advogado denunciante mostrou-se enfático quando destacou que “a prostituição caxiense prima por atentar contra a moralidade pública e o tem feito impunemente”. As mulheres que ali “vendiam o seu corpo” (segundo o autor da queixa-crime), não se restringiam ao espaço interno do cabaré, pois estavam “provocando e permitindo nas portas e janelas cenas verdadeiramente escandalosas em pleno dia”. O autor da queixa-crime também destacou que a proprietária do Cabaré Royal era uma mulher “audaciosa” e “megera” que afrontava as autoridades ao dizer que foi obrigada a rebaixar a qualificação da Pensão Royal para poder fazer frente às cobranças abusivas do tributário.

O vocabulário do operador do Direito denunciava, mas também havia certo receio por parte dessas mulheres que afrontavam os padrões de moralidade nativos. A palavra *megera*, por exemplo, é deveras interessante, já que não tem aplicação no gênero masculino, sendo reservada àquelas fêmeas desviantes, *perversas*, *mães desnaturadas*, do gênero *de serpentes*. Tocando piano, acoitando *bailarinas*, escutando *jazz*, compartilhando o mesmo linguajar obscuro usado pelos homens nas praças públicas, Suzy não era só responsável por um local de entretenimento que rompia a pasmeira daquela vila em crescimento, mas essencialmente rural, ela gerenciava uma *vitrine* onde se expunha outro padrão de comportamento feminino. (BRUNSWICK, s.d., p. 750).

O Cabaré Royal, instalado na Rua Bento Gonçalves, área central da cidade, de acordo com as respostas ao interrogatório feito à Suzy, estava localizado naquele espaço há mais de 25 anos e que nunca tivera problemas de relacionamento com os vizinhos, porém, “atualmente em vista de uma negociação com o Poder Público para que fosse feita uma lotação de imposto de acordo com as suas posses”, indeferida pelo coletor público, obrigou-a a repensar estratégias de trabalho transformando a casa em “pensão de terceira categoria”, já que “as mulheres que ali residem não pagam pensão, apenas dançam”.

Infere-se pelo que foi revelado pelas testemunhas da queixa-crime e contrárias ao Cabaré Royal que os estabelecimentos (entre os quais clubes, boates, bares, pensões, bordéis) ou quaisquer outras categorias comerciais que aglomerassem indivíduos com o objetivo de

lazer ou de entretenimento (como bailarinas), faziam uso de algum tipo de áudio. Nesse sentido, o Cabaré Royal (conforme o depoimento das testemunhas arroladas) provocava “um barulho infernal com eletrola, *jazz*, gritaria e palavras obscenas, pois a proprietária não se peja em abrir as janelas para que a vizinhança possa ouvir a baderna existente no interior de seu pardieiro”. Entretanto, questiona-se se, nos seus 25 anos de funcionamento, o Cabaré Royal sempre promoveu algum tipo de barulho além daquele normalmente produzido pelo movimento cotidiano decorrente da “agitação da cidade em processo de modernização” e porque somente naquele contexto de modernização e higienização ele passou a desorientar e a perturbar a vizinhança?

É possível identificar que o testemunho de todos os elementos sociais envolvidos na queixa-crime trouxera à tona as agruras provocadas pelo processo de modernização na cidade de Caxias do Sul, na década de 30 do século XX. Com relação às testemunhas arroladas pela defesa dos interesses da elite, é possível destacar que elas, diante do processo de modernização, tentaram hierarquizar os espaços ao instituir valores ao disciplinamento dos momentos de lazer e de descanso, da rua e do lar, bem como higienizar os corpos dos “soldados e operários frequentadores do cabaré” quando classificaram como sendo compostos por “classes perigosas”.

Entretanto, no espaço do centro da cidade, ocorriam bailes, saraus e sessões de matinês promovidas pelo Cine Theatro Apollo e pelo Clube Juvenil. Espaços também provocadores de agitação, mas que não agrediam moralmente a elite, pois eram frequentados apenas por “boas” famílias que podiam neles usufruir momentos de lazer e entretenimento.

No mesmo referencial de análise, a “decaída” Suzy, em seu depoimento, revelou que “os expoentes da sociedade se escandalizavam com as palavras pornográficas pronunciadas pelos frequentadores do cabaré”, porém não demonstravam a mesma reação “quando os próprios expoentes da sociedade caxiense as pronunciam na Praça Dante. Essas senhoras e essas moças deveriam se escandalizar mais com as *fitas* que são passadas mensalmente nos cinemas da cidade”. A “decaída” Suzy, com seu depoimento, ofereceu pistas sobre os comportamentos desviantes que se faziam presentes também entre as “boas” famílias da elite caxiense.

A queixa-crime aponta que o interesse das famílias da elite era de acionar o poder disciplinador com o objetivo de, principalmente, higienizar a cidade “infesta de promiscuidade” advinda das “classes perigosas” e/ou dos menos favorecidos pecuniária e culturalmente. Trava-se muito mais de uma luta simbólica entre grupos que ocupavam posições sociais distintas. De um lado, estavam os trabalhadores das fábricas, os soldados, as

mães solteiras, as domésticas, as bailarinas, as donas de “pensões de terceira categoria” e, de outro, os profissionais “liberais” e/ou os detentores do saber e do poder, que para Bourdieu

são dotados de competência técnica e social desigual, portanto, capazes de mobilizar, embora de modo desigual, os meios ou recursos jurídicos disponíveis, pela exploração das regras possíveis, e de os utilizar eficazmente, quer dizer, como armas simbólicas, para fazer triunfar a sua causa; o efeito jurídico da regra, quer dizer, a sua significação real, determina-se na relação de força específica entre os profissionais, [...] submetendo os que estão sujeitos à jurisdição respectiva. (2012, p. 224).

O autor da denúncia da queixa-crime elaborou um discurso desqualificador de todos os sujeitos sociais que não se enquadrassem no modelo político idealizado pela elite quando chegou a afirmar que a cidade de

Caxias, a nossa cidadezinha colonial, está infestada, está cheia de tão indesejáveis e perigosos elementos. A prostituição que por aí campeia, faz questão de audaciosamente, infiltrar-se no meio das famílias e ambientes familiares, fato que por certo constitui grave perigo ao meio social, se medidas acauteladoras, urgentes e enérgicas, não se fizerem sentir. (CMRJU/IMHC/UCS, cx. 2 C, proc. 17).

O advogado dizia-se representante dos moradores da área central e chegou a sugerir como solução a presença dos sujeitos considerados desviantes, de feição anti-higiênica e imoral, que insistiam em se manter na área central, para que fossem expulsos e realocados em pontos mais adequados, bem longe de qualquer contato com o meio social do centro urbano.

Hierarquizar o espaço público parece ser a atitude que foi proposta pelo denunciante, pois somente com a expulsão dos grupos indesejados a cidade ficaria bela, higienizada e medicalizada, uma vez que o discurso medicinal acompanhou a ideologia de higienização que também foi uma das estratégias do poder para se apropriar das “múltiplas e sofisticadas formas de exclusão social e cultural nos quais estão inseridos os inúmeros mecanismos construídos historicamente”. (FOUCAULT, 1979, p. 26).

Para Esteves (1989, p. 52), a proposta republicana de sociedade não pretendia erradicar a prostituição, mas encarregava os médicos de a tratarem e de isolá-la do seio da sociedade. Consoante, estava também o Poder Judiciário que, conforme Martins Júnior (2005, p. 38), “o Direito teve como meta a formação e a administração da população, num esforço de reelaboração da classe trabalhadora de modo a possibilitar o aumento da riqueza e garantir os objetivos republicanos de *ordem e progresso*”. Ordenada e disciplinada, de acordo com o modelo republicano, a sociedade e a família deveriam assumir definitivamente sua

responsabilidade de sujeitos trabalhadores e de seus papéis de pais e mães exemplares. Entretanto, se alguma família infringisse o discurso normativo, como, por exemplo, se fossem negligentes com a educação, principalmente de suas filhas moças, permitindo comportamentos duvidosos e desmoralizantes, elas e suas famílias seriam estigmatizadas e condenadas.

Nesse cenário, as sentenças do Poder Judiciário ajudam a refletir sobre o modelo político e elitista de submissão ao que tanto trabalhadores quanto mulheres deveriam estar submetidos. O julgamento proferido pelo Juiz Manoel Brustolin Martins, em 26 de dezembro de 1950, no processo-crime de defloramento impetrado pelo pai de Anita, de 14 anos de idade, torna-se esclarecedor, pois, na formulação da sentença absolutória do réu, lê-se o julgamento de Anita e de sua família.

O réu confessou ter mantido conjunção carnal com a menor Anita, circunstância de relevante importância ocorre em abono a sua alegação de que essa menor, ao tempo do fato, não era virgem. Trata-se do auto de exame de conjunção carnal procedido dez dias após e que constata a ausência de sinais de defloramento recente. E, se isso não bastasse para gerar dúvida acerca da autoria imputada ao réu, deve-se considerar que o simples fato da ofendida ter saído de madrugada de um baile, a sós, com seu namorado denota que não guardava o recato e a seriedade com que agem as donzelas que se dizem honestas. Os pais dessa menor sem nenhuma dúvida descuraram de sua educação, não lhe proporcionaram exemplos de pudor e de bons costumes, pois do contrário não permitiriam que ela andasse com o réu, desacompanhada, até tardias horas da noite. E essa convicção se robustece quando se sabe por informação da mãe de Anita que certa vez o réu convidou-a para manter conjunção carnal. Somente isso constitui motivo justo e grave para não se permitir que Anita andasse a sós com o namorado. Entretanto, nada disso aconteceu. Anita é entregue a própria sorte, a despeito das intenções do réu e do exemplo que em época anterior ocorreram com sua irmã Carmela, que também se entregara ao namorado. O lar em que não impera a moralidade e em que os costumes são relaxados está sujeito, amiúde, a essas desgraças. Portanto, não existem razões para se crer na inexperiência da mulher que vive em semelhante ambiente. E não seria lógico também que a lei fosse oferecer proteção à mulher que se entrega ao namorado de poucos dias. O exemplo da irmã Carmela estava a indicar-lhe precaução, resistência ao primeiro convite de namoro. Quero crer, porém, que Anita entregou-se ao réu ávida por satisfazer o apetite sexual. Ante o deduzido, julgo improcedente a denúncia para absolver o réu. (IMHC/CMRJU/UCS, cx. 2 D, proc. 5).

Com apoio dos juristas e da medicina higiênica, as relações sociais dos grupos populares passaram a ser analisadas e avaliadas como campo fértil de práticas de higienização e estética que suscitaram mudanças quanto à forma de pensar e usar o espaço urbano. As práticas apregoadas funcionaram como dispositivos disciplinares que visaram a ordenar os

indivíduos no meio social.

No entanto, a cidade foi percebida, também, como palco de confrontos em que os diferentes sujeitos sociais se utilizam de *táticas para burlar* os procedimentos de disciplina impostos pelos setores detentores do poder disciplinador “maior” (médicos, juristas, Poder Público, Igreja Católica). De acordo com Certeau (1994, p. 71), “essas mil maneiras de fazer, constituem mil práticas pelas quais os usuários se (re)apropriam do espaço organizado pelas técnicas de produção sociocultural”.

Uma família honrada não deveria permitir que suas filhas saíssem de casa desacompanhadas, bem como que um rapaz que pertencesse às “boas famílias” não poderia escolher como futura esposa uma moça de comportamento *incerto*. Apesar de o contexto de modernização destacar a importância do trabalho e inclusive da mão de obra feminina, o modelo elitista contraditoriamente também identificava o espaço da rua e da fábrica como lugar de corrupção da mulher. Por serem espaços ocupados majoritariamente por homens, eram ambientes que expunham as mulheres ao “contágio moral” e aos constantes assédios masculinos. De acordo com Pitágoras, “uma mulher em público sempre está deslocada” e, portanto, corrompida. (Apud PERROT, 2003, p. 14).

Nesse norte, como pistas e indícios da possibilidade de corrupção proporcionada pelo espaço público, tem-se o processo-crime (CMRJU/IMHC/UCS, cx. 15 A, proc. 11) movido em 1943, por Manoel contra o noivo de sua filha, Sagrada, de 17 anos, pobre e operária. Em seus testemunhos ela destacou que era uma “moça honesta e digna, pois vivia sob tutela do lar quando *entabulou* namoro” com Antônio. A condição de operária experimentada pela jovem noiva constituía um comportamento que não estava de acordo com os princípios elitistas da família à que o jovem namorado caxiense pertencia. O noivo, que era alfabetizado e de profissão mecânico e filho de imigrantes italianos, a princípio não concordava que sua noiva, pobre e filha de uma família “brasileira” saísse à rua sozinha mesmo que fosse para se deslocar à fábrica de seda da firma Pizzamiglio & Cia. ambiente onde era empregada. Com o desacordo a moça obedeceu ao noivo e “dali por imposição do noivo retirou-se”. A solicitação de desligamento de sua noiva do quadro de funcionários da referida fábrica foi redigida pelo próprio Antônio, em que declarou textualmente “não desejar que sua futura esposa continuasse trabalhando em fábricas, tendo, então, a menor, em apreço, deixado a fábrica em agosto de 1942”.

O noivado de Antônio e Sagrada foi formalizado em 6 de fevereiro de 1943 em presença de sua família quando ele lhe entregou o anel de noivado. A entrega do anel provavelmente ofereceu certa segurança à Sagrada, já que ele representava a confirmação da

promessa de casamento, além de sua formalização ter sido realizada na presença dos pais da noiva. Logo, é possível identificar que tal comportamento e atitude ofereceram à Sagrada motivos suficientes para aceitar a “ordem” do futuro marido de deixar a fábrica como espaço de trabalho.

A solicitação de desligamento do ambiente de trabalho feita pelo noivo, como também a obediência da mulher, podem ser interpretadas como violência simbólica, pois o noivo utilizou de sua autoridade com o objetivo de definir e reafirmar de antemão o espaço da mulher como sendo distinto do espaço do homem. Além da solicitação de desligamento do trabalho, Antônio exigiu também de sua noiva uma “prova de amor”.

Nesse sentido, “valendo-se da condição de noivo, da confiança conquistada na família de Sagrada, ele, após assumir compromisso com o noivado, manteve com ela relações sexuais deixando-a grávida”. Tal fato “manchou” não somente a honra de Sagrada, mas também de toda a sua família. O pai, ao tomar conhecimento “diligenciou no sentido de um casamento imediato, dentro do natural sigilo, no intuito de evitar escândalo com reflexos na sociedade local onde a família sempre desfrutou de consideração e respeito”. Antônio demonstrou estar de acordo com o casamento e preocupado com o “peso da desonra e enxovalhamento do lar de Sagrada”. Solicitou apenas um “pequeno prazo necessário ao arranjo de numerário”. Passados alguns dias e esgotado o prazo concedido, Antônio confidenciou ao pai de sua noiva que seus pais não poderiam saber do acontecido, pois “não permitiriam que seus filhos casassem com *brasileiras*”.

Com o objetivo de “solucionar de forma satisfatória”, os interesses da família de Antônio, o pai do noivo solicitou a presença da família de Sagrada em sua residência e ali ofereceu uma determinada importância em dinheiro como forma de solucionar definitivamente o corrido. Constrangido e decepcionado com a afronta do pai de Antônio, que seria num futuro próximo avô da criança que estava por nascer, respondeu: “Sou um operário pobre, mas honrado e não tenho filhas para vender. De ora em diante o senhor procure o meu advogado.” Infere-se a partir do exposto que o Finco não tinha conhecimento do namoro de Antônio e Sagrada, uma vez que as realidades cultural e socioeconômica das famílias eram desiguais. Talvez apenas a mãe de Antônio soubesse do namoro do filho com Sagrada.

Segundo Azevedo,

o pai não devia saber, nem mostrava sabê-lo quando descobria um caso; a esta altura podia fazer valer a sua autoridade, diretamente ou por intermédio da esposa, forçar o encerramento do namoro se considerava que este era, por qualquer motivo, inconveniente. [...] O namorado que se insinuasse no lar de

sua pretendente estaria comprometendo-se, isto é, dando um caráter um tanto formal à ligação, o qual implicava uma promessa irretratável de casamento. Realmente esse caráter só tinha, via de regra, o noivado formal, resultante do pedido e do sim por parte do pai. (1986, p. 6).

Seguindo os ensinamentos desse autor, pressupõe-se que o pai de Antônio tinha o direito e o dever de escolher os futuros cônjuges de seus filhos, caso contrário, haveria forte possibilidade de as escolhas serem vetadas quando os filhos quisessem assumir seu livre-arbítrio de escolha, mesmo que essas “interdições” resultassem em decisões judiciais. Foi o que fez o pai de Sagrada quando viu que as tratativas para a realização do casamento de sua filha se esgotaram. Restou-lhe, então, recorrer ao Estado para, via Poder Judiciário, reparar a honra de sua filha e da família.

O art. 1.548<sup>76</sup> do CC brasileiro de 1916 regulamentou uma indenização à mulher que tivesse sua honra agravada. O artigo assegurou à mulher o direito de “exigir do ofensor, se este não puder ou não quiser reparar o mal pelo casamento, um *dote* correspondente à sua própria condição e estado” socioeconômico. O código também previa uma maior indenização caso a moça deflorada tivesse sido seduzida com promessas de casamento.

Em consonância com Castro (1942), a sentença do processo-crime envolvendo o relacionamento de Antônio e Sagrada fez com que o Juiz de Direito Eduardo Caravantes, no dia 18 de novembro de 1943, pronunciasse o seguinte:

A prova dos autos demonstra exuberantemente as relações de noivado existentes entre a autora e o réu. Em seu favor tem a autora a presença da virgindade, pois vivia honestamente na companhia de seus pais, pessoas de condições modestas, mas relacionadas e conceituadas na cidade. É de se admitir, assim, que a autora tenha se entregue ao réu seduzida por promessas de casamento feitas pelo mesmo. Pelos motivos expostos, julgo procedente com apoio no art.1.548, inciso I e III do Código Civil e condeno o réu a dotar a autora com a importância de vinte mil cruzeiros, que arbitro levando em conta a condição social e o estado civil desta. (CMRJU/IMHC/UCS, cx. 15 A, proc. 11).

A sentença do Poder Judiciário deveria embasar-se nos artigos do CP de 1940 cujo significado do termo *honra* foi redefinido. No CP de 1940, os crimes sexuais tiveram grande repercussão social quando levados a público, classificados como ofensa aos costumes e não mais contra a honra da família o que antes havia sido estipulado pelo CP de 1890. Seria essa

---

<sup>76</sup> O art. 1.548 foi alterado pelo Decreto do Poder Legislativo n. 3.725, de 1919. “Se, virgem e menor, for deflorada. II. Se, mulher honesta, for violentada. III. Se for seduzida com promessas de casamento. IV Se for raptada”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm)>. Acesso em: 28 fev. 2013.

atitude uma entre tantas tentativas de criminalização da mulher que transgredia os padrões de comportamento estipulado pelo modelo elitista apregoado pelo Estado e pela Igreja Católica em Caxias do Sul?



#### 4 A “DESONRA FEMININA” SOB O OLHAR DA JUSTIÇA

*A desonra feminina sob o olhar da Justiça* é a questão levantada neste capítulo. Nele abordam-se as questões legais dando ênfase ao discurso elaborado pelos operadores do Direito utilizando como referenciais os CPs de 1890 e 1940 e o CC de 1916 do período republicano brasileiro. A abordagem dos referidos códigos ajudou a ampliar a visão que a sociedade republicana formulou aos grupos que se apresentavam à margem da sociedade e que foram conceituados na presente pesquisa como grupos dos ditos “indesejados”. Ante os crimes e contravenções praticados pelos “indesejados”, coube ao Estado, por meio do Poder Judiciário, normalizar seus comportamentos em nome dos interesses sociais, principalmente no que tange ao comportamento sexual desviante, pois que esse simbolizava para os setores elitizados o primado dos instintos sobre a razão.

Os operadores do Direito acreditavam que a publicação dos CPs e do CC representava o salvamento da sociedade, ou seja, o coroamento da civilização em detrimento da barbárie. A reorganização da sociedade ocorria por meio de ações do MP, que é um dos operadores do Direito, que representava a sociedade e os interesses do Estado. Logo, através da ação penal buscava restabelecer a ordem pública perturbada pelos crimes. Portanto, os CPs e o CC são entendidos como um conjunto de normas jurídicas, públicas ou privadas, sendo um sistema de limitações impostas pela necessidade incoercível da vida em comum à esfera de atividades de cada unidade social, as quais servem como um sistema que determina o que a cada um é lícito fazer ou deixar de fazer.

Procura-se, também, refletir sobre a difícil condição de convivência social que a mulher deflorada enfrentou na sociedade caxiense, pois a grande maioria sofreu desmoralização comunitária. Porém, outras, principalmente as pertencentes a grupos sociais mais elitizados, conseguiram reconstruir a sua vida no casamento com terceiro. Identifica-se também que, nos crimes de defloração, sedução e estupro, a lei liberava o ofensor da penalidade caso contraísse casamento com a ofendida, levando a questionar o que significava para o ofensor e a vítima a tomada dessa decisão. Seria a concretização de uma realidade ideal oferecida às mulheres ou um meio de apenas obter o arquivamento do processo e o consequente cancelamento do mandato de prisão. A concretização do casamento seria uma realidade ou uma utopia? E para quem?

#### 4.1 O DISCURSO DOS OPERADORES DO DIREITO A PARTIR DO CP DE 1890

A existência de medidas de defesa, de segurança, de prevenção e de repressão pressupõe um poder político constituído, uma lei, e que essa lei tenha sido efetivamente formulada para, segundo Foucault (2002), reparar a perturbação causada à sociedade. Assim, os CPs e o CC brasileiros, com assento em suas leis, têm a tarefa de instituir penas e aplicá-las aos diversos criminosos, ou seja, eles tiveram e têm o fim precípua de punir o indivíduo que causou danos à sociedade, e a sua punição é um meio de reparação. O cumprimento da penalidade imposta é um dos elementos necessários, não apenas para tirá-lo da sociedade, mas principalmente, para permitir a sua reforma moral e sua reintegração à sociedade. Mas, sem ser arbitrário, nos crimes de defloramento, sedução e estupro, o CP deveria ser norteado, no sentido de obter o equilíbrio entre os interesses sociais e a defesa individual; entre o direito do Estado e a punição dos criminosos; entre o direito do indivíduo, as garantias e a segurança de sua liberdade.

No caso dos processos de defloramento, sedução e estupro, a aplicação da lei servia para dominar, conter e conduzir racionalmente as paixões e os instintos da natureza humana, impedindo que se transformassem em elementos destruidores da dignidade pessoal e da vida social. Nesse sentido, os códigos deveriam reparar o mal, bem como impedir a sua repetição.

Um jogo que se articula pela produção discursiva que é controlada pelos detentores do saber e do poder que selecionam e organizam a partir de metodologias ditas adequadas para cada evento sendo, segundo Foucault (2010, p. 8-9), “redistribuída por certo número de procedimentos que têm por função conjurar seus poderes e perigos, dominar acontecimentos aleatórios, esquivar sua pesada e temível materialidade”. Segundo o autor, o discurso não é apenas o que traduz as lutas ou os sistemas de dominação, mas é a coisa para a qual e pela qual a luta existe, o discurso é o poder a ser tomado. A formação discursiva que emana do poder e saber oferece sustentação ao *status* de verdade que permeia e transforma depoimentos sem erudição. Nesse viés, Fairclough refere-se aos discursos como sendo práticas sociais que estabelecem uma relação dialógica com as estruturas sociais, não somente para reproduzi-las e transformá-las, alegando que

o discurso contribui para a constituição de todas as dimensões da estrutura social que, direta ou indiretamente, o moldam e o restringem: suas próprias normas e convenções, como também relações, identidades e instituições que lhe são subjacentes. O discurso é uma prática, não apenas de representação do mundo, mas de significação do mundo, constituindo e construindo o mundo em significado. (2001, p. 91).

O debate dos juristas, na elaboração do CP de 1890, como refere Castro (1942), foi em torno da necessidade de tratar de forma irregular homens e mulheres em especial nos crimes contra a honra familiar, que estava diretamente relacionada à honestidade e essa à virgindade. A regulamentação desses crimes deu-se em vista da “Escola Brasileira” de Direito Penal que atribuiu à honra duas significações: uma *patriarcal* ligada diretamente à família e a outra *burguesa* sendo restrita à pessoa. Atribuições que Caulfield (2000) definiu como sendo incompatíveis com os princípios democráticos da Primeira República, pois os juristas republicanos apoiavam os princípios liberais sobre os crimes sexuais.

Entretanto, não conseguiu eliminar de seus textos a noção contrária de honra como procedência, inscrita na condição social, que correspondia à realidade de uma sociedade profundamente paternalista e desigual. Formou-se, assim, um saber normalizador, que identificava, qualificava e hierarquizava, segundo Caulfield (2000, p. 86), a “honra como precedente era uma prerrogativa dos homens, a honra como atributo moral (pureza sexual) era restrita às mulheres e a defesa da honra feminina, uma responsabilidade masculina”. Nesse sentido, a honra perpassa por caminhos distintos de homens e mulheres. Para os homens ela deveria ser conquistada, aumentada e defendida diante de seu grupo social, enquanto a mulher precisava conservá-la e protegê-la contra os possíveis *Don Juan* que poderiam aparecer a qualquer momento.

O CP de 1890 regulamentou o crime de defloração pelo art. 267, como lê-se: “Deflorar mulher menor de 21 anos de idade e maior de 16, empregando sedução, engano ou fraude. Pena, prisão celular de um a quatro anos”.

Segundo Del Priore (2013), o homem era o juiz que avaliava a mulher. Cansada de carregar o mito de “rainha do lar”, ou de ser apenas tipificada como “doméstica” e/ou “do lar”, as mais ousadas ou as que acreditavam ser possível sobreviver sem depender da tutela masculina, se arriscaram e foram às ruas em busca de trabalho. Sair de casa para trabalhar significava abandonar o lar e deixar a família em segundo plano; talvez essa tenha sido uma decisão difícil, mas necessária para iniciar uma longa caminhada de libertação das amarras masculinas. Muitas mulheres modernas romperam com paradigmas arcaicos e foram julgadas pela sociedade como petulantes, audaciosas, escandalosas, decaídas, namoradeiras, que desafiavam, no entender de Caulfield (2000, p. 162), “o domínio masculino e os valores da família patriarcal que havia cimentado a ordem social anterior”.

Em torno dessa modernização, os operadores do Direito passaram a rediscutir os valores de honestidade e virgindade. Uma vez que o respeito pela honra da mulher, segundo Castro (1942), não era um sentimento inato ao homem, era uma conquista da civilização, uma

vitória das ideias morais sobre a brutalidade dos instintos, que a modernidade insistia em corrompê-los pondo em risco o modelo de sociedade apregoado.

A preocupação dos juristas diante das transgressões da sociedade pode ser observada no discurso dos operadores do Direito quando julgaram homens e mulheres envolvidos nos processos-crime de defloração, sedução e estupro. Poucos eram imparciais, pois geralmente tendiam a favor do mais bem-aquinhoados econômica e/ou simbolicamente, por entenderem que a mulher moderna carecia de virtude facilitando a confirmação do crime.

Nesse horizonte, constata-se na queixa-crime formalizada em julho de 1939 (CMRJU/IMHC/UCS, cx. 1 D, proc. 6) por Tranquilo, representante de Maria contra Adelino, de 34 anos de idade, casado, alfabetizado e de ofício tecelão. Tranquilo declarou ao delegado de Polícia que era tio de Maria, que tinha 21 anos de idade, solteira, analfabeta e empregada doméstica na residência do denunciado. Tranquilo declarou também que sua sobrinha era uma pessoa “pura” e simples, acostumada aos modos da “colônia”, às tarefas da casa e ao trabalho na “roça”, bem como que Maria era uma moça ingênua, que não conseguiu discernir uma promessa de casamento fraudulenta de seu patrão.

O caso envolvendo Adelino e Maria tornou-se público. O subprefeito da Vila de Galópolis<sup>77</sup> soube que Adelino havia deflorado a empregada Maria e, incomodado com a repercussão do caso, dirigiu-se à Delegacia de Polícia onde declarou que “o fato tem causado comentários e provocado escândalo público em Galópolis visto que se trata de um homem casado e a ofendida ser uma órfã; que sobre a ofendida o depoente nada sabe contra o seu comportamento”. Provavelmente, a atitude do subprefeito tenha se justificado em função da posição social e política ocupada por ele na sociedade local. A repercussão do ocorrido comprometeu a estima e o respeito das duas famílias envolvidas e do grupo social que estava próximo delas. Ao representante político da comunidade cabia manter a ordem e a segurança da comunidade da Vila de Galópolis para que continuasse a desempenhar normalmente suas atividades cotidianas. Infere-se que por se tratar de uma comunidade pequena, talvez fosse possível formar uma rede de proteção entre os vizinhos, tios, avós, primos, colegas, amigos contra prováveis injustiças sociais. Assim, articulados estariam se protegendo para evitar situações de vergonha e escândalos que poderiam surgir quando as normas e os valores morais fossem corrompidos ou afrontados por algum comportamento desviante.

O juiz municipal decretou a prisão do denunciado, que foi contestada pelo promotor público. Conclui-se que o Estado foi negligente com a situação de Maria, talvez por ser

---

<sup>77</sup> Galópolis se localiza na zona sul do Município de Caxias do Sul/RS, à margem da BR 116 e distante 9.9Km do centro da cidade.

analfabeta, por pouco ou nada saber a respeito dos direitos civis que deveriam ser a ela assegurados pela atuação do MP. Porém, Avelino devia usufruir algum privilégio que lhe assegurasse um discurso que o defenderia da acusação imputada. Conforme Esteves (1989, p. 41), a preocupação dos julgadores com a conduta do passado e do presente da ofendida situava-se num contexto político-social mais amplo, pois o crime atingia todo o grupo social que estava próximo da ofendida. Sobre a conduta do deflorador cabia apenas avaliar seu “grau de periculosidade”. Periculosidade essa que Esteves afirma estar sendo controlada por juristas, médicos e profissionais que estavam

imbuídos de formar cientificamente o cidadão completo, cumpridor de papéis interdependentes: trabalhador, membro de uma família e indivíduo higienizado (moradia, lazer e corpos saudáveis, por exemplo). O aprofundamento da relação entre honestidade, moral e bom trabalhador, no meio jurídico, formava um triângulo referencial riquíssimo na sociedade que se desejava formar. (1989, p. 41).

Maria que não tinha *status* social, pois era analfabeta, pobre e empregada doméstica, ficou indefesa e à mercê do discurso do defensor público de Adelino, o qual se pronunciou dizendo: “Não concordamos com a prisão preventiva decretada pelo meritíssimo Juiz Municipal. Nada a justifica. O decreto de prisão pressupõe a existência de elementos para o procedimento judicial imediato”.

O Juiz Eduardo Caravantes, seguiu o discurso do promotor público<sup>78</sup> e deferiu o pedido de arquivamento das investigações realizadas, afirmando:

A ofendida completou sua maior idade a 10 de setembro do ano passado e o fato do desvirginamento, segundo suas próprias declarações ocorreram há nove meses, mais ou menos, no inverno do ano passado, quando, portanto, já havia completado 21 anos. Releva notar que o registro de nascimento da ofendida foi feito recentemente, após a perpetração do fato, sendo assim é suspeitíssimo. Nas condições expostas, não existem elementos para a denúncia, por se tratar de fato não criminoso, pois o crime de defloramento só se caracteriza quando a ofendida é maior de dezesseis e menor de vinte e um anos. Custas pelo Estado na forma da Lei. Intime-se. Coloca-se o indiciado imediatamente em liberdade se por outro motivo não estiver preso. Caxias, 28 de julho de 1939. Eduardo Caravantes. Juiz de Direito. (CMRJU/IMHC/UCS, cx. 3 D, proc. 2).

O juiz ao julgar Maria que passou de vítima à culpada, não considerou o seu depoimento prestado ao delegado de Polícia. Maria revelou ao depor que se entregou a

---

<sup>78</sup> Eram atribuições do promotor público: receber o inquérito policial e oferecer a denúncia, conforme definições do Código de Processo Penal de 1941.

Adelino no início do mês de agosto, portanto antes de 10 de setembro, data em que completou 21 anos de idade. Infere-se que, provavelmente, a desonra de Maria foi decorrente dos atos levianos provocados pelo deflorador, com os quais conseguiu seduzi-la e permitiu a prática do ato.

Quanto ao ato de seduzir uma mulher inexperiente, Hungria definiu como sendo

o aliciamento da frágil vontade da mulher por obra exclusiva da sugestão. É a súplica perseverante, é a blandícia envolvente, é o reiterado protesto de amor, a frase madrigalesca, a linguagem quente do desejo insatisfeito, a carícia persuasiva, o prelúdio excitante dos beijos, os contatos gradativamente indiscretos. Numa palavra: é a refinada arte de *Don Juan*. (1935, p. 81).

Valendo-se dos ensinamentos de Hungria, pode-se identificar que Maria foi aliciada, ato que passou “despercebido” pelo juiz que preferiu julgá-la diretamente sem conceder-lhe um defensor, sem permitir o arrolamento de testemunhas e sem considerar os elementos subjetivos que a levaram a “aceitar” a sua desonra, como, por exemplo, a possível inocência e ingenuidade resultante de uma criação norteada por preconceitos e medo, explícita na preocupação de Maria com a prisão de Adelino. A falta de esclarecimento fez com que Maria não tivesse ciência sobre a extensão dos danos morais que o defloramento poderia causar à sua vida.

O juiz também subestimou as declarações feitas pela ofendida e utilizou a suposta irregularidade da certidão de nascimento de Maria para decidir pela absolvição de Adelino. Assim, o discurso dos operadores do Direito (que deveriam ser neutros em seus julgamentos considerando a máxima da igualdade, neutralidade e eficácia defendida pela Justiça) aparece na singularidade desse processo-crime como sendo parcial e tendencioso. O julgamento de Adelino e Maria, segundo Esteves (1989, p. 41), foi realizado a partir da “conduta do indivíduo [que era] o que iria, ou não, redimi-lo de um crime; não estava em pauta apenas o que havia sido feito, mas aquilo que o acusado e a ofendida eram, poderiam ser ou seriam”.

A decisão tomada pelo juiz não representou simplesmente a pura aplicação da regra de Direito, pois também houve a interpretação da regra seguindo uma consideração moral que serviu de base à sua concepção de mundo.

Outro caso foi a queixa prestada na Delegacia de Polícia por Dorvina com o objetivo de reparar a honra de sua filha Irma deflorada pelo namorado Armando e que se tornou objeto

de julgamento da família.<sup>79</sup> O promotor público – representado por Barreto Braga – ao julgar o defloramento de Irma ocorrido em 1935, (CMRJU/IMHC/UCS, cx. 3 D, proc. 12) utilizou os ensinamentos do jurista Castro, que por considerá-los precisos deveriam ser observados, pois para o magistrado o defloramento era um fato íntimo de pudor velado de mistérios o que dificultava obter prova completa que esclarecesse a dúvida entre as assertivas contrárias à execução e à defesa.

Essas dúvidas, surgem, principalmente, quando os depoimentos da ofendida, da denunciante, das testemunhas e do indiciado se contradizem e também pela imprecisão do exame de conjunção carnal.<sup>80</sup> Nesse sentido, o Promotor Barreto Braga afirmou:

Releva ainda notar que a virgindade de Irma era duvidosa. Nenhum dos três exames, a que se submeteu, nos leva a convicção de que fosse ela virgem quando se entregou, pela primeira vez, ao indiciado. Faltando, como faltam, os elementos que caracterizam o crime de defloramento, opina, esta promotoria pela impronuncia do acusado. (CMRJU/IMHC/UCS, cx. 3 D, proc. 12).

Com base no discurso do promotor público, o juiz absolveu Armando como segue:

Decreto a não pronúncia do acusado Armando, em face da pronúncia do órgão do Ministério Público e das vacilações dos peritos, nos diversos exames a que procederam na ofendida Irma. A própria certidão de idade da ofendida não oferece base para verificar a idade certa, porque está viciada, quanto à data 191..., cujo último algarismo é duvidoso. Seria o caso de requisitar-se o teor do assento do registro de nascimento da ofendida, mas essa providencia resultaria inútil afinal, nestes autos não há prova bastante contra o denunciado, de forma que justifique a pronúncia dele. Nestes termos, decreto a não pronúncia do denunciado. Caxias 15 de julho de 1935. Eurico de Sousa Leão Lustosa. Juiz de Comarca. (CMRJU/IMHC/UCS, cx. 3 D, proc. 12).

Em 1938 (CMRJU/IMHC/UCS, cx. 1 D, proc. 11) ocorreu o julgamento de Euzébio que era militar, com 26 anos de idade, casado, residente em Porto Alegre, por ter deflorado Florentina de 19 anos de idade, solteira, natural deste estado, residente em Caxias do Sul, na

<sup>79</sup> Esse processo-crime foi analisado no capítulo 3 desta pesquisa.

<sup>80</sup> O exame de conjunção carnal realizado por médicos legistas, segundo os processos-crime analisados, seguia um padrão, ou seja, um formulário com algumas perguntas que seriam anexadas à denúncia, servindo de base para o julgamento da vítima. Os quesitos eram: Primeiro – se houve defloramento; Segundo – se recente; Terceiro – qual o meio empregado; Quarto – se houve cópula carnal; Quinto – se houve violência para fim libidinoso; Sexto – se foi empregada força física ou se outros meios que privassem a mulher de suas faculdades; Sétimo – se em virtude do meio empregado ficou a ofendida impossibilitada de resistir e defender-se; Oitavo – se da violência carnal resultou morte, perigo de vida ou alteração de saúde na ofendida. Em consequência disso, passaram os peritos a fazer o exame como ordenado.

Rua Silveira Martins, n. 50, alfabetizada, doméstica e miserável.<sup>81</sup>

Euzébio não compareceu na audiência inicial, pois se encontrava foragido motivo pelo qual foi julgado à revelia, mas posteriormente foi localizado e detido.

O juiz, ao julgar o defloramento de Florentina, iniciou seu discurso afirmando que o principal elemento de convicção do julgador, nos crimes de violência carnal, reside nas declarações da ofendida.

Porque delitos desta natureza sempre se verificam na ausência de testemunhas. Mas, para que tenham valor tais declarações e mereça acolhida, constante da jurisprudência pacífica do nosso Tribunal de Apelação, é necessário que se harmonize com as circunstâncias do fato e não estejam infirmados por qualquer outra prova. No caso dos autos, a ofendida narra os fatos de maneira contraditória, como se pode verificar pelo confronto entre os depoimentos que prestou na polícia e em juízo e dos mesmos com as declarações que fez a parentes seus. Sua afirmativa de que sempre se entregou mediante o emprego de violência física ou de natureza moral encontra-se contradita no bilhete que reconheceu como escrito de seu próprio punho em que marca com o réu uma entrevista. Contra a virgindade ou honestidade da ofendida existe o testemunho de Olavo que afirma ter com ela mantido relações sexuais quinze dias antes do pretendido desvirginamento. Não se acham assim integrados todos os elementos do crime imputado ao réu. Custas pelo Estado, na forma de lei. Coloque-se o réu em liberdade, si por outro motivo não estiver preso, esgotado o prazo da lei sem interposição de recurso. Publicada, intime-se. Caxias, 26 de Junho de 1939. (CMRJU/IMHC/UCS, cx. 1 D, proc. 11).

Nesse sentido, por se tratar da denúncia de um crime que geralmente era praticado em recesso, na ausência de testemunhas oculares, os operadores do Direito consideravam que as declarações realizadas, para que merecessem crédito, deveriam ser uniformes e verossímeis além de concordantes com outros elementos indiretos ou indiciários, de modo a afastar a hipótese de simulação, pois se tratava de uma imputação feita pela própria interessada.

Entretanto, em face de outras denúncias, o discurso dos operadores do Direito poderia assumir outra direção, como, por exemplo, a queixa que foi registrada na Delegacia de Polícia em junho de 1936 (CMRJU/IMHC/UCS, cx. 12 B, proc. 9) pela viúva Amélia. O Juiz Municipal Eurico de Sousa Leão Lustosa, ao receber a solicitação de arquivamento da denúncia feita ao MP, se negou a aceitá-la por considerar o “relatório policial tendencioso”, dizendo que a “informação que a ofendida entregava-se por dinheiro é repelida no mesmo relatório, pela afirmativa de que Nadir é de bons procedentes. Ademais, não foram ouvidas

---

<sup>81</sup> O conceito de miserabilidade, conforme a doutrina e a jurisprudência, cingiu-se sempre à relativa impossibilidade de pagar as despesas e as custas do processo sem prejuízo da manutenção da própria pessoa e da família, cabendo, assim, uma ação pública por parte do MP. (CASTRO, 1942, p. 348).



peessoas que poderiam esclarecer o fato: Ambrósio o patrão de Nadir e Raimundo, cujo depoimento foi requerido por este juízo”.

Leão Lustosa declarou, ainda, que as testemunhas ouvidas anteriormente depuseram vagamente e todas “forcejando para apresentar a ofendida como uma prostituta”. Depoimentos que contribuíram para que a defesa do indiciado redigisse um discurso com tom incriminador.

A pseudo ofendida faz declarações contraditórias. Legalizou, porque confirmou o depoimento diante da autoridade policial. Nestas declarações afirma que se entregou ao réu em virtude de promessas que o mesmo lhe fazia. Manteve cópula carnal várias vezes com João. Em fase secreta disse ser vítima de um estupro. O réu a dominou por força e somente depois de segurá-la fisicamente é que manteve cópula carnal. Ao seu tio declarou que fora deflorada na casa de Bonalume. Este destrói as afirmativas de Manoel. Em fase pública, declara a ofendida que manteve uma única vez relações sexuais com o réu. As contradições invalidam as declarações de Nadir que se revela uma simuladora, não tendo pejo em se desmentir. Os mentirosos se desmascaram! O sucinto exame das declarações da pseudo ofendida retrata a sua fisionomia moral. As declarações de Nadir destroem as menores dúvidas a respeito do elemento moral do crime de defloramento. Não foi seduzida e nem enganada, e nem fraude foi usada pelo réu. (CMRJU/IMHC/UCS, cx. 12 B, proc. 9).

Leão Lustosa também julgou a denúncia realizada em agosto de 1934 (CMRJU/IMHC/UCS, cx. 3 D, proc. 11) pelo pai de Albina. A ofendida, no dia da denúncia, 16 anos de idade, era solteira, paupérrima, de cor mista e doméstica. A denúncia foi realizada contra Jorge de 20 anos de idade, brasileiro, solteiro, alfabetizado, soldado no 9º BC, residente na Zona do Burgo e natural de Montenegro.

O promotor público, ao receber a denúncia, disse que Albina foi “seduzida por promessa que lhe fazia seu namorado, inclusive a de se casar com ela, foi por ele levada a um mato existente nas proximidades desta cidade e ali deflorada pelo mesmo indivíduo”.

Leão Lustosa afirmou que o próprio denunciado, ao ser interrogado, confessou que teve relações sexuais com a ofendida, bem como que foi seu namorado. Apenas as testemunhas arroladas pela defesa procuraram inocentar o acusado. Mas “esses depoimentos na sua maioria, de colegas do réu, não merecem fé, pois foram prestados com o propósito exclusivo de destruir a prova da acusação e favorecer o réu”, motivo pelo qual julgou procedente a denúncia e decretou a pronúncia do denunciado Jorge por estar incurso no art. 267 do CP de 1890. O juiz acreditou nas provas de culpa que foram anexadas à denúncia.

Nesse sentido, as afirmações de Castro (1942, p. 82) são pertinentes, pois, quando a

prova se confirma, impõe-se uma sedução qualificada, caso em que a pena deve ser aplicada sem restrições, ou se, pelo contrário, houve uma armadilha, um laço preparado, desprezem os julgadores as premissas destras e hábeis da suposta ofendida.

Jorge foi condenado, preso e julgado pelo Tribunal do Júri<sup>82</sup> que o absolveu. Logo após, o Juiz Leão Lustosa declarou:

De conformidade com a decisão do júri absolvo o réu Jorge da acusação que lhe foi intentada e mande que se officie ao comandante do 9º BC desta cidade a fim de que seja o mesmo, incontinente, posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Custas pelo Estado. Sala da seção do Júri em Caxias, 7 de fevereiro de 1935. Eurico de Souza Leão Lustosa. Juiz de Comarca de Caxias. (CMRJU/IMHC/UCS, cx. 3 D, processo 11).

Dos 47 processos-crime de defloramento, sedução e estupro inventariados para a presente pesquisa, 20 se referem a fatos ocorridos nas décadas de 20 e 30 do século XX, inserem-se no contexto da vigência do CP de 1890 e do CC de 1916. Leis que, a princípio, foram mecanismos de defesa da virtude da mulher, uma vez que a honra feminina estava relacionada à sua pureza sexual. Um conjunto de leis que norteavam julgamentos e quando condenavam à prisão o deflorador, ele era julgado pelo Tribunal do Júri.

Nos processos-crime de defloramento analisados no período de abrangência do CP, de 1890, dez indiciados foram condenados, presos e posteriormente absolvidos pelo Tribunal do Júri. Nesse sentido, a decisão do juiz ao condenar os indiciados por crime de defloramento pouco ou nada significava para o Tribunal do Júri, pois tinham a liberdade de mudar a sentença anteriormente definida. Conforme Fausto, é do senso comum que,

---

<sup>82</sup> A composição do Tribunal do Júri e a formação do Conselho de Sentença foram regulamentadas pelo Código de Processo Penal de 1941. Por meio do art. 447 que definiu a composição do Tribunal do Júri que devia estar composto por um juiz togado, seu presidente e por 25 jurados que serão sorteados dentre os alistados, sete dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento. O art. 448 regulamentou quem estava impedido de servir no mesmo Conselho: a) - marido e mulher; b) - ascendente e descendente; c) - sogro e genro ou nora; d) - irmãos e cunhados, durante o cunhadio; e) - tio e sobrinho; e f) - padrasto, madrasta ou enteado. O art. 449 regulamentou quem não podia servir como jurado: a) - tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior; b) - no caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado; c) - tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado. Parágrafo único - O julgamento será adiado, somente uma vez, devendo o réu ser julgado, quando chamado pela segunda vez. Neste caso a defesa será feita por quem o juiz tiver nomeado, ressalvado ao réu o direito de ser defendido por advogado de sua escolha, desde que se ache presente. O art. 451. Os jurados excluídos por impedimento, suspeição ou incompatibilidade serão considerados para a constituição do número legal exigível para a realização da sessão. Toda essa regulamentação foi alterada pela Lei 011-2008. Disponível em: <[http://www.dji.com.br/codigos/1941\\_dl\\_003689\\_cpp/cpp447a452.htm](http://www.dji.com.br/codigos/1941_dl_003689_cpp/cpp447a452.htm)>. Acesso em: 24 fev. 2014.

embora o qualificativo de popular, o júri não inclui gente das classes populares. [...] Os jurados eram escolhidos entre os cidadãos que estivessem qualificados como eleitores, fossem de reconhecido bom senso e integridade e tivessem meios para suportar quaisquer encargos que o serviço do júri acarretasse. (2001, p. 252).

Consoante esse autor, está o pensamento de Campos e Berzel, quando afirmam que

os crimes levados ao Tribunal do Júri recebiam, quase sempre, a absolvição. Revoltadas diversas autoridades alegavam que o Júri não cumpria o seu papel de impor punição exemplar aos crimes ditos maiores, estimulando a criminalidade e a indisciplina social. (2008, p. 240).

As decisões tomadas pelo corpo de jurados do Tribunal do Júri foram questionadas pelo jurista Hungria, por serem romantizados e estarem a serviço apenas dos “êxitos tribunícios”. Por conta do triunfo dos discursos dos tribunais, o CP de 1890 foi, conforme Hungria,

metamorfoseado, pela espetacular e profusa oratória criminal, desorientadora da justiça ministrada pelos juízes de fato, num espantelho ridiculamente desacreditado. Foi o período áureo do passionalismo sanguinário, que andava à solta, licenciado sob a estapafúrdia rubrica de privação de sentidos. As teorias revolucionárias da chamada “nova escola penal”, difundidas à *la diable*, mal compreendidas ou tendenciosamente utilizadas, era a moeda que, embora sem autorização legal, mas sob o pretexto de deplorável atraso da nossa lei escrita, livremente circulava nos recintos do tribunal dos jurados. A literatura psiquiátrica, a lobrigar o *patologismo* nas mais fugidias discordâncias de conduta, era piamente acreditada e abria a porta da prisão a uma privilegiada chusma de sicários e rapinantes. (1943, p. 13-14).

As sentenças do corpo de jurados do Tribunal do Júri apontam para decisões de sensibilidade marcada pela defesa da masculinidade, em detrimento do personagem feminino, inclusive nos julgamentos dos crimes de estupro. Os jurados, geralmente, partiam do princípio de que nos crimes de estupro a mulher não era vítima e sim a responsável por ser o elemento provocador do suposto agressor. No entendimento dos jurados, a mulher despertava o desejo masculino a exemplo de Eva e Adão do modelo bíblico. Acreditavam que a mulher por seduzir o homem não teria o direito de incriminá-lo, ou seja, a mulher nos crimes de estupro dificilmente conseguiria incriminar seu agressor.

O CP de 1890 estabelecia que um dos critérios na comprovação dos *crimes contra os costumes* deveria ser o *exame de conjunção carnal*, situação que poderia inibir, principalmente, a mulher estuprada em fazer a queixa. Pois, quando submetida ao exame de

conjunção carnal, ela era também interrogada pelos detentores do saber e do poder sobre seu comportamento público e privado. No exame médico, deveriam ser provadas as evidências da penetração do pênis na vagina com a dilaceração recente do hímen, bem como da existência de marcas físicas nas coxas e em outras partes do corpo que indicassem que houve luta travada com o suposto estuprador. Entretanto, quando houvesse tardiamente a decisão da vítima em formalizar a queixa geralmente as provas físicas teriam desaparecido, e qualquer outra tentativa incriminadora não teria mais efeito.

Porém, quando o estuprador era julgado pelo Tribunal do Júri, o advogado de defesa trabalharia para comprovar o consentimento e/ou a cumplicidade da vítima contribuindo para que o corpo de jurados absolvesse o criminoso. Essas sentenças motivaram Hungria (1943) a criticar o Tribunal do Júri.<sup>83</sup> O jurista acreditava que se faziam necessárias mudanças na sua estrutura, para que se transformasse num saber jurídico comprometido com a eficácia da lei.

Nesse sentido, Ricardo Sontag (2009) afirma que as mudanças que eram pretendidas pelos juristas estavam voltadas principalmente ao Tribunal do Júri limitando a atuação desses para aumentar a competência dos juízes togados. Para Hungria os juízes togados resistiriam com sobriedade aos discursos enganadores dos advogados.

Hungria advoga:

Com o declínio do Tribunal do Júri, teve de opera-se uma profunda mudança nas arraias da justiça penal. Transferindo dos juízes de fato aos juízes de direito o julgamento da maioria dos crimes, entrou de despertar, no debate da solução dos casos e questões penais, o que se pode chamar de pudor jurídico. Elevou-se a cultura jurídico-penal. A eloquência farfalhante da tribuna do júri foi substituída pela dialética ponderada, sóbria e leal na exegese, análise e aplicação dos textos legais. (1943, p. 15).

Provavelmente, havia uma diferença entre as observações feitas pelo juiz e pelo Tribunal do Júri. O juiz possivelmente atribuía um valor relativo às provas testemunhais, elaborava o confronto dos testemunhos, identificava suas contradições, suas uniformidades para conseguir chegar a um veredito mais próximo da verdade e em conformidade com a lei.

Nota-se que a preocupação com o poder de convencimento dos advogados diante de um corpo de jurados pouco experientes pode ser exemplificada no julgamento do crime de estupro sofrido, em 1929, pela menor Josefina quando contava com 12 anos de idade.

---

<sup>83</sup> O Tribunal do Júri foi criado no Brasil em junho de 1822, com o objetivo de julgar, conforme Fausto (2001), os crimes da imprensa. No decorrer do tempo, as atribuições foram se dilatando e se restringindo concomitantemente. Enfrentou críticas de juristas e da sociedade que culminaram com as mudanças, a que Hungria se refere, decretadas pela Lei n. 167, de 5 de janeiro de 1938.

Estuprada pelo primo Onofre de 27 anos de idade, solteiro, operário, alfabetizado, natural deste Estado, residente na Vila de Galópolis.

O pai de Josefina foi, em julho de 1934, à Delegacia de Polícia registrar queixa contra seu sobrinho Onofre, por ter estuprado sua filha. Justificou a demora em procurar a Polícia por ter sido ela ameaçada pelo estuprador. Na ocasião Josefina relatou que

há cinco anos foi deflorada pelo primo Onofre que para conseguir seu intento meteu-lhe um revólver sobre os peitos, obrigando a declarante ter relações com ele, e foi assim que conseguiu seu intento; e que nunca dissera nada porque Onofre prometeu que lhe mataria e também a seu pai e que só agora é que trouxe ao conhecimento da polícia, porque ele andava relatando o fato a outras pessoas. (CMRJU/IMHC/UCS, cx. 12 D, proc. 2).

O juiz Leão Lustosa, ao sentenciar o estuprador, enquadrou-o no Capítulo I do CP de 1890, o qual tratava da violência carnal e em seu art. 268 definia o estupro como o ato praticado contra uma mulher virgem (ou não), mas honesta e a punição seria prisão celular de um a seis anos. Norteados pela norma que estava em vigor, Leão Lustosa “decretou a pronúncia do denunciado Onofre, por ter ele próprio confessado que teve relação sexual com a ofendida Josefina”. As testemunhas declararam que o denunciado “se gabou do crime que praticou”.

Posteriormente, Onofre foi julgado pelo Tribunal do Júri que o absolveu da acusação que lhe foi intentada, e Leão Lustosa “mandou que se o ponha, incontinenti, em liberdade, se ainda estiver preso, expedindo-se alvará de soltura em seu favor”.

Os jurados absolveram o estuprador de Josefina que, além do crime, difamou-a publicamente. A ineficiência do Tribunal do Júri não era, de acordo com Fausto (2001, p. 251), da instituição em si, mas da sua adaptação ao complicado sistema burocrático-administrativo brasileiro. O júri, genericamente denominado de “popular”, era escolhido entre os nomes masculinos mais representativos da sociedade caxiense e nada tinha a ver com a denominação desqualificadora de *popular* que lhe atribuíam. Julgavam a partir de princípios *forjados* tornando-se, assim, um “veículo inútil para a perseguição de rivais: servindo para a impunidade de todos, não servia a ninguém”. (FLORY apud FAUSTO, 2001, p. 251).

O Tribunal do Júri também julgou a denúncia que foi realizada em janeiro de 1931 (CMRJU/IMHC/UCS, cx. 12 B, proc. 11) quando Ângelo registrou queixa na Delegacia de Polícia em favor de sua irmã Vilma que contava, no momento da queixa, com 19 anos de idade, era doméstica, branca, miserável, analfabeta, solteira e honesta. Vilma namorava Isoldo que tinha 26 anos de idade, era solteiro, agricultor, analfabeto e branco e, mediante promessa

de casamento, *iludiu a boa fé* da ofendida e a deflorou. O promotor público, após ter ouvido duas testemunhas, declarou “que a ofendida é uma moça séria e honesta, que o acusado frequentava a casa dela como namorado”. A defesa de Vilma foi acatada pelo Juiz Leonardo Ferreira da Silva, que julgou seu estado socioeconômico, a menoridade e

entendeu que se confere ser o denunciado o autor do desvirginamento da ofendida Vilma, seduzindo-a sob promessa de casamento. As testemunhas atestaram ser a ofendida uma moça séria e de família, e somente o denunciado é acusado de sua desonra, mesmo tendo ele declarado não ser o autor do defloramento da ofendida. (CMRJU/IMHC/UCS, cx. 12 B, proc. 11).

A propósito das declarações de Vilma, o juiz pronunciou-se afirmando que “trata-se de uma moça séria e honesta e, dali, como é corrente, as suas declarações assumem excepcional importância, em tais crimes, o máximo valor se lhes devem dar”. O juiz decretou a prisão do réu como segredo de Justiça. Entretanto, no Tribunal do Júri ele foi absolvido, confirmando as sentenças anteriormente apontadas.

Sobre o meio de seduzir uma mulher com as tradicionais promessas de casamento, seriam sérias quando, segundo Castro (1942), o “sedutor frequenta a casa da ofendida com assiduidade”. Nesse sentido, o quesito *tempo de namoro* entre Vilma e Isoldo estava de acordo com os ensinamentos do jurista, namoravam há mais de um ano, tempo necessário para provar à família de Vilma que suas intenções eram as mais respeitáveis possíveis em relação ao namoro com Vilma, o que provavelmente contribuiu para que Isoldo acreditasse que poderia pôr em prática seus instintos de homem, quando, conforme o jurista, o macho passava a

cercar de atenções, fingir-se apaixonado, faz-lhe declarações ardentes e obtida a confiança da moça pede-a em casamento. Exaltando lhe todos os dias a paixão e os sentidos com os protestos veementes de seu amor. Recebido na casa com intimidade e confiança, o miserável na primeira oportunidade, invocando juramentos solenes, consegue da pobre moça um adiantamento de direitos de marido para logo depois abandoná-la. É um plano de perfídia e traição, perversamente concebido e infamemente executado; uma ação abjeta e ignóbil, reveladora de uma natureza corrompida, inacessível aos sentimentos de cavalheirismo, de generosidade e de honra. (CASTRO, 1942, p. 78).

Os processos-crime de defloramento também apontam para situações que levaram as defloradas a casarem com seus defloradores. Nesse contexto, pode-se deduzir que dois poderiam ter sido os motivos que os levaram a cumprir a promessa de casamento: o primeiro quando o casal, de fato, pretendia casar e a família não concordava com o casamento, ou seja,

o namoro era proibido pela família e eles usavam o defloramento como meio de conseguir a autorização para casarem; e o segundo motivo quando o deflorador consentia em casar com a ofendida para se livrar da pena de prisão ou de pagar o dote.

Nesse referencial, vê-se que a queixa registrada na Delegacia de Polícia em maio de 1928, por Luiza, mãe de Rosa, com 18 anos de idade, branca, doméstica, solteira e pessoa miserável. Luiza declarou que Luís “cortejou durante dois anos sua filha menor de idade e com promessa de casamento deflorou-a deixando-a grávida”.

Para provar a honestidade de Rosa, foi arrolada uma testemunha que afirmou

ser o réu namorado e depois noivo de Rosa; que o réu como noivo que era frequentava a casa da vítima; que a vítima foi deflorada pelo acusado, no dia em que se realizava um churrasco debaixo de um parreiral; declarou também que não viu, mas ouviu dizer que o denunciado casaria com a vítima se não estivesse sendo processado, contudo por causa disso desistiu de casar. A testemunha assegura que a vítima sempre foi uma moça séria e o deflorador também era um rapaz sério. (CMRJU/IMHC/UCS, cx. 12 B, proc. 4).

É compreensível que a gravidez de Rosa tenha desencadeado um processo traumático na família de Luiza, pois que quaisquer circunstâncias de configuração de momentos prazerosos ou de boas recordações foram logo substituídas pela emergência de dúvidas, incertezas e sofrimento, minimizados em julho de 1928 quando Luiza foi à Delegacia de Polícia informar que no dia 30 de junho de 1928 sua filha Rosa e o noivo Luís haviam casado motivo pelo qual solicitou o arquivamento do processo.

A promessa de casamento era uma estratégia comumente utilizada pelos sedutores e encontrada na maioria dos processos-crime analisados na presente pesquisa. Acionar a Polícia Judiciária tinha como único objetivo reparar a honra da ofendida e da família por meio de casamento. Rosa era noiva de Luís, portanto havia entre o casal um contrato público de promessa de casamento, e se Rosa cedeu aos impulsos de seus instintos, segundo a jurisprudência<sup>84</sup> o fez aceitando o risco inerente ao sacrifício de sua virgindade.

Aos 17 dias do mês de abril de 1939, compareceu à Delegacia de Polícia Ricardo, que apresentou a seguinte queixa:

Na noite para amanhecer hoje, desapareceu de sua residência a sua filha menor de nome Teresa, filha de criação e sobrinha, de 14 anos de idade e filha legítima de Leopoldo, residente em Vacaria: que apesar de a ter procurado em diversos lugares da cidade, não a encontrando e nem tendo notícias: que a mesma mantinha namoro com Marcolino, louro, de origem

---

<sup>84</sup> Revista de Direito Penal, 1936, n. XII, p. 103-114.

italiana, 19 anos de idade, incorporado ao 9º Batalhão de Caçadores. Pede, por isso, providência da parte da polícia. (CMRJU/IMHC/UCS, cx. 1 D, proc. 8).

O promotor público, no uso de suas atribuições, denunciou Marcolino, namorado de Teresa, por ter, no dia 16 de abril do ano em curso, domingo, com promessas de casamento, conseguido tirá-la de casa, levando-a até os fundos do quartel do 9º BC, onde perto dos trilhos da Viação Férrea e protegido pela escuridão da noite, teve cópula carnal com a referida menor, estuprando-a.

Chamada a depor, Teresa declarou que há três meses era namorada de Marcolino, acompanhava-a a passeios pela Praça Dante, levava-a ao cinema e prometia sempre que iria casar.

Aos domingos saíam para passear, sempre os acompanhava uma vizinha de nome Antoninha que domingo, à noite, Marcolino esteve na casa da declarante e convidou-a para fugir, sob a promessa de casamento; e por estar apaixonada acendeu a fuga projetada. Marcolino levou a depoente, nos fundos do quartel, perto do trilho, e violentou-a, não resistindo a declarante as pressões de Marcolino, pois o quer muito. Que segunda feira, de manhã, levou-a, a pé, a cidade de Farroupilha e entregou-a a dona Ângela, mãe dele. Hoje a mãe da declarante foi buscá-la na casa materna de Marcolino trazendo-a a polícia. (CMRJU/IMHC/UCS, cx. 1 D, proc. 8).

Marcolino assumiu a responsabilidade pelo crime, afirmando “perante as autoridades policiais estar pronto a reparar o seu mal, por meio do casamento”. O juiz em nome da reparação da honra da família estipulou o prazo de seis dias para a realização do casamento que foi concretizado em 21 de junho de 1939, às 10h, na sala de audiências. Com a efetivação do casamento, o Juiz julgou extinta a presente ação penal, de conformidade com o dispositivo do art. 276 do CP.

Os frequentes assédios e promessas de casamento feitas por Marcolino, provavelmente, contribuíram para persuadir Tereza que não conseguiu evitar o convite do namorado para fugirem, indicando que a fuga objetivada estava relacionada a não autorização por parte do pai de criação da existência do namoro com a enteada.

#### 4.2 O DISCURSO DOS OPERADORES DO DIREITO A PARTIR DO CP DE 1940

O CP de 1940 entrou em vigor no período em que a sociedade postulava por mudanças decorrentes do processo acelerado de modernização que se apresentava. Nesse cenário, os conceitos de honra e pudor haviam se alargado, movimentando o grupo do saber e do poder



que detinha o controle e regulamentava os possíveis desvios sociais. Coube aos juristas a tarefa de repensar normas principalmente as que se relacionavam a crimes sexuais que deixaram de ser classificados como *crimes contra a honra das famílias* para se tornarem *crimes contra os costumes*. Ou seja, as mulheres solteiras deveriam manter-se virtuosas caso desejassem conquistar um pretendente que as conduzisse ao altar, uma vez que a honra feminina era elemento imprescindível na formação da família a partir de um casamento monogâmico e heterossexual regulamentado pelo Decreto-Lei 181, de 24 de janeiro de 1890.

Conforme as interpretações do CP de 1940, publicadas por Hungria (1947), os crimes contemplados pelo estatuto penal “contra os costumes” são estritamente os *sexuais* ou *atentatórios ao pudor* (individual ou social). Quanto ao vocábulo *costumes*, esse significa os hábitos da vida sexual aprovados pela moral prática, em outras palavras, engloba a conduta sexual adaptada à conveniência e à disciplina social.

A publicação do CP de 1940, em substituição do CP de 1890, promoveu uma reinterpretação dos crimes sexuais e alterou o termo *defloramento* utilizado pelo CP de 1890 para *sedução*. Conforme as abordagens de Castro (1942), o conceito de sedução passou a ser o ato de *enganar, ludibriar* mediante o emprego de manobras arditosas e fraudulentas para a consumação de um fato que devia ser comprovado por meio de exame pericial. Assim, a conduta para que o ato de sedução fosse configurado como crime consistia, conforme o art. 217<sup>85</sup> do CP de 1940, em viciar a vontade da mulher virgem, menor de 18 anos e maior de 14 anos de idade, convencendo-a a manter relações sexuais, ou seja, o consentimento devia ser obtido por meio de juras de amor, promessa de casamento ou de qualquer forma arditosa aproveitando-se o sedutor da inexperiência e justificável confiança. Recaindo sobre ele a penalidade de dois a quatro anos de reclusão celular.

Juristas como Afrânio Peixoto (1934), Castro (1942) e Hungria (1943–1956), defensores da “virgindade moral”, contribuíram para que houvesse mudanças na prática jurídica. Tema que, contemporaneamente, também a historiografia brasileira<sup>86</sup> contribui para a compreensão das novas exigências.

A jurisprudência que orientou a elaboração do CP de 1940 estabelecia, na visão de Caulfield (2000, p. 185), que o objetivo da lei, ao proteger a virgindade, não era simplesmente a garantia da abstinência sexual das moças solteiras, mas de sua integridade moral, ou seja, o “Direito deveria proteger a membrana [hímen] como virtude”. Essa proteção era, segundo

---

<sup>85</sup> O art. 217 foi revogado pela Lei 11.106, de 28 de março de 2005. Mais informações estão disponíveis em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm#art5](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm#art5)>. Acesso em: 15 set. 2013.

<sup>86</sup> Nela destacam-se: Esteves (1989); Caulfield (2000); Martins Júnior (2005); Rago (2008); Vannini (2008); Sartori (2011); entre outros estudiosos.

pensamento de Hungria (1956, p. 187), imprescindível para a formação da família, ou seja, a mulher deveria se dedicar “exclusivamente à maternidade, aos cuidados com os filhos, marido e sere as guardiã da moral e dos bons costumes”.

O CP de 1940 também procurou proteger a mulher inexperiente e ingênua, mas segundo a Exposição de Motivos<sup>87</sup> que acompanhou o novo CP de 1940 destacava que aquela mulher que se convencionou denominar de emancipada e se deixou iludir por promessas insinceras, não merecia proteção judicial, chegando a afirmar que

em abono do critério do projeto, acresce que, hoje em dia, dados os nossos costumes e formas de vida, não são raros os casos em que a mulher não é a única vítima da sedução. Já foi dito, com acerto, que *nos crimes sexuais, nunca o homem é tão algoz que não possa ser, também, um pouco vítima, e a mulher nem sempre é a maior e a única vítima dos seus pretendidos infortúnios sexuais*. (MANCI apud CAMPOS, 1940, s/p, grifo do autor).

Portanto, o Estado, ao amparar e criar meios de proteção à mulher, também procurava julgar os comportamentos sociais, principalmente aqueles relacionados ao feminino, às relações de gênero, à sexualidade e à moralidade dos ditos grupos indesejados. Os discursos dos operadores do Direito oferecem pistas para interpretar a responsabilidade na consumação do ato sexual como sendo um fato que ocorreu por culpa da mulher que seduziu o macho e, assim, a relegou à desigualdade nativa (PERROT, 2005, p.177) de um ser frágil e facilmente corrompível.

Provas sobre o ato de seduzir e/ou deflorar, ou ainda provas sobre uma suposta sedução de mulher virgem e menor são encontradas nos processos-crime analisados nesta pesquisa. Nesse referencial, em 1943, Inácia de cor mista, com 17 anos de idade, solteira, brasileira, natural de Bom Jesus, alfabetizada, operária da cantina Michelin e residente na Zona do Burgo, afirmava que havia sido deflorada pelo cunhado Francisco, de cor branca, 29 anos de idade, casado, alfabetizado, natural de Bom Jesus, mas residente em Caxias.

O advogado do denunciado não titubeou na defesa de seu cliente, mesmo sendo ele casado, enalteceu a sua conduta moral afirmando que

jamais deu motivos para quem quer que fosse duvidar da lisura de seu procedimento, principalmente, com referência a menor Inácia, cuja moça de há muito, desviando-se do caminho da honra e do dever, vivia perambulando pelas ruas da cidade em busca de aventuras amorosas; que a mesma tornou-se desafeta do denunciado em face da proibição que lhe foi imposta relativa

---

<sup>87</sup> Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <<http://www.diariodasleis.com.br/busca/exibmlink.php?numlink=1-96-15-1940-12-07-2848-CP>>. Acesso em: 26 ago. 2013.

ao namoro escandaloso que vinha mantendo com o preto Hilário, homem casado e com o qual, por fim, veio a amasiar-se. (CMRJU/IMHC/UCS, cx. 2 D, proc. 13).

O juiz prontamente acatou o discurso do advogado de Francisco mostrando-se categórico no julgamento de Inácia quando afirmou que, após os fatos que determinaram o presente processo, a menor continuou mantendo relações sexuais com Hilário, com quem vivia amasiada e que “nunca foi recatada e nem honesta. Ao contrário, sempre revelou ser, como diz a gíria uma vira-lata, uma vagabunda qualquer. Quando mais seja, milita em favor do acusado, o *in dubio pro reu*, que aplicado, será feita inegável”.

No julgamento de Inácia, foi levada em consideração a sua conduta pregressa para a qual a jurisprudência era abundante levando-a a afirmar que não cometia crime quem retirava da casa dos pais uma mulher menor de idade que possuía *hábito licencioso, já desvirginada, e seus pais nenhuma e/ou pouca repressão lhe impunham*. Entretanto, a conduta pregressa e o adultério cometido por Francisco não foram mencionados pelo juiz, indicando que esse não constituía um crime contra a honra conjugal.

Em referência ao homem adúltero, Castro (1943, p. 266) destacava que o Código francês punia severamente mais o homem do que a mulher “quando ele a atenta, a provoca e a seduz. Ele é, portanto o instigador, o provocador de delito, deve com justiça ser mais severamente punido”. Entretanto, o jurista opina ser contrário às decisões francesas: “Não sou daqueles que acreditam na fraqueza da mulher, pelo contrário, acho que nas relações de amor ela é ordinariamente mais forte, mais hábil do que o homem, sabe resistir com toda a energia e somente cede quando lhe convém ceder.” (p. 266). Ou seja, para Castro as relações fora do casamento eram necessárias para o desenvolvimento completo desde que apenas reservadas ao homem.

Os avanços trazidos pela modernidade também alteraram ditos bons costumes caxienses. A chegada, em 13 de maio de 1913, da energia elétrica permitiu a instalação de salas de cinema, cafés, *bombonnières*, teatros, etc., ambientes que ajudavam a criar tensões sociais entre masculino e feminino. Práticas que os detentores do saber científico e do poder criminológico passaram a recriar e a marginalizar. Eram *censuras* advindas das transformações que poderiam atingir o comportamento feminino em função do afrouxamento dos costumes e da maior circulação das mulheres na cidade. Nesse sentido, a afirmação de Rago (2008, p. 67-70), corrobora quando afirma que a mulher passou de ociosa à fútil e potencialmente à prostituta.

Exemplo das tensões ocasionadas pela modernidade em Caxias do Sul pode ser

identificado a partir da queixa prestada por Marlene, em janeiro de 1944 (CMRJU/IMHC/UCS, cx. 1 D, proc. s/n), em favor de sua irmã Maria Santa, que tinha 15 anos de idade, era branca, solteira, analfabeta, brasileira, que foi deflorada pelo namorado mediante promessa de casamento. Após ter percebido que o namorado não a queria mais, ela tentou suicídio ao ingerir soda cáustica. Maria Santa, provavelmente, sentiu vergonha e com medo de ser reprimida pela irmã, entendeu que deveria “silenciar-se”. Na tramitação da ação penal não foi possível identificar as consequências físicas sofridas por Maria Santa após ter ingerido soda cáustica. Entretanto, infere-se que comportamentos desviantes/complexos eram, conforme refere Wadi (2009), tortuosos, obrigando principalmente a mulher a se manter *silenciosa* ou até mesmo a ser *silenciada* pelas normas que regiam as condutas morais estabelecidas pela sociedade.

O advogado de defesa em seu discurso se refere à ofendida como sendo uma pessoa de pouca credibilidade, portanto não poderia ser enquadrada entre as seduzidas por engano ou fraude. Maria Santa não se manteve em seu papel de mulher passiva, aquela que deveria controlar seus desejos e impulsos sexuais. Preferia entregar seu corpo ao namorado para depois ser tipificada pela defesa do indiciado como sendo uma *cicloide*, uma *fronteiraça*, ou seja, uma mulher perdida, marginalizada, que provavelmente engrossaria as fileiras dos lupanares da cidade. Se Marlene registrou queixa na Delegacia de Polícia acreditando que a desonra da irmã poderia ser reparada, o advogado do indiciado *jogou por terra* essa possibilidade ao destacar que

a personalidade dos dois personagens fornecem alguns dados interessantes para apreciar o valor das suas declarações. [...]. Nada existe que desabone a conduta privada e pública do denunciado. Não possui antecedentes policiais. [...] As testemunhas dizem tratar-se de rapaz direito, trabalhador e honesto. Não consta coisa alguma que seja dado a conquistas amorosas e que leve vida de homem libertino. Sua moralidade é um bom indício de sua não culpabilidade. Não nega que manteve relações sexuais com a ofendida. O detalhe é interessante. Em geral, os indivíduos, acusados por crime contra a honra, negam o fato. Asseveram que não mantiveram cópula carnal com a mulher que os acusa. (CMRJU/IMHC/UCS, cx. 1 D, proc. s/n).

Porém, quanto ao comportamento da ofendida, a defesa do denunciado afirmou que alguns elementos que tangenciavam o comportamento público da ofendida deveriam ser analisados com maior atenção e, assim, declarou:

A ofendida é a impressão de uma criatura dominada por um violento sentimento de culpa. Tímida e arrogante, ao mesmo tempo, deprime-se e exalta-se com enorme facilidade. Não diremos ser uma louca, enquadrada dentro da figura clínica de uma psicose-maníaca depressiva. É, talvez, uma cicloide, uma fronteira. Seu psiquismo parece revelar desequilíbrios aventados na esfera da afetividade. Sua moralidade não a recomenda. Manteve relações sexuais com o denunciado, havendo outra pessoa no quarto. Isto revela ausência de sensibilidade moral. Apagado parece o pudor da moça. As próprias profissões do amor são, em sua maioria, incapazes de manter relações sexuais, havendo a presença de terceiros. *A conduta social da ofendida depõe contra ela.* Desfrutável namorava com qualquer um que surgisse diante dela. Aceitava convites para manter relações sexuais com outros homens, antes e depois de dormir com o denunciado. O procedimento da ofendida anterior ao fato que originou o presente processo destrói a existência de outros elementos que caracterizam a figura delituosa descrita no mencionado art. 217. Exclui o emprego de sedução. Nega a inexperiência. Desfaz aproveitamento de confiança. Mesmo que existisse o elemento objetivo, ausente se faz o elemento subjetivo. No caso concreto, nenhum dos dois elementos existem. A ofendida não era mais virgem quando manteve relações com o denunciado. A ofendida não se entregou a ele, porque houvesse sido seduzida ou porque o denunciado houvesse explorado sua inexperiência e sua confiança. (CMRJU/IMHC/UCS, cx. 1 D, proc. s/n, grifo nosso).

É possível identificar a presença de um julgamento parcial, pois à Maria Santa não foi concedido o direito de defesa. A tentativa de suicídio da ofendida pode ser interpretada como sendo indício de que ela estava ciente da vergonha que sua desonra poderia causar à sua vida. O Estado que deveria ser o tutor de pessoas miseráveis e menores de idade, não se pronunciou deixando que o juiz sentenciasse a ofendida apenas pelo discurso da defesa do suposto acusado da prática de sedução. Ao julgar Maria Santa, o juiz afirmou:

A ofendida, conforme está provado pela certidão de nascimento contava com 15 anos de idade na época de seu defloramento. Este confessa (o denunciado) que com Maria Santa manteve conjunção carnal. Contra as declarações do réu apenas contrapõem-se as da ofendida que não oferecem garantias de credibilidade, pois ora ela afirma que se entregou sob ameaças, ora pretende que foi seduzida por promessa de casamento. Não é de se presumir a virgindade numa jovem que vive perambulando pelas ruas, presta-se a ter conjunção carnal com seu namorado na presença de pessoas estranhas e se entrega com facilidade a qualquer homem. Pelos fundamentos, julgo improcedente a denúncia e absolvo o réu da acusação que lhe foi intentada. Caxias do Sul, 28 de junho de 1944. (CMRJU/IMHC/UCS, cx. 1 D, proc. s/n).

O discurso do juiz vem ao encontro das afirmações de Foucault (2010) quando ensina que o sistema de dominação não está expresso formalmente, mas com pouca probabilidade de não ser, ele é sutil e violento. Assim, um discurso tênue e “fino” contribuiria para reforçar as

desigualdades sociais e sexuais que poderiam ser percebidas no discurso dos articuladores dos processos-crime, pois procuram discorrer concomitantemente sobre os sujeitos sociais que são geralmente vistos como sendo mais vulneráveis, ou seja, aqueles que são percebidos como carentes de saber o que ajuda a identificar as formas de controle e dominação sobre a sociedade.

Pelo discurso dos operadores do Direito, pode-se compreender a construção das diferenças sociais e sexuais em Caxias do Sul, quando o *status* dos envolvidos nas denúncias era um fator que contribuía para a decisão judicial. De alguma forma os discursos se articulavam, para, via de regra, incriminar a mulher, como se observa na queixa-crime que envolveu Pedro, apresentado como sendo um homem que tinha 22 anos de idade, que era casado, industriário, alfabetizado e filho de uma tradicional família caxiense. Ana, ao depor perante o delegado de Polícia em 1946 (CMRJU/IMHC/UCS, cx. 3 D, proc. 7) afirmou que há mais de três anos Pedro era seu namorado e mediante ameaças fora seduzida com promessas de casamento. Porém, na presença do juiz declarou “não lembrar com certeza o dia do mês e nem o ano que foi seduzida, mas julgava ter sido no ano de 1942”.

Em sua defesa, Pedro afirmou que

não havia seduzido Ana por se tratar de uma rapariga de péssima procedência e que ela andara de mão em mão e frequentava até *rendez vous* nesta cidade. Ana é uma rapariga corrompida. Muito antes de andar com o réu pelas camas de aluguel, já refocilara pelas capoeiras nas mãos de Zapa e outros. (CMRJU/IMHC/UCS, cx. 3 D, proc. 7).

A posição social atribuída à família de Pedro pode ter sido o principal indício que determinou o arquivamento da queixa.

Em 1946, (CMRJU/IMHC/UCS, cx. 2 D, proc. 8), Germano foi à Delegacia de Polícia, apresentou-se como sendo pai de Lúcia que contava com 15 anos de idade, era solteira, residia em Ilhéus, de cor mista, analfabeta e doméstica. Germano, queixou-se que Fausto, na condição de namorado de sua filha, frequentava a sua casa e se aproveitando da ausência do progenitor, mediante promessa de casamento, conseguiu iludir sua filha menor a manter relações sexuais, deflorando-a. O declarante ao saber do fato procurou o acusado, e esse confessou a autoria do crime, prometeu repará-lo casando-se com sua vítima, promessa feita na presença do delegado de Polícia. Entretanto, o declarante teve conhecimento que Fausto já havia casado com outra moça.

A denúncia foi aceita pelo MP e o juiz a julgou de acordo com o art. 1.548, incisos I e

III do CC de 1916.<sup>88</sup> Nesse norte, condenou o réu a dotar a autora com a importância de 20 mil cruzeiros, que arbitrou levando em conta a condição social e o estado civil da vítima, acrescida dos honorários do advogado arbitrados em 20% sobre o valor do dote.

A queixa-crime prestada na Delegacia de Polícia em 1945, (CMRJU/IMHC/UCS, cx. 3 D, proc. 5), por Odila era contra Alfredo, solteiro, militar, 22 anos de idade, cor mista, alfabetizado, namorado de sua filha Emília, doméstica, 16 anos de idade, solteira, preta, pobre, analfabeta, residindo na Zona do Burgo e natural de Canela.

Emília, ao ser ouvida pelo delegado de Polícia, afirmou que há três meses era namorada do indiciado, quando no dia 26 de julho, lá pelas 21h30min, nas proximidades da sede do *Tiro de Guerra*, manteve relações sexuais, pois ele havia prometido casamento relatando também que se

encontrou com o namorado na entrada do cinema *Apollo* e foi convidada para dar um passeio, deixou ali sua amiga e seguiu com o namorado para passear, indo até as proximidades do local mencionado, onde a declarante se deitou no capote de Alfredo e ali manteve relações. Alfredo não forçou a declarante, tendo somente dito que casaria com ela depois. (CMRJU/IMHC/UCS, cx. 3 D, proc. 5).

Emília declarou também que no dia seguinte em que “copulou com o denunciado” sentiu uma dor como se fossem “as regras, tratou de ver o que se passava de anormal e viu um corrimento muito forte”.

A regulamentação cívica da sociedade pretendida pelo CP e CC objetivava frear a volúpia dos casais e com isso higienizar espaços públicos e privados. Regular a sociedade estava diretamente relacionado com o casamento monogâmico, restringiam-se contatos com o espaço público, entendido na época, como sendo um local onde circulava o grupo dos “indesejados”, proliferava a miséria, as doenças, a sujeira, a prostituição e o alcoolismo, realidade decorrente do próprio processo de modernização que estava acontecendo, e que também impulsionava o crescimento das cidades. Eram temas que norteavam polêmicas entre os operadores do Direito, médicos, sanitaristas e intelectuais em diferentes cidades brasileiras, indicando uma profunda preocupação em oficializar o modelo de família que se idealizava para o contexto, bem como procuravam determinar a relação que

---

<sup>88</sup> [...] Capítulo II – “Da liquidação das obrigações resultantes de atos ilícitos”, o art. 1.548 trata dos direitos da mulher quando sua honra for agravada. Ela tem direito a exigir do ofensor, se este não puder ou não quiser reparar o mal pelo casamento, um dote correspondente à condição e estado da ofendida: I. Se, virgem e menor, for deflorada; II. Se, mulher honesta, for violentada, ou aterrada por ameaças; III. Se for seduzida com promessas de casamento; e IV. Se for raptada.

ela deveria estabelecer com o Estado brasileiro.

Segundo Matos (2005, p. 59), para a construção de um perfil ideal de masculinidade, o discurso médico engajou-se na luta contra vícios e doenças venéreas, que poderiam distanciar o homem do trabalho, de sua função de provedor/reprodutor, marido fiel e pai atencioso com os filhos.

Nesse viés, o CP de 1940, ao regulamentar as relações sexuais, pretendia controlar a sociedade e evitar a transmissão de doenças venéreas. Entretanto, a interdição pretendida pelos detentores do saber e do poder a respeito das relações sexuais estabelecia, na opinião de Foucault, uma relação negativa.

Impele uma rejeição, exclusão, recusa, barragem, ou ainda, ocultação e mascaramento. O Poder não “pode” nada contra o sexo e os prazeres, salvo dizer-lhes não; se produz alguma coisa, são ausências e falhas; elide elementos, introduz descontinuidades, separa o que está junto, marca fronteiras. Seus efeitos tomam a forma geral do limite e da lacuna. (2013, p. 93).

Desse modo, o controle pretendido pelo Estado via publicação do CC de 1916 e do CP 1940 foi ineficiente, pois em vista da análise dos processos-crime de defloração, sedução e estupro, verifica-se que mesmo tendo que passar pelo constrangimento de depor perante a Polícia Judiciária, as declarações de homens e mulheres deixavam claro que os seus desejos sexuais não podiam ser contidos por meio de códigos e discursos morais. As normas existentes serviam para demarcar o que era pretendido pelo poder e recriminar o desejado/praticado pelo livre curso dos instintos humanos.

As declarações de Emília oferecem pistas de que ela não era uma jovem inexperiente. O juiz, ao analisar os testemunhos da moça, foi categórico sobre o seu comportamento questionando ironicamente ao perguntar:

Seria Emília, recatada, ingênua e inexperiente? Vejamos. Ela própria afirma que, antes de conhecer o denunciado, fora namorada de Miro, quatro meses, passeando e frequentado cinemas, seguidamente, em companhia dele; que também namorou Alcides de Tal, sendo que esse chegou ao ponto de convidá-la para manter relações sexuais e fugir para Montenegro. Ora, desse procedimento outra alternativa não resta que situar a ofendida Emília, como uma legítima “emancipada” de que fala a Exposição de Motivos do Ministro Francisco de Campos. Ainda, o fato imputado ao denunciado se recente da falta de dolo específico: justificável confiança da ofendida nas promessas do denunciado. Como mostrei, a ofendida não era uma ingênua que pudesse se deixar iludir por promessas evidentemente insinceras. Acusa Alfredo de tê-la seduzido com promessa de casamento. Poderá existir prova mais cabal da insinceridade do denunciado, admitindo que tivesse prometido casamento à



ofendida, o fato de ter mostrado à mesma uma carta que recebera de outra namorada? Não seria esse fato motivo suficiente para a ofendida retirar sua confiança, se é que ainda a tinha, às promessas de casamento? Mas apesar de tudo, a ofendida ainda consentiu no ato sexual. E, quem se entrega, nestas condições, desmerece do amparo legal. Em face do exposto, julgo improcedente a denúncia. Caxias do Sul, 10 de abril de 1946. David Soares de Barcelos Neto. Juiz de Direito substituto. (CMRJU/IMHC/UCS, cx. 3 D, proc. 5).

Emília, apesar do discurso desabonador do juiz sobre a sua vida pregressa condenando-a, ela acreditou que o Estado poderia, mesmo assim, absolvê-la. E, por seu representante legal ela recorreu à Egrégia Câmara Criminal.

A busca de amparo em uma instância superior tanto poderia ser positivo quanto negativo naquele contexto. Visando à absolvição de Emília, o representante legal redigiu sua defesa destacando:

desde o início da fase policial encontramos as informações abonatórias da conduta da menor. Quanto à existência de outros namorados, não foi feito segredo pela menor. E, se as declarações em juízo possam criar alguma dúvida, tudo se reduz ao interesse da defesa que procurou caracterizar a ingenuidade da ofendida, com perguntas exageradas, desvendando a natureza das carícias, carinhos e atenções que dispensava a ofendida a seus outros namorados. (CMRJU/IMHC/UCS, cx. 3 D, proc. 5).

No entanto, o acórdão<sup>89</sup> negou provimento à apelação do promotor público utilizando a seguinte justificativa:

Desmerece de alcance probatório o testemunho da ofendida, já maior de 16 anos de idade, afeita a namoros e até à indecorosa proposta de terceiro para comércio sexual, por ela própria referida. Embora demonstrada a perda da virgindade, posto que cinco retalhos himeniais, já perfeitamente cicatrizados, *os observou a perícia médico-legal, o corrimento amarelo esverdeado, de aspecto blenorragico, confessadamente aparecido no dia seguinte às relações carnis com o ora apelado, cuja ficha sanitária convence de jamais ter sido paciente no período de serviço militar, de infecções de tal natureza, basta para, em face de outras alusões desabonatorias à vida pregressa, arrebatam credibilidade àquelas declarações.* Mais as inutiliza ainda a revelação de que, indo ao encontro muito próprio do ora recorrido, então no interior do cinema e manda chamá-lo para atendimento pessoal, precisamente porque não mais a procurara, veio saber que isso acontecia porque namorava outra jovem, de quem teve a oportunidade de ler uma carta afetuosa. *Repugna, conseqüentemente, que assim cientificada do motivo*

<sup>89</sup> Na terminologia jurídica, acórdão, quer dizer a resolução ou decisão tomada coletivamente pelos tribunais de Justiça. O conjunto de acórdãos dos tribunais forma a sua jurisprudência, que se diz mansa e pacífica, quando se verifica repetida e uniforme para o mesmo caso e iguais relações jurídicas, submetida a seu veredito. Acórdão, também significa acordo e a decisão, ou resolução, tomada em caráter unânime. (PLÁCIDO E SILVA, 2004, p. 56).

*determinante da ruptura das relações afetivas, se prontificou, nessa mesma ocasião a acompanhar o ex-namorado a render-se à lubricidade num recanto escuro e deserto das proximidades do campo de futebol. (CMRJU/IMHC/UCS, cx. 3 D, proc. 5, grifo nosso).*

O controle que o Estado pretendia exercer sobre a sociedade, por meio da Polícia Judiciária, dos exames médicos, psiquiátricos, relatórios pedagógicos e controles familiares, tinha o objetivo aparente, segundo Foucault (2013, p. 52), de dizer *não* a todas as sexualidades *errantes* ou *improdutivas*, mas, na realidade, funcionava como mecanismos de dupla incitação entre o prazer e o poder.

Indicando que os mecanismos de controle que estavam disponíveis possibilitavam momentos de prazer em exercer um poder que questiona, fiscaliza, espreita, espia, investiga, apalpa, revela; e por outro lado, prazer que se abrasa por ter que escapar a esse poder, fugir-lhe, enganá-lo ou travesti-lo. [...] Tais apelos, esquivas, incitações, circulares não organizaram, em torno dos sexos e dos corpos, fronteiras a não serem ultrapassadas, e sim, as perpétuas espirais do poder e prazer. (FOUCAULT, 2013, p. 53).

Portanto, o objetivo do Estado era interditar comportamentos desviantes entrecruzando mecanismos de poder e saber para evitar a proliferação de prazeres que poderiam comprometer a dita moral higienizada pelos contatos sexuais disparatados. Assim, o comportamento desviante das mulheres ditas “públicas” devia ser controlado mesmo que para isso os operadores do Direito precisassem usar subterfúgios semelhantes a um romance.

Nesse referencial, em novembro de 1949, Dalva com 16 anos, apresentou-se como doméstica, honesta, branca, alfabetizada, pobre, residente na Zona do Burgo e que fora seduzida por Homero, brasileiro, solteiro, 23 anos de idade, residente na Zona do Burgo.

O pai de Dalva foi à Delegacia de Polícia registrar queixa contra o crime de sedução praticado por Homero, namorado de sua filha e declarou:

A mais ou menos três meses Homero frequentava sua casa e deflorou Dalva na sala de jantar da casa dos pais. Depois continuaram se encontrando e mantendo relações sexuais, até que um dia foi convidada pelo namorado para fugir de casa, ao que aceitou e foram dormir na casa de um tio do namorado. Interpelada pela mãe sobre o sangue que encontrou em suas vestes, respondeu que era consequência de um remédio que havia ingerido. (CMRJU/IMHC/UCS, cx. 3 D, proc. 9).

O advogado de Homero, para absolver seu cliente e suposto sedutor, afirmou ser ele um “moço humilde, de pouco trato social, longe da Justiça ter a sua frente aquele *Don Juan*

amoroso que canta para as suas *possíveis presas* o primoroso poema de Menotti Del Picchia” declarando que:

O beijo? O beijo é tudo! Um contato sublime que tem gosto de amor e tem gosto de crime!  
 Brado vivo do instinto, aleluias, rugidos da cega exaltação de todos os sentimentos!  
 Rebelado clamor da carne onde a alma louca, para encontrar outra alma, aflora-nos à boca, e espera, e anseia, e geme, e chora, e grita e branda!  
 (CMRJU/IMHC/UCS, cx. 3 D, proc. 9).

O pai de Dalva, ao declarar que sua filha foi deflorada na “sala de jantar”, contribuiu para incriminá-la, pois ele na condição de pai honrado e honesto não poderia ter permitido tal fato. O juiz em seu discurso de julgamento da ação penal, alegou:

O réu era namorado dessa menor, mas nega que tivesse sido ele o autor de seu defloramento. Alega que Dalva não era moça recatada, pois, ao contrário disso, não desconhecia os prazeres sexuais por ter, antes, mantido cópula carnal com outros. A verdade é que essa menor não pode ser alinhada entre as mulheres a quem a lei tutela. Afora as encrespações feitas por duas testemunhas à irregular conduta da vítima, é ela mesma que fornece elementos que capacitam a inferir desse procedimento. Ora, quem assim procede não pode pretender o amparo da lei. A mulher zelosa de seu pudor, de sua honra, não se entrega logo, ao namorado de dois meses. A sedução se caracteriza quando a resistência da mulher é vencida por meio de promessas sérias; quando ela tem motivos para acreditar nessas promessas. Não merece, portanto amparo pelo que absolvo o réu. Caxias do Sul, 17 de maio de 1950. (CMRJU/IMHC/UCS, cx. 3 D, proc. 9).

Nesse caso, não é possível identificar até que ponto os depoimentos das ofendidas foram registrados na íntegra, ou se foram distorcidos, entretanto, é possível verificar que os operadores do Direito elaboraram, nos processos-crime de defloramento, sedução e estupro, um discurso que procurou desqualificar a mulher, pois a virgindade moral era comprovada a partir da vida pregressa sendo aceita apenas a inexperiência e justificável confiança, elementos necessários para se configurarem como crime as queixas apresentadas.

Foram analisados dois casos em que houve crime de sedução e, posteriormente, o indiciado optou pela efetivação do casamento. Também foi possível constatar em outros dois processos-crime que havia algum tipo de impedimento por parte da família quanto ao namoro do casal. Como exemplificação, tem-se o ocorrido em 1944 (CMRJU/IMHC/UCS, cx. 11 B, proc. 6) com Pascualina e Paulino que eram noivos há dois anos quando ela engravidou. Paulino logo propôs reparar o mal pelo casamento e, com o objetivo de agilizar os

preparativos, pediu emprestado à mãe de Pascualina a quantia de 300 cruzeiros. Paulino após receber o dinheiro não compareceu mais à casa da noiva, o que resultou em duplo prejuízo à família, motivo pelo qual a mãe procurou a Polícia e registrou queixa. Em suas declarações, Paulino afirmou que logo no início deflorou a namorada e “várias vezes propôs casamento”, sendo que o pai de Pascualina lhe disse que “havia muito trabalho em casa e na colônia e ele precisava da filha”. Assim, ficou entendido que o pai não concordava com o casamento, e Paulino “deixou a critério dos sogros decidirem o melhor momento para o casamento”. Com o “adiantado da gravidez” e por ter ele (denunciado) adoecido, os pais da ofendida entenderam estar ele “fugindo de sua obrigação”. Na audiência compareceu o denunciado e a ofendida e confirmaram o desejo de casarem o que foi ratificado no dia 20 de junho de 1944. Logo após o denunciado ter apresentado o registro civil que oficializou o casamento com Pascualina, o juiz julgou extinta a punibilidade.

A mão de obra feminina era usada, de acordo com Favaro (1994) e Wadi (2009), não apenas nos trabalhos diários de arrumação da casa, lavar a roupa, fazer comida, cuidar das crianças, entre outras atribuições femininas. Pois, ao concluir os trabalhos domésticos, as mulheres iam auxiliar o pai, o marido, os irmãos, os cunhados, o sogro na *colônia*, no cultivo da terra de onde retiravam sua subsistência. Provavelmente, nesse contexto, estava inserida Pascualina e, por ser o “braço” que podia ajudar o pai, o casamento foi adiado até o momento em que a gravidez obrigou o pai a permitir que sua filha saísse de casa para dar início à outra família.

O controle sobre homens e mulheres pretendido pelo casamento significava civilizar os hábitos com o intuito de estabelecer a verdadeira ordem moral. Civilizar seria, então, na visão de Esteves (1989), estabelecer denúncias, prisões, punições ou forçar casamentos independentemente da vontade dos envolvidos. Vontade que o Estado e os médicos, valendo-se de um discurso conciso, procuravam sacralizar pelo casamento civil como sendo o único meio de garantir o nascimento de uma prole legítima, como fim precípua de obter uma sociedade higienizada.

Entendia-se que homens e mulheres viviam experiências diferentes, ele com a liberdade própria de sua natureza, enquanto ela deveria ser controlada pela família e pela sociedade. Entranhadas de um contexto social arbitrário, autoritário e conservador, principalmente com relação à mulher, esforçava-se para discernir o que era socialmente importante daquilo que era obscuro, tendencioso, por isso necessariamente secundário, como, por exemplo, falar sobre a intimidade.

Nesse compasso, o controle sobre o corpo feminino funcionou como elemento de

dominação do Estado sobre quaisquer desvios sexuais. A normalização cerceadora foi útil ao Estado como meio, inclusive, de controle sobre a criminalidade masculina, pois o homem ao se dedicar integralmente à família estaria também melhorando/aumentando a mão de obra e contribuindo para a elevação dos padrões de civilização das futuras gerações. Nesse sentido, é perspicaz a observação de Martins Júnior:

Os atributos carregados de subjetividade fizeram com que as mulheres funcionassem como elemento mediador das duas instituições básicas que se pretendia organizar, impor como padrão geral e preservar para todas as camadas da sociedade o casamento higiênico e a família monogâmica, as noções de honra e honestidade elaboradas pelo aparelho jurídico não necessariamente lhe pertencia *a priori*, mas deveriam ser por elas assimiladas sob risco de deixarem de ser merecedoras da proteção judicial. (2005, p. 53, grifo nosso).

#### 4.3 AS DEFLORADAS TAMBÉM CASAM?

João amava Teresa que amava Raimundo  
 que amava Maria que amava Joaquim que amava Lili  
 que não amava ninguém.  
 João foi para os Estados Unidos, Teresa para o convento,  
 Raimundo morreu de desastre, Maria ficou para tia,  
 Joaquim suicidou-se e Lili casou com J. Pinto Fernandes  
 que não tinha entrado na história.  
 (Carlos Drummond de Andrade)

Carlos Drummond de Andrade, ao publicar, em 1930, o poema “Quadrilha”, provavelmente, procurou brincar com os desencontros amorosos ao nomear os personagens e as suas ações relacionadas ao amor e ao casamento. No poema, Drummond destacou a trajetória de homens e mulheres no que diz respeito aos sentimentos e desígnios da vida decorrentes de seus amores e, principalmente, do lugar ocupado pela mulher na família, ou seja, à solteira e/ou à casada, bem como à “solteirona” que, por não casar, ficava “pra tia” ou às desiludidas do amor restava-lhes o enclausuramento em algum convento. Entretanto, o poema permite alguns questionamentos: o casamento entre Lili e J. Pinto Fernandes seria a solução encontrada para reparar a possível desilusão amorosa enfrentada por ela? Ou o casamento seria a única trajetória idealizada pela mulher?

O texto apresentado por Drummond permite formular algumas pistas no sentido do poema que pode não ter nenhuma ligação com os reais personagens da história. O poeta procurou mostrar com o poema alguns elementos presentes nos desencontros e encontros

amorosos e, provavelmente, inspirou-se em seu próprio contexto. Contudo, o poema “Quadrilha” não pertence apenas ao imaginário do autor, pois muitos inquéritos policiais e processos-crime de defloração, sedução e estupro da Comarca de Caxias do Sul indicam trajetórias muito parecidas dos personagens do poema.

Os processos-crime de defloração, sedução e estupro – que são objeto de análise nesta pesquisa – constituem-se em vasto universo que ajuda a compreender o discurso utilizado pelos detentores do saber e do poder com o objetivo de fazer prevalecer os interesses que estavam em jogo, ou seja, dos agentes dominantes sobre aqueles que deveriam obedecer. Jogo que se articula “a partir de um evento específico: o crime e seu percurso nas instituições policiais e judiciárias [que servem] de mecanismos para controlar a moral social”. (GRINBERG, 2009, p. 126).

Controle que recaí, principalmente, sobre os grupos denominados “populares”, pois, estando à margem da sociedade, formavam o dito grupo dos “indesejados” que, conforme Esteves (1989, p. 31) “deviam ser bem punidos, através da discriminação/marginalização de seus comportamentos e valores morais”. A discriminação serve de intervenção, visto que objetiva com seu controle evitar o contágio das boas famílias.

Nesse sentido, aponta-se que, de acordo com a documentação, o MP<sup>90</sup> recebeu, em 8 de abril de 1942, o inquérito policial que denunciava Joaquim.<sup>91</sup> Joaquim foi apresentado como sendo brasileiro, solteiro, 23 anos de idade, pobre, funcionário público e acusado de ter deflorado Lili que se dizia brasileira, solteira, pobre,<sup>92</sup> doméstica, com 16 anos de idade e que sabia ler e escrever. A leitura do inquérito policial destaca também parte do histórico de vida de Lili, que com 7 meses de idade, foi entregue pela família biológica para ser criada por outra pertencente à elite caxiense. O que foi interpretado como sendo de responsabilidade da nova família de Lili criá-la de acordo com as normas que vigoravam na época. A mãe de criação, ao ser comunicada acerca da desonra de Lili, dirigiu-se à Delegacia de Polícia para denunciar<sup>93</sup> Joaquim afirmando que ele

---

<sup>90</sup> O MP, via de regra, vale-se do inquérito policial, que é a peça informativa, na qual ele buscará os elementos necessários para fundamentar a denúncia. E essa deverá conter, sob pena de se tornar inepta, “a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimento pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas”. (Art. 41 do Código de Processo Penal brasileiro).

<sup>91</sup> Por questões éticas (conforme nota 4), foram omitidos os nomes dos envolvidos e, nesse caso, optou-se por usar os nomes dos personagens de Drummond por haver alguma semelhança entre a poesia e o processo analisado.

<sup>92</sup> O *estado de pobreza* informado pela mãe de criação de Lili no momento da denúncia lhe deu o direito de receber do Estado defesa gratuita por meio de Ação Penal Pública. (OLIVEIRA, 1996, p. 384).

<sup>93</sup> A denúncia constitui o instrumento utilizado por órgão do MP para invocar a tutela jurisdicional do Estado, isto é, para aplicação do Direito Penal objetivo aos casos de Ação Penal Pública. (FURTADO, 1996, p. 45).

visitava Lili e entretinham-se em longas horas conversando na porta da casa desta. Em uma determinada noite do mês de dezembro, mais ou menos, estavam os dois conversando quando começou a chover, fazendo com que se abrigassem no corredor da casa. Ali o denunciado abraçou-se com Lili, beijando-a e mantiveram cópula carnal, deflorando-a. O ato se repetiu por umas quatro vezes, sempre com promessas de casamento. (CMRJU/IMHC/UCS, cx. 2 D, proc. 4).

O desdobramento da denúncia, que foi transformada em Ação Penal Pública, possibilitou descortinar os sentidos implícitos à margem do normativo e do institucional. Ao desocultar as possibilidades de ser dos sujeitos envolvidos, os processos judiciais permitem, conforme Maria Odila L. S. Dias (1994, p. 373-382), conhecer um pouco mais da “história vivida por toda gente, é lugar de concretude, temporalidades múltiplas, diferenças várias, lugar de relações de poder e também de resistência”.

Com os sinais, pistas e indícios observados a partir da denúncia realizada pela mãe de criação de Lili, buscou-se descortinar o intrincado comportamento da ofendida para compreender a força do discurso dominante responsável pelo controle e a dominação da sociedade e das mulheres caxienses que transgredissem as “verdadeiras” normas sociais. A norma é o elemento que circula entre o disciplinador e o regulamentador e, no entender de Foucault (1999, p. 302), tanto se pode “aplicar a um corpo que se quer disciplinar quanto a uma população que se quer regulamentar”.

Lili, em seu depoimento, afirmou que namorava o denunciado, há cinco meses e, que pelas insistentes promessas de casamento cedeu e se entregou ao namorado, mantendo, naquela noite, pela primeira vez, contato carnal com Joaquim e, posteriormente, se entregou mais quatro ou cinco vezes. Entregas que também foram precedidas de promessas de casamento.

Joaquim, ao ser interrogado, destacou em seu depoimento que há três meses flertava com a menor Lili, entretanto as suas relações com a jovem nunca passaram de um simples namoro. Explicou que na noite em que foi preso, aproximadamente às 22h30min, estava conversando com Lili na porta da casa desta e, quando se despediu, estava passando um guarda noturno, que foi chamado por Lili para apontar que o depoente havia lhe feito mal. Motivo pelo qual o guarda noturno prendeu-o e o conduziu à Delegacia de Polícia onde ficou detido. Joaquim negou qualquer relação indigna com Lili apurando que ela possuía diversos namorados e com eles costumava passear de automóvel, bem como havia tirado diversas fotografias.

A denúncia da mãe de criação de Lili demonstrou a preocupação da família em reparar

à honra da filha que havia transgredido os padrões de comportamento sociais que vigoravam na primeira metade do século XX. A atitude da mãe permitiu identificar que ela tinha ciência de sua responsabilidade de criar a prole de acordo com o modelo instituído pelo Estado e idealizado pela sociedade higienizada. A mãe, ao negligenciar a educação principalmente das filhas moças, permitia e favorecia comportamentos duvidosos e desmoralizantes e, ao mesmo tempo, que a família fosse estigmatizada e condenada pela sociedade. Sobre a convivência dos componentes da célula familiar elitizada, Foucault (1997, p. 61) afirma que é um espaço de *articulações de saberes e poderes* que são distribuídos em todos os cômodos da casa, com tensões possíveis de serem controladas por ela, cujo, surgimento é visto como “espaço de poder, prazer, saber e opressão, num ciclo constante de incitação e controle”. (ANGOTTI, 2012, p.108).

Nesse cenário, Lili, após o interrogatório realizado na Delegacia de Polícia, foi encaminhada para ser examinada por um médico-legista que comprovou pelo exame material que a *sedução era recente*. A comprovação do crime de sedução obtido via exame de conjunção carnal e o atestado de miserabilidade deu a Lili o direito de ser amparada pelo Estado.

O direito de ser amparada pelo Estado não significava à mulher garantia de ter sua honra reparada, uma vez que o Poder Público tendia a proteger o homem pela naturalização de dois de seus instintos: o do trabalho/consumo, que conserva o indivíduo e/ou a família e o da reprodução para a devida perpetuação da espécie. O homem, considerado um elemento ativo, tinha o poder de criar (gerar) e de ser aquele que deveria dar as diretrizes sobre o comportamento dito “inferior” da mulher na sociedade.

Historicamente, a família (CASTRO, 2002, p. 87) – na concepção jurídica – é tida como a base da sociedade, pressupondo ser um núcleo de poder religioso, político e econômico. Nela seu principal representante exerce o papel de *líder*, geralmente centrado em uma pessoa, ou seja, o homem (como chefe de família) detinha o poder sobre todos os que pertenciam à estrutura familiar.

De acordo com a historiografia, constata-se que a família pertence e se forma a partir de um acontecimento demográfico, econômico, jurídico e, principalmente, por um conjunto de vínculos humanos ligados por laços culturais. É uma organização social que guarda um conjunto intrínseco de costumes que foram ficando flexíveis com o passar do tempo, visando ao seu bem-estar. Portanto, a família e as diferentes formas de casamento são instituições simbólicas que compreendem uma determinada categoria de relações sociais que podem ser (ou não) reconhecidas oficialmente. O casamento, visto como gênese de uma nova família e



monopolizado pelo Sacramento do Matrimônio da Igreja Católica, somente passou a ter valor de contrato<sup>94</sup> após a Proclamação da República quando o Estado tornou-se laico. O casamento civil legalizado pelo Estado e reconhecido pela Igreja Católica apoiou-se nos discursos de médicos e higienistas que, consoante Scott (2012, p. 15) “criticavam a separação entre amor e sexo, advogando integração de ambos no matrimônio como a forma mais saudável e moralmente recomendável de relacionamento”.

Nessa seara, a privacidade era a regra, e os “desvios” femininos foram motivo de fofocas, escândalos, julgamentos, condenações e desmoralização da mulher, uma vez que a sociedade procurava apoiar-se em costumes e valores que foram construídos e impostos ao longo do tempo, os quais tendiam a se tornar modelo a ser seguido por todos. Porém, entre o discurso e a prática os processos-crime de defloramento, sedução e estupro apontam à existência de outras relações e modelos. De acordo com a norma, a mulher, por ser considerada mais *vulnerável*, deveria observar com mais atenção as regras sociais e hierárquicas, pois, quando contrariadas pelo mau-comportamento, ela seria rotulada de anormal, doente, pervertida, entre outros chavões desqualificadores.

A mulher, quando era movida pelo desejo sexual, ficava fora do padrão de mulher apta e ideal para se tornar esposa e mãe, pois, para merecer o título de “rainha do lar”, qualquer liberalidade subjetiva ou manifestação de seus desejos íntimos deveria ser reprimida. Esses princípios idealizadores dos comportamentos femininos foram definidos pelo CC de 1916 e, segundo observa Caulfield (2000, p.69), “refletiam nos valores culturais que condenavam comportamentos femininos ilícitos, mas não os do homem, como o paternalismo tradicional que diluía os princípios liberais de igualdade e responsabilidade”. Perrot (2008, p. 67) destaca que para a mulher honesta “falar de sexo [e pensar nele] era objeto de profundo recalque” até mesmo após o casamento, quando o ato sexual era permitido, porém visando a um único objetivo: a perpetuação da espécie humana. Posicionamento também presente em Vasconcellos em sua tese na área da Medicina ao escrever:

Todo ato *physiologico* sexual, contrariado e incompletamente consumado é pernicioso; o homem na execução do ato matrimonial deve abandonar-se a deliciosa recompensa que a natureza lhe dá pelo cumprimento de seu dever de macho, em que a sua natureza é como que empolgada no esquecimento de tudo, inteiramente absorvido, ele deve concorrer com alma, corpo e coração na realização integral da reprodução. (1915, p. 51).

---

<sup>94</sup> O contrato é também um ato jurídico, diferenciado, especificamente, dos outros por se constituir mediante acordo de interesses, coincidências de vontades. E, justamente, esse consentimento recíproco é, atualmente, o ponto central da celebração do casamento. (BEVILÁQUA 1976, p. 35).

Na concepção de Vasconcellos (1915), ao homem eram permitidas aventuras e/ou experiências diversas, antes e durante o casamento, pois precisava exercer seu papel de macho e dar alívio aos seus instintos sexuais que deviam ser satisfeitos. A mulher deveria manter-se casta, assexuada e limitada à procriação. Conforme alguns seguidores de Castro (1942) qualquer mulher que mantivesse relações sexuais fora do casamento era considerada uma “prostituta clandestina”. Um conjunto de elementos que criaram a dupla identidade feminina, ou duas categorias de mulher, ou seja, de mulher honesta/honrada, apta para ser esposa e mãe, exemplo de mulher abnegada, dócil e pura mostrando-se sempre preocupada com o bem-estar do esposo e da prole, ou o oposto, aquela considerada moderna, mulher que saía de casa para trabalhar. Mesmo que esse *sair de casa* tivesse como fim a busca pelo seu sustento, ela incorria nos perigos dicotômicos que envolviam o espaço público que, ora se apresentava como símbolo do progresso, ora como de contágio moral.

Nessa direção, Lili foi julgada por Joaquim quando afirmou que ela já havia tido “diversos namorados e com eles costumava passear de automóvel e havia tirado diversas fotografias”. Passeios públicos de uma mulher moça e honesta com o namorado ou qualquer outro homem sem o acompanhamento de algum familiar foram sendo incorporados como normais, gradativamente, pela sociedade que, por muito tempo, os considerou avançados e perigosos à conduta moral da mulher.

Era imprescindível aos operadores do Direito saber se a ofendida tinha o costume de sair sozinha. O que é justificado pela pergunta realizada durante o interrogatório de Joaquim: “Ela saía só à rua?” A própria pergunta já vinha imbricada de julgamento estigmatizador anunciando de que maneira a mulher deveria se portar em público. Saídas voluntárias e/ou necessárias à rua, sem estar acompanhada por uma pessoa com mais responsabilidade, eram indícios que provavam a desonestidade da ofendida.

Joaquim, ao afirmar que costumava conversar com Lili, na porta da casa dela e que naquela noite, quando dela se despediu estava passando um guarda noturno, que foi chamado por Lili ao qual relatou que o depoente havia lhe feito mal, nos oferece pistas sobre como foi julgado, pela defesa de Joaquim, o namoro entre o jovem casal. O casal por estar em espaço público, “na porta da casa que dava para a rua e à noite”, era indicativo que ela frequentava a rua. A arguição da defesa sobre o comportamento público, fora de hora, de Lili contribuiu para aumentar o estigma que acompanhava a mulher que ousasse transgredir as normas e passava a ser conhecida como sendo dada a namoros, logo, de “vida fácil”.

A rua e mesmo a porta da casa, à noite, era considerada um lugar frequentado pelos ditos grupos “indesejados” com todos os seus vícios, que facilmente poderiam contaminá-la

na satisfação de desejos pessoais. Uma mulher nessas condições era considerada pela sociedade como um ser pernicioso e imoral. Na compreensão do contexto, a mulher que permitia que seus desejos “imorais” fossem satisfeitos, bem como aquela que pensava e agia conforme suas necessidades reais ou subjetivas eram consideradas uma anomalia social, ou melhor, uma prostituta por permitir o sexo sujo. Esse comportamento lhes dava a alcunha de “perdidas”. Entretanto, cabia somente à mulher o perder-se moralmente, pois era ela quem contribuía para o aumento do grupo dos “indesejados”. Por exemplo, prostitutas, mães solteiras, empregadas domésticas, caftinas poderiam com seus modelos de comportamento ameaçar as “boas” famílias.

Os discursos dos operadores do Direito e da Medicina se justapõem quanto às atribuições tradicionais dos dois sexos, pois alegavam que o comportamento de um e o “descomportamento” do outro “estavam iniludíveis e irreversivelmente enraizados na anatomia e na fisiologia constituinte do corpo masculino e feminino”. (MATOS, 2005, p. 58). O enraizamento externo/interno dos dois sexos contribuiu para estigmatizar de forma mais contundente o julgamento da mulher que foi sendo construído ao longo do tempo, portanto, é cultural e historicamente contextualizado. Independentemente da erudição social e localização geográfica, ele acompanhou e se fez presente no processo de urbanização e no fortalecimento do Estado laico. Sobre esse contexto existente, a centúrias, foi construído um discurso que condenou o comportamento da mulher, não sendo, portanto, inerente à sociedade local, desconhecendo fronteiras geográficas na visão de longa duração.

Em Londres, o cirurgião W. Arbuthnot Lane, ao discursar em uma conferência sobre a sociedade moderna e a organização moral e física feminina, não titubeou em proferir enfaticamente que “a mulher moderna é um ente mal nutrido, degenerado no tamanho e sexualmente imperfeito. Elas perderam a maioria de suas características físicas no tempo da puberdade, impossibilitando-as de gerar filhos fortes”. (1925, p. 19).

A estigmatização de Lili foi reforçada pela defesa do denunciado quando alertou às “frequentes saídas em público” e aos namorados que tivera antes de Joaquim. Julgou também seu comportamento “durante o carnaval [por ter] dançado com outros, época [em] que ainda não mantinha a menor aproximação com o denunciado”. Esse conjunto de elementos ajudou a reforçar a divisão do espaço entre os dois gêneros. À mulher era consentido o privado e a maternidade e, ao homem, o espaço público era sinônimo de competitividade, de conquista de *status* profissional e, também, de aventuras amoras não permitidas no espaço privado. Essa permissividade embasava-se em um discurso que

sem a prática sexual aprendida com a prostituição não adquire o homem suficiente conhecimento da *psychologia feminina*, o que será um perigo quando se casar [...]. O apetite sexual é em geral mais intenso no homem e por isso cabe ao homem a parte activa do coito [...]. O papel da mulher no coito é em geral, meramente passivo, a mulher é na regra comum menos sensual, nella o instinto de geração está mais conservado que no homem [...]. Na mulher domina, sobre o instinto sexual, o instinto maternal [...]. Gahi Egas Moniz afirma que o homem é essencialmente sexual e a mulher essencialmente mãe. (MORAES apud MATOS, 2005, p. 61).

Reforçando a estigmatização da mulher que poderia ser apenas de dois modos: honrada ou desonrada, o único papel socialmente permitido à mulher honrada era a maternidade. A mulher desonrada era aquela que assumia os comportamentos julgados como sendo “desviantes” e transgressores que corrompiam a moral, principalmente daquelas mulheres, que pertenciam aos grupos sociais desprovidos de poder, como, por exemplo, Lili quando a mãe de criação declarou, no momento da queixa, o seu histórico familiar. Outros elementos também contribuíram na desmoralização de Lili: ser filha de criação; era “muito saidinha”; “namoradeira”; “passeava de carro”; “tirava fotografias acompanhada por homens”; e “era miserável”.

Todos esses elementos contribuíram para que Lili acreditasse na promessa de casamento de Joaquim? Entretanto, foram os elementos utilizados pela defesa de Joaquim que inverteram os papéis do processo, passando Lili de ofendida a culpada de ter seduzido o denunciado. Além de utilizar a falta do elemento que mais pesava na honra feminina, “a flor”, questiona-se com quem Lili casaria? Joaquim aceitaria se casar com uma “moça” que não atendia aos padrões morais considerados ideais na época?

A defesa de Joaquim também argumentou que ele era um rapaz de ótima e intocável conduta, bem como trabalhador, honesto e cumpridor de seus deveres, revelando ser, principalmente, um indivíduo respeitador dos bons costumes, da honra alheia, não sendo dado a conquistas. A defesa destacou que as declarações do suposto denunciado eram claras, precisas e seguras, pois negava ter mantido relações sexuais com a ofendida, bem como ter sido o autor do defloramento da mesma. A defesa de Joaquim, em relação à Lili, assegurou que ela era uma “moça leviana e namoradeira e que desde tenra idade mostrou-se preocupada com assuntos de ordem sexual”. Certificou também que as declarações de Lili eram contraditórias e não se ajustavam à realidade por entrarem em choque com o restante das provas. As contradições levantadas pela defesa de Joaquim foram formadas a partir do primeiro interrogatório realizado na Delegacia de Polícia e do depoimento prestado perante o juiz. Provavelmente, Lili não tinha compreensão de que seus depoimentos estavam sendo

comparados e que qualquer incoerência entre eles poderia comprometer o entendimento de sua conduta moral e social no processo contra Joaquim.

A defesa de Joaquim, a partir das objeções observadas, atribuiu à Lili a plena responsabilidade pelo ato praticado, reforçando o imaginário social de mulher desonrada, impondo-lhe duplo julgamento “com rígidas classificações que desembocavam no binômio permitido/proibido, na desqualificação de uns e na supremacia de outros” (MATOS, 2005, p. 61). Isso contribuiu para a formação de sentenciamentos dicotômicos que robusteceram o apreço pelo verdadeiro e falso, pela honra e desonra. Duplicidade que também foi fortalecida pela incorporação nos sujeitos sociais de um *capital cultural* (BOURDIEU, 2012), muito próximo do conhecimento e das habilidades. Quando incorporados e aceitos como normais, muitos comportamentos díspares foram estigmatizados ou reconhecidos como anormais. Nesse panorama, Azevedo (2011, p. 29), corrobora o dito ao afirmar que uma “violência simbólica doce e mascarada, se exerce com a cumplicidade daquele que a sofre, [ou seja,] das suas vítimas”. O exercício de uma dominação silenciosa é, no conceito do autor, o “resultado de um conjunto complexo de ações infraconscientes, de cada um dos agentes e de cada uma das instituições dominantes sobre todos os demais” (AZEVEDO, 2011, p. 29), que acabam por serem reforçadas, difundidas e aceitas com certa regularidade pelo imaginário social.

Lili, ao ser interrogada pelo juiz, destacou que “não lembrava a data em que foi deflorada”. Afirmação que foi levantada pela defesa de Joaquim como um “fato de grande importância se levar em consideração a psicologia feminina, pois geralmente as mulheres não esquecem as datas dos acontecimentos que estão ligados à sua vida sexual ou amorosa. As mulheres lembram sempre com exatidão”. Conforme Esteves (1989, p. 45), “as palavras do advogado possuem um eco no imaginário social que faz da mulher ofendida a responsável [...] pelo ato praticado pelo homem”.

A defesa de Joaquim também procurou afirmar que a ofendida havia declarado em juízo que fora deflorada em dia e mês do ano passado. Porém, ao guarda noturno e à amiga Júlia declarou que fora deflorada na noite em que apresentou a queixa contra Joaquim. Elementos que foram, segundo o entendimento da defesa de Joaquim, contradições e pistas de que Lili teria namorado outros rapazes antes do suposto acusado. Com o objetivo de acusá-la, a defesa de Joaquim fez uma minuciosa investigação sobre a vida “pregressa” de Lili chegando à conclusão de que ela tinha capacidade de simulação, pois geralmente escondia de todos os fatos que se sucederam, elementos de um comportamento que ajudou a identificar que sua conduta não era de uma mulher que se apresentava como inexperiente.

E, por fim, a defesa de Joaquim afirmou que mesmo admitindo que o denunciado

tivesse mantido cópula carnal com Lili esse comportamento não poderia ser caracterizado como crime de defloramento, pois a ofendida carecia do elemento moral. Faltava à Lili, seguir as regras norteadoras do cotidiano de quem vive em sociedade, pois a sociedade tende a observar e mensurar os excessos e descaminhos de quem se desvirtua do padrão sexual normal. Portanto, os comportamentos tipificados como morais e imorais, certos ou errados, bons ou maus, estão permeados por valores e são construídos por convenções, moldados coletivamente e sancionados pela sociedade de acordo com o contexto. Assim, a “transgressão” de Lili valeu-lhe o julgamento público de ser uma moça desonesta e desonrada. Logo, “uma condição social e um atributo moral selados por um estado fisiológico”, (CAULFIELD, 2000, p. 78), atribuído à “flor” que, segundo Lima (1933) era o *único dote natural* da mulher considerado por médicos e juristas como *irreparável*. Condição que, segundo o discurso da defesa do acusado, deixou de existir em Lili e, sem os princípios morais que regem as ações humanas, impossibilitava-se a ela o direito de requerer do Estado a condenação de Joaquim. A promessa de casamento para ser considerada um meio de sedução devia ser, na visão do jurista Castro (1942, p. 79), formal, séria e perante a família da noiva de forma que o noivo assumisse publicamente o compromisso de casamento. Castro (1942, p. 79) também afirma que outras formas de promessa de casamento deveriam ser avaliadas com distinção pela mulher, pois ao romper com o convencional ela não poderia se deixar “iludir, era apenas um pretexto que ela se agarra para desculpar sua falta. Cedeu porque quis”. Uma moça séria e recatada saberia distinguir uma promessa de casamento que passou por trâmites protocolares socialmente estabelecidos, daquela que foi realizada em segredo com o fim de ludibriá-la. Conforme Vannini (2008, p. 171), essa foi uma estratégia utilizada por muito tempo no repertório dos sedutores.

O discurso que inverteu os papéis no processo (promovendo a incriminação de Lili) não foi questionado pela sua defesa, o que leva a crer que as acusações atribuídas à Lili foram aceitas de forma passiva, pois não há, no processo, nenhuma manifestação em defesa da ofendida. Questiona-se: seria a promessa de casamento o único argumento que Joaquim teria usado para seduzir Lili?

Em nenhum momento as manobras ardilosas utilizadas pelo denunciado durante colóquios amorosos foram considerados pelo defensor de Lili, permitindo que a defesa concluísse que a ofendida não se entregou ao denunciado porque esse a havia seduzido.

Ela estava perfeitamente “armada” para se defender de qualquer espécie de solicitação no mencionado sentido. O caso em questão não se tratava de uma moça recatada e ingênua que poderia ser enganada por fáceis promessas de um sedutor. Pois, a criminalidade de um homem não se afirma. Demonstrasse. (CMRJU/IMHC/UCS, cx. 2 D, proc. 4).

A falta de provas oculares, bem como a “inércia” do defensor de Lili permitiu que recaísse sobre ela toda a culpa da sedução. Julgada pela força simbólica, consagrada e imposta, que estava presente nos discursos jurídicos dessa época pretérita, que de acordo com Bourdieu

é produto do funcionamento de um campo cuja lógica específica está duplamente determinada: por um lado, pelas relações de força específicas que lhe confere a sua estrutura e que orientam as lutas de concorrência ou, mais precisamente, os conflitos de competência que nele têm lugar e, por outro lado, pela lógica interna das obras jurídicas que delimitam em cada momento o espaço dos possíveis e, deste modo, o universo das soluções propriamente ditas. (2012, p. 211).

A indolência do defensor de Lili pode ser explicada por Bourdieu, quando destaca que uma boa defesa se faz pelo acúmulo de capital simbólico distribuído entre os agentes, ou seja, do conhecimento jurídico que dispõem, mas também, provavelmente, por falta de capital econômico, cultural e social da ofendida o que permitiu que ela fosse deixada à margem da sociedade e com futuro incerto. Na prática, essa seria a regra. A grande maioria das mulheres despojadas da “flor” um dia se casariam? Na presente análise, observa-se que não foi possível reparar a honra de Lili pela lógica interna das normas e do discurso jurídico, mas lhe foi dado o direito de casar, porém não com o seu sedutor. A prova do *impossível* deu-se oito meses após ter sido registrada a denúncia contra Joaquim, quando surgiu, na Ação Penal em tramitação, um novo sujeito: Alcides. Não foi possível identificar como ocorreu sua entrada na “trama” que inicialmente envolveu Joaquim e Lili.

Entretanto, Alcides veio dar à denúncia inicial um desfecho ímpar ao que estava previsto pelo discurso dos operadores do Direito. Fugindo do padrão convencional moldado pela lógica do zelo e da resignação, infere-se que Lili estava destinada a se tornar uma mulher sem moral e destituída de qualquer probabilidade de se redimir pelo casamento e assumir o papel de esposa e mãe. Alcides, ao entrar na história, rompeu com esse paradigma e, de posse da Certidão de Casamento Civil, informou ao juiz municipal que, em 10 de dezembro de 1942, contraiu matrimônio com Lili sendo o casamento civil registrado em cartório de Caxias do Sul quando a “nubente passou a usar o nome do marido”.

Alcides, que ainda não havia entrado na história, a exemplo do poema de Drummond,

surgiu para “salvar” a honra de Lili. Assim, o escrivão informou ao juiz municipal que Lili e Alcides, de comum acordo, desistiram da ação penal, em conformidade com o CP de 1940, cujo Título VIII do art. 107 tratava da extinção da punibilidade. A extinção da pena somente era possível pelo estabelecido nos Incisos VII e VIII.<sup>95</sup> No Inciso VII a extinção se dava quando ocorria o casamento do agente com a vítima, nos casos de crimes contra os costumes. E, no Inciso VIII, quando acontecia o casamento da vítima com terceiro. Nos crimes referidos no inciso anterior, se fossem cometidos sem violência real ou grave ameaça e desde que a ofendida não requeresse o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de 60 dias a contar da celebração.

A decisão tomada pelo casal, de solicitar o arquivamento da ação penal, deu-se por ter cessado o estado de miserabilidade que foi declarado no dia da queixa da mãe de criação da ofendida protocolada na Delegacia de Polícia não se justificando mais uma ação pública, (CP de 1940), mas somente uma ação privada (CC de 1916), caso o marido desejasse dar prosseguimento ao processo. Entretanto, Castro (1942, p. 264) em seus estudos declarou que o “marido não poderia processar o sedutor sem desonrar sua mulher, por isso ele deveria ser generoso também com o réu. Não lhe sendo lícito obrigar os tribunais a darem um escandaloso espetáculo condenando somente um dos dois autores conhecidos no mesmo delito”.

O *juiz municipal* justificou sua decisão ao aceitar a renúncia solicitada pelo casal pela lição do magistrado Mendes Júnior, quando na Corte Suprema afirmou:

Fica perempta a ação, por ter a menor casado com outro. Casando-se a ofendida passou do pátrio poder para o poder marital. O marido, nos termos de nossa legislação civil, é quem tem o encargo de poder estar ou não em juízo. Não é lícito presumir o consentimento, cuja conveniência ou inconveniência ninguém pode ser o juiz senão o marido. A ação privada, por isso mesmo, em tais delitos, é a regra. A exceção que permitiu a denúncia do Ministério Público foi a miserabilidade. Casando-se a ofendida, não se sabe se ela continua ou não miserável. (CMRJU/IMHC/UCS, cx. 2 D, proc. 4).

Conforme a sentença prolatada em 4 de dezembro de 1942, Alcides informou que sua esposa não era mais de condição miserável, pois miserável não significava pobreza, mas a situação socioeconômica que impossibilita um sujeito social de prover as despesas processuais, sem que para isso tenha que se privar de recursos pecuniários indispensáveis às

---

<sup>95</sup> Os Incisos VII e VIII do art. 107 foram revogados pela Lei 11.106, de 28 de março de 2005. Mais informações estão disponíveis em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm#art5](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm#art5)>. Acesso em: 15 set. 2013.



necessidades de sua manutenção e da sua família. A mulher sob o pátrio poder seguia a situação econômica da família biológica e/ou de criação e, ao casar, passava a depender do marido, do querer continuar ou não com a tramitação da ação penal, pois ele (como chefe da família) assume a responsabilidade civil da mulher. Logo, pressupõe-se que o arquivamento deu-se porque Alcides teve a generosidade de esquecer as imputações sofridas pela jovem esposa e a gentileza de perdoar o fato que, de conformidade com os ensinamentos de Castro (1942), o marido se quisesse ser generoso com a esposa também deveria ser generoso com o réu.

O processo analisado mostra que Lili ao se casar com Alcides rompeu com o paradigma que estigmatizava a mulher tipificada de “moderna”. Entretanto, uma vez casada com Alcides – que não havia até então entrado na história de Lili – ela seria aceita pela sociedade, mesmo tendo aberto um processo-crime que entregou ao MP e sua defesa revelou à sociedade todo o histórico de sua vida privada?

#### 4.4 A REPRESENTAÇÃO DA NORMA NOS DISCURSOS DOS OPERADORES DO DIREITO

O Juiz deve ter a ciência da virtude. Sobretudo esta nos é dispensável nas três idades; é ela que nos dá à energia na mocidade para reprimir paixões fogosas; na idade madura, nos inspira a coragem precisa para combater as grandes injustiças; e nos arma com a sua santa autoridade, na velhice. Esse guia sagrado sem outros mestres, sem estudos e sem lição. Os vãos da imaginação podem nos transviar, os bons conselhos da inteligência, nos enganar, mas a consciência não mente; e a imagem da virtude imprime a mesma marca em todos os corações.

(Piero Calamandrei)

O discurso de Calamandrei (1947), ao analisar o exercício da profissão de magistrado, aponta que a virtude deveria ser a disposição firme e constante para a prática do bem. A ciência necessária para o julgamento feito aos envolvidos em processos-crime de defloração, sedução e estupro fosse imparcial, observasse a legislação, bem como considerasse a subjetividade da ofendida e do indiciado.

Entretanto, nos processos-crime que foram analisados nesta pesquisa,<sup>96</sup> identifica-se que a imparcialidade foi uma prática duvidosa devendo ser aprofundada, para que se possa compreender como foram sendo construídos os discursos que sentenciaram Nadir, as Marias,

---

<sup>96</sup> As citações entre aspas que compõem esse subitem, por questões de estética, por serem muitas e curtas, optou-se por omitir a referência, mas todas foram retiradas de citações longas já referenciadas ao longo da pesquisa.

as Albinas, as Lilis, as Bentas, as Conceições, as Joaninhas e muitas outras mulheres que denunciaram que foram cortejadas, desejadas, persuadidas e, principalmente, desonradas pelo João, Amâncio, Paulino, Jorge, Virgolino, Aldo, Berto; homens sedutores e experientes, que não pouparam a elaboração de discursos *fraudulentos* para incriminar aquelas que foram suas pretendidas e suas “presas” de menoridade. Alguns sedutores conseguiram comprovar sua “suposta” inocência; outros assumiram a sua responsabilidade na desonra e agiram de acordo com a lei reparando o “mal” pelo casamento; e outros ainda foram beneficiados pelo arquivamento das queixas registradas.

Nos processos-crime de sedução, a suposta ofendida e o denunciado se apresentavam perante a Polícia Judiciária para se defenderem da denúncia genericamente denominada de crimes sexuais e/ou atentatórios do pudor que o CP de 1940 identificou por meio da rubrica *crimes contra os costumes*.<sup>97</sup>

Indiretamente, os crimes contra os costumes diziam respeito à guarda da moral familiar, pois os operadores do Direito acreditavam que a família deveria ser zelosa, principalmente, com a educação das filhas, ensinando-lhes de acordo com o modelo de recato e de moral idealizados pelos costumes sociais.

Para o CP os crimes contra os costumes também estavam estritamente relacionados à conduta sexual da mulher que deveria ser adaptada à conveniência e à observância dos verdadeiros preceitos sociais. A mulher, privada do exercício de sua própria liberdade para ser respeitada, teria que fazer parte não só de uma família, mas de uma família que fosse honrada. O comportamento feminino idealizado era norteado pelo recato e na honestidade e, caso se envolvesse em processos-crime que colocassem em dúvida a sua honorabilidade, ela deveria provar perante a Polícia por meio de testemunhas que confirmassem que ela “vivia com a mãe, mesmo sendo muito pobres, eram honestas e vivem exclusivamente de trabalho”; “nada tendo a dizer desta família, que conhece há muito tempo”; a “referida menor sempre teve bom comportamento”; que “conhece a muitos anos a menor e sua mãe, são suas vizinhas, que é uma família muito pobre, mas de bom comportamento e que vivem exclusivamente de seu

---

<sup>97</sup> O CP de 1940 divide os crimes contra os costumes em cinco grupos, que são assim apresentados: a) “Dos crimes contra a liberdade sexual”, compreendendo o estupro, o atentado violento ao pudor, a posse sexual mediante fraude; b) o segundo grupo compreende a sedução (atentado à virgindade física e honra sexual da mulher adolescente) e a corrupção de menores (desintegração intempestiva da inocência ou pudor sexual); c) o terceiro grupo compreende as modalidades de raptos (atentado à regularidade da vida sexual feminina): raptos violentos, raptos fraudulentos e raptos consensuais; d) no quarto grupo apresentam-se as modalidades de lenocínio (mediação para servir à lascívia de outrem, favorecimento de prostituição, casa de prostituição e rufianismo) e o tráfico de mulheres (atentados à organização social da vida sexual); e) no quinto e último grupo, configuram-se as modalidades de ultraje público ao pudor (atentado à moralidade social média, sob o ponto de vista sexual): o ato obsceno e o escrito ou objeto obsceno. (HUNGRIA, 1947, p. 96).

trabalho, nada tendo a dizer em desabono à conduta da referida menor, e esta é empregada em casa de família”.

Sustenta-se que o pudor, sob o prisma das relações sexuais, era o discurso que norteava a honorabilidade dos envolvidos nos processos-crime analisados. Hungria (1947) afirma que o pudor era o germe da moral, em geral. Ou seja, um sentimento de vergonha que poderia ferir a decência, a honestidade, a modéstia, o pejo, principalmente da mulher que não resguardasse sua virgindade, pois que essa representava o mais seguro indício de sua pureza e retidão.

A honestidade da ofendida, quando fosse comprovada, o deflorador geralmente reparava o mal pelo casamento e “assumia as acusações” que lhe eram infligidas. Foi o que ocorreu com Amâncio quando “não negou as acusações e quer reparar o mal por meio do casamento”, ou ainda “foi o declarante quem deflorou a ofendida e pretende casar com a mesma”. Sendo o casamento civil um meio de civilizar as relações sociais, o juiz declarava “em virtude de haver o réu casado com a ofendida, julgo extinta a presente ação penal em conformidade com o art. 276 § único do Código Penal de 1890”.<sup>98</sup>

Entretanto, o fato de o deflorador casar-se com a ofendida poderia ser um meio por ele escolhido para evitar a penalidade regulamentada pelo CP que era a sentença de detenção ou pagamento de dote.

Em outros processos-crime, o denunciante (a mãe, o pai, o irmão, o tio, o padrasto, o cunhado, entre outros) representava à ofendida. Num primeiro momento, procurava apontar que ela era uma mulher honesta, recatada, honrada e que saía de casa sempre acompanhada por alguém da família, mas depois se contradiziam com a revelação de algum aspecto da conduta da suposta vítima que mais ajudava a incriminá-la do que a defendê-la. Nesse viés, usa-se o exemplo do processo em que a mãe que se apresentou como viúva percebeu que “sua filha não estava em seu quarto pelas 21h e depois de muito procurá-la foi apresentar queixa na polícia”; “encontrando-a no caminho para casa e interrogada disse que havia ido ao quarto do réu” e que “não era a primeira vez; as visitas se repetiam há dois meses”; apesar de a mãe reafirmar que a ofendida sempre foi “uma moça seria e direita”, motivo que lhe deu “certeza que o réu a deflorou”.

O depoimento da mãe a respeito do comportamento da suposta ofendida demonstra que ela não agia de acordo com os parâmetros idealizados pela sociedade, pois lhe faltava o

---

<sup>98</sup>“Paragraphe unico. Não haverá logar imposição de pena si seguir-se o casamento a aprazimento do representante legal da offendida, ou do juiz dos orphãos, nos casos em que lhe compete dar ou supprir o consentimento, ou a aprazimento da offendida, si for maior.” (Transcrito da publicação original do Código Penal de 1890).

pudor. O testemunho do representante da suposta vítima poderia agravar a situação principalmente quando revela que a *família* não tinha conhecimento sobre quem estava cortejando a filha menor “há alguns meses” ou até mesmo “há muito tempo” o que levava os operadores do Direito a incriminarem não apenas a suposta ofendida, bem como seus “familiares” e representantes. O mesmo ocorre com o processo-crime que envolveu Aldo que “namorava” Benta “há muito tempo”; e “no dia quatro do corrente teve relações sexuais com a ofendida em um mato, no Burgo e prometera casar-se”, bem como “prometera muito mais coisas; mas certificou que Benta não era honesta”.

O namoro honesto era aquele tempo em que o homem cortejava a sua pretendente implicando no interesse em estreitar o relacionamento por meio de noivado, aumentando a frequência e a intimidade na residência da pretendida, bem como conquistando a confiança da família. O rapaz que seguisse esse “ritual” passaria a fazer parte da família de uma moça que fora ensinada e preparada para o casamento, que tinha consciência da importância de manter-se casta até o momento de assumir o papel de esposa e mãe de uma família higienizada. Porém, as “reais” intenções do homem muitas vezes foram de aguardar o período de aceitação da família da namorada. Mesmo mostrando-se um homem trabalhador, com idade entre 20 e 35 anos, alfabetizado e honesto planejava “desde o início desonrar sua noiva” e “fugir do casamento”, pois “fez-lhe uma proposta menos digna” e tentou “violentá-la”.

Ser honesto e trabalhador eram qualidades e virtudes que davam ao homem credibilidade perante a família da pretendente. Esses predicados e, pelo poder de convencimento próprio de indivíduos argutos, fazia com que ele alcançasse da família a confiança e o respeito necessários para ficar a sós com sua namorada ou noiva em casa, ir ao cinema, de passear de carro e/ou de andar na Praça Dante. Nessa ocasião, ele (que era visto como honesto e honrado) geralmente aproveitava, mesmo que fosse por um curto espaço de tempo, para intensificar sua “tendenciosa” promessa de casamento a fim de conseguir realizar seu intento.

As exaustivas promessas de casamento eram acompanhadas do pedido de prova de amor para confirmar a pureza e a virgindade de sua pretendente. Ceder às promessas de casamento e dar a prova de amor exigida culminava com “muitas e repetidas relações sexuais na casa da declarante, às vezes à noite outras de dia”; “faziam na sala enquanto a mãe estava na cozinha”; na saída da “matinê do Cine Theatro Apollo”; “no caminho de casa, nas capoeiras”; e quando ela “se sentiu grávida avisou o réu”. Caso o denunciado era bem-intencionado, o namoro era sério, ele assumia o compromisso e providenciava o casamento, porém se o dito namorado era mal-intencionado “lhe dizia para tomar remédio e como não

tinha dinheiro para comprá-lo o réu retirou-se e não voltou mais”.

Mesmo sendo educada nos princípios da guarda da honra, a moça inexperiente com relação às questões de sexualidade, acreditou nas promessas de casamento. Provavelmente, confiou nas “verdadeiras” intenções demonstradas pelo namorado, e o convívio dele com sua família fê-la gostar “muito dele e que até agora quer estar ao seu lado”, consentindo ao pedido uma vez que foi educada para ser obediente e omissa e, por “o querer muito” aceitou o convite, pois ele “lhe havia dito que cuidaria dela e daria todo o necessário”.

No mesmo referencial, observa-se que o denunciado (quando confirmava a ocorrência de relações sexuais) costumava dizer que “sabia” que a ofendida não era “pura”, como, por exemplo, quando Jorge declarou que “de fato namorava Albina há muito tempo”; e “se a convidou para ter relações, foi por ter sabido que a ofendida não era honesta”.

Alguns processos-crime referem que as promessas de casamento poderiam ter sido realizadas com o objetivo de forçar a aceitação de namoros que eram proibidos pelas famílias. Os argumentos utilizados na proibição dos relacionamentos afetivos de suas filhas e filhos eram defendidos levando em consideração a situação econômica que poderia não ser equilibrada entre as duas famílias e os elementos étnico, social e cultural da época. Nesses casos, geralmente a “ofendida” e o “denunciado” planejavam, de comum acordo, uma fuga para “tirá-la de casa e apressar o casamento”. Tal ato era muitas vezes denunciado como rapto. Porém, no momento da fuga, “protegidos pela escuridão da noite”, usavam praças, jardins, matos, capoeiras, bosques luxuriantes considerados pelos operadores do Direito como “locais próprios para idílios e/ou refúgio para trocas afetivas e defloramentos”. Em outras situações típicas de supostos raptos seguidos de defloramento, o casal aproveitava inclusive o “capote” como colchão em meio à relva.

A natureza esta presente como cenário destes encontros amorosos e sexuais, mostrando o teor ainda agrário dessa urbe em crescimento, mas ainda muito presa ao mundo rural. Num local com tais características, habitado densamente por imigrantes europeus portadores de um catolicismo rígido e moralista, onde o personagem masculino tem um papel central, o defloramento poderia tornar-se um estigma quase insuportável.<sup>99</sup>

Nesse sentido, mesmo tendo o casal de comum acordo atuado de forma ilícita, relativamente, aos padrões convencionados pela sociedade, nos supostos casos de rapto, quando o deflorador era de fato bem-intencionado, geralmente reparava o mal cometido

---

<sup>99</sup> Segundo Serres (2009), que baseia a sua argumentação em Erving Goffman, “estigma seria um atributo profundamente depreciativo, que comprometeria a identidade social do sujeito. Os estigmas podem ser classificados em três tipos: 1) os do corpo (deforidades físicas); 2) Lepra (as culpas de caráter individual prisão, vício...); e 3) os estigmas grupais (raça, religião, nação)”.

levando a “ofendida para a casa da mãe”, mesmo que para isso precisasse caminhar uma distância considerável, como, por exemplo, entre a cidade de Caxias do Sul e Farroupilha,<sup>100</sup> ou para a casa de algum parente próximo.

Após o rapto ser descoberto, o dito namorado era surpreendido com uma intimação para comparecer à Delegacia de Polícia, a fim de justificar a “ausência da moça em casa”. Ele era acusado de ter raptado a namorada considerada uma “menina honesta criada na companhia de seus pais”. O denunciado por ser bem-intencionado e ter forçado a família a aceitar a sua presença ou a dela, assumia perante o delegado de Polícia a autoria “do rapto seguido de defloração” declarando que “estava pronto a reparar o mal por meio do casamento”, razão pela qual não desaparecia ou fugia do compromisso e se apresentava “às autoridades”.

Em outros casos, poderia ser diferente: após o acordo ele levava a namorada a uma pensão que alugava quartos para encontros fortuitos, como, por exemplo, o “Hotel Colonial”, onde também ocorriam as primeiras relações sexuais com o desvirginamento da menor. Coexistindo, assim, conforme o discurso do Juiz Leão Lustosa, “os elementos do crime de defloração e de rapto.” E, na dúvida de ser injusto no julgamento, afirmou “certo ou errado, o despacho inspirou-se na prova e na lei de 1890”. Temendo cometer uma injustiça, o juiz optou por enviar o processo-crime à “Egrégia Corte, para que ela resolva mais e melhor”. Nesse sentido, os juristas, ao redigirem o relatório de apelação, afirmaram que “o fato de Magi não acompanhar a paciente no automóvel revela, não desinteresse como pretende o seu patrono, mas, ao contrário, grande interesse em afastar o que possa comprometê-lo”. Com esse argumento, à Egrégia Corte negou provimento e manteve a sentença prolatada pelo Juiz Leão Lustosa. O julgamento final ficou a cargo do Tribunal do Júri que absolveu o réu.

As relações afetivas não ocorriam somente entre os jovens amantes, pois também eram despertadas por meio de namoros com homens casados e desquitados. O CC de 1916 aprovava o desquite do casal promovendo a separação de corpos, mas o vínculo matrimonial era indissolúvel, por isso era comum homens casados aparecerem em processos-crime de defloração e sedução. Entretanto, no relacionamento com uma jovem, ele apenas poderia seduzi-la com “promessa de mancebia”, pois o denunciado era “casado e separado da esposa”, motivo pelo qual a família da ofendida era contra o namoro. Essa relação ilícita para os padrões dominantes com o suposto “rapto” fez com que a vida e os comportamentos da ofendida fossem expostos como sendo imorais. A não possibilidade de reparação do dano

---

<sup>100</sup> Conforme as informações disponibilizadas pelo *site* da Prefeitura Municipal de Farroupilha, a distância entre as duas cidades atualmente é de 18km. A principal ligação é pela via rodoviária – RS 122, e o trajeto pode ser percorrido em, aproximadamente, 22min.

moral causado impossibilitava que a seduzida tivesse a chance de ser reinserida e respeitada na sociedade, pois somente a realização do casamento civil permitia a recuperação da honra perdida.

No discurso dominante, o destino das mulheres “imorais”, aquelas com comportamentos “desviantes”, das paixões desregradas e da vontade pervertida, era ingressar nos ambientes da rua, dos lupanares, dos cafés, das pensões, entre outros, únicos espaços aos quais as tais mulheres desonradas tinham livre-acesso e onde poderiam garantir a sua sobrevivência muitas vezes pela via da comercialização do seu corpo que era considerado público.

A condição de homem casado era um dos principais motivos que levava a família a proibir o namoro da filha honrada. Situação revelada pelo representante da suposta vítima na queixa e era comum afirmarem que já haviam censurado o relacionamento quando conhecedores de “ser o denunciado casado”. De acordo com os parâmetros sociais, o chefe de família deveria ser um homem honesto e trabalhador não consentindo que sua família fosse agredida e desonrada em vista do namoro de sua filha com um homem oficialmente comprometido, casado. O pai responsável pela família deveria ser permanentemente vigilante para evitar, por exemplo, que a filha fosse perseguida com a “promessa de mancebia”. Várias queixas foram identificadas na presente pesquisa contra os relacionamentos afetivos de moças honradas que pretendiam namorar homens casados, mas na condição de “desquitado”; “pobre”, bem como casado e “negro enquanto que é sabido que ela é uma branca”. Todos esses elementos eram comuns quando se tratava de denunciar namoros proibidos e, via de regra, o desfecho era o rapto.

Portanto, fugas ou raptos consentidos eram premeditados entre o casal principalmente quando ele era casado, logo, mal-intencionado. Ele, às vezes, levava a ofendida de carro para outra cidade, dissimuladamente para não se comprometer negando ser o “autor do defloramento” o que contribuía para que ela fosse enquadrada como “uma pessoa sem seriedade”. Oposto a ela, o réu se apresentou como sendo um “rapaz quieto e não dado a conquistas”, eximindo-se de toda e qualquer culpa.

Nem sempre a ofendida conseguia provar que tinha um comportamento regrado, pois pelo fato de trabalhar como operária, empregada doméstica, enfermeira, professora obrigava-a a transitar pela rua, que era fator de risco. Na rua ela estava sujeita às mazelas e perigos do espaço público, principalmente onde também transitavam os grupos “indesejados”. Outro entendimento que colocava a honra da mulher em questionamento era residir nos arrabaldes da cidade, como, por exemplo, na Zona do Burgo e do Cemitério, bem como viver a situação

de órfã e/ou de tutelada.

Nesse cenário, identifica-se o caso de Inácia e do “preto” Hilário quando as testemunhas afirmaram que “há muito tempo ela havia se desviado do caminho da honra e do dever, vivia perambulando pelas ruas da cidade em busca de aventuras amoras e namoro escandaloso com Hilário, homem casado pelo religioso e com o qual, por fim, veio a amasiar-se”. O juiz, ao analisar os autos, convenceu-se de que ela permitiu ser “deflorada e prostituída pelo preto Hilário, quando é certo que ela é uma moça branca e sempre revelou tendência à prostituição”; de que ela “trabalhava pouco, gostava mesmo era de gazeir o trabalho”, na firma Michielon, saindo “pelas ruas da cidade, até tardias horas em busca de aventuras amorosas”, bem como revelou ser, “como diz a gíria uma vira-lata, uma vagabunda qualquer”.

Entretanto, nem sempre a família conseguia controlar a impertinência das filhas que insistiam em afrontar a moral familiar e com frequência resolviam se desviar daquela conduta moral apregoada pela dita sociedade higienizada. Desse modo, ela “não obedecia aos conselhos do pai e da mãe”, muito pelo contrário, ela “insubordinava-se com eles quando a domesticavam”. Na queixa o pai afirmava que não havia “conselho de pai que Edite obedeça, tendo mesmo declarado que pouco se importa se ele é casado”, bem como o pai de Edite destacou que ameaçou o réu para “parar com o namoro ou ele castigaria Edite”.

As afrontas entre pai, mãe e filha mostram que o domínio das regras familiares nem sempre eram respeitadas levando muitas filhas a entrarem em conflito ao optarem em seguir por caminhos considerados ilícitos.

Enquanto algumas se insubordinavam, havia outras, como, por exemplo, Maria Santa, que preferiu silenciar-se e atentar contra a própria vida, ingerido soda cáustica. O advogado de defesa do namorado de Maria Santa considerou o comportamento da ofendida como sendo de uma pessoa

tímida e arrogante ao mesmo tempo, deprime-se e exalta-se com enorme facilidade. Não diremos ser uma louca, enquadrada dentro da figura clínica de uma psicose-maniaca depressiva. É, talvez, uma cicloide, uma fronteiraça. Seu psiquismo parece revelar desequilíbrios aventados na esfera da afetividade. Sua moralidade não a recomenda. (CMRJU/IMHC/UCS, cx. 1 D, proc. s/n).

Os desequilíbrios de Maria Santa a que o advogado se refere podem ser comparados à “loucura” de Pierina analisada por Wadi (2009), ou seja, um comportamento “ruidoso”, com momentos de desequilíbrio e outros de silenciamento, talvez de reflexão, para, logo em seguida, chegar ao extremo de cometer um crime contra si, como no caso de Maria Santa, ou



contra a filha, no caso de Pierina.

Nos processos-crime de defloração, sedução e estupro, após ser registrada a queixa-crime na Delegacia de Polícia, a comprovação do crime dependia do exame de conjunção carnal e das declarações que a ofendida prestava. As declarações dela eram provas indiciárias à abertura do processo, as quais deveriam ser firmes, sem vacilações, contradições e homogêneas, no sentido de que pudessem levar o julgador a estabelecer a confiança necessária nos relatos do crime, pois toda e qualquer asserção contraditória por parte da ofendida durante a investigação poderia destruir e colocar em risco os elementos de maior valia na denúncia.

A reparação do mal pelo casamento não era uma punição imposta pelo CP ao deflorador. Foi a forma encontrada pelas autoridades judiciárias e policiais, uma espécie de direito costumeiro, para regulamentar relações sexuais ilícitas. Hungria ensina que o apoio jurídico penal

à moral sexual limita-se a reprimir os fatos que, sobre fugirem à normalidade do intercuro dos sexos, importam lesão de positivos interesses do indivíduo da família e da comunhão civil, como seja o pudor, a liberdade sexual, a honra sexual, a regularidade da vida sexual familiar social, e a moral pública sob ponto de vista sexual. (1947, p. 80).

O casamento para os operadores do Direito era o ato que civilizava, domesticava e normalizava as relações sexuais ilícitas, ou seja, aquelas que deveriam ocorrer somente após o casamento, porque o casamento era visto como um meio necessário para que a sociedade se higienizasse. No entanto, para Hungria (1947, p. 82), as relações sexuais utilizadas como fim de perpetuação da espécie humana (higienizadas) era um *engodo*, pois “frequentemente [eram] procuradas como um fim em si mesmo”, momento em que nasciam os desvios viciosos, “os escusos atalhos que se rasgam à margem da estrada real das conveniências e interesses sociais sob o ponto de vista social”.

Considerando que a promessa de casamento era o mais comum dos artifícios de sedução que poderiam ocorrer após o sedutor passar a “frequentar a casa da ofendida”; ou nos momentos em que o casal “permanecia longamente em palestra no portão”; ou na “rua ao percorrer o caminho de casa”; ou ainda na “saída do cinema”, entre outros oportunidade em que o sedutor segundo Castro,

cercava-a de atenções, fingia-se apaixonado, fazia-lhe declarações ardentes e obtido o consentimento da moça pede-a em casamento. Exaltando-lhe todos os dias a paixão e os sentidos com os pretextos veementes do seu amor, recebido em casa com intimidade e confiança, o miserável na primeira ocasião, reiterando sua promessa de casamento, invocando juramentos solenes, consegue da pobre moça um adiantamento de marido para logo depois abandoná-la. (1942, p. 78).

No mesmo referencial, o processo-crime coloca em tela que provavelmente foram as ditas ardentes declarações que Berto utilizou para seduzir Pascualina de 19 anos de idade, doméstica, alfabetizada e honesta. Segundo as declarações da mãe na queixa efetuada na Delegacia de Polícia, a filha namorava Berto “há muito tempo” e este com “promessa de casamento seduziu sua filha tendo com ela relações sexuais e negando-se a reparar o mal”. Ao ser interrogado, o denunciado confirmou o namoro com Pascualina, por um período de “dois meses e quando mantiveram relações sexuais ela já estava deflorada”, e que “foram outras pessoas [homens] que mantiveram relações sexuais com a ofendida que a defloraram”.

As declarações de Berto, ao contradizer aquelas dadas pela mãe e a ofendida, revelam uma suposta imoralidade do comportamento de sua namorada. Ele sugeriu que outros homens já haviam tido relações sexuais com ela, porém, apesar de não apontar quem eram os “outros homens”, o seu testemunho não foi colocado em dúvida ou questionado ao longo do processo.

Com a denúncia, a mãe foi novamente inquerida momento em que reafirmou que o denunciado somente “frequentava sua casa nos domingos” e que ele nunca falou com ela sobre o interesse de se casar. Para os operadores do Direito, o segundo depoimento da mãe mostrou-se contraditório ajudando a incriminar o comportamento da filha anteriormente assinalado pelo denunciado no processo. O testemunho da ofendida também colabora com a sua incriminação quando ela se contradiz frente ao tempo de namoro com o denunciado que passou a ser de “seis meses” e não mais de “há muito tempo”. A mãe e a ofendida, em seus interrogatórios, mostraram-se contraditórias, pois os relatos não convergiram aos depoimentos realizados anteriormente perante a autoridade policial, bem como durante a fase secreta e da denúncia do MP. A sentença do juiz inocentou Berto, pois a promessa de casamento que Pascualina disse ter recebido, no entendimento dos operadores do Direito, era “vaga”, uma vez que não provou ter ocorrido a sedução. No entendimento do juiz, a “promessa de casamento deve ser formal e séria e anterior à conjunção carnal, pois nenhum valor há se for feito no ato deste, para o fim de obtê-lo, ou depois deste, porém, antes de ser cometido”.

Os crimes de defloramento e sedução eram difíceis de ser provados pelo fato de geralmente não haver testemunhas e a identificação de contradições nos depoimentos da

ofendida também comprometia o levantamento das provas. Outro elemento que ajudava a incriminar a ofendida eram os depoimentos das testemunhas do denunciado que procuravam afirmar terem mantido relações sexuais com a ofendida, objetivando inocentar o denunciado e colocar em dúvida a moralidade da ofendida.

Era recorrente, por exemplo, várias afirmações de homens dizendo que o “convite” para a relação sexual partiu “dela”; afirmavam que saíram com ela “várias vezes esse ano e no ano passado quando manteve um pequeno namoro”; que ela “é uma moça de mau procedimento, pois namorou outro rapaz” e que o réu era “um rapaz direito e não é dado a conquistas”. Como transparece nestes casos, a mulher ao tomar a iniciativa nos carinhos e demonstrações de afeto, que podiam culminar no ato sexual em si, era já uma *prova* ou forte indício de sua desonestidade, de seu desrespeito ao papel protagonista masculino.

A ideia dos testemunhos era mostrar que a ofendida “saía à rua sozinha”; “ia ao cinema”; “passeava de carro em companhia de homens até altas horas da noite”; que a “ofendida ia à casa do denunciado” onde “sempre tiveram relações no mesmo local”, no quarto alugado no *Bric-Brac do Bragatti* e insinuavam que quando ela ficava com o denunciado “ele lhe dava dez contos de réis”. A denúncia do pagamento pelos “serviços prestados ao cliente” aponta para o comportamento de uma prostituta, denúncia esta que foi confirmada pelo testemunho da suposta ofendida que revelou ser “filha ilegítima e recebeu dinheiro por duas vezes, a primeira vez, o denunciado deu-lhe cinco contos de réis e, a segunda vez, dez contos de réis”.

Em alguns processos-crime analisados fica clara a superioridade do homem, na visão masculina, sobre as relações sexuais. O homem para saciar seu “incontrolado instinto” não precisava prometer casamento, pois ele se utilizava de várias estratégias para seduzir, comprar, contratar, comercializar quando se tratava do corpo feminino. Ele, para adquirir os “serviços”, sabia beneficiar-se do estado de pobreza, da ingenuidade, da menoridade, para depois relegá-la a um plano secundário por considerá-la uma pessoa de comportamento “vicioso”.

É interessante observar que esse comportamento acontecia numa sociedade que aprovava que o homem poderia dar livre-trânsito aos seus instintos sexuais, pois permitia que lhe fosse conferida a representação de ativo e independente. O homem poderia, inclusive, contratar os serviços de prostitutas, independentemente de seu estado civil, pois as relações sexuais contribuía para o bem-estar da espécie. No que tange à mulher, solteira ou casada, era necessário que ela fosse virtuosa e não agisse de modo provocador diante do elemento masculino. Aquelas que se envolviam em relações sexuais ilícitas estariam fomentando um

comportamento que afetaria negativamente o seu valor social e o de sua família.

O juiz, para analisar um crime de defloramento, sedução e estupro, tomava por base um formulário padronizado pela Polícia Judiciária que devia ser preenchido pelo médico-legista durante a realização do exame de conjunção carnal e esse continha os seguintes elementos: (a) cópula com mulher virgem; (b) que esta seja menor de idade; e (c) que o consentimento fosse obtido por sedução, fraude ou engano. Em várias queixas o defloramento e a idade da vítima eram comprovados, mas referentemente ao terceiro quesito (que envolvia prova moral) dificilmente ela era comprovada como ocorreu, por exemplo, na afirmação do juiz que disse que os “dois primeiros elementos não há que discutir, pois estão provados; porém, considerando a terceira indicação de crime, ela “é imperfeita, duvidosa e cheia de lacunas”. Na concepção dos operadores do Direito, a ofendida deveria lembrar com exatidão a data da primeira relação sexual e o tempo de namoro se realmente ela fosse honesta e recatada.

O elemento moral era imprescindível para a comprovação do crime. A sedução no CP de 1940 foi ampliada, não ficando restrita à promessa de casamento.

Hungria destaca que a sedução

é multiforme. As súplicas, as carícias, os rogos feitos com insistência, às excitações da sensualidade sugestionam e seduzem. Seduzir significa desviar, iludir, enganar com astúcia, manha e arte; é atrair, encantar, fascinar, convencer, persuadir, induzir a praticar certo ato ilícito. A sedução é subjetiva. Varia segundo a educação, a instrução, o temperamento, à vontade, a experiência. O denunciado se faz namorado da ofendida, moça sem instrução, pobre, inexperiente e fraca. Fácil foi persuadi-la e enleá-la. (1947, p. 152).

Durante a ação penal, o indiciado era novamente interrogado, quando deveria prestar novos depoimentos confirmando (ou não) aqueles prestados na Delegacia de Polícia. Nesse interrogatório, o denunciado poderia acrescentar elementos que viessem a beneficiá-lo, como, por exemplo, quando afirmava que “todas as vezes que teve relações sexuais com a ofendida o fazia de pleno acordo e consentimento da mãe da ofendida”; ou que seu “contato carnal com a ofendida foi devidamente pago”; ou que atendeu ao pedido da ofendida dando-lhe “dezesseis contos de réis para a compra de um vestido; que dias depois lhe deu mais cinco contos de réis e, após apresentada a queixa na Delegacia de Polícia, à ofendida o procurou pedindo um par de chinelos de lã”. Desse modo, os testemunhos do denunciado, quando revelam o pagamento efetuado à ofendida, indicam que ele acreditava que estava lidando com uma prostituta, pois, segundo ele, “nada lhe prometeu, limitando-se a pagar a importância

solicitada pelo trabalho prestado uma vez que sempre soube que ela era uma mulher de vida pública”.

O caso de Nadir é um exemplo, quando acusou João de ser o autor de sua “desonra”. Na ação penal, entretanto, ela testemunhou que “entregava-se por dinheiro”; e que “seduziram-na notas de cinco e dez contos de réis”. O juiz declarou que “quanto ao procedimento desta menor, há testemunhas, que dizem serem bons, vivia ela com recato”. Entretanto, também destacou que outras testemunhas atestavam o contrário quando afirmaram que “Nadir é rapariga que tem tido relações sexuais com meio mundo”; ou que “passeava durante a noite pelas ruas desta cidade”; ou “várias vezes pediu ao depoente que a levasse em seu auto para casa”; que tivera “relações sexuais por duas vezes com Nadir”, que “a conheceu como mulher de vida fácil, sempre pagando a ela”, que “ela declarou que desde os 12 anos não era mais moça”; que tivera “relações com outras pessoas mais”, que “a ofendida é uma pessoa de má reputação”, que “sempre anda horas tardias da noite em companhia de homens”; que “a mesma tinha relações com um chofer de praça”, que “a tem visto passeando de automóvel” e que a “tem em sua conta como uma mulher da vida”.

Os testemunhos acima apontam à descrição da ofendida como sendo uma mulher que tem um comportamento público, totalmente fora do padrão da sociedade higienizada. Era comum vê-la frequentar pensões, cinemas, bares, bem como “seguidamente ia à república tanto de dia como de noite e tinha relações sexuais com os moradores inclusive com o depoente”; e que “a ofendida já era deflorada quando ia à república e que às vezes ela chegava à república só com um casacão e calça e logo o tirava e ficava só de *calças* e andava de quarto em quarto”.

Na sentença, o juiz afirmou que “relatório policial é tendencioso”, pois a informação de que Nadir se entregava por dinheiro foi repelida no mesmo relatório, quando o delegado disse que a ofendida era de “bons precedentes”. Destacou também que as testemunhas que foram ouvidas “depuseram vagamente forcejando por apresentar a ofendida como uma prostituta”. Apontou que ele não revelou os nomes das pessoas que tiveram relações sexuais com Nadir, o que seria fácil se fosse verdade.

O MP aceitou a denúncia e solicitou a apresentação da ofendida e de sua própria mãe para novos interrogatórios, uma vez que a menor “é de bom procedimento, recatada e honesta”. Entretanto, o denunciado insistiu em afirmar que a ofendida era uma prostituta, pois que foi ela quem foi no “próprio quarto do declarante”; e que “ela não é uma mulher séria”.

A ofendida tentou justificar o seu comportamento dizendo que “há três meses mais ou menos ocorrera o defloramento”, porém da data não tinha precisão. Apontou que estava na rua

sozinha quando o denunciado “agarrou a declarante” e “puxou-a para dentro do quarto”, bem como que “lutou até que pode se defender e que depois que ficou cansada foi que o réu lhe fez mal” e que depois que teve relações com o réu ele revelou que “me estrepei Nadir, pensei que tu não eras mais moça” e quem ficou com tua “cisma fui eu o felizardo”. A ofendida insistiu em afirmar que não manteve relações sexuais com ninguém a não ser com o réu.

Apesar do depoimento da ofendida ter convencido o juiz sobre a conduta moral os quesitos “passear na rua”, “encontrar-se com homens na pensão”, “sair sozinha”, “ir ao cinema”, “passear na Praça Dante” foram argumentos explorados pela defesa do indiciado que afirmou ser Nadir uma “simuladora não tendo pejo em se desmentir”; que “os mentirosos se desmascaram!”; que o “sucinto exame das declarações da *pseuda* ofendida retratam a sua fisionomia moral”; que as declarações de Nadir “destroem as menores dúvidas a respeito do elemento moral do crime de defloramento” e que ela “não foi seduzida e nem enganada, e nem fraude foi usada pelo réu”.

Mesmo assim, o juiz manteve sua sentença, acreditando na ofendida e sobre as declarações da defesa destacou: “tais depoimentos em linguagem fácil, solta, espraíam-se, transbordam, passam as margens do verossímil. Tanto que, por dizerem muito, de mais, não podem ser aceitos e assim, de pé fica a prova da acusação”. Por esses fundamentos, “julgo procedente a denúncia e decreto a pronúncia do denunciado João, no art. 267 da Lei Penal de 1890<sup>101</sup> e, o sujeito à prisão e livramento. Espessa-se ordem de prisão contra ele, em segredo de justiça e lança-se o seu nome no rol dos culpados”. Posteriormente, o réu foi julgado pelo Tribunal do Júri que por unanimidade o absolveu.

Segundo às normas higiênicas de comportamento, as mulheres que comercializavam seu corpo, ou seja, vendendo-o ou mercadejando, tratando-o como se estivesse “comercializando um produto” em praça pública inocentava qualquer homem honesto e trabalhador que se aproximasse ou contratasse o “trabalho” que estava sendo oferecido pela suposta ofendida.

Em outro processo-crime, a ofendida com 16 anos de idade, solteira, “paupérrima”, de “cor mista”, doméstica e residente nesta cidade declarou que foi seduzida pelas promessas do namorado. Revelou que ele prometeu casar “caso ela lhe desse uma prova de amor”. Diante das insistentes promessas do namorado, ela foi por ele “levada a um mato existente no Burgo e, ali foi deflorada”. O denunciado confirmou “ter de fato namorado Albina há muito tempo”; e que “no dia quatro do corrente teve relações sexuais com a ofendida em um mato no Burgo”

---

<sup>101</sup> “Art. 267. Deflorar mulher de menor idade, empregando sedução, engano ou fraude: Pena – de prisão celular por um a quatro anos.”

e que para “conseguir convencê-la prometera casar-se com ela e muito mais coisas”. Também, revelou que se a “convidou para ter relações, foi por ter sabido que Albina não era honesta” e que ele era frequentemente “perseguido pela referida menor”, bem como expôs que o “declarante fugia sempre dela”, inclusive de convites “da referida menor para irem ao mato”. O denunciado também afirmou que por “intermédio de um seu camarada sabe, não ser a referida menor honesta”; e que ele “procurou a menor para combinarem um passeio no dia seguinte, encontraram-se na Praça Dante, tomaram um auto, um caminhão e foram realizar o passeio”. Disse mais: que foi nesse mesmo dia que “teve relações sexuais com Albina”, e que “o declarante naquele momento prometera casamento e muito mais coisas, se ela quisesse lhe dar uma prova de amor” e por ter verificado que faltava em Albina “a virgindade física e moral declarou que não desejava mais casar”.

No entanto, os operadores do Direito entenderam que o discurso do denunciado não merecia credibilidade, pois julgaram o crime cometido por Jorge contra Albina como “procedente” quando decretaram a pronúncia do denunciado Jorge, praça do 9º BC desta cidade, por incurso no art. 267 da Lei Penal de 1890.

Dois elementos foram fundamentais para a condenação de Jorge: a “confissão” confirmando que ele teve relações sexuais com a ofendida e que foi seu namorado. Apenas as testemunhas arroladas pela sua defesa procuraram inocentar o acusado. Porém, para o juiz os “depoimentos, na sua maioria, de colegas do réu, não merecem fé, desejavam destruir a prova da acusação e favorecer o réu”.

O juiz também reconheceu o trabalho da defesa, mas, no caso em especial, os depoimentos arrolados eram “incríveis”. “Inclusive um desses depoentes chegou a afirmar que teve palestra imoral com o réu”! Atitudes que podem, de acordo com o juiz, ser desconsideradas quando observa que os testemunhos foram de “homens, rapazes, jovens de pouca idade”. O juiz também lembra que “um jovem, ao falar perante a Justiça, deve ter o recato indispensável e o pudor que até mesmos as prostitutas tem”!

No entendimento dos operadores do Direito, um “depoimento” não é um “relatório tendencioso” de “defesa sistemática, é uma palavra serena de verdade rude que seja, porém séria”. O discurso sentenciador do Juiz Leão Lustosa afirmou que crimes como esses se reproduzem quase diariamente nessa cidade. Os autores são, em regra, militares, praças e operários. Ou seja, homens que pertencem ao grupo dos “indesejados”, aqueles que se corrompem com facilidade, não merecem “credibilidade de um legislador ético e honesto”. Leão Lustosa, ao justificar a sua lisura perante o seu dever, afirmou: “Em meio a imensa liberação dos fenômenos sociais, o Juiz, concretiza, estereotipa, define em preceitos legais

princípios jurídicos colhidos na dinâmica diuturnidade da vida social, pela soberana e amadurecida sabedoria coletiva de que o legislador é a representação, é a suprema voz da sociedade”. (CMRJU/IMHC/UCS, cx. 3 D, proc. 11).

Com base nesses princípios, o juiz afirmou que é fácil chegar a uma sentença, porém os testemunhos devem ser considerados com reserva, salvo quando provêm o contrário. O juiz desprezou os depoimentos das testemunhas e decretou a prisão do réu pelo fato de ele ter cometido um crime que por sua natureza não tem provas nem testemunhas oculares e, geralmente, aqueles que depõem usam os argumentos que dizem ter ouvido dizer sendo, deste modo, facilmente subornados. O caso que envolveu Jorge e Albina foi julgado pelo Tribunal do Júri que o absolveu.

Para proferir a sentença, o juiz avaliou a conduta da ofendida de forma concisa em todos os interrogatórios a que fora submetida e também das testemunhas. Entretanto, não nos foi possível identificar quais eram os critérios adotados pelo Tribunal do Júri para absolver os acusados dos crimes de defloramento. Dos 20 processos-crime de defloramento analisados na presente pesquisa, no período compreendido pelo CP de 1890, dez foram condenados pelo juiz e posteriormente absolvidos pelo Tribunal do Júri, ou seja, 50% foram absolvidos e postos em liberdade contrariando o posicionamento do juiz quando declarou que “em última análise, a sociedade está a braços com um delinquente temível”.

A prática de suborno das testemunhas nos processos-crime é possível de ser observada na denúncia do crime cometido por Virgolino ao confirmar “ter mantido relações sexuais com a namorada”, porém ele afirmava “não ser o primeiro” e acusava “os filhos de Benício de tal” como sendo os defloradores; revelou também que “já havia deflorado mais duas moças e pela ordem deveria casar com a primeira”, mas confirmou que Albina era uma “moça de boa conduta”.

Duas testemunhas revelaram que foram procuradas pelo irmão do denunciado com o objetivo de convencê-los a depor que haviam mantido relação sexual com a ofendida, mas que não aceitaram, pois “era uma invenção do irmão do réu e eles apenas conheciam a ofendida de vista e sabiam que ela era uma criança e honesta”.

O juiz certificou-se de que todos os quesitos necessários à confirmação da honestidade da ofendida foram atendidos julgando a ação procedente e condenando o denunciado à prisão. Virgolino que estava foragido foi localizado e preso. Na prisão, ele “comentou com três Praças Municipais que havia deflorado Joanhina, porém não casaria com ela por ter deflorado outra moça que era sua namorada”. Virgolino preso, mas munido de astúcia conseguiu “enganar a vítima e o pai” quando ali renovou as suas supostas intenções pelas “promessas de



casamento” e foi posto em liberdade.

A família ciente que o mal causado à filha somente poderia ser reparado pelo casamento acreditou em Virgolino. Porém, Virgolino pouco ou nada estava preocupado em reparar, pois, no dia do casamento, na hora de sua realização, alegou “necessidades fisiológicas, deixou sua noiva e o futuro sogro à sua espera”. Ele não mais retornou “ignorando-se seu paradeiro”, e por não ter sido localizado, foi dado como “foragido e julgado à revelia”.

O processo-crime de Virgolino leva a identificar que ele agiu como sendo um verdadeiro *Don Juan*, pois, inteligentemente, com astúcia e esperteza, conquistava suas vítimas e depois as desonrava. Usando do convencimento de ser ele honesto e trabalhador como meios de camuflar a “sua falsa identidade”, conseguiu enganar não apenas uma, mas três moças honradas a ponto de ficar em dúvida sobre com qual deveria casar. Preso, ele se utilizou novamente da falsa promessa de casamento para conseguir a liberdade, mas optou por eximir-se do compromisso assumido com Joanhinha fugindo e desaparecendo no dia marcado.

A idealização da sociedade higienizada dizia respeito àquela que deveria seguir os padrões e as normas estabelecidas pelo CP e CC que diziam respeito ao que era considerado comportamento lícito e ilícito, ou seja, normalizava o que era tratado como público e privado. Muitas dessas normas estabeleciam o que era dado como normal ou lícito ante a questão da vida sexual, bem como das práticas imorais e viciosas. A legislação contida nos códigos, para Hungria (1947), deveria amparar o ser humano nessa fase de “inexperiência, de leviandade, de ávida curiosidade e frouxa inibição moral, que é a juventude”.

O comportamento lícito de uma moça honesta e não corrompida estava dependente de não se mostrar leviana nas suas relações afetivas. Nesse sentido, era *mister* provar que, mesmo sendo jovem, sabia que um namoro de longa data seria bem-aceito pela família, bem como se fosse o primeiro e único relacionamento. Desse modo, as normas lícitas diziam respeito à autoridade da família em aceitar as intenções do pretendente, mas não deixam de observar a experiência e a liberdade da moça em seus relacionamentos afetivos como elementos que identificam a honra feminina, como, por exemplo, se ela era “tímida, ingênua e direita”, atributos que os operadores do Direito julgavam necessários para aceitar a queixa e dar início à ação penal, pois os processos-crime de defloração, sedução e estupro foram uma estratégia utilizada pelo Estado para julgar e coibir relações sexuais ilícitas.

O juiz, ciente de suas atribuições e responsabilidade social, deveria ter a virtude para reprimir paixões e combater injustiças, pois ele tinha a missão de defender a sociedade daqueles que não “merecem fé”, como, por exemplo, dos depoimentos tendenciosos que

procuravam inocentar o réu. Nos crimes de defloramento, sedução e estupro, segundo o discurso dos operadores do Direito,

é comum aparecer pessoas que dizem que copularam antes que os réus, sem cerimônia, com o maior desrespeito à Justiça Pública. A falta de critério e senso desses indivíduos ressalta aos olhos de toda a gente e não escapa à preocupação do julgador. Entre a mentira e a verdade é fácil distinguir quando os depoimentos graciosos, ultra espontâneos, com ditos imprecisos, vagos, sem aludir à data certa, são equívocos e não podem ser aceitos. Nestes termos, decretada a pronúncia do denunciado, espeça-se ordem de prisão contra ele, em segredo de justiça, para o efeito do julgamento pelo Juiz a que fica sujeitado. Lança-se o seu nome no rol dos culpados. (CMRJU/IMHC/UCS, cx. 12 D, proc. 2).

Nesse referencial, cita-se a queixa feita por Tranquilo que disse ter 45 anos de idade, ser solteiro, operário, residente na Vila de Galópolis. Ele foi à Delegacia de Polícia para realizar queixa contra Adelino de 34 anos de idade, casado que sabia ler e escrever, de ofício tecelão, natural deste Estado e residente na Vila de Galópolis, por ter tirado do lar sua sobrinha Maria de 21 anos de idade, analfabeta, solteira, doméstica, branca, brasileira, natural de Vacaria e residente na Vila de Galópolis.

Ao queixar-se ao delegado de Polícia revelou que Maria nasceu em Vacaria e “vivia em companhia de sua mãe, na colônia, sendo essa aleijada e pobre permitiu que sua filha fosse empregar-se em casa de família”. Ciente que Maria estava procurando emprego, Adelino foi buscá-la a fim de “empregá-la na casa de sua família”. A mãe da ofendida que era uma “mulher muito ingênua pensava que se tratava de um homem honesto e de uma casa honrada permitiu”. Entretanto, Tranquilo “soube antes de ontem que Adelino havia deflorado sua sobrinha, uma moça que sempre foi recatada, honesta e de bons antecedentes”.

O denunciado que era casado confessou que manteve relações sexuais com Maria, empregada doméstica de menor, mas destacou que ela não era mais virgem, bem como de “tê-lo seduzido”. Declarou também que “a iniciativa partiu dela, dirigia-se ao declarante de maneira amorosa e com insistentes pedidos de namoro, até que o levou ao extremo de com ela manter *relações carnis*”. Adelino revelou que o fato ocorrera “há uns seis meses” e que antes de ter relações sexuais com Maria, “ponderou que esse fato podia causar a ele, declarante, embaraços perante a autoridade”. Conforme o depoimento de Adelino, a ofendida “disse que nada aconteceria, pois, que ela nisso consentia espontaneamente e já era maior de idade”. Afirmou que Maria sempre dizia ao declarante que se algum familiar dele “chamasse a polícia ela o defenderia” e verificou, quando pela primeira vez *copulou* que ela “não era mais moça” e também não disse a ele quem foi o autor do seu defloramento.

No interrogatório, Maria declarou que há cerca de dois anos era empregada de Adelino, e que esse depois de uns dois ou três meses, começou lhe fazer propostas para que mantivesse com ele “cópula carnal”, bem como elas

foram tantas e tão frequentes as propostas e promessas que no inverno do ano passado, provavelmente em princípios de agosto, o denunciado conseguiu que a declarante se entregasse; que não se lembra do dia do mês de agosto em que mantiveram relações, sabendo apenas que era princípios do referido mês e num dia muito frio. (CMRJU/IMHC/UCS, cx. 1 D, proc. 6).

Adelino exercendo seu papel de ativo e independente, provavelmente, conseguiu convencer Maria seduzindo-a a ponto de ela acreditar que poderia “casar com Adelino”. Disse ainda que somente agora ela “ficou sabendo que Adelino lhe tinha iludido, estando muito arrependida” e também revelou que ele havia prometido que

casaria depois que a mulher dele morresse; que a declarante não desejava que o denunciado ficasse preso porque tem pena dele; que a declarante não contou para a esposa as primeiras promessas porque tinha vergonha; que algumas pessoas sabiam que a declarante tinha namoro com Adelino, tanto que contaram a senhora dele; que é órfã de pai e sua mãe é aleijada. (CMRJU/IMHC/UCS, cx. 1 D, proc. 6).

No testemunho da esposa de Adelino, declarou ter 29 anos de idade, saber ler e escrever, bem como que há mais de dois anos Maria era empregada doméstica em sua casa exercendo a tarefa de “serviçal”. A esposa de Adelino revelou que há mais de ano ela acreditava que seu marido mantinha relações carnis com a serviçal e que foi em agosto do ano passado que julga terem começado as relações carnis do seu marido, visto que “observou, mais ou menos nessa época algum indício”.

Nesse sentido, o depoimento da esposa de Adelino leva a crer que tinha ciência do adultério e que, provavelmente, ao compartilhar o fato ocorrido com outras pessoas, foi aconselhada a relevar o esposo “adúltero” em nome da preservação da família.

Infere-se que a obediência e a submissão da mulher faziam parte da educação idealizada. Portanto, a mulher, no papel de esposa, deveria considerar o adultério do marido como sendo um “impulso sexual de momento”, logo passageiro. Não considerou o fato com sendo uma quebra do compromisso de fidelidade e respeito assumido pelo casamento, o que, no entender de Hungria (1947, p. 319), era aceitar “uma grande dose de *inescrúpulo*, de descaramento, de impudor, de cínico desprezo pelas conveniências sociais”. Aceitando o fato,

a esposa de Adelino ajudou a reafirmar o modelo idealizado à mulher casada que deveria preservar seu lugar na sociedade protegendo a família.

Para a sociedade local o fato foi configurado como sendo um adultério declarado pelo indiciado que não soube resguardar a sua família, envolvendo-se com uma mulher que era órfã de pai e, que sua mãe era uma mulher “aleijada”. Provavelmente, a mãe era portadora de alguma doença e/ou limitação física que a impossibilitou de criar e educar a filha, a fim de preveni-la das armadilhas ardilosas da sociedade. Maria, antes de se tornar serviçal, por viver na colônia e sozinha com sua mãe doente, tinha sua rotina diária destinada unicamente ao trabalho e, possivelmente, não fazia parte disso a discussão sobre intimidades. A doença e a miséria foram alguns dos elementos que não permitiram que fosse oferecida à Maria aquele direcionamento moral idealizado à mulher pelo Estado.

Nesse sentido, Favaro (1994), em seus estudos sobre o comportamento das famílias da RCI, no que diz respeito à sexualidade, a autora afirma que havia um tabu muito grande sobre a questão o que ajudava a dificultar os diálogos entre mães e filhas. Era um tema que poderia comprometer a honra da família. Assim, foi normal que somente depois de casada a mulher viesse a ter conhecimento de como “era gerado um filho”, ou quando poderia trocar ideias sobre a questão por meio de conversas sigilosas com alguma amiga/parente/vizinha desde que também fosse casada. Em sendo assim, deduz-se que a falta de experiência e timidez contribuiu para reforçar o sentimento de vergonha de Maria em não revelar o fato à esposa de Adelino.

Entretanto, a ingenuidade, a timidez, a falta de experiência e a miserabilidade da ofendida eram elementos que deveriam ter assegurado a sua defesa perante o Estado, porém, não foi o ocorrido. O discurso do promotor público foi claro e preciso ao declarar que não concordava com a prisão preventiva de Adelino decretada pelo juiz municipal.

O promotor público lembrou no processo os passos para que fosse comprovada a existência de crime de defloração: “(a) cópula carnal; (b) da virgindade da vítima; (c) da menoridade da ofendida; e (d) do consentimento desta obtido por sedução, engano e fraude”.

Ao explicá-los afirmou que o primeiro elemento não merecia ser discutido, pois o denunciado havia confessado o crime. O segundo destacou que referentemente à virgindade da vítima, não houve pronunciamento e não foi solicitado o arrolamento de testemunhas. Somente o tio da ofendida a defendeu quando afirmou que ela era uma moça recatada, honesta e de bons antecedentes. O tio da suposta vítima era um homem simples que trabalhava como operário, mas por declarar que seu estado civil era solteiro talvez tenha contribuído para que os operadores do Direito interpretassem seus testemunhos como

duvidosos principalmente por não ter vivência do real significado de ter e defender uma família. O homem no estado civil *solteiro* era aquele a quem a sociedade permitia como natural a convivência em bordéis, casas de tolerância, *rendez-vous*, prostíbulos, cabarés e pensões, de Virgolinos, Amâncios, Onofres, entre outros que promoviam na sociedade escândalos relativos a relações sexuais ilícitas com o objetivo único de satisfação de seus instintos.

A menoridade da ofendida, no terceiro quesito, foi um dos elementos utilizados pelo promotor público na defesa de Adelino com o objetivo de incriminar Maria. Maria órfão de pai e por ser miserável e filha de mãe “aleijada”, não foi registrada. A certidão solicitada *a priori* ao cartório foi posta em questionamento pelo promotor ao alegar “que os assentamentos de última hora, quando já perpetrado o delito, são suspeitos e exigem outras provas que inibam o vício inerente”. E, referentemente ao quarto quesito, não foi esclarecido se a ofendida teve outros namorados, se tinha o hábito de passear acompanhada apenas pelo elemento masculino, se costumava sair à noite e se andava com boas ou más companhias.

Apesar de testemunho do subprefeito de Galópolis destacar o escândalo na sociedade, as indagações policiais não ofereceram indícios para que fosse aberta a ação penal contra Adelino, motivo pelo qual o promotor público requereu o arquivamento do inquérito policial.

O destino de Maria após a publicidade do escândalo é uma incógnita, pois, de acordo com os testemunhos de Adelino, ele revelou ao delegado de Polícia que “ontem a despachou de casa”, ou seja, foi trapaceada e menosprezada. Assim, conclui-se que Maria foi julgada como sendo a única responsável pela desmoralização de um homem casado, que se dizia honesto e trabalhador e no papel de vítima ou “vitimado” pela sedução exercida por Maria.

Nos processos-crime analisadosm muitas foram as altercações empregadas pelos denunciados, pelas testemunhas e seus representantes para incriminar a mulher. Um dos argumentos utilizados, para apontar o motivo do rompimento do namoro, foi da “referida moça ser muito linda” e de possuir um “temperamento muito quente”, pois “toda vez que o depoente ia à sua casa ela o provocava de todas as formas”, mas essas provocações foram o motivo que o levou a manter relações sexuais com a mesma da qual “gostava muito”. O denunciado confirmou que as “relações íntimas tiveram lugar muitas vezes”, sendo que na primeira vez “encontrou sua namorada já desvirginada”; bem como ao longo do período de namoro disse que foi informado diversas vezes que a sua namorada, Odila era uma “fuzarca”, pois já havia tido relações íntimas com “diversos rapazes”. Acrescentou que, ao analisar e verificar os boatos que existiam sobre a mesma, ele foi ficando “aborrecido”, e que tal juízo foi aumentado em razão dela ter lhe “devolvido a aliança” que ele havia lhe dado como

símbolo de noivado. Os boatos relativos ao comportamento de sua noiva tiveram início depois de ele ter mantido diversas relações carnavais com ela, pois um deles afirmava que ela era namoradeira de todo rapaz que lhe dava confiança tendo, inclusive, “beijado Pacífico”, bem como dizia ter “dúvida se o filho que ela espera seja seu”, já que a “vizinhança sabe que ela é uma atirada”.

O juiz, ao ouvir os diferentes depoimentos e, provavelmente, pelas revelações do denunciado e pela demonstração das intenções sérias com a namorada simbolizadas pela aliança de noivado e pelo fato de ele ter confirmado as relações sexuais com a “linda noiva”, o juiz decidiu que “não havia crime a punir” julgando como improcedente a denúncia e absolvendo o acusado.

O processo-crime de Zelita aponta que ela havia se envolvido com um homem que “era casado” sendo uma “circunstância que ela devia conhecer”, pois ele era “um esportista” conhecido publicamente, principalmente, de pessoas da “condição social da ofendida”. O juiz destacou que a “Lei não tutela a mulher emancipada”, ou seja, aquela que demonstra “conhecer os segredos da sexualidade”. Moças como Zelita, na concepção do magistrado, eram aquelas que estavam “acostumadas ao convívio dos homens até tardias horas da noite” e de famílias “[em] cujo lar, não impera o respeito, não merece essa proteção”. Acrescentou também que Zelita “não desconhecía os prazeres sexuais, essa menor não pode ser alinhada entre as mulheres a quem a lei tutela”, pois era adepta de conduta “irregular” e foi com base nos elementos fornecidos sobre a “conduta da vítima”, que o fizeram salientar que uma “mulher zelosa de seu pudor, de sua honra, não se entrega logo, ao namorado de dois meses”, e que a “sedução se caracteriza quando a resistência da mulher é vencida por meio de promessas sérias; e quando ela tem motivos para acreditar nessas promessas”. Entretanto, segundo o juiz, era ela quem tomava a iniciativa e “provocava o depoente, querendo abraçá-lo e beijá-lo”, bem como “convidava-o para terem cópula carnal”. O juiz, a partir do depoimento do denunciado, afirmou que a primeira vez ele foi convidado pela namorada a manter relações sexuais e teria lhe dito “não ter coragem para isso”. Os atos contínuos de Zelita levou-o a sair de casa “indo para a residência de um vizinho”. Ele também afirmou que, depois de mudar de endereço, a “ofendida o chamou de bobo por não querer manter relações sexuais com ela”.

A sentença do magistrado levou à conclusão de que no caso de Zelita “aqui nem sequer houve votos e juras de casamento”, foi ela quem se entregou ao namorado movida pelo desejo de “desvendar os segredos da sexualidade”. O juiz chegou, inclusive, a duvidar se antes do denunciado ela já não havia “experimentado outros gozos sexuais”, não sendo merecedora, portanto, do amparo da lei e julgou improcedente a denúncia.

De acordo com o CP de 1890, a punição ao crime de defloramento àqueles que não poderiam e não aceitavam reparar o mal por meio do casamento com a vítima era detenção e/ou indenização pecuniária com a estipulação de dote. Conforme pontua Castro (1942, p. 247), dotar a vítima não significava efetuar o reembolso de um capital roubado, não era para pagar o preço da virgindade que a lei existia. O dote visava a infligir ao culpado uma “reparação civil e, ao mesmo tempo, indenizar a vítima do prejuízo que lhe foi causado pelas consequências materiais da sedução e pela mancha lançada à sua honra”. Castro (1942) também apoiou as mudanças referentes ao dote com a publicação do novo CP de 1940 que estipulava que o dote somente poderia ser solicitado por meio de uma ação civil,<sup>102</sup> por se tratar de uma indenização particular e não de uma pena de multa.<sup>103</sup> Portanto, a reparação do crime de defloramento e sedução de uma moça virgem, honesta, honrada e recatada por meio do casamento nem sempre foi a regra.

Na análise dos processos-crime, foi possível identificar que uma prática nos crimes de defloramento foi as defloradas/seduzidas casarem com terceiros. Tal prática permitia que a queixa ao delegado de Polícia e a denúncia realizada pelo MP fosse arquivada. Nesse referencial, nos processos-crime de defloramento, sedução e estupro analisados neste estudo foi possível observar dois casos de casamento com terceiros. O primeiro, resultou de queixa feita pelo cunhado de Joana que foi apresentada como branca, solteira e com 17 anos de idade, bem como virgem e empregada doméstica. O denunciante confirmou ao delegado de Polícia que Mário era namorado de Joana. Ela, mediante promessa de casamento e sob ameaça de abandono do namorado que insistiu para que ela “acesse em provar seu estado de virgindade, conseguiu desvirginá-la”. Ao ser intimado para justificar o crime de que estava sendo acusado, Mário confirmou o desejo de “desposá-la, mas assim não procedeu por ter se certificado de que ela não era mais virgem e, em seguida desapareceu”.

Em outubro de 1946, a mãe de Joana, na condição de viúva, dirigiu-se à “Delegacia de Polícia e solicitou que a queixa fosse arquivada”. A justificativa para o arquivamento, apresentada pela mãe, foi o fato de a ofendida estar às “vésperas de se casar com outro homem e desejava evitar qualquer mal que possa advir do prosseguimento das investigações”. Porém, o MP indeferiu a solicitação do arquivamento efetuada pela mãe.

A preocupação da mãe em “evitar qualquer mal-entendido” indica que ela queria evitar

---

<sup>102</sup> A indenização foi definida no CC de 1916, pelo art. 1.548, Incisos I e III. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm)>. Acesso em: 28 fev. 2013.

<sup>103</sup> A pena de multa, segundo o CP de 1940 é o pagamento pecuniário realizado ao Tesouro Nacional ou Estadual. O valor da multa devia ser equivalente ao capital, ou pelo salário, ou ainda, sobre qualquer renda que o condenado tivesse.

que Joana, ao manter o processo-crime, tivesse seu comportamento comprometido com alguma declaração desabonatória. O juiz, na manutenção do processo-crime, analisou os depoimentos das testemunhas chegando à conclusão de que “se fossemos fazer uma acareação entre a suposta ofendida e as testemunhas poderiam resultar até numa possível dissolução do seu lar caso o defloramento ficasse esclarecido”. O magistrado também afirmou que não era “atribuição do Estado favorecer uma despudorada” e assim, julgou improcedente a denúncia, que absolveu Mário, o denunciado.

O segundo processo-crime que resultou em casamento com terceiro foi aquele que envolveu Lili e seu namorado/deflorador Joaquim e o terceiro personagem, Alcides, com quem Lili casou-se.

No entanto, a não aplicação de penalidade ao deflorador mediante o casamento da ofendida com terceiro foi contestada por Hungria que entendia que a mudança de representante legal da ofendida

não produz a *metamorfose* da ação pública em ação privada. Desde que intentada aquela, o seu prosseguimento não fica subordinado à continuidade da condição de miserabilidade. Decidir ao contrário levaria a consequências intoleráveis. Estaria, por exemplo, criando livre ensejo aos “testas de ferro”, em benefício e gáudio dos sátiros financeiramente aptos a fazer calar escrúpulos. Assim, o escândalo social já havia se tornado público com a propositura da ação. *O arquivamento desta estaria contribuindo não para o bem da sociedade da qual o Estado devia amparar, mas contribuindo para que um delinquente perigoso continuasse desonrando adolescentes. Puni-lo seria de bom tom, serviria para evitar que outros lhe imitassem o exemplo, seguros da impunidade que lhes proporcionará o arranjo do casamento da ofendida com terceiro.* (1947, p. 245, grifo nosso).

Nesse sentido, observa-se que o casamento com terceiros foi um tema controverso. Para alguns juristas a interpretação da lei estipulava que somente o denunciado poderia ser o reparador da honra da ofendida, pois era o verdadeiro ofensor, e a condição de miserabilidade apresentada pela ofendida no momento da queixa entregava ao MP a intervenção e a defesa da menor. A partir do momento em que tal intervenção fosse oficializada, o representante da Justiça via MP (e não das partes, ou seja, dos representantes da ofendida, como, por exemplo, pai, mãe, cunhado, tio, tutor, entre outros) não poderia encontrar embaraços e/ou obstáculos para que a ação penal continuasse tramitando. Nos termos de Hungria, nenhum direito de desistência ou de perdão ao ofensor seria concedido à ofendida com a desculpa de, mediante casamento com terceiro, solicitar o arquivamento da denúncia anteriormente realizada. Mesmo quando a ofendida casa com terceiro, ele não tinha o direito de se opor à continuação



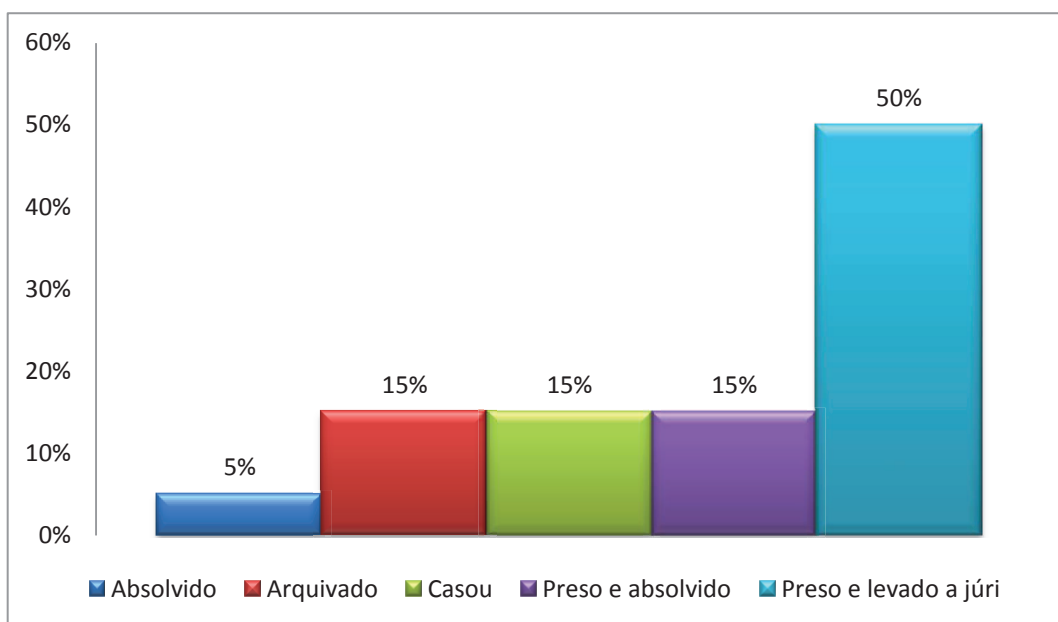
do processo, a pretexto de evitar uma devassa e escândalo em torno da família que ele constituía.

O casamento com terceiro para alguns juristas implicava que o novo representante da mulher (agora em estado de casada) não tinha o direito de solicitar o arquivamento do processo por três motivos: *primeiro*, porque quando ele se casou com a ofendida, o crime já era da esfera pública, ou seja, o interesse era do Estado em “higienizar” as relações ilícitas, logo, a ação penal era pública e não de ordem privada; o *segundo* os juristas consideravam que o terceiro, ao se casar com a ofendida, já sabia da desonra ocorrida com aquela e, nesse caso, aceitou o fato consumado da desonra da esposa, com todas as suas consequências, inclusive a publicidade para os efeitos punitivos do ofensor; e o *terceiro* ou não conhecia essa situação e, nesse caso, se ele fosse um homem de honra e brio, o que deveria fazer não era se opor ao prosseguimento da ação penal, mas pleitear a anulação do casamento por erro essencial sobre a pessoa.

No entanto, nos processos-crime de defloramento seguido de casamento com terceiro os operadores do Direito ao decidir pelo arquivamento do processo, provavelmente, levaram em consideração a proteção da família e o fato de acreditar que o ofensor tinha sido perdoado pelo novo representante da ofendida não justificando a aplicação das penalidades. Porém, no processo-crime que envolveu Mário e Joana o encaminhamento foi diferente, mostrando que não havia homogeneidade entre as decisões dos juristas nos casos de violência carnal seguida de casamento com terceiro. Os juristas que se mostravam contrários ao arquivamento da ação penal acreditavam que não punir o ofensor era permitir que ele ficasse livre, sem nenhuma responsabilidade, ou simplesmente, contribuía para a realização do casamento com terceiro, arranjando um novo pretendente com o objetivo de livra-se das penalidades.

No período de vigência do CP de 1890, a atuação do Tribunal do Júri (como órgão público) foi o que mais absolveu réus envolvidos em denúncias de defloramento e estupro que, Hungria (1947), os denominava de “delinquentes perigosos”. Dos 20 processos-crime analisados na vigência do CP de 1890, houve uma absolvição; três arquivamentos; três foram presos e depois absolvidos; três casaram; e, principalmente dez réus foram julgados pelo Tribunal do Júri e absolvidos, como se pode observar no gráfico 3.

Gráfico 3 – Sentenças aplicadas na vigência do CP de 1890

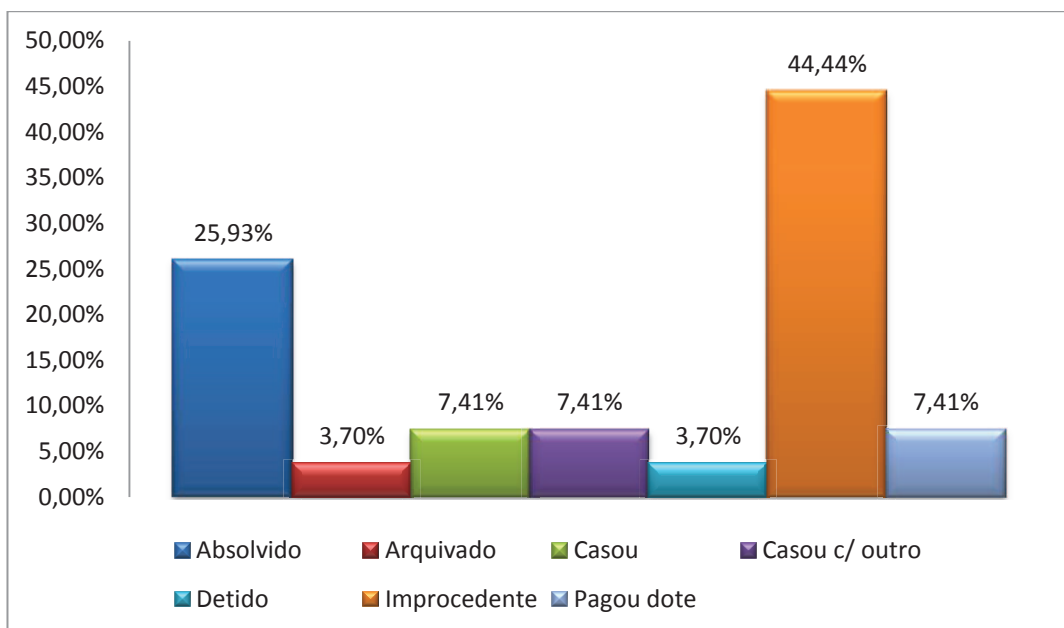


Fonte: CMRJU/IMHC/UCS (2013).

No período de vigência do CP de 1940, os 27 processos-crime de sedução que foram julgados tiveram o seguinte desfecho: um processo-crime foi arquivado; dois efetuaram o pagamento do dote; um foi preso, mas depois casou com a ofendida; houve duas solicitações de desistência por ter a ofendida casado com terceiro; dois casaram com a ofendida; sete foram absolvidos; e 12 foram julgados improcedentes. A improcedência dava-se pela falta de provas concretas sobre a virgindade da ofendida, pois geralmente o exame de conjunção carnal era realizado após um período longo de espera, para que a promessa de casamento fosse cumprida. Diante dessa constatação, o elemento subjetivo que preponderou, no sentido de que a ofendida se mantivesse em silêncio quanto à sua desonra, é uma incógnita: Medo? Vergonha?

O gráfico 4 ilustra as informações sobre as sentenças dos 27 processos analisados a partir do CP de 1940.

Gráfico 4 – Sentenças aplicadas na vigência do CP de 1940



Fonte: CMRJU/IMHC/UCS (2013).

O Juiz Manoel Brustolin Martins, ao elaborar as sentenças nos processo-crime de defloramento, destaca que apenas a comprovação física por meio de exame de conjunção carnal não era suficiente para incriminar o denunciado. Segundo o juiz era preciso considerar o “comportamento duvidoso da ofendida” que saía “sozinha de um baile às quatro horas da manhã”. Comportamento que para os operadores do Direito denotava que ela “não guardava o recato e a seriedade com que agem as donzelas que se dizem honestas”. Como se extrai, o juiz “incrimina também a mãe da ofendida” ao identificar que a genitora havia descuidado da educação de sua filha “não [lhe] proporcionando exemplos de pudor e de bons costumes, pois do contrário não permitiria que ela andasse com o réu desacompanhada até tardias horas da noite”. Anita, a suposta vítima, segundo o juiz foi “entregue à própria sorte”, lembrando os fatos a respeito das intenções do réu e do exemplo que, em época anterior, ocorreu com sua irmã Carmela, que também se entregou ao namorado. Para o juiz, no lar em que “não impera a moralidade e os costumes são relaxados está sujeito, a miúde, a essas desgraças”. Portanto, não existiam “razões para se crer na inexperiência da mulher que vive em semelhante ambiente”, bem como “não seria lógico que a lei fosse oferecer proteção à mulher que se entrega ao namorado de poucos dias”.

De acordo com o juiz, Anita deveria ter ciência do “exemplo da irmã Carmela que estava a indicar-lhe precaução, resistência ao primeiro convite de namoro”. Entretanto, na

conclusão do juiz, ele acreditou que Anita “entregou-se ao réu, ávida por satisfazer o apetite sexual” julgando como improcedente a denúncia e absolvendo o réu.

Apesar de Anita testemunhar por ingenuidade ou por não identificar as manobras do discurso dos operadores do Direito, acabou incriminado-se quando “declarou positivamente haver convidado o indiciado para manter relações de ordem sexual”. A declaração feita ajudou o juiz a “presumir não ser ela moça honesta e recatada”, pois a “ausência do requisito moral integrante do delito estava clara”. Consoante o juiz, ela se entregou ao réu para o “gozo e satisfação dos prazeres venusianos, era mulher sabida e experiente”, pois “andava às soltas na rua até altas horas da noite”, bem como era adepta de “passeios de automóvel em companhia de homens, à noite”, “não guardava nenhum recato” e que não foi “arrastada por promessas de casamento”.

Na vigência do CP de 1940, foram poucos os casos de processos-crime de sedução em que as vítimas conseguiram provar sua procedência moral, ou seja, “que viviam com a família”, ou “nunca saíam de casa sozinhas”, ou que quando passeavam “sempre estavam acompanhadas pela mãe ou outro responsável o que era entendido como indício de honra e recato”. Elementos que caracterizam a mulher idealizada pela sociedade, seguidora de comportamento lícito.

Para que o crime de sedução fosse caracterizado nos termos do art. 217 do CP de 1940, era necessário que fossem comprovados os seguintes elementos: (a) cópula completa ou incompleta; (b) virgindade; (c) menoridade, ou seja, ser menor de 18 anos e maior de 14 anos; e (d) inexperiência e justificável confiança da vítima. Todos esses elementos deveriam ser comprovados, pois eram imprescindíveis para que o mencionado artigo servisse para proteger a “honra da mulher”. Nos aportes de Hungria (1947), o CP nos crimes de sedução procurava amparar a vítima levando em consideração a “idade de sua inexperiência”, o desejo de proteger a “primeira queda que a maculava, de impedir ou estorvar a finalidade social”, e de embaraçar o “início de um declive sem pausa”.

Hungria (1947, p. 158) defende que a sedução significava o emprego de meios não violentos na corrupção sexual de uma determinada mulher quando lembra que podia se “tornar acessível aos desejos lúbricos do agente, sem o emprego de brutalidades”. Ou seja, a sedução, segundo o autor, era um meio de captação do consentimento da ofendida, que poderia ser simples ou qualificada. A *sedução qualificada* era aquela que ocorria por meio de fraude em relação a uma menor virgem e honesta, ou seja, quando o agente, para impor-se à confiança da vítima fazia crer a esta que o mal seria brevemente reparado pelo casamento.

Porém, para se compreender por que os operadores do Direito, principalmente após a

publicação do CP de 1940, julgaram e sentenciaram 12 denúncias como sendo improcedentes, absolvendo sete denunciados, se faz necessário considerar os ensinamentos de Hungria sobre o significado de *sedução simples*. Ele é em fático:

A sedução simples é o meio franco de obtenção do proveito genésico. Não a lastreia qualquer artifício iludente. É o aliciamento da frágil vontade da menor por obra exclusiva da sugestão, da insinuação, da instigação, da excitação. É a súplica perseverante, a blandícia envolvente, o reiterado protesto de amor, a frase madrigalesca, a linguagem quente do desejo insatisfeito, a carícia persuasiva, a hábil comunicação da volúpia, o prelúdio excitante dos beijos, os contatos gradativamente indiscretos. Numa palavra: é a arte de *Don Juan*. Na desintegração do pudor de uma jovem donzela, tais suasões e enlevos não são menos influentes que os enganos, a fé púnica, as falsas juras de reparação do mal. (1947, p. 159).

De acordo com os processos-crime analisados, a sedução simples nada mais era, em vista do discurso dos operadores do Direito, que “entregar-se por que quis e com o consentimento da mãe que sabia que dormiam juntos”; “ela saiu de casa foi porque quis”; e quando consideravam que o denunciado é o que foi “seduzido por ela”.

Fez parte do processo-crime de sedução a revelação de um denunciado, que apresentou a prova material por meio de bilhetes que guardara quando revelou ter “seis bilhetes escritos pelo próprio punho dela”. Um dos bilhetes era um poema escrito pela suposta vítima no qual escreveu:

“Tudo me podes fazer;  
Mais, eu deixar de te amar;  
Só Deus tem este poder.”

Em outras declarações, foi possível identificar elementos típicos da existência de sedução simples quando os diferentes testemunhos diziam que “não assumi compromisso de casamento”; “a mãe sabia dos fatos”; “beijando-se e se bulinando”; “nunca foi visitá-la em casa”; “nunca a acompanhou a baile nem a passeios”; “somente mantinham namoro quando se encontravam”; “um simples namoro”; “*flertavam*”; “atos e pedidos libidinosos”; “se entregou voluntariamente”; “ia sozinha ao matinê do Cine Theatro Apollo”; “exaltação dos sentidos”; “não forçou e não prometeu nada”; “afeita a namoros”; “indecorosa proposta de terceiro para comércio sexual”; “refocilara pelas capoeiras”; “encontravam-se e alugavam quartos em casas de tolerância”; “costume de acompanhar homens”, entre outros.

Todos esses elementos, presentes no discurso das supostas vítimas e denunciados, oferecem pistas para se compreender o julgamento atribuído às desonradas pelo denunciado

que se envolveu afetivamente e também pelo olhar e análise dos operadores do Direito, pela lógica dos elementos físicos e materiais levantados no exame dos médicos-legistas e pelas diferentes testemunhas de defesa e acusação.

Apesar de a mulher, aos poucos, ter conseguido se emancipar pela conquista de direitos, foi percebendo que poderia conviver sem a tutela masculina e se permitiu dar “asas” aos seus “controlados desejos”. Entretanto, o suposto avanço da mulher foi muito criticado. Seguindo as reflexões dos juristas, a emancipação da mulher passou a permitir aos ditos namorados liberdades excessivas, e as moças que se diziam donzelas passaram a tolerar na expressão de Hungria (1947, p. 85), “contatos mais indiscretos e compraziam-se com anedotas e *boutades* picantes, permitindo-se iniciativas inescrupulosas”.

## 5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou, por meio da análise de processos-crime de defloramento, sedução e estupro, identificar e compreender, através de pistas e sinais, as relações de força que emergiam dos códigos e do discurso dos operadores do Direito em relação ao modelo de sexualidade e às moralidades apregoados a mulheres e homens caxienses na primeira metade do século XX.

Para que os objetivos fossem contemplados de forma satisfatória, num primeiro momento, foi levantado o perfil dos envolvidos nas queixas-crime (tabelas 1 e 2); na sequência, foram selecionadas as fontes que ofereciam elementos discursivos relevantes à compreensão do discurso dos operadores do Direito.

Ao longo da fundamentação teórica foram utilizados conceitos de honra, moral, discurso, defloramento, sedução, família, casamento, miserabilidade, urbanização, grupo dos indesejados, todos relacionados ao estudo proposto. Conceitos que foram levados em consideração no momento da elaboração das sentenças que julgaram homens e mulheres quando transgrediram as normas vigentes idealizadas pela sociedade local. E, ao lado dos Códigos Penais de 1890, 1940 e do Código Civil de 1916, tais sentenças tornaram-se peças-chave para compreender o discurso dos operadores do Direito.

Por meio de uma primeira leitura dos processos-crime, observou-se que, para compreender como a ofendida/família e o indiciado foram julgados por esses operadores, nos aproximou de uma literatura específica tanto na área do Direito quanto da jurisprudência, que se procurou relacionar ao contexto onde os fatos se passaram, no recorte temporal indicado: 1900–1950.

Esse cenário foi analisado no Capítulo 2, no qual se estudou como aconteceu o processo de modernização da área central de Caxias do Sul, iniciado após a Proclamação da República.

Considerando a necessidade de modernizar e embelezar a *urbe*, o projeto republicano elaborou e publicou normas que determinavam como deveria ser higienizado os espaços público e privado em âmbito nacional e, conseqüentemente, local. Nesse contexto, também estava presente a cidade de Caxias do Sul. Para levar a cabo o ideário sanitarista republicano, o intendente municipal sancionou, em 1893, o primeiro Código de Posturas e, em 1921, o Código Administrativo. Ambos objetivavam propagar/normalizar hábitos de higiene e empregar a profilaxia sanitária que, na prática, foram os meios utilizados para expurgar da área central os elementos sociais que não estavam “polidos” e que podiam contaminar os

elementos higienizados.

Os detentores do saber e do poder entendiam que o progresso da cidade dependia de uma higienização eficaz, e que essa somente seria possível se afastasse do centro da cidade os grupos indesejados, ou seja, os pobres. A eles foi destinado um espaço nos arrabaldes, longe dos olhos do Poder Público e escondido por uma muralha invisível. No contexto caxiense, ao grupo dos indesejados foi destinada a “Zona do Burgo” e do “Cemitério” que eram espaços sem infraestrutura.

Entretanto, a análise dos processos-crime identificou que o expurgo geográfico dos pobres não impediu que outras relações fossem estabelecidas, pois a elite que residia na área central necessitava não apenas de mão de obra barata para suas empresas nascentes, mas também de mulheres para exercer atividades de empregada doméstica. Assim, os ditos indesejados continuaram circulando no espaço que o Poder Público pretendia que fosse higienizado.

Quando eles se envolveram em processos-crime de defloramento, sedução e estupro, foram ainda mais estereotipados por um modelo político que se apresentava como sendo de *ordem e progresso*. Em nome desse novo modelo, foram excluídos, a ponto de ser hodiernamente, vistos como um grupo à parte da sociedade caxiense, os possuidores de atributos essencialmente negativos, posto que representavam uma ameaça ao progresso e às normas da *urbe* idealizados.

O Estado, mesmo se apresentando como laico, atuou, concomitantemente, com a Igreja Católica, no sentido de normalizar a sociedade, questão que envolveu os conceitos de honra, moral, família, casamento, analisados no Capítulo 3, quando os processos-crime apontaram que havia várias formas de entendimento relacionadas às relações amorosas e afetivas. Portanto, a ordem racional/moral pretendida e apresentada como legítima pelos detentores do saber e poder não foi homogeneizada (mostrando que nem uma nem outra instituição conseguiu pôr a termo as normas pretendidas).

Os processos-crime de defloramento, sedução e estupro identificam que homens e mulheres foram sentenciados quando transgrediram as normas idealizadas pelos operadores do Direito no que diz respeito a condutas, comportamentos, sentimentos, educação, relações sociais, entre outros. Porém, o comportamento do homem foi, deveras, beneficiado no que diz respeito à consumação do ato sexual, pois representava para ele uma necessidade de *desintumescência* enquanto para a mulher o ato sexual, em si, era uma *prova* ou forte indício de sua desonestidade. Logo, a mulher corrompida, sem honra e sem moral, estava fadada a ser vista pela sociedade como perigo e/ou fator de risco, pois o comportamento das moças



donzelas sublinhava também a retidão e a honestidade das famílias.

O discurso sobre o comportamento da mulher foi sobejamente avaliado, criticado, absolvido e condenado pelo discurso dos operadores do Direito, como se observa nas citações transcritas e também por meio de fragmentos de discursos de todos os envolvidos nos processos-crime ao longo da presente dissertação e, mais especificamente, no Capítulo 4.

Portanto, o desenvolvimento desta pesquisa foi norteado pela necessidade de compreender o discurso do Poder Judiciário na primeira metade do séc. XX, em Caxias do Sul, por meio da análise dos processos-crime de defloramento, sedução e estupro. Eles apontam a diferentes experiências e visões da sexualidade e das relações afetivas e amorosas reveladas pelos denunciantes, vítimas, denunciados e testemunhas de acusação e defesa. Também foi possível identificar a circulação de diversos entendimentos referentes aos comportamentos sociais que, analisados como discursos, foram interpretados pelos operadores do Direito como modelo para impor o controle social idealizado pelo Estado naquele contexto.

Caxias do Sul, a exemplo dos demais centros urbanos brasileiros, com a ordem republicana, a partir de 1889, experimentou a apregoação de um controle social que idealizava uma nova ordem de valores e padrões de comportamento. As autoridades públicas, vistas como representantes do Estado, utilizaram-se de mecanismos e estratégias para conhecer o meio com o objetivo de transformá-lo, bem como de higienizar e ordenar a sociedade.

Os processos-crime de defloramento, sedução e estupro também nos ajudam a identificar a presença de diferentes conflitos, que foram enfrentados naquela sociedade. Acenam às particularidades experimentadas pelos diferentes grupos sociais revelando a abrangência (mesmo que precária) da efetivação do controle social idealizado pelo Estado a partir da atuação dos operadores do Direito.

O processo-crime é uma fonte de pesquisa que pode ser utilizada para a análise histórica da atuação do Poder Judiciário. O Judiciário, após a Proclamação da República, foi uma instituição que teve por fim determinar as condições pelas quais a liberdade de cada um deveria ser compatível com a de todos. Os documentos nos revelam isto. Um processo-crime, por exemplo, geralmente, é composto pela queixa do denunciante, a atuação do delegado de Polícia, do médico-legista, do Ministério Público, dos testemunhos da vítima, do denunciado e das respectivas testemunhas de defesa e acusação, além da atuação de advogados e juizes. Nele são também postos em cena as diferentes estratégias discursivas de todos os envolvidos, que buscam garantir seus efeitos de sentido de verdade, autenticidade e credibilidade. Se se considerar que cada um dos elementos sociais presentes nos processos-crime desempenham

papéis sociais, pode-se afirmar que eles também estão investidos de alguns poderes, pois seus discursos ocupam um determinado lugar (poder) e um tipo de interesse. Nos processos-crime, há a presença de discursos que apontam a estratégias e mecanismos de poder, que buscam sustentar valores individuais e coletivos dos interesses ali envolvidos.

Assim a análise dos processos-crime de defloração, sedução e estupro, no período de 1900–1950, em Caxias do Sul, indica que os operadores do Direito julgaram homens e mulheres de acordo com os padrões higiênicos apregoados pela ordem republicana, que buscava implantar a verdadeira ordem e o progresso social. A ordem republicana, para efetivar a modernização da sociedade, elaborou diferentes conjuntos de leis que doutrinavam sobre os comportamentos sociais e, sobre a prática da sexualidade, das relações amorosas e afetivas experimentadas por homens e mulheres. Nesse sentido, buscou-se compreender de que maneira o Poder Judiciário julgou as transgressões sociais e, principalmente, como foram elaborados os julgamentos e as sentenças dadas a mulheres de comportamento *ilícito*.

Quando aos fatos sociais atribuía-se o caráter de transgressão, cabia ao Ministério Público, como representante do Poder Executivo, cumprir a missão de promover a defesa da sociedade pela aplicação da lei. No período republicano, os Códigos Penais procuraram definir todos os crimes ou transgressões, especificando as penas cabíveis em cada caso; definiram as responsabilidades; taxaram claramente o tempo em que deviam ser reprimidos os delitos, além dos casos de prescrição e de competências, entre outros.

O papel do jurista era entendido como sendo ele o responsável por garantir o bem comum e de procurar estabelecer na sociedade todo um conjunto de instituições normativas que permitissem a perfeita equação do poder e do querer na sociedade. Para os operadores do Direito as instituições normativas deveriam estabelecer limites aos seus membros sociais. Nesse sentido, no Código Penal de 1890 e o de 1940 e no Código Civil de 1916, o casamento e, conseqüentemente a família, foram objeto de constante regulamentação por parte do Estado. No Código Penal de 1890, os crimes contra a honra estavam diretamente relacionados à família e foram regulamentados visando à *segurança da honra e da honestidade das famílias*, ou seja, a educação mal-orientada e a falta de recato apontavam à negligência da família quanto à honestidade da prole feminina.

O Código Penal de 1890 também tratou da *violência carnal*, quando definiu o crime de defloração contra mulher menor por meio do emprego de sedução, engano ou fraude. Com relação ao estupro, definiu como sendo o abuso de violência contra a mulher, virgem ou não. O Código de 1890 apontou à diferença entre defloração e estupro. No estupro haveria a falta da vontade da mulher e no defloração ela estaria “consciente” ainda que esse

consentimento tivesse sido obtido por sedução, engano ou fraude. Desse modo, no estupro, a mulher era subjugada pelo estuprador não importando a idade ou se fosse virgem, casada, viúva ou prostituta. E no defloramento a menoridade e a virgindade eram apontadas como sendo os elementos definidores do crime. Entretanto, a penalidade ao deflorador e estuprador dependia da honestidade, do recato e do bom procedimento comportamental da mulher.

No Código Penal de 1940, teoricamente, a família deixou de ser julgada pela falta de recato e pelo comportamento da prole feminina. Os crimes sexuais passaram a ser classificados como sendo uma ofensa contra os costumes, pois se tornaram objeto de interesse público, que estipulava, entre suas penalidades, a reparação do crime pelo casamento como meio de preservar a função social e a vantagem política do interesse da família.

Infere-se que, nas transgressões sexuais, afetivas e amorosas, o Ministério Público não agia em nome da suposta ofendida e nem representava a “ofendida miserável”, pois o que a lei penal tutelava era a inocência, a ingenuidade e a inexperiência da menor, características que não permitiam conhecer a importância do ato para o qual ela era solicitada nos crimes de defloramento, sedução e estupro. A análise dos processos, neste trabalho, permite inferir que a lei para os juristas desempenhava um papel fundamental no equilíbrio das condutas levianas servindo para dominar, conter e conduzir a uma finalidade *racional* todas as paixões que pudessem abalar ou destruir a verdadeira dignidade e moral social.

Nos delitos à honra presentes nos processos-crime de defloramento, sedução e estupro, geralmente, não havia a presença de testemunhas oculares, fazendo com que a ofendida fosse a única que pudesse oferecer as provas indiciais à ação judiciária. Desse modo, a palavra da mulher era usada pelos operadores do Direito para chegar à convicção (ou não) do crime, para a apuração do procedimento (ou não) da queixa e da denúncia e para dar entrada à ação penal. O Ministério Público, ao aceitar a denúncia do representante da ofendida de um crime de defloramento, sedução ou estupro, que afetava a honra e a dignidade da família, baseava-se nos vestígios físicos coletados durante o exame de corpo de delito; na comprovação da menoridade; e na miserabilidade. Entretanto, o Ministério Público, ao dar início à ação penal entendia que a lei deveria averiguar a suposta inocência da ofendida, bem como do denunciado e das considerações prestadas pelas testemunhas.

O Código Civil de 1916 colocou a família sob proteção do Estado, organizando e regulamentando os papéis sociais de forma hierarquizada sendo um dos instrumentos de controle social e de imposição de valores e comportamentos. Nele o sexo masculino continuou a exercer o papel de chefe de família, e a mulher (na condição de inferioridade legal e de incapacidade civil) contribuía na legitimação da superioridade do homem.

No processo de modernização dos diferentes centros urbanos brasileiros, também foi possível observar, no discurso da higienização e normalização sociais a construção de “grupos dos indesejados”, ou seja, aqueles que não seguiam a ordem higiênica apregoada por meio da organização da família como modelo dos comportamentos lícitos e ilícitos da sociedade.

Em Caxias do Sul, a partir dos Códigos de Posturas, os grupos indesejados foram excluídos pelo processo de modernização e higienização do espaço central da cidade, restando a eles ocupar a denominada “terra de ninguém”, composta pelos espaços geográficos localizados na “Zona do Burgo” e do “Cemitério”, que os deixava à margem da sociedade. Nesse contexto, o perfil socioeconômico do grupo social denominado “indesejado” foi apontado por Zorzi (1970), como sendo formado por operários; domésticas; pessoas com atividades autônomas; funcionários públicos; aposentados; encostados; os que estavam prestando serviço militar; biscateiros; e desocupados. Ou seja, todos os que não pertenciam à elite econômica.

O Poder Judiciário, nos processos-crime de defloração, sedução e estupro que envolveram os “grupos indesejados” foram tratados como modelos de comportamento. Nesses processos, os operadores do Direito aproveitaram, por meio de sentenças e julgamentos dos comportamentos ilícitos, para elaborar e apresentar discursos permeados de valores morais sobre a prática de sedução. Recorrendo a essa ação, os operadores do Direito, do saber e do poder idealizaram a acomodação das diferentes práticas sociais reforçando estereótipos e promovendo uma maior exclusão dos grupos considerados indesejados, principalmente daqueles que, por comportamentos desordeiros e desviantes, podiam ameaçar a hierarquia social idealizada. Desse modo, a eficácia teórica da isonomia do julgador defendida mediante atuação dos operadores do Direito, não esteve respaldada pelo discurso da igualdade e da neutralidade.

Foi possível identificar, ainda, que a Igreja Católica, as ideias de eugenia e os operadores do Direito atuavam na idealização da normalização da sociedade. A Igreja Católica, mesmo estando separada do Estado desde a Proclamação da República, utilizava a família como modelo de instituição moral apregoando a hierarquia nos papéis sociais. A Igreja Católica e o Estado, ao legitimarem a separação das atribuições masculinas e femininas, ajudaram na divisão do público e do privado em que a honra e a dignidade serviam de termômetro na avaliação dos comportamentos lícitos e ilícitos. A família honrada seria aquela em que o homem (como chefe) deveria cumprir com o papel de provedor e educador da prole, tendo na esposa e mãe o modelo de mulher, ou de rainha do lar.

O discurso da eugenia, no processo de urbanização e modernização da sociedade,

contribuiu com os operadores do Direito quando doutrinou sobre o desenvolvimento dos centros urbanos, e a necessidade de uma intervenção na vida social com o objetivo de garantir a saúde e a segurança públicas. Os defensores dessas ideias acreditavam que o processo de crescimento acelerado dos centros urbanos poderia trazer desordem e paixões desregradas, que atingiriam a moral e, conseqüentemente, provocariam a corrupção dos costumes e a criminalidade, comprometendo a saúde física e a moral dos indivíduos, o que ameaçaria e colocaria em risco o funcionamento ideal do Estado.

A cientificidade das ideias eugenistas também foi perseguida pelos exames dos médicos-legistas por meio de laudos, avaliações e pareceres que foram anexados aos processos que tinham por objetivo tratar não apenas dos vestígios materiais do delito, mas também identificar traços da conduta e da maneira de ser do investigado.

Os processos-crime de defloramento, sedução e estupro indicam também a existência de comportamentos ilícitos que apontam a outras relações entre o público e o privado. Neles aparecem tanto mulheres recatadas quanto ousadas que foram as que transgrediram a ordem higienizadora quando assumiram outros modelos de sexualidade e de relações amorosas e afetivas vivendo em mancebia, concubinato, amasiamento, prostituição e/ou praticando a caftinagem.

Nos processos-crime de defloramento, sedução e estupro, o bem jurídico que a lei amparava era o pudor, pois se a suposta donzela, inexperiente e recatada, revelasse que permitira certas liberdades sexuais, ficava evidente para os operadores do Direito que ela não era mais uma moça donzela, virgem ou solteira de boa reputação e de honestos costumes e, portanto, não merecia o amparo estatal.

Nos documentos analisados, a moralidade era sempre um definidor do caráter da vítima e dos demais personagens. Numa linguagem não raro contundente e reveladora de parcialidades masculinas, os operadores do Direito  *julgavam* as mulheres que se entregassem a um homem, sem pudor, e a prática revelada de certas liberdades sexuais eram interpretadas como indícios de não mais ser a ofendida uma moça donzela. Eram detalhes comportamentais que atestavam os limites da ação feminina, pois, de acordo com os operadores do Direito, virgem sem pudor não é mais virgem, já que uma moça de família não receberia promessas de casamento em qualquer lugar que não fosse a sua casa e diante de seus pais.

Para tais operadores, ainda, a ofendida não poderia utilizar, por exemplo, o modelo de comportamento de uma empregada doméstica que tinha por sala de visitas o portão da casa dos seus patrões, bem como bancos de praças e jardins. Entendiam que moça de sociedade e de família somente poderia aceitar o compromisso da promessa de casamento em lugar

adequado como a sua casa. Se outros indícios houvesse, que colocassem em dúvida o comportamento da ofendida, os operadores do Direito enquadravam-na como uma moça desonesta e sem recato. Todos os elementos poderiam ser indícios de que a suposta vítima era uma pessoa corrompida e aí ela era julgada como se fosse uma mulher de rua.

Nos crimes de violência carnal, segundo o Código Penal de 1890, em seu artigo 274, havia procedimento que era oficial da Justiça se: (a) a ofendida fosse miserável ou asilada em algum estabelecimento de caridade; (b) se a violência carnal resultasse em morte, perigo de vida ou alteração grave da saúde; e (c) se o crime fosse perpetrado com abuso do pátrio poder ou da autoridade do tutor, curador ou preceptor. Em todos os casos acima, o Ministério Público agia independentemente de qualquer queixa preliminar da ofendida ou de seu representante legal, salvo na hipótese de miserabilidade em que lhe incumbia promover ação somente quando houvesse representação e fosse feita e provada a alegada miserabilidade. Naqueles casos, o Ministério Público atuava como representante da sociedade, pois o alarme social produzido pelo delito colocava o interesse público acima do privado.

Os crimes de sedução, nos julgamentos e sentenças dos operadores do Direito, eram mais do que uma promessa de casamento, pois se apresentavam sob várias formas ou meios que influíam na vontade da mulher, levando-a a ceder aos desejos do sedutor. Incluíam-se na sedução as súplicas, as carícias, os rogos feitos com insistência, a excitação da sensualidade, que contribuíam na sedução sobretudo de mulheres de vontade fraca, frívolas, ingênuas, inexperientes e ignorantes. Seduzir significava desviar, fazer cair em erro, iludir, enganar com astúcia, manha ou arte, atrair, encantar, fascinar, convencer, persuadir, suggestionar, induzir a praticar certo ato.

Segundo os operadores do Direito, a sedução era subjetiva, pois variava conforme a educação, a instrução, a vontade, o temperamento e a experiência. Nesse cenário, uma mulher afastada da civilização ou ignorante poderia ser facilmente enganada e iludida. No entendimento dos operadores do Direito, apenas a verdadeira civilização poderia quebrar a rudeza dos instintos e a aspereza da ignorância valendo-se de um conjunto de normas ordenadoras de todas as atividades dos indivíduos na sociedade. Afirmavam que nem todas as mulheres poderiam imitar Penélope, espelho de beleza moral, pois a virgem não dotada de instintos ordenados, de vontade forte e educação aprimorada não estaria a salvo de ser despertada por atrações carnis.

A promiscuidade sexual foi apresentada como sendo a causa da desordem do espírito de pureza que orientava a civilização ocidental. Daí a importância dos operadores do Direito que não poderiam ficar alheios à depravação dos costumes que enfrentava a moral cristã no

tocante às relações sexuais, afetivas e amorosas. Desse modo, o discurso presentes em sentenças e julgamentos dos operadores do Direito vinculava o comportamento sexual das mulheres a uma lógica dualista. Foi comum, nos processos-crime de defloramento, sedução e estupro, ver afirmado que a mulher poderia ser virgem e não casta; casta e não virgem; casta e virgem; e nem virgem e nem casta.

De acordo com as normas jurídicas, o casamento e o dote não eram penalidades, mas reparações pelo mal causado à ofendida. Os operadores do Direito incriminavam as relações sexuais, afetivas e amorosas decorrentes de ligações consideradas escusas e temporárias, afastadas dos modelos e à margem da lei e da moral pública, como o concubinato e a mancebia, que deturpavam a família legítima.

A reparação por indenização econômica do dano moral, no caso dos delitos contra a honra, estava prevista pelo código. Porém, é possível questionar se o dinheiro arbitrado pela sentença podia trazer a real compensação à dor e ao sofrimento moral da ofendida. Seria possível arbitrar um valor em moeda a um dano moral ou seria apenas um meio para resguardar o direito da ofendida? De acordo com a análise realizada nos processos-crime, observou-se que não havia equivalência entre o prejuízo e o ressarcimento.

Os processos revelaram que, na sociedade, havia certa indulgência à moral das relações sexuais mostrando que a ordem pública e os bons costumes são noções variáveis no tempo e no espaço. Porém, para a ordem pública a definição de bons costumes se dava por meio da moral, pois os fatos sociais somente eram considerados como bons quando eram considerados normais. Os operadores do Direito, nos processos-crime de defloramento, sedução e estupro, se apresentaram como censores das paixões humanas, não tolerando, comportamentos ilícitos, como, por exemplo, a corrupção e o deboche das relações sexuais, amorosas e afetivas na sociedade. Nos ditos processos, os operadores da lei mostraram que ficavam acima das práticas e opiniões apontadas pelos processos-crime e que exerceram o poder de censura que a lei oferecia quando o ideal moral era obscurecido.

A reparação pelo casamento depositava no marido a responsabilidade de prover a manutenção da família e significava uma indenização à vítima (e à sua família) pela perda da honra, ou seja, o denunciado estaria ressarcindo um bem patrimonial imaterial feminino e familiar. A estigmatização dessas mulheres que foram enganadas por seus sedutores ou que optaram por desprezar as rígidas tradições católicas, assumindo suas afeições e prazeres, é um capítulo a mais nesta história. Como teriam (re)organizado a sua vida após serem interpeladas pelo Estado? Como a comunidade local as recebeu (ou rejeitou)? Dúvidas saudáveis que se leva desta pesquisa e que ensejarão, certamente, novas investigações, nas

quais se *sonha* encontrar alguns desses personagens que manteve apaixonada a autora deste estudo, ao longo desses últimos meses.



## REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz. A dimensão retórica da historiografia. In: PINSKY, Carla Bassanezi; LUCA, Tania Regina de (Org.). **O historiador e suas fontes**. São Paulo: Contexto, 2009. p. 223-250.
- ANGOTTI, Bruna. **Entre as leis da ciência, do Estado e Deus**: o surgimento dos presídios no Brasil. São Paulo: IBC/Crim, 2012.
- ARAÚJO, Rosa Maria Barboza de. **A vocação do prazer**: a cidade e a família no Rio de Janeiro republicano. Rio de Janeiro: Rocco, 1993.
- AXT, Gunter. Algumas reflexões sobre os critérios para identificação e guarda dos processos judiciais históricos. **Justiça & História**, Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul; Departamento de Artes Gráficas, v. 4, n. 7, 2004. p. 329-375.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. A força do Direito e a violência das formas jurídicas. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba: Ed. da UFPR, v. 19, n. 40, 2011. p. 27-41.
- AZEVEDO, Thales de. **As regras do namoro à antiga**. São Paulo: Ática, 1986.
- BACELLAR, Carlos. Uso e mau uso dos arquivos. In: PINSKY, Carla Bassanezi (Org.). **Fontes históricas**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2011. p. 23-79.
- BAJER, Paula. **Processo penal e cidadania**. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2002.
- BARSTED, Leila Linhares; GARCEZ, Elisabeth. A legislação civil sobre família no Brasil. In: \_\_\_\_\_. **Mulheres e os direitos civis**. Rio de Janeiro: Ed. Cepia 1999. (Coleção Traduzindo a Legislação com a Perspectiva de Gênero). Disponível em: <[www.cepia.org.br/doc/leis3.pdf](http://www.cepia.org.br/doc/leis3.pdf)>. Acesso em: 18 fev. 2013.
- BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito da família**. Recife: Ramiro M. Costa & Filhos; Cultural, 1903.
- BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Trad. de Fernando Tomaz. 16. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.
- \_\_\_\_\_. **Usos & abusos da história oral**. Trad. de Janaína Amado e Marieta de Moraes Ferreira. Rio de Janeiro: FGV, 1996.
- \_\_\_\_\_. **A dominação masculina**. Trad. de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.
- BRUM, Cristiano Enrique de. **O interventor da saúde**: trajetória e o pensamento médico de Bonifácio Costa e sua atuação no Departamento Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul (1938–1943). 2013. Dissertação (Mestrado) – PPGH/Unisinos, São Leopoldo, 2013.
- BRUNSWICK, Henrique. **Novo dicionário ilustrado da Língua Portuguesa**. 3. ed. Lisboa: Empresa Literária Fluminense, (s.d.). p. 202-250.

BRUSHINI, Cristiane; COSTA, Albertina O. (Org.). **Entre a virtude e o pecado**. Rio de Janeiro: Fundação Carlos Chagas, 1992.

BURKE, Peter (Org.). **A escrita da história: novas perspectivas**. Trad. de Magda Lopes. São Paulo: Edunesp, 1992.

CALAMANDREI, Piero. As três idades do advogado. **Justiça, Doutrina, Jurisprudência e Legislação**, v. 29, ns. 1 e 2, jan. 1947. p. 808.

\_\_\_\_\_. Eles, os juízes vistos por um advogado. **Justiça, Doutrina, Jurisprudência e Legislação**, v. 29, ns. 1 e 2, jan. 1947. p. 280.

CALVINO, Italo. **As cidades invisíveis**. Trad. de Diogo Mainardi. Rio de Janeiro: O Globo, 2003.

CAMPOS, Adriana P.; BETZEL, Viviani dal Piero. Júri no Brasil Império: polêmicas e desafios. In: RIBEIRO, Gladys Sabina. **Brasileiros e cidadãos: modernidade política 1822–1930**. São Paulo: Alameda, 2008.

CAPEZ, F. **Curso de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 1999.

CASTRO, Adriana Mendes Oliveira de. A família, a sociedade e o Direito. In: \_\_\_\_\_. **Pessoa, gênero e família: uma visão integrada do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

CASTRO, Francisco José V. de. **Os delitos contra a honra da mulher**. 4. ed. Rio de Janeiro: F. Bastos, 1942.

\_\_\_\_\_. **Atentados ao pudor**. 4. ed. Rio de Janeiro: F. Bastos, 1943.

CASTRO, Hebe Maria M. de. **Das cores do silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista (Brasil–século XIX)**. Rio de Janeiro: Prêmio Arquivo Nacional de Pesquisa, 1995.

CAULFIELD, Sueann. **Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro, 1918–1940**. Campinas: Ed. da Unicamp, 2000.

CERTEAU, Michel de. **A invenção do cotidiano**. 1. Artes de fazer. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1994.

CHALHOUB, Sidney. **Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da Belle Époque**. 3. ed. Campinas: Ed. da Unicamp, 2012.

CICERCHIA, Ricardo. Historiografia das formas familiares: dilemas e encruzilhadas. **História: Questões & Debates**, Curitiba: Ed. da UFPR, n. 50, p. 103-123, jan./jun. 2009.

CORRÊA, Mariza. **Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais**. São Paulo: Graal, 1983.

\_\_\_\_\_. Repensando a família patriarcal brasileira. In: \_\_\_\_\_. **Colcha de retalhos**. 3. ed. São Paulo: Ed. da Unicamp, 1994.

\_\_\_\_\_. **As ilusões da liberdade:** a Escola Nina Rodrigues e a antropologia no Brasil. Bragança Paulista: Edusf, 1998.

COSTA, Paula Bajer F. M. da. **Processo penal e cidadania.** Rio de Janeiro: J. Zahar, 2002.

DARNTON, Robert. **O grande massacre dos gatos e outros episódios da história cultural francesa.** Trad. de Sonia Coutinho. Rio de Janeiro: Graal, 1986.

DEL PRIORE, Mary. **História do amor no Brasil.** 2. ed. São Paulo: Contexto, 2011.

\_\_\_\_\_. **Histórias e conversas de mulher.** São Paulo: Planeta, 2013.

DIAS, Maria Odila L. S. Novas subjetividades na pesquisa histórica feminista: uma hermenêutica das diferenças. **Revista Estudos Femininos**, Rio de Janeiro, 1994. p. 373-382. Número especial.

ELIAS, Norbert. **O processo civilizatório:** formação do Estado e civilização. Rio de Janeiro: Zahar, 1993.v. 2.

ESTEVES, M. A. de. **Meninas perdidas:** os populares e o cotidiano no Rio de Janeiro da *Belle Époque*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e mudança social.** Trad. de Izabel Magalhães. Brasília: Ed. da Unb, 2001.

FARGE, Arlette. **Lugares para a história.** Trad. de Fernando Schibe. Belo Horizonte: Autêntica, 2011.

FAUSTO, Boris. **Crime e cotidiano:** a criminalidade em São Paulo (1880–1924). 2. ed. São Paulo: Edusp, 2001.

FAVARO, Cleci Eulália. **Imagens femininas:** contradições, ambivalências, violências: Região Colonial Italiana do Rio Grande do Sul: 1875–1950. 1994. Tese (Doutorado) – PUCRS, Porto Alegre, 1994.

FERNANDES, Florestan. **Relações raciais entre negros e brancos em São Paulo:** ensaio sociológico sobre as origens, as manifestações e os efeitos do preconceito de cor no Município de São Paulo. São Paulo: Anhembi, 1955.

FONTOLAN, Tania Regina. **Mulher e representatividade no espaço público:** a participação feminina no Tribunal do Júri. 1994. Dissertação (Mestrado) – IFCH/UEC, Campinas, 1994.

FORTES, Amyr Borges; WAGNER, João B. S. **História administrativa, judiciária e eclesiástica do Rio Grande do Sul.** Porto Alegre: Globo, 1963.

FOUCAULT, M. **A microfísica do poder.** Trad. De Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

\_\_\_\_\_. **A ordem do discurso.** Trad. De Laura Fraga de Almeida Sampaio. São Paulo: Loyola, 1996.

- \_\_\_\_\_. **A mulher/os rapazes:** história da sexualidade. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.
- \_\_\_\_\_. **Em defesa da sociedade:** curso no Collège de France (1975–1976). São Paulo: M. Fontes, 1999.
- \_\_\_\_\_. **A verdade e as formas jurídicas.** Rio de Janeiro: NAU, 2002.
- \_\_\_\_\_. **A arqueologia do saber.** Trad. de Luiz Felipe Baeta Neves. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
- \_\_\_\_\_. **Vigiar e punir:** nascimento da prisão. Trad. de Raquel Ramalhete. 38. ed. Petrópolis: Vozes, 2010.
- \_\_\_\_\_. **História da sexualidade:** a vontade de saber. Trad. de Maria T. da C. Albuquerque e J. A. G. Albuquerque. 23. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2013.
- FREITAS, Idalina M. A. de. **Crimes passionais em Fortaleza:** o cotidiano construído nos processos-crime nas primeiras décadas do século XX. 2007. Dissertação (Mestrado em História) – PUCSP, São Paulo, 2007.
- FREYRE, Gilberto. **Casa grande & senzala.** 25. ed. São Paulo: J. Olympio, 1987.
- \_\_\_\_\_. **Sobrados e mucambos:** decadência do patriarcado rural e desenvolvimento urbano. 10. ed. Rio de Janeiro: Record, 1998.
- FURTADO, Otônio Ribeiro. **Manual de prática processual penal.** 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.
- GEERTZ, Clifford. **A interpretação das culturas.** Rio de Janeiro: LTC, 2008.
- GIDDENS, Anthony. **A transformação da intimidade:** sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas. Trad. de Magda Lopes. São Paulo: Ed. da UEP, 1993.
- GINZBURG, Carlo. **O queijo e os vermes:** o cotidiano de um moleiro perseguido pela inquisição. Trad. de Maria Betânia Amoroso. 3. ed. São Paulo: Cia. das Letras, 1987.
- \_\_\_\_\_. **Mitos, emblemas, sinais:** morfologia e história. 2. ed. São Paulo: Cia. das Letras, 2002.
- \_\_\_\_\_. **O fio e os rastros:** verdadeiro, falso e fictício. São Paulo: Cia. das Letras, 2007.
- GIRON, Loraine Slomp. **Caxias do Sul:** evolução histórica. Caxias do Sul: Prefeitura Municipal; UCS; Porto Alegre: EST, 1977.
- \_\_\_\_\_. Caxias centenária. In: GIRON, Loraine Slomp; NASCIMENTO, Roberto R. F. do. (Org.). **Caxias centenária.** Caxias do Sul: EducS, 2010. p. 313-344.
- \_\_\_\_\_. HERÉDIA, Vania B. M. **História da imigração italiana no Rio Grande do Sul.** Porto Alegre: EST, 2007.

GOLDSCHMIDT, E. M. R. Virtude e pecado: sexualidade em São Paulo colonial. In: COSTA, Albertina; BRUSHINI, Cristiane (Org.). **Entre virtude e pecado**. Rio de Janeiro: Fundação Carlos Chagas, 1992.

GOMES, Fabricio Romani. **Sob a proteção da princesa e de São Benedito**: identidade étnica e projetos num clube negro. Caxias do Sul: Paco, 2013.

GOMES, Flávio; CUNHA, Olívia Maria (Org.). **Quase-cidadão**: histórias e antropologia da pós-emancipação no Brasil. Rio de Janeiro: Ed. da FGV, 2007.

GRINBERG, Keila. A história nos porões dos arquivos judiciais. In: PINSKY, Carla Bassanezi; DE LUCA, Tânia Regina. **O historiador e suas fontes**. São Paulo: Contexto, 2009. p. 119-139.

HAHNER, June E. Honra e distinção das famílias. In: \_\_\_\_\_. **Nova história das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2012. p. 43-64.

HARTOG, François. **O espelho de Heródoto**: ensaio sobre a representação do outro. Belo Horizonte: Ed. da UFMG, 1999.

HERÉDIA, Vania B. Merlotti. A economia imigrante no desenvolvimento da cidade. In: GIRON, Loraine Slomp; NASCIMENTO, Roberto R. F. do (Org.). **Caxias centenária**. Caxias do Sul: Educs, 2010. p. 115-131.

HOCHMAN, Gilberto. **A era do saneamento**. São Paulo: Hucitec, 2006.

HUNGRIA, Nelson. Em torno de um prazer. **Revista de Crítica Judiciária**, v. XXI, ns. 2-3, 1935.

\_\_\_\_\_. A evolução do Direito Penal brasileiro. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, jul. 1943.

\_\_\_\_\_. Comentários ao Código Penal: Decreto-Lei n. 2.848, 7 de dezembro de 1940. Arts. 197 a 249. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. VIII, 1947.

ISMÉRIO, Clarisse. **Mulher**: a moral e o imaginário: 1889–1930. Porto Alegre: Edipucrs, 1995.

LANGE, Daysi. **Antes rir do que chorar**: análises das relações familiares e afetivas em *A Grande Família*. 2008. Tese (Doutorado em Comunicação Social) – FCS/Unisinos, São Leopoldo, 2008.

LARA, Silvia Hunold. **Ordenações Filipinas**. São Paulo: Cia. das Letras, 1999. L. 5.

LE GOFF, Jacques. **História e memória**. Trad. de Bernardo Leitão. 4. ed. Campinas: Ed. da Unicamp, 1996.

LEME, José B. M. O problema venéreo. In: \_\_\_\_\_. **Âncora de emoções**: corpos, subjetividades e sensibilidades. Bauru: Edusc, 2005.

LIMA, A. J. de Souza. **Tratado de medicina-legal**. 5. ed. Rio de Janeiro: F. Bastos, 1933.

LIMA, Hermes. **Introdução à ciência do Direito**. 22. ed. Rio de Janeiro: F. Bastos, 1972.

LONE, W. A. *Janeiro*. **Revista Feminina**, São Paulo; Rio de Janeiro, ano XII, n. 128, p. 19, 1925.

LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. Direito das famílias. **Revista Jurídica Consulex**, v. 17, n. 403, p. 44-49, nov. 2013.

LUZ, Madel Therezinha. **Medicina e ordem política brasileira: políticas e instituições de saúde (1850–1930)**. Rio de Janeiro: Graal, 1982.

MACHADO, Cacilda. **A trama das vontades: negros, pardos e brancos na construção da hierarquia social do Brasil escravista**. Rio de Janeiro: Apicuri, 2008.

MACHADO, Maria Abel. **Mulheres sem rosto: operárias de Caxias do Sul – 1900–1950**. Caxias do Sul: Maneco, 2001.

MARTINS JÚNIOR, Carlos. Normas sexuais e exclusão social: o Direito Penal e os padrões de honra e honestidade feminina no Brasil da *Belle Époque*. In: PERARO, Maria Ademir; BORGES, Fernando Tadeu de M. (Org.). **Mulheres e famílias no Brasil**. Cuiabá: Carlini & Caniato, 2005. p. 37-54.

\_\_\_\_\_. **Sob o signo de Otelo: Francisco José Viveiros de Castro e as “contradições” na jurisprudência sobre crimes passionais**. Ver. *História*, São Paulo, n. 135, dez. 1996.

MATOS, Maria Izilda Santos de. **Âncora de emoções: corpos, subjetividades e sensibilidades**. Bauru: Edusc, 2005.

\_\_\_\_\_. Espaço feminino no mercado produtivo. In: \_\_\_\_\_. **Nova história das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2012. p. 126-147.

MATTOS, Hebe. **Memórias do cativo: família, trabalho e cidadania no pós-abolição**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

MOREIRA, Paulo R. S. **Entre o deboche e a rapina: os cenários sociais da criminalidade popular em Porto Alegre**. 2009. Dissertação (Mestrado) – UFRGS, Porto Alegre, 2009.

\_\_\_\_\_. **Os cativos e os homens de bem: experiências negras no espaço urbano**. Porto Alegre: EST, 2003.

MUAZE, Mariana de Aguiar F. **O império do retrato: família, riqueza e representação social no Brasil oitocentista (1840–1889)**. 2006. Tese (Doutorado) – PPG/História Social/UFF, Niterói, 2006.

MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: identidade nacional versus identidade negra**. 3. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

NORA, Pierre. Entre a memória e a história: a problemática dos lugares. **Projeto História**–Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados em História e do Departamento de História da PUC/SP, São Paulo, 1981.

OLIVEIRA, Euclides de. **Operadores do Direito frente às questões da paternidade.** Disponível em: <[http://www.professorchristiano.com.br/ArtigosLeis/artigo\\_euclides\\_operadores.pdf](http://www.professorchristiano.com.br/ArtigosLeis/artigo_euclides_operadores.pdf)>. Acesso em: 18 set. 2013.

OLIVEIRA, Juarez C. de. **Dos crimes contra os costumes:** legislação anotada, jurisprudência na íntegra, prática forense. São Paulo: Éfeta, 1996.

ONZI, Geni Salete. **Palavra e poder:** 120 anos do Poder Legislativo em Caxias do Sul. Centro de Memória da Câmara Municipal de Caxias do Sul. Org. da pesquisa de Geni Salete Onzi. Caxias do Sul: São Miguel, 2012.

PEDRO, Joana Maria. **Mulheres honestas e mulheres faladas:** uma questão de classe. Florianópolis. Ed. da UFSC, 1979.

\_\_\_\_\_. Traduzindo o debate: o uso da categoria gênero na pesquisa histórica. **História**, São Paulo, v. 24, n. 1, 2005. p. 77-98.

PEIXOTO, Afrânio. **Sexologia forense.** Rio de Janeiro: Guanabara, 1934.

\_\_\_\_\_. **Criminologia.** 3. ed. São Paulo: Nacional, 1936

PERROT, Michelle. **Minha história das mulheres.** Trad. de Ângela M. S. Corrêa. São Paulo: Contexto, 2008.

\_\_\_\_\_. **As mulheres e os silêncios da história.** Trad. de Viviane Ribeiro. Bauru: Edusc, 2005.

\_\_\_\_\_. Funções da família. In: PERROT, Michelle (Org.). **História da vida privada:** da Revolução Francesa à Primeira Guerra. São Paulo: Cia. das Letras, 1991. p. 105-119. v. 4.

\_\_\_\_\_. Os silêncios do corpo da mulher. In: MATOS, Maria Izilda S. de; SOIHET, Rachel. (Org.). **O corpo feminino em debate.** São Paulo: Edunesp, 2003. p. 13-27.

PESAVENTO, Sandra Jatahy. **Uma outra cidade:** o mundo dos excluídos no final do século XIX. São Paulo: Nacional, 2001.

PLÁCIDO e SILVA, Oscar J. de. **Vocabulário jurídico.** 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

POUTIGNAT, Philippe; STREIFF-FENART, Jocelyne. **Teorias da etnicidade:** seguido de grupos étnicos e suas fronteiras, de Fredrik Barth. São Paulo: Edunesp, 1998.

PROSPERI, Adriano. **Dar a alma:** história de um infanticídio. Trad. de Federico Carotti. São Paulo: Cia. das Letras, 2010.

RAGO, Luzia Margareth. **Do cabaré ao lar:** a utopia da cidade disciplinar: Brasil 1890–1930. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985.

\_\_\_\_\_. **Os prazeres da noite:** prostituição e códigos da sexualidade feminina em São Paulo, 1890–1930. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

RAMOS, Eloisa Helena C. da L. **O teatro da sociabilidade**: um estudo dos clubes sociais como espaços de representação das elites urbanas alemãs e teuto-brasileiras: São Leopoldo 1850–1930. 2000. Tese (Doutorado em História) – UFRGS, Porto Alegre, 2000.

RECH, Adir Ubaldo. **A exclusão social e o caos nas cidades**: um fato cuja solução também passa pelo Direito como instrumento de construção de um projeto de cidade sustentável. Caxias do Sul: Educs, 2007.

REVEL, Jacques (Org.). **Jogos de escalas**: a experiência da microanálise. Rio de Janeiro: Ed. da FGV, 1998.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**: a formação e o sentido do Brasil. 2. ed. São Paulo: Cia. das Letras, 1995.

RIOS, Ana Lugão; MATTOS, Hebe. **Memórias do cativo**: família, trabalho e cidadania no pós-abolição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

ROLNIK, Raquel. **A cidade e a lei**: legislação, política urbana e territórios na cidade de São Paulo. 2. ed. São Paulo: Studio Nobel; Fapesp, 1999.

ROSENTAL, Paul-André. Construir o “macro” pelo “micro”: Fredrik Barth e a microstória. In: REVEL, Jacques (Org.). **Jogos de escalas**: a experiência da microanálise. Rio de Janeiro: Ed. da FGV, 1998. p. 151-172.

SALDANHA, T. **Violência jurídica**: crimes e sedução: 1940–1944. 2008. Dissertação (Mestrado em História) – UEP Júlio de Mesquita Filho, São José do Rio Preto, 2008.

SALIBA, Elias Thomé. A dimensão cômica da vida privada na República. In: NOVAIS, Fernando A.; SEVCENKO, Nicolau (Org.). **História da vida privada no Brasil República**: da *Belle Époque* à Era do Rádio. São Paulo: Cia. das Letras, 1998. p. 289-365. v. 3.

SARTORI, Guilherme Rocha. **A construção da verdade nos crimes de defloramento (1920–1940)**: práticas e representações do discurso jurídico na comarca de Bauru (SP). 2011. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Faculdade de Filosofia e Ciências da UEP, Marília, 2011.

SCHLINWEIN, Jaqueline R. **Segregação urbana e ambiental**: uma análise da cidade de Caxias do Sul/RS. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/bgg/article/view/38116>>. Boletim Gaúcho de Geografia Portal de periódicos da UFRGS, 2013, p. 181-189. Acesso em: 6 jun. 2013.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças**: cientistas, instituições e questão racial no Brasil, 1870–1930. São Paulo: Cia. das Letras, 1993.

SCOTT, Ana Silvia. O caleidoscópio dos arranjos familiares. In: \_\_\_\_\_. **Nova história das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2012. p. 15-42.

SCOTT, Joan. **Gênero**: uma categoria útil para análise histórica. Porto Alegre. Educação e Realidade, 1990.



SERRES, Juliane Conceição Primon. **Nós não caminhamos sós: o Hospital-Colônia Itapuã e o combate à lepra no Rio Grande do Sul (1920–1950)**. 2004. Dissertação (Mestrado) – PPGH/Unisinos, São Leopoldo, 2004.

\_\_\_\_\_. **Memórias do isolamento: trajetórias marcadas pela experiência de vida no Hospital-Colônia Itapuã**. 2009. Tese (Doutorado) – PPGH/Unisinos, São Leopoldo, 2009.

SEVCENKO, Nicolau. O prelúdio republicano, astúcias da ordem e ilusões do progresso. In: NOVAIS, Fernando A.; SEVCENKO, Nicolau (Org.). **História da vida privada no Brasil República: da Belle Époque à Era do Rádio**. São Paulo: Cia. das Letras, 1998. p. 7-48.v. 3.

\_\_\_\_\_. **A capital irradiante: técnica, ritmos e ritos do Rio**. São Paulo: Cia. das Letras, 1998.

SILVA, Antonio de Moraes. **Dicionário da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Oficinas da S. A. Litho-Litotipographia Fluminense, 1922. (Edição fac-símile da 2. ed. de 1813, sendo a 1. ed. de Lisboa, Officina de Simão Thadeo Ferreira, em 1789) [N. E.].

SIQUEIRA, G. **Curso de Processo Criminal**. São Paulo: Centro de Propaganda Católica, 1910.

SONTAG, Ricardo. A eloquência farfalhante do Tribunal do Júri: o tribunal popular e a lei em Nelson Hungria. **História**, São José do Rio Preto: UEP Júlio de Mesquita Filho, v. 28, n. 2, 2009. p. 267-302.

SOUZA, L. A. F. **Lei, cotidiano e cidade: Polícia Civil e práticas policiais na São Paulo republicana (1889–1930)**. São Paulo: IBC/Crim, 2009.

SOUZA, Vanderlei Sebastião de. **A política biológica como projeto: a Eugenia Negativa e a construção da nacionalidade na trajetória de Renato Kehl (1917–1932)**. 2006. Dissertação (Mestrado em História das Ciências da Saúde) – Fiocruz, Rio de Janeiro, 2006.

\_\_\_\_\_. **Arquivo de antropologia física do Museu Nacional: fontes para a história da eugenia no Brasil**. **História, Ciências, Saúde**, Rio de Janeiro, v.16, n. 3, p. 763-777, jul./set. 2009.

TERUYA, Marisa Tayra. **A historiografia da família brasileira: bases e perspectivas de análise**. In: ENCONTRO NACIONAL DE ESTUDOS POPULACIONAIS (ABEP), 12., 2000, Caxambu. **Anais**. Caxambu, 2000.

THOMPSON, Edward. **A formação da classe operária inglesa**. Rio de Janeiro. Paz e Terra, 1987.

VANNINI, Ismael A. **História, sexualidade e crime: imigrantes e descendentes na (RCI) Região Colonial Italiana do Rio Grande do Sul (1938–1958)**. 2008. Tese (Doutorado em História) – PUCRS, Porto Alegre, 2008.

\_\_\_\_\_. **O sexo, o vinho e o diabo: demografia e sexualidade na colonização italiana do Rio Grande do Sul**. 2. ed. Passo Fundo: Ed. da UPF, 2003.

VASCONCELLOS, Francisco F. de M. e. **Educação sexual da mulher**. Rio de Janeiro: Geneall, 1915.

VERNEY-CARRON, Nicole. A props de l' exemple stéphanois: quelques réflexions sur l'histoire des elites provinciales aux XIX<sup>ème</sup> siècle: les elites. **Bulletin**, Lyon: Centre Pierre Leon d'Histoire Économique et Sociale, n. 4, 1995.

VIANA, Jorge Cândido S. C. **Como peticionar no juízo criminal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

WADI, Yonissa Marmitt. **A história de Pierina**: subjetividade, crime e loucura. Uberlândia: Edufu, 2009.

WEBER, Beatriz Teixeira. **Códigos de Posturas e regulamentação do convívio social em Porto Alegre no século XIX**. 1990. Dissertação (Mestrado) – PPGH/UFRGS, Porto Alegre, 1990.

WEIMER, Rodrigo. **A gente da felisberta**: consciência histórica, história e memória de uma família negra no litoral rio-grandense no pós-emancipação. Tempo Presente. Rio de Janeiro: UFF/Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, 2013.

ZORZI, Isidoro. Elementos para um estudo da marginalização urbana em Caxias do Sul. **Chronos**, Caxias do Sul, v. 3, n. 3, p.47-66, jan. 1970.

**ANEXO A – CATALOGAÇÃO DE PROCESSOS-CRIME DE DEFLORAMENTO, SEDUÇÃO E ESTUPRO**

<b>Abreviaturas:</b>	
E. Doméstica	Empregada Doméstica
N.I.	Não informou
Prom. cas.	Promessa de casamento
S.R.Fixa	Sem residência fixa
A.P.D.	Ação Penal Defloramento
A.P.E.	Ação Penal Estupro
A.P.S.	Ação Penal Sedução
Nív. Escolar	Nível Escolar
Alfab.	Alfabetizado(a)
Analf.	Analfabeto(a)
Est. Civil	Estado Civil
Solt.	Solteiro(a)
Cas.	Casado(a)
Desq.	Desquitado(a)
N.S.E.	Nível Socio Econômico
Proc.	Processo
Cx.	Caixa
Sta.	Santa
Av.	Avenida

(Continua)

Tipologia	Localização	Ano	Endereço	Idade	Nív. Escolar	Cor	Est. Civil	Profissão	N. S. E.	Justificativa	Sentença
A.P.D.	Cx. 87 Proc. 14	1925/1931	Nesta Cidade <sup>104</sup> Nesta Cidade	N.I. 17	N.I. N.I.	Branco Branca	Solt. Solt.	N.I. Doméstica	N.I. N.I.	Promessa de casamento	Arquivado
A.P.D.	Cx. 12B Proc. 4	1928/1931	Galópolis Galópolis	N.I. 18	N.I. N.I.	Branco Branca	Solt. Solt.	Operário Doméstica	N.I. Miserável	Promessa de casamento	Casou
A.P.D.	Cx. 12B Proc. 6	1928/1933	Rua Sinimbu Sem residência fixa	26 15	N.I. N.I.	Branco Branca	N.I. Solt.	Jornaleiro Doméstica	N.I. Miserável	Promessa de casamento	Preso e absolvido
A.P.D.	Cx. 12B Proc. 3	1929/1930	Nova Roma Nova Roma	N.I. 19	Analf. Analf.	Branco Branca	N.I. Solt.	Agricultor E. Doméstica	N.I. Miserável	Sem promessa de casamento	Preso e absolvido
A.P.D.	Cx. 90 Proc. 7	1930/1934	Hotel Guarany Rua Andrade Pinto	31 15	Alfab. Alfab.	Branco Branca	Cas. Solt.	Chofer Doméstica	N.I. Miserável	Sem promessa de casamento	Preso e levado a Júri
A.P.D.	Cx. 12B Proc. 11	1931/1931	Linha Feijó Linha Feijó	26 19	Analf. Analf.	Branco Branca	Solt. Solt.	Agricultor Doméstica	N.I. Miserável	Promessa de casamento	Preso e absolvido
A.P.D.	Cx. 89 Proc. 3	1933/1934	N. I. 9ª Léguas	25 19	Alfab. N.I.	Branco Branca	Solt. Solt.	Carreteiro Doméstica	N.I. Não é pobre	Promessa de casamento	Preso e levado a Júri
A.P.D.	Cx. 89 Proc. 6	1934/1938	Quartel Nesta Cidade	21 18	Alfab. N.I.	N.I. Branca	Solt. Solt.	Soldado Operária	N.I. Miserável	Promessa de casamento	Preso e levado a Júri
A.P.D.	Cx. 3D Proc. 11	1934/1935	Zona do Burgo Nesta Cidade	20 16	Alfab. N.I.	N.I. Mista	Solt. Solt.	Soldado E. Doméstica	N.I. Miserável	Promessa de casamento	Preso e levado a Júri
A.P.E.	Cx. 11D Proc. 2	1934/1935	Quartel Nesta Cidade	21 15	Alfab. Alfab.	N.I. Mista	Solt. Solt.	Soldado Operária	N.I. Miserável	Promessa de casamento	Preso e levado a Júri
A.P.E.	Cx. 12D Proc. 2	1934/1935	Galópolis 3ª Léguas	27 17	Alfab. Alfab.	Branco Branca	Solt. Solt.	Operário Doméstica	N.I. Miserável	Violência	Preso e levado a Júri

<sup>104</sup> As informações que estão na parte superior se referem ao denunciado e as que estão abaixo se referem à vítima.

(Continua)

Tipologia	Localização	Ano	Endereço	Idade	Nív. Escolar	Cor	Est. Civil	Profissão	N. S. E.	Justificativa	Sentença
A.P.D.	Cx. 3D Proc. 12	1935/1935	Nesta Cidade	18	Alfab.	N.I.	Solt.	Comerciante	N.I.	Promessa de casamento	Absolvido
			Nesta Cidade	16	N.I.	Branca	Solt.	E. Doméstica	N.I.		
A.P.D.	Cx. 90 Proc. 10	1935/1935	Nesta Cidade	20	Alfab.	Branco	Cas.	Operário	N.I.	Sem promessa de casamento	Preso e levado a Júri
			Nesta Cidade	15	Analf.	Branca	Solt.	Doméstica	N.I.		
A.P.D.	Cx. 91 Proc. 1	1935/1936	Porto Alegre	30	Alfab.	Branco	Desq.	Car. Malas	N.I.	Sem promessa de casamento	Preso e levado a Júri
			Nesta Cidade	18	Alfab.	Mista	Solt.	E. Doméstica	Miserável		
A.P.D.	Cx. 12B Proc. 9	1936/1936	Nesta Cidade	33	Alfab.	Branco	Solt.	Comerciante	N.I.	Sem promessa de casamento	Preso e levado a Júri
			Nesta Cidade	16	Alfab.	N.I.	Solt.	E. Doméstica	N.I.		
A.P.D.	Cx. 1D Proc. 11	1938/1939	Porto Alegre	26	Alfab.	N.I.	Cas.	N.I.	N.I.	Sem promessa de casamento	Detido e absolvido
			Av. Júlio de Castilhos	19	N.I.	N.I.	Solt.	E. Doméstica	Miserável		
A.P.D.	Cx. 2C Proc. 19	1938/1938	Porto Alegre	22	N.I.	Branco	Solt.	Militar	N.I.	Promessa de casamento	Arquivado
			Rua Moreira Cesar	20	Alfab.	Branca	Solt.	Doméstica	Pobre		
A.P.D.	Cx. 1D Proc. 6	1939/1939	Galópolis	34	Alfab.	Branco	Cas.	Tecelão	N.I.	Promessa de casamento	Detido e absolvido
			Galópolis	21	Alfab.	Branca	Solt.	E. Doméstica	Pobre		
A.P.E.	Cx. 01D Proc. 8	1939/1939	Quartel	19	N.I.	Branco	Solt.	Militar	N.I.	Promessa de casamento	Casou
			Zona do Cemitério	14	N.I.	Branca	Solt.	Doméstica	Miserável		
A.P.E.	Cx. 1D Proc. 9	1939/1939	Nesta Cidade	22	Analf.	N.I.	Solt.	Jornaleiro	N.I.	Promessa de casamento	Casou
			Charqueada	13	Alfab.	Preta	Solt.	Doméstica	Miserável		
A.P.S.	Cx. 2D Proc. 4	1942/1942	Av. Júlio de Castilhos	23	Alfab.	Branco	Solt.	Func. Público	Pobre	Sem promessa de casamento	Casou com outro
			Nesta Cidade	16	Alfab.	Branca	Solt.	Doméstica	Pobre		
A.P.E.	Cx. 1D Proc. 2	1943/1943	Rua Ernesto Alves	26	Alfab.	Moreno	Solt.	Operário	N.I.	Violência	Casou
			Zona do Burgo	12	N.I.	Branca	Solt.	E. Doméstica	N.I.		
A.P.S.	Cx. 2D Proc. 13	1943/1944	Ignorado	29	Alfab.	Branco	Cas.	Operário	N.I.	Promessa de casamento	Improcedente
			Zona do Burgo	17	Alfab.	Mista	Solt.	Operária	N.I.		

(Continua)

Tipologia	Localização	Ano	Endereço	Idade	Nív. Escolar	Cor	Est. Civil	Profissão	N. S. E.	Justificativa	Sentença
A.P.E.	Cx. 2D Proc.14	1943/1945	Pedra Branca Pedra Branca	N.I. 16	N.I. Alfab.	N.I. Mista	Solt. Solt.	N.I. Doméstica	N.I. Miserável	Promessa de casamento	Improcedente
A.P.S.	Cx. 16 Proc. 11	1943/1943	Nesta Cidade Nesta Cidade	26 17	Alfab. Alfab.	Branco Branca	Solt. Solt.	Mecânico Operária	N.I. Pobre	Promessa de casamento	Condenado (dote)
A.P.S.	Cx. 15A Proc. 11	1943/1943	Centro Centro	26 17	Alfab. Alfab.	Branco Branca	Solt. Solt.	Mecânico Doméstica	N.I. Pobre	Promessa de casamento	Condenado (dote)
A.P.S.	Cx. 20 Proc. 10	1944/1944	N.I. Zona do Cemitério	21 15	Analf. Analf.	Preto Preta	Solt. Solt.	Biscateiro Doméstica	Pobre Miserável	Sem promessa de casamento	Absolvido
A.P.S.	Cx. 11B Proc. 6	1944/1945	Zona Michelin Travessão Sta. Thereza	31 26	Alfab. Alfab.	Branco Branca	Solt. Solt.	Func. Público Doméstica	N.I. N.I.	Promessa de casamento	Casou
A.P.S.	Cx. 2D Proc. 11	1944/1945	Vila Tupy Zona do Cemitério	22 15	N.I. N.I.	Branco Branca	Solt. Solt.	Lustrador Operária	N.I. Miserável	Sem promessa de casamento	Improcedente
A.P.S.	Cx. 1D Proc. s/n	1944/1944	Nesta Cidade Nesta Cidade	N.I. 15	N.I. N.I.	N.I. Branca	Solt. Solt.	N.I. Doméstica	N.I. Miserável	Promessa de casamento	Improcedente
A.P.S.	Cx. 2D Proc. 10	1944/1944	N.I. Zona do Cemitério	N.I. 15	N.I. Alfab.	N.I. Preta	Solt. Solt.	Jornaleiro Doméstica	N.I. Miserável	Sem promessa de casamento	Absolvido
A.P.S.	Cx. 2D Proc. 6	1945/1945	Antônio Prado Zona do Cemitério	22 15	Analf. Alfab.	N.I. Preta	Cas. Solt.	Pintor Doméstica	N.I. Miserável	Promessa de casamento	Absolvido
A.P.S.	Cx. 3D Proc. 5	1945/1947	Quartel Zona do Burgo	22 16	Alfab. Alfab.	Misto Preta	Solt. Solt.	Militar Doméstica	N.I. Miserável	Promessa de casamento	Improcedente
A.P.S.	Cx. 3D Proc. 8	1945/1946	Santa. Lúcia do Piaí Ana Rech	21 17	N.I. Analf.	Branco Branca	Solt. Solt.	Agricultor Doméstica	N.I. Pobre	Promessa de casamento	Improcedente
A.P.S.	Cx. 2D Proc. 3	1946/1948	Zona do Burgo Zona do Burgo	23 17	Analf. Alfab.	Branco Branca	Solt. Solt.	Militar E. Doméstica	N.I. Pobre	Promessa de casamento	Casou com outro

(Conclusão)

Tipologia	Localização	Ano	Endereço	Idade	Nív. Escolar	Cor	Est. Civil	Profissão	N. S. E.	Justificativa	Sentença
A.P.S.	Cx. 2D Proc. 7	1946/1946	Zona do Burgo Zona do Burgo	30 15	N.I. Alfab.	Misto Mista	Cas. Solt.	Pedreiro Doméstica	N.I. Miserável	Sem promessa de casamento	Preso
A.P.S.	Cx. 2D Proc. 8	1946/1947	Ilhéus Ilhéus	N.I. 15	N.I. Analf.	N.I. Mista	Cas. Solt.	N.I. Doméstica	N.I. Pobre	Promessa de casamento	Arquivado
A.P.S.	Cx. 3D Proc. 7	1946/1946	Zona do Burgo Zona do Burgo	22 18	Alfab. Analf.	Branco Branca	Cas. Solt.	Industriário Doméstica	N.I. Miserável	Promessa de casamento	Improcedente
A.P.S.	Cx. 11B Proc. 5	1946/1948	Nesta Cidade R. Visconde de Pelotas	32 17	Alfab. Alfab.	Branco Branca	Cas. Solt.	Médico Operária	N.I. Miserável	Promessa de casamento	Absolvido
A.P.S.	Cx. 3D Proc. 4	1947/1948	Nesta Cidade Vila Rio Branco	25 16	Alfab. Alfab.	Branco Mista	Solt. Solt.	Industriário Doméstica	N.I. Miserável	Promessa de casamento	Improcedente
A.P.E.	Cx. 1D Proc. 12	1948/1949	Zona do Burgo Zona do Burgo	47 12	Alfab. Alfab.	Branco Branca	Cas. Solt.	Carpinteiro Doméstica	N.I. Miserável	Violência	Absolvido
A.P.S.	Cx. 1D Proc. 4	1948/1949	Ignorado Zona do Burgo	N.I. 19	N.I. Alfab.	N.I. Mista	N.I. Solt.	N.I. Doméstica	N.I. Miserável	Promessa de casamento	Improcedente
A.P.S.	Cx. 3D Proc. 10	1948/1949	Nesta Cidade Zona do Burgo	23 16	Alfab. Alfab.	N.I. Mista	Solt. Solt.	Mecânico Doméstica	N.I. Miserável	Promessa de casamento	Improcedente
A.P.E.	Cx. 1D Proc. 5	1949/1951	Zona Santa Catarina Zona Santa Catarina	20 13	Analf. Analf.	N.I. Mista	Solt. Solt.	Pintor Doméstica	N.I. Miserável	Violência	Absolvido
A.P.S.	Cx. 3D Proc. 9	1949/1951	Zona do Burgo Zona do Burgo	23 16	Alfab. Alfab.	Branco Branca	Solt. Solt.	Operário Doméstica	N.I. Miserável	Sem promessa de casamento	Improcedente
A.P.S.	Cx. 2D Proc. 5	1950/1952	Zona Eberle Zona do Burgo	23 14	Analf. Alfab.	Branco Branca	Solt. Solt.	Pedreiro Operária	N.I. Pobre	Promessa de casamento	Absolvido
A.P.S.	Cx. 3D Proc. 3	1950/1952	Zona do Cemitério Av. Júlio de Castilhos	23 15	Alfab. Alfab.	Branco Branca	Cas. Solt.	Motorista E. Doméstica	N.I. Miserável	Promessa de casamento	Improcedente

Fonte: CMRJU/IMHC/UCS.

## ANEXO B – CATALOGAÇÃO DE INQUÉRITOS POLICIAIS DE SEDUÇÃO E ESTUPRO

Abreviaturas:	
Alfab.	Alfabetizado(a)
Analf.	Analfabeto(a)
E. Doméstica	Empregada Doméstica
Escol.	Escolaridade
Est. Civil	Estado Civil
N.S.E.	Nível Socio Econômico

(continua)

Localização	Tipologia	Período	Residência	Idade	Escol.	Cor	Est. Civil	Profissão	N. S. E.	Justificativa	Relatório do Delegado
Nº5	Rapto	24/1/1946	Zona do Burgo <sup>105</sup>	31	xxxx	Misto	Solteiro	Pedreiro	Miserável	Promessa de casamento	Detido
		31/1/1946	Zona do Burgo	15	xxxx	Mista	Solteira	Doméstica	xxxx		
Nº47	Sedução	5/9/1946	Flores da Cunha	23	Alfab.	Branco	Casado	Militar	xxxx	Sem promessa casamento	Ministério Público
		5/9/1946	Rua Júlio de Castilhos	17	xxxx	Branca	Solteira	Doméstica	xxxx		
Nº59	Sedução	23/7/1946	Fazenda Souza	xxxx	xxxx	Branco	Solteiro	Pedreiro	xxxx	Promessa de casamento	Ministério Público
		12/10/1946	Fazenda Souza	18	Alfab.	Branca	Solteira	Zeladora	Pobre		
Nº55	Sedução	1/8/1946	Ilhéus	xxxx	xxxx	xxxx	Solteiro	xxxx	xxxx	Promessa de casamento	Ministério Público
		12/10/1946	Ilhéus	15	xxxx	Branca	Solteira	E. Doméstica	Pobre		
Nº52	Sedução	13/6/1946	Linha Feijó	22	Alfab.	Preto	Solteiro	Jornaleiro	xxxx	Promessa de casamento	Arquivado
		26/6/1946	Linha Feijó	16	Analf.	Mista	Solteira	Doméstica	Miserável		
Nº30	Sedução	23/5/1946	Ana Rech	22	Alfab.	Branco	Solteiro	Industriário	xxxx	Promessa de casamento	Processado
		24/6/1946	Zona Michelin	19	Alfab.	Branca	Solteira	Doméstica	Pobre		
Nº19	Sedução	21/2/1946	Rua Os 18 Do Forte	21	Alfab.	Branco	Solteiro	Operário	xxxx	Promessa de casamento	Ministério Público
		27/2/1946	Zona do Burgo	14	Alfab.	Branca	Solteira	Operária	Pobre		
Nº11	Sedução	1/3/1946	Zona Michelin	25	Alfab.	Preto	Solteiro	Operário	xxxx	Promessa de casamento	Arquivado
		18/3/1946	Curtume Tupy	15	Alfab.	Mista	Solteira	E. Doméstica	xxxx		

<sup>105</sup> As informações que estão na parte superior se referem ao denunciado e as que estão abaixo se referem à vítima.



(continua)

Localização	Tipologia	Período	Residência	Idade	Escol.	Cor	Est. Civil	Profissão	N. S. E.	Justificativa	Relatório do Delegado
Nº73	Sedução	26/11/1946	Vila São Marcos	32	Alfab.	Branco	Solteiro	Criador	xxxx	Promessa de casamento	Ministério Público
		9/12/1946	Vila São Marcos	15	Alfab.	Branca	Solteira	E. Doméstica	Pobre		
Nº74	Sedução	14/10/1946	Porto Alegre	23	Alfab.	Branco	Solteiro	Pedreiro	xxxx	Promessa de casamento	Ministério Público
		9/12/1946	Rua Júlio de Castilhos	16	Analf.	Branca	Solteira	Doméstica	Pobre		
Nº45	Sedução	8/8/1946	Rua Júlio de Castilhos	21	Alfab.	Branco	Solteiro	Acadêmico	xxxx	Promessa de casamento	Ministério Público
		27/8/1946	Rua Júlio de Castilhos	17	xxxx	xxxx	Solteira	Doméstica	xxxx		
Nº75	Sedução	15/10/1946	Pensão Prezzi	xxxx	xxxx	xxxx	Solteiro	Industriário	xxxx	Promessa de casamento	Arquivado
		10/12/1946	Zona Michelin	14	xxxx	Mista	Solteira	E. Doméstica	Pobre		
Nº01	Sedução	19/1/1946	Zona do Burgo	32	Alfab.	Branco	xxxx	Médico	xxxx	Promessa de casamento	Ministério Público
		30/1/1946	Rua Visconde de Pelotas	17	Alfab.	xxxx	Solteira	Operária	xxxx		
Nº51	Sedução	26/6/1946	São Pelegrino	23	xxxx	Branco	Solteiro	Soldado	xxxx	Promessa de casamento	Ministério Público
		2/10/1946	São Pelegrino	17	Alfab.	Branca	Solteira	Doméstica	xxxx		
Nº32	Sedução	26/6/1947	Zona do Burgo	32	Alfab.	Branco	Casado	Operário	xxxx	Promessa de casamento	Arquivado
		19/8/1947	Rua Júlio de Castilhos	17	Alfab.	Branca	Solteira	Operária	Miserável		
Nº87	Sedução	8/10/1947	Zona do Burgo	22	Analf.	Misto	Casado	Músico	xxxx	Sem promessa casamento	Arquivado
		8/11/1947	Vila Seca	17	Alfab.	Preta	Solteira	Doméstica	Pobre		
Nº40	Sedução	21/2/1947	Zona do Burgo	23	Alfab.	Branco	Solteiro	Industriário	xxxx	Promessa de casamento	Ministério Público
		26/10/1947	Vila Rio Branco	16	Alfab.	Mista	Solteira	Doméstica	Pobre		
Nº37	Sedução	20/3/1947	Gramado	30	xxxx	Branco	Solteiro	F. Público	xxxx	Promessa de casamento	Ministério Público
		22/3/1947	Linha Imperial	19	Alfab.	Branca	Solteira	Doméstica	Pobre		
Nº50	Sedução	8/10/1947	Travessão Santa Thereza	27	xxxx	Branco	Solteiro	Motorista	xxxx	Promessa de casamento	Ministério Público
		21/10/1947	Zona Eberle	17	Alfab.	Branca	Solteira	Doméstica	Pobre		
Nº47	Sedução	22/3/1947	Zona Michelin	xxxx	xxxx	Branco	Solteiro	Operário	xxxx	Promessa de casamento	Ministério Público
		10/10/1947	Zona Michelin	16	Alfab.	Branca	Solteira	Doméstica	Pobre		

(Continua)

Localização	Tipologia	Período	Residência	Idade	Escol.	Cor	Est. Civil	Profissão	N. S. E.	Justificativa	Relatório do Delegado
Nº25	Sedução	29/4/1947	Zona do Cemitério	29	Analf.	Pardo	Solteiro	Pintor	xxxx	Promessa de casamento	Ministério Público
		29/4/1947	Zona do Cemitério	14	xxxx	Mista	Solteira	E. Doméstica	xxxx		
Nº34	Sedução	30/6/1947	Quartel	20	Alfab.	Branco	Solteiro	Militar	xxxx	Promessa de casamento	Ministério Público
		20/8/1947	Rua Moreira Cesar	16	Analf.	Branca	Solteira	Doméstica	Pobre		
Nº32	Sedução	26/6/1947	Zona do Burgo	32	Alfab.	Branco	Casado	Contra-Mestre	xxxx	Promessa de casamento	Arquivado
		19/8/1947	Rua Júlio de Castilhos	17	Alfab.	Branca	Solteira	Operária	Miserável		
Nº52	Sedução	19/2/1947	Flores da Cunha	19	Alfab.	Branco	Solteiro	Militar	xxxx	Promessa de casamento	Ministério Público
		21/10/1947	Zona do Burgo	16	Alfab.	Branca	Solteira	E. Doméstica	Pobre		
Nº15	Sedução	6/3/1947	Galópolis	22	Alfab.	Branco	Solteiro	Industriário	Pobre	Promessa de casamento	Ministério Público
		19/3/1947	Galópolis	17	Alfab.	Branca	Solteira	Doméstica	xxxx		
Nº23	Estupro	10/3/1947	Rua Bento Gonçalves	33	Alfab.	Branco	Casado	Comerciário	xxxx	Violência	Arquivado
		17/4/1947	Rua Borges de Medeiros	18	Alfab.	Branca	Solteira	E. Doméstica	xxxx		
Nº62	Sedução	30/10/1947	Zona Antunes	20	Analf.	Misto	Solteiro	Jornaleiro	xxxx	Promessa de casamento	Arquivado
		20/11/1947	Zona Antunes	16	Analf.	Mista	Solteira	Doméstica	Pobre		
Nº76	Sedução	7/8/1948	Rua Grande	28	Alfab.	Branco	Solteiro	Motorista	xxxx	Promessa de casamento	Ministério Público
		11/10/1948	Travessão Gavioli	17	Alfab.	Branca	Solteira	Operária	Pobre		
Nº94	Sedução	19/11/1948	Galópolis	24	Alfab.	Branco	Solteiro	Agricultor	xxxx	Sem promessa casamento	Arquivado
		23/13/1948	Galópolis	18	Alfab.	Branca	Solteira	Doméstica	xxxx		
Nº53	Estupro	27/7/1948	Santa Lucia do Piai	22	Analf.	Branco	Solteiro	Agricultor	Miserável	Sem promessa casamento	Arquivado
		21/12/1948	Santa Lucia do Piai	17	Analf.	Branca	Solteira	E. Doméstica	xxxx		
Nº96	Sedução	24/12/1948	Vila Rio Branco	21	Alfab.	Branco	Solteiro	Operário	xxxx	Promessa de casamento	Arquivado
		28/12/1948	Vila Rio Branco	14	xxxx	Parda	Solteira	Doméstica	Miserável		
Nº118	Estupro	12/12/1949	Zona Santa Catarina	20	Alfab.	Misto	Solteiro	Holeiro	Miserável	Violência	Ministério Público
		XXXX	Zona Santa Catarina	13	Analf.	Mista	Solteira	Doméstica	xxxx		

(Continua)

Localização	Tipologia	Período	Residência	Idade	Escol.	Cor	Est. Civil	Profissão	N. S. E.	Justificativa	Relatório do Delegado
Nº119	Sedução	9/12/1949	Zona do Burgo	24	Alfab.	Branco	Solteiro	Operário	xxxx	Promessa de casamento	Ministério Público
		12/12/1949	Zona do Burgo	13	Alfab.	Branca	Solteira	Doméstica	Miserável		
Nº22	Sedução	14/3/1949	Desvio Rizzo	20	Alfab.	Branco	Solteiro	Jornaleiro	xxxx	Promessa de casamento	Ministério Público
		17/3/1949	Linha Feijó	13	Analf.	Branca	Solteira	Doméstica	Pobre		
Nº79	Sedução	12/9/1949	Zona do Cemitério	16	Analf.	Pardo	Solteiro	Jornaleiro	xxxx	Promessa de casamento	Arquivado
		13/9/1949	Zona do Cemitério	15	Analf.	Branca	Solteira	Doméstica	Pobre		
Nº109	Sedução	23/11/1949	Zona do Burgo	18	Analf.	Preto	Solteiro	Agricultor	xxxx	Promessa de casamento	Ministério Público
		24/11/1949	Zona Leonardeli	15	Analf.	Preta	Solteira	Doméstica	xxxx		
Nº112	Sedução	25/11/1949	Rua Andrade Neves	26	Alfab.	Misto	Solteiro	xxxx	xxxx	Promessa de casamento	Ministério Público
		28/11/1949	Zona do Burgo	17	Alfab.	Branca	Solteira	Doméstica	xxxx		
Nº117	Sedução	29/11/1949	Zona do Burgo	23	Alfab.	Branco	Solteiro	Operário	xxxx	Promessa de casamento	Ministério Público
		3/12/1949	Zona do Burgo	17	xxxx	Branca	Solteira	Doméstica	Miserável		
Nº104/49	Sedução	11/11/1949	Vila Operária	18	Alfab.	Branco	Solteiro	Pedreiro	xxxx	Promessa de casamento	Ministério Público
		16/11/1949	Zona do Burgo	17	Alfab.	Branca	Solteira	Costureira	Miserável		
Nº108/49	Sedução	23/11/1949	Rua Os 18 do Forte	21	Alfab.	Branco	Solteiro	Chaufer	xxxx	Promessa de casamento	Ministério Público
		24/11/1949	Zona do Burgo	14	xxxx	Branca	Solteira	E. Doméstica	xxxx		
Nº73	Estupro	19/7/1949	Estrada Federal	35	Alfab.	Branco	xxxx	Carpinteiro	Miserável	Violência	Arquivado
		20/7/1949	Estrada Federal	11	Alfab.	Branca	xxxx	Estudante	xxxx		
Nº48	Sedução	3/4/1949	Lageado Grande	17	Alfab.	Branco	Solteiro	Criador	xxxx	Promessa de casamento	Arquivado
		25/6/1949	Cazuza Ferreira	18	Alfab.	Branca	Solteira	Doméstica	xxxx		
Nº121	Estupro	13/12/1949	Zona do Burgo	19	Alfab.	Pardo	Solteiro	Motorista	xxxx	Violência	Ministério Público
		20/12/1949	Zona do Burgo	13	xxxx	Preta	Solteira	Doméstica	Miserável		
Nº42	Sedução	14/6/1950	Rua Pinheiro Machado	26	Alfab.	Branco	Solteiro	Motorista	Pobre	Promessa de casamento	Ministério Público
		17/6/1950	Vila Rio Branco	15	Alfab.	Branca	Solteira	E. Doméstica	Pobre		

(Conclusão)

Localização	Tipologia	Período	Residência	Idade	Escol.	Cor	Est. Civil	Profissão	N. S. E.	Justificativa	Relatório do Delegado
Nº39	Estupro	30/5/1950	Zona do Burgo	31	Alfab.	Branco	Casado	Foguista	Pobre	Violência	Ministério Público
		2/6/1950	Zona do Burgo	12	Alfab.	Branca	Solteira	Estudante	Miserável		
Nº08	Estupro	17/1/1950	Zona Santa Catarina	22	Alfab.	Branco	Solteiro	Operário	xxxx	Violência	Ministério Público
		18/1/1950	Rua Bento Gonçalves	13	Alfab.	Branca	Solteira	Doméstica	Miserável		
Nº40	Sedução	15/3/1950	Rua Giuriolo	23	Alfab.	Branco	Casado	Motorista	xxxx	Sem promessa casamento	Arquivado
		5/6/1950	Rua Júlio de Castilhos	15	Alfab.	Branca	Solteira	Doméstica	Miserável		
Nº11	Estupro	21/1/1950	Rua 20 de Setembro	14	Alfab.	Branco	Solteiro	Estudante	xxxx	Violência	Ministério Público
		30/1/1950	Zona do Burgo	12	Alfab.	Branca	Solteira	Doméstica	Pobre		
Nº35	Sedução	25/4/1950	Vila Rio Branco	21	Alfab.	Branco	Solteiro	Industriário	xxxx	Promessa de casamento	Ministério Público
		28/4/1950	Vila Rio Branco	14	Alfab.	Branca	Solteira	E. Doméstica	Miserável		
Nº06	Sedução	1/12/1950	Rua Marechal Floriano	24	Alfab.	Branco	Solteiro	Garçom	xxxx	Sem promessa casamento	Ministério Público
		15/12/1950	Rua Machado de Assis	15	Alfab.	Branca	Solteira	Estudante	xxxx		
Nº64	Sedução	16/8/1950	Zona Eberle	23	Analf.	Branco	Solteiro	Pedreiro	xxxx	Sem promessa casamento	Ministério Público
		22/8/1950	Zona do Burgo	14	Alfab.	Branca	Solteira	Doméstica	Miserável		
Nº33	Sedução	14/4/1950	Zona do Burgo	20	Alfab.	Branco	Solteiro	Operário	xxxx	Promessa de casamento	Ministério Público
		20/4/1950	Zona do Burgo	17	Alfab.	Branca	Solteira	Operária	Pobre		

Fonte: IMHC/UCS.